

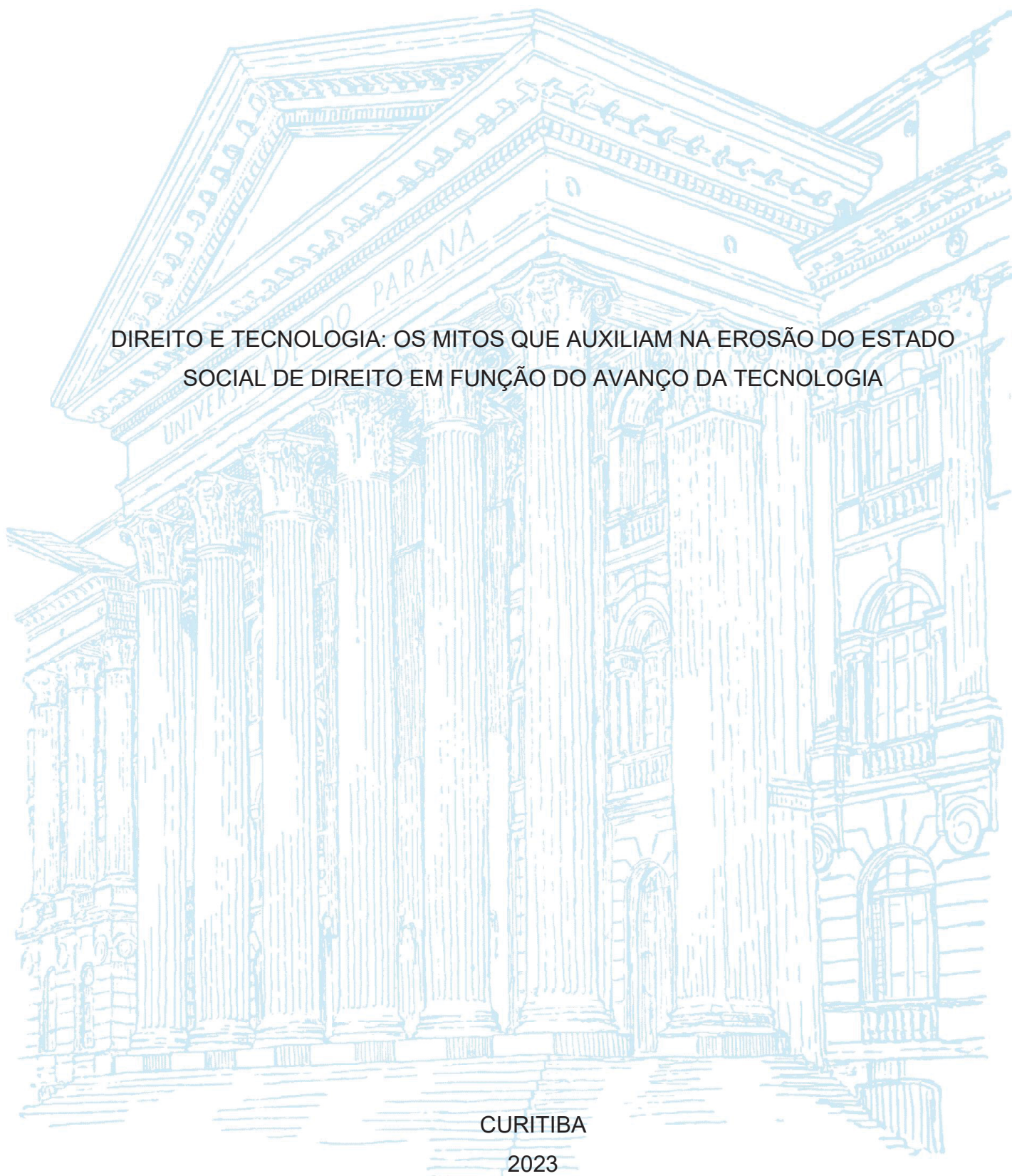
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

DIREITO E TECNOLOGIA: OS MITOS QUE AUXILIAM NA EROSÃO DO ESTADO
SOCIAL DE DIREITO EM FUNÇÃO DO AVANÇO DA TECNOLOGIA

CURITIBA

2023



HAMILTON VIEIRA SOBRINHO

DIREITO E TECNOLOGIA: OS MITOS QUE AUXILIAM NA EROSÃO DO ESTADO
SOCIAL DE DIREITO EM FUNÇÃO DO AVANÇO DA TECNOLOGIA

Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito na Área de Concentração: Direitos Humanos e Democracia e Linha de Pesquisa: Cidadania e Inclusão Social.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Wachowicz

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Vieira Sobrinho, Hamilton

Direito e tecnologia: os mitos que auxiliam na erosão do estado social de direito em função do avanço da tecnologia / Hamilton Vieira Sobrinho. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Marcos Wachowicz.

1. Tecnologia e direito. 2. Direito constitucional.
3. Estado de direito. I. Wachowicz, Marcos. II. Título.
III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA Nº390

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTOR EM DIREITO

No dia vinte e seis de outubro de dois mil e vinte e três às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese do doutorando **HAMILTON VIEIRA SOBRINHO**, intitulada: **DIREITO E TECNOLOGIA: OS MITOS QUE AUXILIAM NA EROSION DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO EM FUNÇÃO DO AVANÇO DA TECNOLOGIA**, sob orientação do Prof. Dr. MARCOS WACHOWICZ. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: MARCOS WACHOWICZ (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), BENTO HERCULANO DUARTE NETO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE), LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), RODRIGO VIEIRA COSTA (UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO), SÉRGIO SAID STAUT JUNIOR (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutor está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, MARCOS WACHOWICZ, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 26 de Outubro de 2023.

Assinatura Eletrônica

27/10/2023 14:30:26.0

MARCOS WACHOWICZ

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

10/11/2023 13:21:08.0

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE)

Assinatura Eletrônica

30/10/2023 09:07:53.0

LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

27/10/2023 11:05:05.0

RODRIGO VIEIRA COSTA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO)

Assinatura Eletrônica

27/10/2023 14:08:19.0

SÉRGIO SAID STAUT JUNIOR

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **HAMILTON VIEIRA SOBRINHO** intitulada: **DIREITO E TECNOLOGIA: OS MITOS QUE AUXILIAM NA EROSÃO DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO EM FUNÇÃO DO AVANÇO DA TECNOLOGIA**, sob orientação do Prof. Dr. MARCOS WACHOWICZ, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 26 de Outubro de 2023.

Assinatura Eletrônica

27/10/2023 14:30:26.0

MARCOS WACHOWICZ

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

10/11/2023 13:21:08.0

BENTO HERCULANO DUARTE NETO

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE)

Assinatura Eletrônica

30/10/2023 09:07:53.0

LUÍS FERNANDO LOPES PEREIRA

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

27/10/2023 11:05:05.0

RODRIGO VIEIRA COSTA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO)

Assinatura Eletrônica

27/10/2023 14:08:19.0

SÉRGIO SAID STAUT JUNIOR

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Ao Grande Arquiteto do Universo, que é Deus.

Aos meus pais, Socorro e Armando, pelo amor e confiança.

A Sheila, companheira inseparável, pela compreensão.

À Guilherme e Maria Eduarda, pelos momentos roubados.

A vocês, dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Ao término deste trabalho, os agradecimentos que temos a fazer são inúmeros e com certeza cometeremos injustiças, mas não posso deixar de mencionar quem nos ajudou a vencer este importante desafio em nossa vida intelectual.

Ao meu Orientador, Professor Dr. Marcos Wachowicz, homem de valor inestimável e conhecimento inigualável, que despertou em nossa mente a importância de estudar as novas fronteiras do Direito.

Agradeço aos colegas servidores da Quarta Vara do Trabalho de Mossoró, esses militantes da Justiça do Trabalho, pelo apoio e incentivo.

Aos professores do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pelo aconselhamento, compreensão, disponibilidade e, acima de tudo, pela coragem de levar as luzes da ciência ao semiárido nordestino.

Aos colegas que participaram comigo do Doutorado Interinstitucional entre a Universidade Federal do Paraná e Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, cujo convívio e os estimulantes debates permitiram concluir este trabalho.

A Faculdade de Direito - FAD da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, instituição me dá esperança de que a educação pode transformar o mundo.

A todos os que me ajudaram nessa caminhada, agradeço sinceramente.

“É muito mais difícil monitorar as injustiças sociais do que a vida cotidiana dos indivíduos submetidos a elas.” (Morozov, 2018).

RESUMO

A sociedade da informação é caracterizada pelo incremento de novas tecnologias no cotidiano das pessoas, modificando as formas como elas se comunicam, educam-se, constroem pensamentos e vivem. Esse incremento de tecnologia proporcionou profundas mudanças em várias relações jurídicas. A promessa da era digital de libertar o homem do fardo do trabalho pesado, além de se mostrar falha, só reconfigurou as estruturas de produção, que, de escala local, passaram à global, mantendo o homem sujeito a uma nova forma de servidão, a tecnoservidão, em que a dependência essencial aos componentes tecnológico e informacional o distingue entre útil e inútil. A problemática central deste estudo consiste em investigar o que leva milhares de pessoas a aceitarem empenhar a força de trabalho delas, sem qualquer direito assegurado na legislação nacional e a razão de serem excluídas do sistema de proteção social, previsto na Constituição de 1988, tendo apenas como contrapartida um valor, cuja quantificação é estipulada de uma forma que nem mesmo o sujeito trabalhador é capaz de explicar. O modelo jurídico constitucional brasileiro, baseado no primado do trabalho e da livre iniciativa, conceitos estes inseridos em uma Constituição Econômica historicamente datada, é impactado com a intensificação de revoluções produtivas que implicam a descentralização da produção de bens materiais, intensificação da circulação de informações, automação com substituição do trabalho humano, inteligência artificial e algoritmos que otimizam atividades, mas que provocam exclusão social e digital. A hipótese de trabalho é que as *Big Techs* se apropriaram da linguagem tecnológica e jurídica, e criaram sobre ela mitos justificadores que legitimam os seus modos de operação, sem qualquer compromisso com o Estado Social de Direito, previsto no atual texto constitucional. O objetivo geral é analisar as técnicas discursivas míticas empregadas pelas grandes corporações do mundo tecnológico para verificar como, a partir disso, elas extraem a legitimação da forma como operam em sociedade. A intensificação desse processo e essa segregação entre útil e inútil estão a romper com os laços mais elementares de solidariedade social, implicando a erosão da base do Estado Social de Direito, consagrado na Constituição de 1988, algo a ser posto em perspectiva para que se faça valer, com base na força normativa da Constituição, o compromisso civilizatório do Brasil de construção de uma sociedade livre, soberana e dedicada à redução das desigualdades. A importância da pesquisa está no fato de

nela se desnudar o perspicaz discurso mitológico das grandes corporações de tecnologia, que, ao alegarem romper com o capitalismo do passado, em verdade, estão ressignificando as mesmas estratégias de controle e dominação capitalistas, e usando-as de outra forma. A contribuição que aqui se busca é a de auxiliar na confrontação dessa retórica com a realidade constitucional brasileira, para se deixar claro que não pode haver trabalho por conta alheia sem uma mínima proteção social. O estudo revela que a tecnologia é um contexto formador e, como tal, ele precisa de justificação, e a sua capacidade de dar forma ao mundo depende da imunidade contra a possibilidade de contestação. Entretanto, se a Constituição assume compromissos perante os seus destinatários, todos devem empenhar-se na sua máxima concretização, observando escrupulosamente a ideologia constitucional adotada, sob pena de o texto constitucional ter caráter meramente simbólico, levando a um quadro de desjuridificação da realidade constitucional.

Palavras-chave: constituição; tecnologia; erosão do estado social.

ABSTRACT

The information society is characterized by the increase of new technologies in people's daily lives, changing the ways in which they communicate, educate themselves, construct thoughts and live. This increase in technology has led to profound changes in several legal relationships. The promise of the digital age to free man from the burden of heavy work, in addition to proving flawed, only reconfigured production structures, which, from a local scale, became global, keeping man subject to a new form of servitude, technoservitude, in which the essential dependence on the technological and informational components distinguishes it between useful and useless. The central problem of this study consists of investigating what leads thousands of people to agree to commit their workforce, without any right guaranteed in national legislation and the reason for being excluded from the social protection system, provided for in the 1988 Constitution, having only as a counterpart a value, whose quantification is stipulated in a way that not even the working subject is able to explain. The Brazilian constitutional legal model, based on the primacy of work and free initiative, concepts inserted in a historically dated Economic Constitution, is impacted by the intensification of productive revolutions that imply the decentralization of the production of material goods, intensification of the circulation of information, automation with the replacement of human work, artificial intelligence and algorithms that optimize activities, but which cause social and digital exclusion. The working hypothesis is that Big Techs appropriated technological and legal language, and created justifying myths about it that legitimize their modes of operation, without any commitment to the Social Rule of Law, provided for in the current constitutional text. The general objective is to analyze the mythical discursive techniques used by large corporations in the technological world to verify how, from this, they derive legitimacy from the way they operate in society. The intensification of this process and this segregation between useful and useless are breaking the most elementary bonds of social solidarity, implying the erosion of the basis of the Social Rule of Law, enshrined in the 1988 Constitution, something that needs to be put into perspective so that it can be done Valid, based on the normative force of the Constitution, Brazil's civilizing commitment to building a free, sovereign society dedicated to reducing inequalities. The importance of the research lies in the fact that it reveals the insightful mythological discourse of large technology corporations,

which, by claiming to break with the capitalism of the past, are in fact redefining the same strategies of capitalist control and domination, and using them otherwise. The contribution sought here is to help confront this rhetoric with the Brazilian constitutional reality, to make it clear that there can be no work for others without a minimum of social protection. The study reveals that technology is a formative context and as such it needs justification, and its ability to shape a world depends on immunity against the possibility of contestation. However, if the Constitution assumes commitments towards its recipients, everyone must commit to its maximum implementation, scrupulously observing the constitutional ideology adopted, under penalty of the constitutional text having a merely symbolic character, leading to a situation of dejuridification of the constitutional reality.

Keywords: constitution; technology; erosion of the social state.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
AgR	Agravo Regimental
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPP	Contribuição Patronal Previdenciária
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
IA	Inteligência Artificial
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPJ	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
LTCAT	Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho
Min.	Ministro/Ministra
NFT	<i>Non-Fungible Tokens</i>
NR	Norma Regulamentadora
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PIS/Pasep	Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
RNA	Redes Neurais Artificiais
RV	Realidade Virtual
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TIC	Tecnologias da Informação e Comunicação

TST	Tribunal Superior do Trabalho
TVDE	Transporte Veicular de Passageiros por meio de Plataforma Eletrônica
UFPR	Universidade Federal do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, O TECNOTRIUNFALISMO DA CIBERCULTURA E O TECNOREALISMO	23
2.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO EM PERSPECTIVA.....	23
2.2 A SOCIEDADE INFORMACIONAL.....	29
2.3 A INFORMAÇÃO COMO BEM ECONÔMICO	32
2.4 O TECNOTRIUNFALISMO DA CIBERCULTURA	35
2.4.1 A VIRTUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO E A INTELIGÊNCIA COLETIVA	35
2.4.2 A VIRTUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO E A CIBERCULTURA	41
2.4.3 A CIBERCULTURA, ECONOMIA E TRABALHO.....	51
2.5 CONTRAPONTO: O TECNOREALISMO DE MOROSOV, O PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS E O RETORNO À DIALÉTICA DO ESCLARECIMENTO	55
2.6 MITOS QUE JUSTIFICAM A TECNOLOGIA	62
2.7 SOCIEDADE E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	69
3 DIREITO, ECONOMIA E CONSTITUIÇÃO.....	81
3.1 A ESTRUTURA ECONÔMICA CONSTITUCIONALMENTE POSTA.....	81
3.2 PROBLEMATIZANDO OS PRINCÍPIOS: A IDEOLOGIA INSERIDA NA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA	84
3.3 PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	89
3.3.1 PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL	92
3.3.2 PRINCÍPIO DA PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL	96
3.3.3 PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA	99
3.3.4 PRINCÍPIO DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....	102
3.3.5 PRINCÍPIO DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE	104
3.3.5.1 O Meio Ambiente do Trabalho.....	108
3.3.5.2 A Empresa e seu Dever de Controle.....	109
3.3.5.3 Natureza da Responsabilidade por Danos à Saúde do Trabalhador	110
3.3.5.4 Dos Critérios para a Quantificação dos Danos Causados à Saúde do Trabalhador e ao Meio Ambiente do Trabalho	112
3.3.5.5 O Meio Ambiente do Trabalho e seus Instrumentos Processuais de Defesa	116
3.3.6 PRINCÍPIO DA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS	118
3.3.7 PRINCÍPIO DA BUSCA DO PLENO EMPREGO	119
3.3.8 PRINCÍPIO DO TRATAMENTO FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	121
3.4 APOIO AO SISTEMA DE COOPERATIVAS	122
3.4.1 O COOPERATIVISMO E SUAS ORIGENS.....	122
3.4.2 STATUS CONSTITUCIONAL DO COOPERATIVISMO E SEU SIGNIFICADO.....	126
3.5 ORDEM ECONÔMICA E AGÊNCIAS REGULADORAS.....	129

3.6 A PROTEÇÃO DO TRABALHO EM FACE DA AUTOMAÇÃO	131
3.7 A EROÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL	135
3.8 A INTERFACE DA TECNOLOGIA COM O DIREITO	143
4 TECNOLOGIA E A EROÇÃO DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO	146
4.1 O ESTADO SOCIAL DE DIREITO, A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO COMO SEU ELEMENTO FUNDANTE E A CRISE DE IDENTIDADE DO DIREITO DO TRABALHO	146
4.2 A DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A COLONIALIDADE DO PENSAMENTO	156
4.3 A CENTRALIDADE DO TRABALHO E A PROTEÇÃO DO TRABALHO SUBORDINADO	160
4.3.1 A QUESTÃO DA ISONOMIA	166
4.3.2 As DIMENSÕES DA IGUALDADE, CRITÉRIOS DE DISCRIMINAÇÃO E HERMENÊUTICA DA IGUALDADE	172
4.4 AS SUBORDINAÇÕES POSSÍVEIS E SUA SUPERAÇÃO	177
4.5 AS PLATAFORMAS DIGITAIS, SUAS CAMADAS E FORMAS DE TRABALHO	181
4.6 OS MITOS QUE JUSTIFICAM A TECNOLOGIA APLICADOS AO TRABALHO ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS	187
4.7 O TRABALHO ATRAVÉS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: O EXÉRCITO QUE ERA DE RESERVA, AGORA É DE OCUPAÇÃO, E AS REAÇÕES AO CAPITALISMO DE PLATAFORMA NO DIREITO COMPARADO	194
4.8 O USO DA TECNOLOGIA COMO POSSIBILIDADE DE EROÇÃO DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO	202
5 CONCLUSÃO	206
REFERÊNCIAS	219

1 INTRODUÇÃO

O processo de globalização criou diversos impasses à ciência jurídica, sendo que alguns deles revelaram certa insuficiência da ordem jurídica clássica como veículo solucionador dos conflitos econômicos e sociais, de forma que, ao invés de um ordenamento jurídico produzido conforme as normativas constitucionais, o que existiria seria uma ordem jurídica ditada por agentes econômicos externos.

Uma nação que mereça o nome de moderna, e que pretenda desenvolver um protagonismo nas relações internacionais, deve possuir 2 (dois) “insumos” essenciais, quais sejam, tecnologia e energia. Tecnologia, para incrementar a produtividade no trabalho, e energia, para mover a tecnologia. As novas tecnologias médicas, de comunicação, financeiras, de interação social (redes sociais), plataformas digitais são inevitáveis para a expansão e reprodução do capitalismo atual. A intensidade das promessas feitas pela tecnologia impele as pessoas a imaginarem ser possível enfrentar até mesmo os seus dilemas finais, dentre os quais a ideia de resolução da morte.

Grandes corporações fazem investimentos em empresas de biotecnologia que se propõem à prorrogação da vida. O desenvolvimento vertiginoso de campos, como a engenharia genética, a medicina regenerativa e a nanotecnologia, estimula profecias ainda mais otimistas, de maneira que existe a crença de que os homens vão vencer a morte em 2200. Outra promessa da tecnologia – essa mais palpável do que vencer a morte –, seria mitigar os efeitos do trabalho, retirando-lhe a conotação de fardo, o que implicaria em maior tempo livre ao trabalhador, proporcionando destacar uma parte do seu tempo para um ócio criativo, que implementaria um potencial de imaginação a uma melhor e maior produtividade no trabalho.

Contudo, impõe-se aferir se tal promessa se efetivou ou se a liberdade prometida, pelo trabalho e no trabalho, tornou-se, de fato, uma nova forma de servidão. Uma das grandes questões postas aos países, sejam eles desenvolvidos ou em desenvolvimento, diz respeito a estratégias de desenvolvimento econômico que permitam a todos os seus cidadãos usufruírem dos frutos do seu trabalho e da riqueza social produzida por todos, a partir de um projeto civilizatório inclusivo, alheio a discriminações, e de oportunidades para todos.

Uma terra de oportunidades verdadeiras para todos é aquela onde as potencialidades individuais, a criatividade, a inventividade podem aflorar e servir de

base aos desenvolvimentos econômico, cultural e humano. O seu oposto seria uma sociedade caracterizada apenas como um local onde promessas são feitas e descumpridas, onde a grande maioria está fadada a um ciclo eterno de exploração e desigualdade. Neste trabalho, traz-se um alerta sobre retóricas mistificadoras e justificadoras das desigualdades.

Segundo dados divulgados pelo Cebrap, o Brasil possui aproximadamente 1.6 (um ponto seis) milhões de trabalhadores por aplicativos, sendo 1.274.281 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil e duzentos e oitenta e um) como motoristas e 385.742 (trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois) como entregadores, observando-se uma predominância do sexo masculino nessa atividade, com 97% (noventa e sete por cento) dos entregadores e 95% (noventa e cinco por cento) dos motoristas, verificando-se idade média de 33 (trinta e três) anos entre os entregadores e 39 (trinta e nove) anos entre os motoristas. Focando-se os dados apenas nos motoristas e observando-se as características ocupacionais atuais deles, tem-se que 37% (trinta e sete por cento) dos motoristas de aplicativo têm outro trabalho, e 63% (sessenta e três por cento) atuam exclusivamente com as plataformas; mais de 60% (sessenta por cento) dos motoristas querem continuar trabalhando com as plataformas, e cerca de 60% (sessenta por cento) dos motoristas não estão procurando outro trabalho. Esses trabalhadores estão inseridos na chamada *gig economy*, o que indicaria relações de trabalho entre pessoas e empresas sem vínculo empregatício, apenas operacionalizadas por meio dos aplicativos.

Uma das formas mais atuais e conhecidas de interação da tecnologia com o mundo do trabalho são as plataformas digitais, onde se pode verificar 2 (duas) formas de trabalho: o *crowdwork* e o trabalho *on demand* por meio de aplicativos. Enquanto a primeira envolve a realização de tarefas a partir das plataformas *online*, a segunda trata da execução de atividades tradicionais, demandadas por aplicativos conduzidos por empresas. Essas plataformas implicaram uma nova organização do trabalho, cujas dimensões exatas para a economia os estudiosos ainda estão por avaliar.

É possível que existam elementos através dos quais se possa aferir a atuação dos aplicativos na geração de ocupações ou empregos de qualidade (quando se relaciona a seus próprios empregados, por exemplo), na verificação da maior ou menor liberdade do trabalhador, ou o seu reflexo nas remunerações. Da mesma

forma, as plataformas podem ser um instrumento de precarização das relações de trabalho, colocando um grande contingente de trabalhadores no mercado, mas privando-os de condições de trabalho dignas, em função da qualificação jurídica que se dá a essas relações, pois os trabalhadores atuariam como empreendedores ou autônomos.

O problema central que levou ao desenvolvimento deste trabalho consiste em investigar o que leva milhares de pessoas a aceitarem empenhar a força de trabalho delas, sem qualquer direito assegurado na legislação nacional e a razão de serem excluídas do sistema de proteção social, previsto na Constituição Federal (CF) de 1988, tendo apenas como contrapartida um valor, cuja quantificação é estipulada de uma forma que nem mesmo o sujeito trabalhador é capaz de explicar.

Uma resposta óbvia, embora insuficiente, a esse questionamento seria a necessidade. O trabalhador sujeitar-se-ia a isso por conta das precárias condições econômicas de prover a sua subsistência. Conquanto a necessidade seja um argumento válido, ela é insuficiente para essas novas formas de organização do trabalho, pois sempre existiu trabalho informal no Brasil, ou seja, atividades laborativas contínuas em prol de pessoas ou empresas, mas que se desenvolvem fora da regularidade trabalhista. Essa informalidade a qual ora se refere não desconhece o trabalhador como empregado ou sujeito à proteção social, ela atua no campo do ilícito jurídico, busca justificar-se sob a alegação de geração de renda a qualquer custo e recusa a formalização sob o argumento dos elevados custos de contratação e demissão de empregados.

No contexto do trabalho realizado por intermédio de plataformas digitais, a situação é mais complexa, pois ela parte da negação do indivíduo trabalhador como sujeito de direito de uma relação jurídica, na medida em que ele sequer seria titular de uma relação jurídica, mas empreendedor ou autônomo que trabalha para si próprio, e as *big techs* seriam meras parceiras, facilitadoras de ajustes econômicos. Para que alguém aceite empenhar a sua força de trabalho nessas condições, é necessária uma estratégia retórica que legitime esse discurso, tanto juridicamente quanto na percepção pessoal dos sujeitos.

A hipótese deste estudo consiste na ideia de que as *big techs* se apropriaram e ressignificaram as linguagens tecnológica e jurídica, assim como criaram sobre elas mitos justificadores que legitimam todas essas novas formas de trabalho conforme o seu interesse econômico, difundindo-as de forma acrítica e sem

qualquer compromisso com os cânones do Estado Social de Direito, previsto no atual texto constitucional. Noções como “digital”, “moderno”, “disruptivo”, “compartilhamento” passaram a ter uma conotação quase que natural e inexorável de algo positivo, e que qualquer reação em contrário seria sinônimo de atraso ou conservadorismo.

Essa nova estrutura funcional do trabalho através de aplicativos é um fenômeno que deve ser entendido antes de ser criticado. A literatura jurídica, aparentemente, divide-se entre os entusiastas desse “novo mundo”, recebendo essas novas significações oriundas do interesse econômico como se o Direito não pudesse efetuar filtragens com base nos parâmetros estabelecidos pela CF, ou, ao contrário, simplesmente adotam uma postura de negação, efetuando uma crítica automática a partir de conceitos criados para outras formas de organização da produção. A simples negação é uma luta inglória, pois ela não expõe o discurso justificador das *big techs*, não as confronta.

Assim, neste estudo, busca-se entender esse fenômeno em sua justificativa retórica, identificar como ele se autolegitima, sendo isso o pressuposto para poder criticá-lo. A crítica deve ser feita na perspectiva jurídica, a partir da filtragem desse fenômeno pelo conjunto de dispositivos constitucionais e legais que compõem o chamado Estado Social de Direito, confrontando-o com a realidade.

A perspectiva que se enfrenta neste estudo não versa sobre aspectos econômicos, mas jurídicos sobre a interação entre tecnologia, direito e trabalho, especificamente a relação entre os aplicativos à base de algoritmos e a legislação constitucional e trabalhista, investigando-se se as promessas do Estado Social de Direito, ou seja, a construção de uma sociedade calcada no primado do trabalho, no desenvolvimento econômico inclusivo e na livre iniciativa, são efetivas ou se não passam de uma crença que serve tão somente de passaporte para o autoengano.

O objetivo geral é analisar as técnicas discursivas míticas empregadas pelas grandes corporações do mundo tecnológico para verificar como, a partir disso, elas extraem a legitimação da forma como operam em sociedade, apesar dos efeitos perversos ocasionados pela forma de trabalho precário em que se sustentam e os riscos desse procedimento provocar a erosão do próprio Estado Social de Direito. Identificar o que é um mito e como ele desempenha a função de justificar certas práticas é uma habilidade essencial em uma sociedade de baixa concretude

constitucional, líquida, em que até o poder político e econômico busca se digitalizar para se desmaterializar para não ser questionado.

O objetivo específico é examinar as regras existentes na CF e em outras normas especiais, que contenham dispositivos capazes de evitar a exploração dos trabalhadores no mundo do trabalho globalizado e digital, para fins de usá-las como mecanismo de filtragem do discurso triunfalista das grandes corporações tecnológicas que implementam novas formas de trabalho através de aplicativos, fugindo da tentação de negar o fenômeno de forma superficial.

Neste estudo, utilizam-se como referenciais teóricos as ideias de autores que abordam o fenômeno tecnológico e seus efeitos na sociedade, a exemplo de Manuel Castells, que faz análise precisa sobre a sociedade da informação. Para demonstrar a visão excessivamente otimista acerca do universo tecnológico, usou-se o pensamento de Pierre Levy e sua análise da Cibercultura. Para fins de análise do discurso mitológico das empresas de tecnologia, recorreu-se ao pensamento de Roland Barthes acerca da noção de mitos e qual a função destes, bem como a pensadores que ponderam criticamente a relação entre o homem e a técnica, como Hans Jonas e alguns pensadores da Escola de Frankfurt. Na análise das questões jurídicas, usaram-se as ideias de Marcelo Neves e Washington Albino Peluso de Souza, especificamente quanto à necessidade de se dar efetivamente aos comandos constitucionais, bem como ao imperativo de seguir-se a uma ideologia econômica constitucionalmente adotada no texto de 1988.

A discussão levantada aqui tem importância a partir da interação que existe entre o trabalho e a cidadania. Apenas na conexão entre esses 2 (dois) espaços, é que se pode entender a importância do trabalho e de um direito do trabalho. Apesar de modernamente o trabalho ser multiforme, a sua ligação com a cidadania é evidente, pois as pressões entre os espaços de produção e de cidadania reforçam o pensamento de que a sociedade atual se fundou sobre o duplo valor do indivíduo-cidadão e do indivíduo-produtor.

Assim sendo, considerando-se a existência de espaços de trabalho e de espaços de cidadania, justifica-se a existência de um direito regulador da relação laboral. Contudo, tal regulação não pode ser vista como inserida em um único diploma normativo, devendo essa temática – porquanto inerente à própria cidadania e aos direitos humanos – ser compreendida no contexto maior do ordenamento jurídico constitucional.

A importância deste estudo reside no fato de nele se desnudar o perspicaz discurso mitológico das grandes corporações de tecnologia, que dão a entender que estão efetuando uma ruptura com um capitalismo ultrapassado, quando, em verdade, estão ressignificando as mesmas estratégias de controle e dominação capitalistas, usando-as de outra forma. A contribuição que aqui se busca é a de auxiliar na confrontação dessa retórica com a realidade constitucional brasileira, para se deixar claro que não pode haver trabalho por conta alheia sem uma mínima proteção social.

Ora, se se vive em uma sociedade de trabalho, se o trabalho é uma fonte de valores, se é através do trabalho que se legitima a aquisição da propriedade, é de se supor que essa glorificação do trabalho venha acompanhada de forte regulação, para fins de conferir-lhe uma centralidade inerente à forma de vida dessa sociedade. A questão é que, apesar da sua importância, a cada dia essa centralidade é reduzida sob várias justificativas, tais como redução de custos, ou a adoção de inovações tecnológicas que tornam desnecessária a mão de obra, ou, ainda, a simples transformação simbólica de trabalhadores em colaboradores, associados ou parceiros, constituindo-se esta última em uma forma de dominação a partir de um pacto de fidelidade entre o trabalhador e o beneficiário do seu serviço.

Uma quebra de centralidade do trabalho, motivada por questões factuais que não seriam escrutináveis pelo direito e que tem levado à precarização do trabalho e do direito do trabalho como símbolo de certo tipo de sociedade em que a exploração de um trabalhador não seja aceitável, significa romper com o pacto civilizacional firmado a partir da CF de 1988. Para levar a cabo o seu intento de fragilizar a proteção constitucional ao trabalho, essas novas formas de organização se utilizam de dispositivos de controle que automatizam e desindividualizam o poder, os algoritmos, que levam o trabalhador a uma permanente e consciente situação de visibilidade e que asseguram o funcionamento imperceptível do poder, de maneira a tornar inútil a atualidade do exercício desse poder. Os trabalhadores encontram-se vinculados a uma relação de poder de que eles mesmos são portadores e objeto, sendo desnecessário que sejam vigiados ou controlados, bastando apenas que eles tenham essa percepção, após terem aderido a um discurso de modernidade e progresso.

Posta assim a questão, há que se admitir a existência de uma coerência interna no ordenamento jurídico que auxilia em uma interpretação das suas regras, o

que possibilitará aferir-se qual a melhor forma de preservar, dentro do mundo do direito, a dignidade da classe que vive do trabalho. Aqui se pode buscar os rudimentos de uma ética de responsabilidade solidária da humanidade, diante das consequências decorrentes do espantoso potencial da tecnologia.

No segundo capítulo, a seguir, faz-se uma incursão pelo mundo da informação e da tecnologia, enfatizando-se as suas nuances e detectando-se a interrelação que existe entre elas, apontando-se a relevância de cada uma para o mundo atual, passando-se pela discussão da sociedade informacional até a cibercultura. Nessa parte, aborda-se que a tecnologia, a partir da virtualização da informação, criou uma linguagem nova, uma nova forma de expressão artística e, acima de tudo, uma nova forma econômica, em que novos produtos e serviços podem ser viabilizados. Efetua-se um contraponto ao tecnotriunfalismo, demonstrando-se que a técnica assumiu uma função gigantesca na subjetividade humana, tendo em vista que o homem hoje é, ele próprio, um objeto da técnica, o que atrai um incremento de eticidade no fazer tecnológico, o que não se verificava, por exemplo, na antiguidade clássica.

Nessa mesma parte, tenta-se deixar claro que, por absoluta necessidade, a tecnologia e a cibercultura precisaram de um discurso justificador, ou seja, uma retórica que tornasse legítima a sua forma de atuação e, a partir do uso de mitos, não no sentido de explicação fantasiosa do mundo, buscou tornar normais comportamentos que atentam contra a centralidade do trabalho constitucionalmente protegido a partir da ótica do Estado Social de Direito.

No terceiro capítulo da obra, aborda-se a Constituição econômica brasileira, esse conjunto de regras que define a vontade da CF, de como o ambiente econômico seja regulado, os meios para isso e, principalmente, as suas limitações, o que impôs verificar os princípios da ordem econômica e alguns reflexos deles no universo do trabalho.

Nesta mesma ocasião, por ser um tema correlato, observam-se as crescentes demonstrações de erosão do Estado Constitucional, a partir de táticas aparentemente legais, mas que visam solapar os fundamentos da democracia liberal, mas aponta-se para a ideia de que isso já ocorre há bastante tempo com os direitos sociais, cuja efetivação é constantemente bloqueada, o que impede a efetivação do projeto civilizatório constitucionalmente desejado.

No quarto capítulo, conjuga-se esse discurso normalizador com as práticas laborais das plataformas de trabalho, observando-se como elas se constituem em camadas dispersas e como elas organizam o trabalho, o discurso por meio do qual elas se apresentam e os efeitos disso na centralidade do trabalho para o sujeito trabalhador. Nesse percurso, aponta-se a centralidade do trabalho na sociedade humana, na perspectiva de que é o trabalho que cria valores, além de bens e riquezas. Independentemente da pretensão classificatória que se possa fazer a respeito das plataformas de trabalho, é importante entender que todas têm uma forma idêntica de operação e que está baseada na produção de dados pelos usuários, que serão aproveitados para tomada de decisões mercadológicas estratégicas.

A forma como as plataformas digitais usam da força de trabalho deve ser relacionada com a nova divisão social do trabalho entre os diversos países, em que as nações desenvolvidas ficam ocupadas com as atividades de maior valor agregado, ao passo que às periféricas são destinadas as indústrias poluentes, e são vistas como meras delegadas terceirizadas na montagem e produção de produtos de consumo para o primeiro mundo, aos quais elas mesmas não têm acesso, algo inerente ao pensamento etnocêntrico dos países outrora colonizadores que veem na periferia um local para extração de *commodities*.

Para além disso, buscou-se verificar as reações, no direito comparado, ao discurso das plataformas digitais, dando conta que em vários países já existem legislações e decisões de tribunais superiores, trazendo vários desses trabalhadores para o sistema de proteção social do Estado de bem-estar social, a exemplo do que ocorreu na Espanha e na Grã-Bretanha e, de forma, diferida, em Portugal.

O uso das plataformas tecnológicas apenas para obter mais valor do trabalho humano, ao invés de proporcionar liberdade ao ser humano, pode provocar o efeito drasticamente adverso, qual seja, a criação de uma sociedade sem direitos, sem perspectivas de crescimento pessoal e sem esperança, onde a cidadania, desiludida com as promessas constitucionais não cumpridas, seja seduzida por discursos autocráticos e passe a duvidar da própria democracia como um regime viável.

2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, O TECNOTRIUNFALISMO DA CIBERCULTURA E O TECNOREALISMO

Neste capítulo, abordam-se questões relacionadas à sociedade da informação, à cibercultura e ao tecnorealismo. Num primeiro momento, aborda-se a sociedade da informação em perspectiva (2.1), para, então, tratar da sociedade informacional (2.2) e, logo depois, da informação como bem econômico (2.3). em seguida, aborda-se o tecnotriunfalismo da cibercultura (2.4), tratando de questões como a virtualização da informação e a inteligência coletiva (2.4.1), a virtualização da informação e a cibercultura (2.4.2) e a cibercultura, economia e trabalho (2.4.3). Então, aborda-se um contraponto: o tecnorealismo de Morosov, o princípio de responsabilidade de Hans Jonas e o retorno à dialética do esclarecimento (2.5), para, em seguida, tratar dos mitos que justificam a tecnologia (2.6) e finalizar o capítulo, abordando-se a relação entre sociedade e a inteligência artificial (IA) (2.7).

2.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO EM PERSPECTIVA

Delinear uma noção do que vem a ser sociedade não é tarefa fácil, dado as múltiplas formas de se compreender o como e o porquê os seres humanos interagem entre si, seus desejos, interesses, medos, expectativas. De todo modo, numa perspectiva mais abrangente, não se pode negar que a sociedade representa o instinto gregário do homem, sendo ela algo que se constrói diuturnamente, de geração em geração, através de atos, manifestações, padrões de comportamento e enlances entre os homens (Reale, 2012, p. 376).

Partindo dessa premissa, é evidente afirmar que a sociedade evolui a partir das interações sociais entre os homens, da ação deles em face da natureza e dos reflexos disso nas formas de convivência. A forma como o homem age, as técnicas e ferramentas que usa, suas tentativas e erros, objetivos e desígnios compõem o quadro de elementos que ajuda as sociedades a evoluírem e a formar seus modos de vida e estabilizar as suas estruturas jurídicas.

Apenas para evitar equívocos interpretativos, quando falamos em evolução da sociedade ou mesmo evolução histórica, não é nosso propósito afirmar (ou dar a entender) que a história avança de forma linear, pois cada época tem suas particularidades e possibilidades, sendo que a interação humana com seus

aprendizados pessoais e institucionais, constitui o ambiente que pode provocar o processo histórico. Essa visão está ligada à ideia de que a história moderna, decorrente de uma etapa anterior, primitiva (pré-moderna) dotada de valores e culturas inferiores. Esse modernismo é um progressismo, uma crença na modernização e na sua bondade. Sendo um progressismo, em que a história caminha num sentido certo, incorpora também a crença na possibilidade de conhecer o fim da história e os valores finais para que evolui – o bem. (Hespanha, 2019, p. 92).

O avanço civilizacional representa uma transformação nas atitudes e emoções humanas em uma direção. No entanto, é evidente que essa evolução não foi meticulosamente planejada por indivíduos isolados no passado com o objetivo de implementá-la gradualmente através de ações deliberadas e racionais. Em geral, essa mudança ocorreu de forma espontânea, mas não desprovida de uma forma específica de organização. Uma regulamentação mediada por terceiros é transformada em autorregulação em vários aspectos, como as tendências mais primitivas dos seres humanos são gradativamente afastadas da vida em sociedade e associadas a sentimentos de vergonha. A estabilização da vida emocional e instintiva por meio de um rigoroso autocontrole torna-se cada vez mais uniforme e abrangente. Isso não decorre de uma visão central estabelecida séculos atrás por indivíduos isolados¹ e depois adotada ao longo de gerações como o objetivo final, culminando em séculos de progresso. (Elias, 1993).

Nas delimitações que se faz da evolução histórica dos povos, a criação de tecnologias caracteriza determinada sociedade. Deste modo, as invenções da roda, do fogo, das técnicas agrícolas, da imprensa, da máquina a vapor, da eletricidade, produziram, em seu tempo, profundas transformações nas interações sociais. (Medeiros, 2019, p. 27).

¹ Essa visão parece-nos melhor sintetizada nessa passagem de Norbert Elias, quando discorre sobre o a aracionalidade do processo civilizatório: “A civilização não é “razoável”, nem “racional”, como também não é “irracional”. É posta em movimento cegamente e mantida em movimento pela dinâmica autônoma de uma rede de relacionamentos, por mudanças específicas na maneira como as pessoas se vêem obrigadas a conviver. Mas não é absolutamente impossível que possamos extrair dela alguma coisa mais “razoável”, alguma coisa que funcione melhor em termos de nossas necessidades e objetivos. Porque é precisamente em combinação com o processo civilizador que a dinâmica cega dos homens, entremisturando-se em seus atos e objetivos, gradualmente leva a um campo de ação mais vasto para a intervenção planejada nas estruturas social e individual – intervenção esta baseada num conhecimento cada vez maior da dinâmica não-planejada dessas estruturas.” (Elias, 1993).

Observe-se o caso dos Romanos, o mais sofisticado e duradouro império da antiguidade clássica. As principais conquistas dos Romanos foram feitas durante a República, sendo suas principais fontes de financiamento os espólios de guerra e a grande afluência de escravos que vinham para a cidade. A expansão territorial exigiu não apenas a melhoria da tecnologia militar, mas também adequações à forma como melhor governar os povos conquistados. A influência branda, mas eficaz, das leis e dos costumes havia cimentado gradualmente a união das províncias. (Gibbon, 2012, p. 32).

Contudo, a extensão territorial, as disputas internas e os constantes ataques de povos de além-fronteiras, levou ao encolhimento, fragmentação e posterior fim do Império Romano do Ocidente. As pessoas, com receio das invasões e em busca de proteção, iniciaram um processo de ruralização da Europa, concentrando-se em extensões territoriais controladas por senhores locais, de onde se iniciaram as relações de vassalagem que implicaram no feudalismo.

As características do feudalismo consistiam em: a) existência de mão de obra servil, diferente dos escravos da era romana; b) uma forte descentralização do poder; c) Uma economia essencialmente agrária embora a atividade comercial fosse corriqueira no mar Mediterrâneo. Apesar de pensamentos preconceituosos que dizem o contrário, o direito no período medieval possuía uma singularidade que tornou essa forma de sociedade em algo essencialmente jurídica, sendo ela herdeira dos textos jurídicos Romanos, não como repetição, mas como legitimação a uma criação original de uma sociedade regulada por leis. (Grossi, 2014, p. 17).²

Durante a baixa idade Média o desenvolvimento do comércio internacional, o surgimento de novas profissões, e a reurbanização europeia, promoveu o fortalecimento de uma nova classe social, a burguesia, que se uniu ao poder real contra a nobreza. Aliado a isso, quatro grandes movimentos impulsionaram o

² Grossi (2014, p. 17) é enfático nessa questão, pois sustenta que “A sociedade medieval é jurídica, porque se realiza e se salvaguarda no direito; jurídica é sua constituição mais profunda e nela está o seu caráter essencial, seu elemento último. Às desordens da superfície extremamente caótica se contrapõe a ordem da *secretæ*, mas presente, constituição jurídica. Uma ordem que não se deixa afetar pelos grandes ou pequenos episódios da história, pois se coloca além do poder político e de seus detentores, desvinculada das misérias do cotidiano, inserida no terreno profundo e seguro das radicações supremas, dos valores. Um valor imanente - a natureza das coisas, um valor - transcendente - o Deus *nomóteta* da tradição canônica, um em absoluta harmonia com o outro, segundo os ditames da teologia Cristã, constituem um *ordo*, um *ordo juris*. Um *ordo juris* que, portanto, não pode deixar de articular direito positivo, os vários direitos positivos, em graus ascendentes de manifestações jurídicas que resultam, sem censuras, das regras transitórias e contingentes da vida cotidiana, numa continuidade simples e espontânea, no nível supremo do direito natural e do direito divino, com toda a sua riqueza de princípios normativos eternos e imutáveis, por serem a voz da própria Divindade.”

período de transição entre a idade média e o grande progresso dos anos seguintes: a) o renascimento, com sua ênfase nas ideias seculares; b) o humanismo, em seu interesse pelas coisas dos homens; c) a reforma luterana; e d) a revolução científica. (Russel, 2013).

A conjunção desses fatores levou à superação do feudalismo e sua forma de produção e de sociedade, dando azo à revolução burguesa. Essa nova forma de pensar, notabilizou-se por conceber uma ética materialista em substituição à tradição religiosa da Idade Média. Princípios como o individualismo materialista e a eficiência funcional nortearam os primeiros passos da civilização capitalista. (Silva, 2020, p. 11).

A passagem entre o declínio feudal e a hegemonia burguesa, sedimentou a concepção de que a economia estaria no centro da sociedade, sendo ela pautada por sujeitos livres para deliberarem sobre suas interações econômicas, eis o liberalismo em sua feição clássica, que pregava que os seres humanos possuem direitos inatos, tais como o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Para além dos direitos naturais, o liberalismo admitia que o Estado deveria ter o mínimo necessário de atuação no processo econômico, que deveria regular-se a si mesmo. Nesse ambiente foi idealizado os dois institutos basilares para o sistema capitalista, a saber, o direito de propriedade e a liberdade contratual, que conferia à relação negocial entre burguesia e proletários a propagada liberdade e igualdade formal-jurídica. (Silva, 2020).

A concepção fundamental do liberalismo é a de uma sociedade política instituída pelo consentimento dos homens que vivem em estado da natureza e na qual cada um, sob direção da vontade geral, vive em liberdade e igualdade e com a garantia da propriedade de tudo o que possui. A estrutura econômica da sociedade liberal-capitalista surgiu da estrutura econômica da sociedade feudal (Marx, 2013, p. 515), sendo que os marxistas em geral não enxergam esse processo como pacífico.³

³ “O produtor direto, o trabalhador, só pôde dispor de sua pessoa depois que deixou de estar acorrentado à gleba e de ser servo ou vassalo de outra pessoa. Para converter-se em livre vendedor de força de trabalho, que leva sua mercadoria a qualquer lugar onde haja mercado para ela, ele tinha, além disso, de emancipar-se do jugo das corporações, de seus regulamentos relativos a aprendizes e oficiais e das prescrições restritivas do trabalho. Com isso, o movimento histórico que transforma os produtores em trabalhadores assalariados aparece, por um lado, como a libertação desses trabalhadores da servidão e da coação corporativa, e esse é único aspecto que existe para nossos historiadores burgueses. Por outro lado, no entanto, esses recém-libertados só se convertem em vendedores de si mesmos depois de lhes terem sido roubados todos os seus meios de produção, assim como todas as garantias de sua existência que as velhas instituições feudais lhes ofereciam. [...] O estágio seguinte consistiu numa mudança de forma dessa subjugação, na transformação da exploração feudal em exploração capitalista. Para compreendermos sua marcha, não precisamos remontar a um passado tão remoto. Embora os

A intensificação da revolução tecnológica, permitiu o advento da máquina à vapor, da eletricidade e da grande fábrica, levando ao aumento da necessidade de mão de obra superando o trabalho artesanal e aumentando a produção de bens⁴. Tais circunstâncias resultaram, dentre outras coisas, a divisão do trabalho e a especialização e essas novas formas e outros métodos de trabalho.

Um desses métodos de trabalho foi o Taylorismo que consistia em tornar a execução e a concepção esferas separadas do trabalho e, para isso, reservar à gerência e obstar aos trabalhadores o estudo dos processos de trabalhos, tornando-os meros operadores de tarefas simplificadas, sem a compreensão dos raciocínios técnicos, sendo essa uma forma de baratear a força de trabalho.⁵ (Ribeiro, 2015).

Para tanto, tornou-se necessário difundir o conhecimento técnico para a população em geral, sendo imprescindível o desenvolvimento de habilidades intelectivas (ler e escrever), bem como o correto armazenamento desse conhecimento e estabelecendo como padrão de sucesso pessoal a demonstração de domínio dessas habilidades.

Na continuidade dos avanços tecnológicos, surgiu a grande novidade da idealizada por Ford, a esteira rolante, que ao fazer o trabalho chegar ao trabalhador numa posição fixa, conseguiu dramáticos ganhos de produtividade, implicando no nascimento de um novo modo de vida (Ribeiro, 2015).

Assim como o taylorismo se orientava para a gestão e controle do trabalho, o fordismo também tinha como alicerce a regulação do processo laboral. Longe de ser uma ruptura completa, o fordismo foi uma extensão e amplificação do controle já existente sobre a força de trabalho, inaugurado pelo taylorismo. No entanto, ainda que o fordismo tenha absorvido componentes do taylorismo em sua estrutura, existem distinções cruciais entre os dois sistemas. (Ribeiro, 2015).

primórdios da produção capitalista já se nos apresentem esporadicamente, nos séculos XI V e XV, em algumas cidades do Mediterrâneo, a era capitalista só tem início no século XVI. Nos lugares onde ela surge, a supressão da servidão já está há muito consumada, e o aspecto mais brilhante da Idade Média, a existência de cidades soberanas, há muito já empalideceu.” (Marx, 2013, p. 515-516).

⁴ Antes da *flying-shuttle* (lançadeira volante) os tecelões não podiam fabricar determinadas peças sem o concurso de dois ou mais colegas; a máquina de fiar permitiu que uma operação, feita antes por um homem com um torno, passasse a ser executada mais depressa por uma série de fusos; a *mule-jenny* precipitou a decadência do *domestic system* - trabalho doméstico -, e o tear mecânico, não obstante a resistência dos teares manuais, também atraiu homens para as fábricas. (Nascimento, 2008, p. 11).

⁵ “A perspectiva de Taylor sobre a qualidade do trabalho está fortemente centrada na noção de tempo. A preocupação com a vadiagem, com a indolência sistemática, com o ritmo mais rápido de trabalho, a própria ideia de eficiência como produzir do melhor modo e o mais rapidamente possível, o problema do operário trabalhar devagar, a meta de obter o rendimento máximo dos trabalhadores, todas essas diretrizes mostram como o tempo é um valor central em seu pensamento. Daí a importância do cronômetro como meio de medição, instrumento por excelência de uma suposta gerência científica.” (Ribeiro, 2015, p. 67-68).

No modelo fordista, o trabalho era altamente especializado e repetitivo, o que exigia uma relação de adestramento técnico do trabalho, ou seja, o trabalhador era ensinado a dominar um conhecimento técnico rotinizado para bem cumprir sua função na linha de produção, qual seja, cumprir uma tarefa específica.

Essa especialização e a padronização dos produtos permitem uma produção em grande escala, reduzindo os custos marginais e aumentando a eficiência da fábrica. Outra importância de o trabalhador dominar a técnica na sociedade industrial era a possibilidade de ascensão social e econômica. Os trabalhadores melhor adestrados/instruídos eram mais produtivos, logo, podiam ser promovidos a cargos de supervisão ou gerência, aumentando seu salário e sua posição na hierarquia da empresa.

Contudo, no final dos anos 60, cristaliza-se uma crise do fordismo, quando se observa uma diminuição dos ganhos de produtividade e um aumento das reivindicações dos trabalhadores contra os métodos de exploração intensiva do trabalho, circunstância que deu azo a um novo método de trabalho, o toyotismo.⁶

Embora esses acontecimentos possam ser estudados à luz de ciências distintas, o que importa é a constatação indelével de que há uma relação direta entre tecnologia e evolução dos modos de produção de vida em sociedade. A tecnologia plasmou a sociedade moderna como industrial e lançou-a na grande aventura da vontade de dominação da natureza (Buzzi, 2007, p. 126-127).

Se a fase industrial teve como elementos primordiais a maquinaria, a especialização no trabalho, produção massiva, energia, tudo enfim, utilizado para a produção de bens, essa sociedade defrontou-se com um novo elemento gerador de riqueza, qual seja, a informação, que exige uma nova experiência organizacional,

⁶ “[...] os traços mais marcantes do toyotismo se dividem em quatro dimensões: I) o sistema de emprego adotado pelas grandes empresas constituído por: a) o chamado emprego vitalício, apesar de não existir nenhum contrato formal, b) a promoção por tempo de serviço; c) a admissão do trabalhador não é realizada para um posto de trabalho, mas para a empresa, num determinado cargo, ao qual corresponde um salário; II) sistema de organização e gestão do trabalho: Just-in-time – produzir no tempo certo, na quantidade exata; Kanban – placas ou senhas de comando para reposição de peças e estoques; qualidade total – envolvimento dos trabalhadores para a melhoria da produção; trabalho em equipe – a organização do trabalho está baseada em grupo de trabalhadores polivalentes que desempenham múltiplas funções. III) o sistema de representação sindical: os sindicatos por empresa são integrados à política de gestão do trabalho. Os cargos assumidos na empresa confundem-se com os do sindicato. IV) Sistema de relações interempresas: são relações muito hierarquizadas entre as grandes empresas e as pequenas e médias. Ocorre subcontratação de pequenas e microempresas extremamente precárias e instáveis. Essa rede de subcontratação é fundamental para o modelo japonês de produção. Além do que existe uma hierarquia entre as grandes e médias e pequenas empresas que colocam estas últimas em posição de subordinação.” (Ribeiro, 2015, p. 74).

altos investimentos na geração de serviços e na sua produção e transmissão, que implicou em uma nova forma de sociedade.

2.2 A SOCIEDADE INFORMACIONAL

Tudo o que dissemos até aqui, implica que a sociedade industrial era uma sociedade em que as formas sociais e tecnológicas de organização permeavam as atividades humanas. A superação da sociedade industrial pela realidade informacional ocorreu a partir do desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). (Silva, 2020, p. 24).

Essa época da informação centra-se na tecnologia do computador e seu impacto na sociedade humana⁷, considerando que esse produto do engenho humano é caracterizado pela (a) objetificação completa da informação, (b) produção de informação cognitiva sofisticada, e, (c) formação de redes de informação. Essas características consistem no processamento eletrônico de uma informação original e independe dos seres humanos, além de implicar em informações que possibilitem uma mudança no curso da ação humana e sejam difundidas de forma orgânica em redes de informações⁸. (Massuda, 1982, p. 67-74).

Esse impacto profundo implicaria na construção de um tipo novo de sociedade, a partir de 3 (três) estágios na assimilação da tecnologia pela sociedade: a) estágio de automação, onde o trabalho mental humano é substituído pela ação das tecnologias; b) estágio da criação de conhecimento, ampliando o trabalho exclusivamente mental do homem; e, c) estágio da inovação sistêmica, que seriam o conjunto de transformações sociais, econômicas e políticas resultantes das etapas anteriores (Massuda, 1982, p. 78).

Uma tecnologia com tais caracteres, acelera o movimento de informação dentro de uma cultura, efetuando uma mudança total na percepção, na perspectiva e

⁷ “Uma época da informação é o período de tempo em que ocorre uma inovação na tecnologia da informação, em que se torna latente o poder de transformação da sociedade, capaz de acarretar uma expansão da quantidade e qualidade da informação, e um aumento em larga escala do armazenamento da informação. Essa época da informação, centrada na tecnologia do computador, terá um impacto muito mais decisivo na sociedade humana do que a revolução da energia, que começou com a invenção da máquina à vapor. A razão básica disso é que a função fundamental do computador é substituir e amplificar o trabalho mental humano, enquanto que a máquina a vapor teve a função básica de substituir e amplificar o trabalho físico.” (Massuda, 1982, p. 67).

⁸ “A informação cognitiva, por outro lado, possibilita a seleção de ações propositais em resposta a mudanças em relações situacionais. Em outras palavras, a informação cognitiva possibilita a interação ativa com o ambiente externo, resultando em mudanças, a partir da qual ocorrem progressos na vida da humanidade.” (Massuda, 1982, p. 71).

na organização social. (MacLuhan, 1970, p. 98). Nesse diapasão, uma economia baseada na informação, depende da capacidade de gerar, processar e aplicar a informação (Castells, 2000, p. 87).

Essa nova formatação social seria caracterizada por: a) informação como ingrediente primordial; b) penetrabilidade do efeito das novas tecnologias em todos os campos da atividade humana; c) uma lógica de redes possibilitada pelas novas TIC; d) uma sociedade marcada por mudanças e fluidez organizacional; e) convergência das tecnologias específicas para um sistema integrado. (Castells, 2000, p. 108-110). A síntese de todos esses elementos significa que nessa “sociedade pós-industrial”, tem-se conhecimento para gerar conhecimento, bem como a aplicação de dispositivos para cumulação entre inovação e seu uso.

A sociedade pós-industrial é fruto de um conjunto de situações provocadas pelo advento da indústria, tais como o aumento da vida média da população, o desenvolvimento tecnológico, a difusão da escolarização e difusão da mídia. A sociedade pós-industrial (ou informacional, como melhor pode ser chamada⁹) se diferencia da anterior, pois é baseada no setor de serviços, no trabalho intelectual intenso, mais relevante que a prática adestrada de comandos repetitivos no contexto de tarefas inflexíveis anteriormente realizado. Antes tinha-se a padronização das mercadorias e a especialização do trabalho, doravante o importante será a inteligência e desterritorialização, pois a informação pode ser criada/obtida em qualquer tempo e lugar.

Dessa primazia dos serviços, que não elimina a importância das manufaturas, sobressai-se a possibilidade de maior comunicação entre o mercado e fábrica. O produto (final) e a fidelização do cliente, acelerados pelas novas TIC, é que são o principal interesse das empresas (Medeiros, 2019, p. 36).

Isso implica na valorização do trabalho imaterial, aquele essencialmente realizado pelo capital conhecimento. A informatização da indústria tende a transformar o trabalho em gestão de um fluxo contínuo de informações (Gorz, 2005, p. 17). Disso decorre que o trabalho realizado não depende apenas de

⁹ “CASTELLS estabelece uma distinção analítica entre as noções de Sociedade de Informação e Sociedade Informacional entendendo que o termo Sociedade da Informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Porém, leciona que a informação enquanto comunicação de conhecimentos sempre foi presente em todas as sociedades. Assim, aponta o termo Sociedade Informacional como sendo o mais adequado, na medida que indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes vitais de produtividade de bens intelectuais e poder, devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico”. (Staut Júnior; Wachowicz. 2021, p. 19-20).

conhecimentos adquiridos pelo agente, mas de outras habilidades tais como a capacidade de cooperação e interação de forma que o sujeito possa, ao produzir, produzir-se. (Gorz, 2005).

Outros aspectos a serem observados na sociedade informacional é a emergência de um proletariado criativo¹⁰ e o fato das empresas se organizarem em rede (Medeiros, 2019, p. 36-37). Por proletariado criativo, devemos entender todos aqueles capazes de resolver problemas complexos nas mais diversas áreas do conhecimento, em função de sua capacidade de julgamento, criando tecnologias, ideias e soluções para as necessidades da modernidade (Florida, 2011, p. 8-9).¹¹

Para além disso, a sociedade informacional exige empresas organizadas em rede, que são entes que se baseiam em relações horizontais de cooperação e colaboração entre seus membros, em vez de uma hierarquia rígida de comando e controle. Nesse tipo de organização, as empresas trabalham em conjunto em uma rede descentralizada para compartilhar recursos, conhecimento e habilidades para atender às necessidades dos clientes de forma mais eficiente. (Castells, 2000).

Essas entidades geralmente se baseiam em TIC para conectar os seus membros, permitindo que eles compartilhem informações e colaborem em projetos de forma rápida e eficiente. Essas redes podem incluir fornecedores, clientes, parceiros e outras empresas com as quais as empresas mantêm relações de negócios. (Castells, 2000).

Elas podem ser mais ágeis e flexíveis do que as organizações hierárquicas tradicionais, pois são capazes de se adaptar rapidamente às mudanças no mercado

¹⁰ A existência de um proletariado tem severos críticos. GORZ, por exemplo, sustenta a completa desnecessidade da própria ideia de proletariado, pois admite que este, na sociedade do trabalho imaterial, possa deter os meios de produção, que é o próprio conhecimento.

¹¹ “[...] o centro da classe criativa é formado por indivíduos das ciências, das engenharias, da arquitetura e do design, da educação, das artes plásticas, da música e do entretenimento, cuja função econômica é criar novas ideias, novas tecnologias e/ ou novos conteúdos criativos. Além desse centro, a classe criativa também abrange um grupo mais amplo de profissionais criativos que trabalham com negócios e finanças, leis, saúde e outras áreas afins. O trabalho dessas pessoas envolve a solução de problemas complexos, que requer uma boa capacidade de julgamento, bem como alto nível de instrução e muita experiência. Todos os membros da classe criativa – sejam eles artistas ou engenheiros, músicos ou cientistas da computação – compartilham o mesmo éthos criativo, que valoriza a criatividade, a individualidade, as diferenças e o mérito. Para esses indivíduos, todos os aspectos e todas as manifestações da criatividade – tecnológicas, culturais e econômicas – estão interligados e são inseparáveis. A principal diferença entre a classe criativa e outras classes está relacionada ao que ela é paga para fazer. Os membros da classe trabalhadora e da classe de serviços recebem sobretudo para executar de acordo com um plano. Já os da classe criativa ganham para criar e têm muito mais autonomia e flexibilidade para isso do que as outras duas classes. É claro que há uma zona cinzenta e questões de limites a serem consideradas no que diz respeito ao meu esquema. Embora alguns possam criticar minha definição de classe criativa (e as estimativas numéricas que se baseiam nela), acredito que seja bem mais precisa do que as definições mais amorfas de trabalhadores do conhecimento, analistas simbólicos ou profissionais técnicos e especializados que existem hoje.” (Florida, 2011, p. 8-9).

e nas necessidades dos clientes. Além disso, essa forma de organização pode ajudar a reduzir os custos, melhorar a eficiência e a qualidade dos produtos e serviços, além de possibilitar uma maior inovação e criatividade.

Empresas organizadas dessa forma trabalham juntas em uma rede descentralizada, compartilhando conhecimento e recursos, facilitando a cooperação entre elas; utilizam tecnologia de informação e comunicação para conectar seus membros, permitindo que eles compartilhem informações e colaborem em projetos de forma rápida e eficiente; são capazes de se adaptar rapidamente às mudanças no mercado e nas necessidades dos clientes; além permitiram uma maior abertura à inovação e criatividade, uma vez que diferentes empresas com habilidades e conhecimentos complementares trabalham juntas para resolver problemas.

Dessa forma, para melhor compreender a sociedade informacional devemos observar os cinco aspectos centrais que a qualificam: a) a informação é sua matéria prima, significando que as tecnologias desenvolvidas têm a finalidade de agir sobre a informação; b) penetrabilidade própria dessas novas tecnologias, o que significa que todos os aspectos da vida individual e coletiva da sociedade são modulados por ela; c) lógica das redes; d) flexibilidade, uma vez que essa permitem que os processos sejam reversíveis, modificáveis e reorganizáveis; e) a convergência de diversas tecnologias em um único sistema integrado impossível de se distinguir (Vieira, 2021, p. 30-31).¹²

Assim se apresentam as linhas gerais dos elementos que implicaram na transformação da sociedade industrial para a informacional. Foi a partir dessa transformação e propagação de novos conhecimentos que elevou a importância de uma nova commodity, a informação, e como tal uma fonte de transformação da realidade.

2.3 A INFORMAÇÃO COMO BEM ECONÔMICO

Apresentar uma noção de informação não é tarefa fácil, pois a sua imaterialidade torna difícil definir os seus contornos; além do que uma definição (mesmo incompleta) implica em consequências severas no campo prático, tendo em vista, não raras vezes, a ideia de informação confundir-se com opinião, de modo que

¹² A autora referida baseia-se no pensamento de Castells.

muitos advogam a ampla liberdade de divulgação de meras opiniões como sendo informação.

O conceito de informação como fato gerador do conhecimento é fruto de uma nova sociedade, tecnologicamente complexa e veloz no trânsito de dados, que faz surgir novas formas de controle, baseadas no armazenamento e distribuição destas informações. (Presserl, 2011, p. 12).

A informação é um conjunto de dados organizados de maneira que têm sentido e valor em um contexto específico. Ela pode ser entendida como um recurso que acrescenta conhecimento ao receptor, permitindo a ele tomar decisões ou realizar ações com base nessa nova compreensão. No campo da teoria da informação, a informação é quantificada como a entropia estatística de um sistema¹³. (Pineda, 2006).

No entanto, em muitas áreas, como em ciência da computação ou da informação, a informação como coisa tem alguns atributos peculiares que bem a representam como objeto de aferição econômica, quais sejam, a acessibilidade, importância em termos de redução do tempo necessário ao acesso à informação; atualidade, referindo-se à consonância com o ritmo de produção da informação, opondo-se à obsolescência; confiabilidade, em termos da credibilidade no conteúdo e na fonte da informação; objetividade, ligada ao valor intrínseco da informação; precisão, sentido aproximado de exatidão, correção, remetendo à forma de registro fiel ao fato que representa e validade, pressupondo integridade da fonte de informação e forma de registro fiel ao fato que representa (Valente; Fujino, 2016, p. 148-149).

Em todas as sociedades a informação nunca deixou de ser importante (Gonçalves, 2019, p. 57), pois a humanidade tem tratado e manuseado informações de várias formas, seja oralmente, através de manuscritos, livros e, eventualmente, meios de comunicação mais modernos como jornais e rádios. No entanto, a maneira como compreendemos e usamos a informação mudou dramaticamente com o

¹³ Claude Shannon e Ilya Prigogine são ambos notáveis por suas contribuições ao nosso entendimento da entropia, mas eles abordaram o conceito de perspectivas diferentes. Para Shannon, a entropia de uma mensagem é máxima quando todos os símbolos (por exemplo, letras ou números) têm a mesma probabilidade de ocorrer - a mensagem é então mais aleatória e, portanto, contém a maior quantidade de informação potencial. A entropia é menor quando alguns símbolos são mais prováveis do que outros, tornando a mensagem mais previsível e contendo menos informação. Prigogine é conhecido por sua teoria das estruturas dissipativas, que diz respeito a sistemas abertos que estão longe do equilíbrio termodinâmico. Embora abordassem a entropia de maneira muito diferente, há uma conexão subjacente entre seus trabalhos, pois ambos viam a entropia como uma medida de desordem ou incerteza.

desenvolvimento do computador e, em particular, com a ascensão da era digital. Com a invenção dos computadores, a informação começou a ser armazenada e processada de maneiras novas e eficientes.

A informação tornou-se uma commodity, um bem econômico (Medeiros, 2019, p. 54) algo que pode ser comprado, vendido, protegido e usado como uma arma ou uma ferramenta, dependendo das circunstâncias. Este é um resultado direto da nossa capacidade de processar, armazenar e transmitir informações de maneiras que não eram possíveis antes do advento das modernas tecnologias.

A noção de informação como um bem econômico, no entanto, vai além da simples transformação de dados em produtos ou serviços, pois todo desenvolvimento tecnológico aponta para a globalização, de modo que a informação está tendencialmente disponível para todos, servindo de fonte de integração. (Ascensão, 2022, p. 158). Assim, pode-se concluir que à semelhança de alguns dos bens públicos, na perspectiva econômica, a informação é um bem não-rival na utilização e difícil de conter, o que permite que seja disseminada rapidamente e a custos marginais decrescentes.¹⁴

No contexto da sociedade pós-industrial, a informação emerge como uma mercadoria crítica, uma matéria-prima fundamental que impulsiona a economia moderna. Nesta economia, a criação, distribuição e manipulação de informação se tornam atividades econômicas centrais. A habilidade de coletar, interpretar e aplicar a informação efetivamente se torna um fator de produção essencial, ao lado de recursos mais tradicionais como terra, trabalho e capital. (Bell, 1973).

A crescente importância da informação como um bem econômico também tem implicações profundas para a estrutura social e o poder na sociedade capitalista moderna. Em particular, a posse e o controle da informação podem concentrar poder e riqueza, potencializando desigualdades. Ao mesmo tempo, a informação, especialmente na era digital, oferece oportunidades sem precedentes para a inovação, o crescimento econômico e o avanço social.

Compreender e navegar por este novo ecossistema produtivo baseado na informação é um desafio fundamental para a economia atual é uma questão crucial para a pesquisa e a política contemporâneas.

¹⁴ “Não rivalidade: o consumo de uma unidade do bem (ou serviço) não reduz a quantidade disponível para outros consumidores. Em outras palavras, seu custo de inclusão é nulo ou muito baixo. Um bem é dito não-rival quando ele pode ser usado (ou consumido) por muitas pessoas simultaneamente.” (Escola Nacional de Administração Pública, 2017, p. 8).

2.4 O TECNOTRIUNFALISMO DA CIBERCULTURA

2.4.1 A Virtualização da Informação e a Inteligência Coletiva

A presença do componente tecnológico em nossa vida diária, implica em uma tendência, que reputamos natural, em vê-lo de forma demasiadamente otimista (Borges; Oliveira, 2016). Chama-se de tecnotriunfalismo a essa tendência de observar esse fenômeno sob viés positivo¹⁵ e de maneira acrítica, conquanto se reconheça os inúmeros avanços que a tecnologia proporcionou à humanidade, sendo que ela se baseia na ideia de virtualização e inteligência coletiva.

Em um sentido amplo, a virtualização da informação é o processo de conversão de informações de um formato físico ou analógico para um formato digital que pode ser facilmente armazenado, manipulado e transmitido por sistemas de computador. Essa transição para a virtualização da informação foi possibilitada por avanços tecnológicos, especialmente no campo da computação e da internet

Este processo é significativo por várias razões. Em primeiro lugar, pois torna a informação não apenas facilmente replicável, mas também transmissível a uma velocidade e escala sem precedentes. As informações digitalizadas podem ser enviadas ao redor do mundo em uma questão de segundos, permitindo novos graus de comunicação e colaboração.

Em segundo lugar, a virtualização da informação facilita a sua análise. Isso é especialmente evidente no campo da ciência de dados, onde grandes conjuntos de dados podem ser analisados para revelar padrões e tendências que seriam difíceis, senão impossíveis, de detectar manualmente. Em terceiro lugar, com esse processo transformou-se radicalmente a maneira como interagimos com as informações, pois através de dispositivos digitais e plataformas online, temos acesso a um volume de informação sem precedentes, a qualquer momento e em qualquer lugar sem que a presença física seja necessária (Jungblut, 2004).

No nível mais básico, a virtualização implica na tradução de informações recebidas, como textos, imagens ou filmes, em uma série de códigos binários, os

¹⁵ Essa tendência ao otimismo não é nova na história do pensamento. Leibnitz, por exemplo, acreditava que todos viviam no melhor mundo possível. Essa visão sofreu uma crítica severa (não obstante irônica) de Voltaire no conto *Cândido*. Em certa passagem do conto, o personagem central ao deparar-se com a escravidão negra, imaginou abandonar o otimismo que lhe foi ensinado pelo seu mentor, Pangloss. Diante disto, o personagem Cacambo indaga: Que é otimismo? Sendo respondido por Cândido da seguinte forma: É a maneira de sustentar que tudo está bem quando tudo está mal. (Voltaire, 2002, p. 191).

quais os computadores podem armazenar. Uma vez virtualizadas, essas informações podem ser replicadas sem perda de qualidade, armazenadas com eficiência e distribuídas globalmente com velocidade e facilidade sem precedentes.

Ademais, também inclui o desenvolvimento de ambientes e espaços digitais - ou seja, o ciberespaço. Estes ambientes, como redes sociais, plataformas online, bases de dados digitais e bibliotecas online, são compostos por informações virtualizadas e proporcionam novos modos de interação, comunicação e compartilhamento de informações, sendo que todas essas formas de comunicação mediadas pelo computador que se realizam mais espetacularmente na Internet são também matizadas pela forma como o tempo se manifesta em sua efetivação (Jungblut, 2004).

A virtualização não implica desrealização, pois muitos dos atos produzidos pelos mecanismos de virtualização são fatos sociais concretos (Jungblut, 2004, p. 102). Nesse sentido, a informação virtual é uma representação das possibilidades existentes no mundo, uma concretização do potencial humano na forma de conhecimento acessível e provável. No entanto, esta forma de informação difere fundamentalmente das formas tradicionais de informação. (Levy, 1996).

A virtualização da informação é um processo tecnológico de alteração do padrão físico de informação para um padrão operacional a partir do uso de sistemas lógicos, servidores e softwares (Fonseca, 2021, p. 6) e conectividade em rede, possibilitados pela tecnologia moderna. A informação é liberada de seu suporte físico tradicional - papel, livros, documentos - e transformada em uma forma que é ao mesmo tempo independente do espaço e do tempo (Fonseca, 2021). Essa independência permite uma disseminação mais ampla e rápida, além de permitir a combinação e recombinação de informações de maneiras novas e inovadoras. A diferença crucial com a informação tradicional reside, portanto, não apenas na forma, mas também na dinâmica e no potencial desta nova forma de informação.

O reflexo desta transformação na sociedade moderna é profundo. A virtualização da informação está redefinindo o modo como nos comunicamos. Ela permite um acesso sem precedentes ao conhecimento, criando uma sociedade em que a informação é, em grande parte, democrática e ubiquamente disponível, permitindo uma escrita coletiva (não linear e não-estática), inserida em um novo modo informacional, que constrói uma bagagem referencial complexa, associativa,

compartilhada, unificada hipertextualmente para a criação de novas associações na rede. (Siqueira; Notargiacomo, 2000, p. 188).

A virtualização da informação implica numa hiperconexão entre os sujeitos da comunicação, de maneira que ela rompe as barreiras geográficas e temporais para a comunicação, permitindo a interação quase instantânea entre indivíduos e comunidades em todo o mundo.

Essa hiperconexão está moldando uma nova forma de cultura - frequentemente referida como cibercultura - que é caracterizada pela participação aberta, a colaboração em rede, a formação de comunidades virtuais e o compartilhamento de informação e conhecimento. A cibercultura reflete uma mudança fundamental na maneira como as pessoas se engajam e interagem, com a interatividade digital fornecendo novas estruturas para a construção de identidades, comunidades e sistemas de significado.

A compreensão desse fenômeno parte-se de uma diferenciação entre virtualização e atualização, para fins de desenvolver suas consequências mais efetivas: a virtualização do corpo (hipercurso), virtualização do texto (hipertexto) e virtualização da economia. A virtualização seria como um processo de mutação de identidade, enquanto a atualização é o processo inverso, que concretiza o virtual na realidade. (Levy, 1996).

Trata-se de um processo de transformar algo que é fixo, definido, atual e presente (real), em algo potencial, múltiplo, indefinido e onnipresente (virtual). A virtualização não é uma perda de realidade, mas um ganho de potencialidade. Por outro lado, a atualização é o processo inverso à virtualização. Enquanto a virtualização é um movimento da realidade para o virtual, a atualização é um movimento do virtual para o real. A atualização é a realização ou a concretização do potencial. (Levy, 1996).

As consequências disso são extraordinárias, principalmente na maneira como lidamos com a informação e a comunicação na era digital. A compreensão de que a virtualização não é uma perda, mas uma mudança no “modo de fazer das coisas” (Levy, 1996), pode nos permitir explorar melhor o potencial da tecnologia digital e conceber estratégias mais eficazes para gerir a informação e o conhecimento.

Observe-se que o corpo humano também pode ser virtualizado através de mecanismos de telepresença ou realidade virtual (RV). A telepresença refere-se à tecnologia que permite a uma pessoa se sentir ou aparecer como se estivesse

presente em um local diferente do seu local físico atual. Ela permite que uma pessoa interaja com um ambiente remoto de maneira tão imersiva que o indivíduo sinta como se realmente estivesse lá.

A RV é outra tecnologia que permite a virtualização do corpo, pois ela permite criar um ambiente imersivo que engana os sentidos do usuário, fazendo-o acreditar que está em um lugar diferente ou até mesmo em um corpo diferente. Isso é às vezes chamado de “presença virtual” ou “imersão”. Essas tecnologias também podem permitir a representação virtual de um corpo, conhecida como avatar, que pode interagir com outros avatares em ambientes virtuais, permitindo, por exemplo, novas formas de interação social, trabalho, educação e entretenimento. Trata-se de uma interface que simula um ambiente real e permite aos participantes interagirem com ele, permitindo às pessoas visualizarem, manipularem e interagirem com representações extremamente complexas (Valerio Netto; Machado; Oliveira, 2002, p. 5).

A virtualização também tem impacto profundo na linguagem e na construção de textos, que passam a ser representados por uma reunião de informações multimodais – que podem incluir texto, imagens, áudio, vídeo e links interativos – organizadas em uma estrutura de rede. Essa estrutura permite aos usuários navegar e explorar as informações de maneira intuitiva, sendo isso o hipertexto. (p. (Nonato, 2009, p. 56).

O hipertexto, como um meio não-linear e interativo de comunicação, desafia as convenções tradicionais da escrita e da leitura. Ele não tem um começo, meio e fim claramente definidos, mas consiste em blocos de texto (ou “nós”) que podem ser acessados em uma variedade de sequências. Os nós são as unidades de informação do hipertexto, são as partes que formam o “todo” hipertextual. (Nonato, 2009, p. 56). Cada nó pode ser conectado a qualquer número de outros nós, formando uma rede complexa de informações que o leitor pode explorar de acordo com seu interesse, necessidade ou curiosidade.

Deste modo, a virtualização afeta a unidade do texto, não no sentido de fragmentá-lo, mas no sentido de expandir seu potencial e permitir novas formas de engajamento. Um texto hipertextual está sempre “inacabado”, pois novos links e caminhos podem ser adicionados a qualquer momento, transformando continuamente a estrutura e o significado do texto. A leitura passa a acontecer como

em um novo fluxo de informação; onde cada novo leitor pode ou não ter a impressão e o entendimento desejado pelo autor, sobre o hipertexto. (Nonato, 2009, p. 62).

Essa capacidade de navegar livremente pelo conteúdo é uma das características definidoras do hipertexto e reflete a natureza interativa e centrada no usuário da web e de outras tecnologias digitais (Koch, 2007). Ela também implica uma mudança na forma como compreendemos e interagimos com as informações, com os usuários desempenhando um papel mais ativo e autônomo na busca e construção do conhecimento, pois trata-se de um texto elástico, que se estende reticularmente conforme as escolhas feitas pelo leitor, possibilitando-lhe escolher a seqüência do material a ser lido. É ele quem determina os caminhos para a construção de um sentido. (Koch, 2007, p. 28).

Além disso, a natureza multimodal do hipertexto reflete o caráter cada vez mais multimídia da comunicação digital. Texto, imagem, som e vídeo são frequentemente combinados de maneiras inovadoras para criar experiências de informação ricas e envolventes.

Essas situações aplicadas à economia moderna se alinham à ideia de que a economia experimenta uma profunda desterritorialização (Levy, 1996). As transações e o comércio são realizados em um espaço virtual global, facilitados pelas tecnologias digitais que permitem a interação instantânea entre atores globais. O mercado financeiro é um dos exemplos mais claros dessa virtualização econômica. A negociação de ações, por exemplo, é feita em tempo real, independentemente do local físico dos participantes. Além disso, a moeda, como meio de troca, já foi virtualizada na forma de moedas digitais em países como a China, e transações online, possibilitando transações instantâneas que não estão mais vinculadas ao tempo e ao espaço.

Esse fenômeno também é observado na produção, onde a manufatura física foi suplementada e, em alguns casos, substituída por designs digitais e fabricação digital. E no consumo, onde a experiência do consumidor foi transformada pela possibilidade de compras online e entrega de produtos e serviços digitais.

A virtualização da economia tem implicações profundas. Ela facilitou a globalização da economia¹⁶, tornando possível a coordenação de atividades econômicas em uma escala global sem precedentes.

¹⁶ A globalização, impulsionada em grande parte pela virtualização da informação e da economia, é um fenômeno complexo com implicações profundas e mistas. A globalização oferece muitos benefícios, pois ela

Uma das consequências da intensificação da circulação da informação, decorrente da virtualização desta, é a constatação de que o saber está no mundo, de forma desterritorializada e uma economia ordenada deve mobilizar adequadamente essa inteligência. Chama-se a isso de inteligência coletiva, que é distribuída por toda parte e incessantemente valorizada (Levy, 2015, p. 26), coordenada em tempo real para atingir a mobilização efetiva das competências (Levy, 2015, p. 27).

A inteligência coletiva depende da colaboração e cooperação entre membros do grupo e envolve a partilha de informação, a tomada de decisões coletivas e a capacidade de aprender uns com os outros, pois ninguém sabe tudo, todos sabem de alguma coisa, todo o saber está na humanidade (Levy, 2015, p. 26).

A inteligência coletiva é uma forma de inteligência distribuída em todo o planeta, aprimorada pela interconectividade e pela tecnologia digital, que leva à mobilização de habilidades e ao compartilhamento de conhecimento em uma escala sem precedentes:

A inteligência coletiva, lembremos, é uma inteligência distribuída por toda parte, incessantemente valorizada, coordenada e mobilizada em tempo real. [...]. A inteligência coletiva só tem início com a cultura e cresce com ela. Pensamos é claro, é claro, com ideias, línguas, tecnologias cognitivas recebidas de uma comunidade. Mas a inteligência culturalmente construída não é mais fixa ou programada como a do cupinzeiro ou a da colmeia. Por meio de transmissão, invenção, equipamento, o patrimônio comum passa pela responsabilidade de cada um. A inteligência do todo não resulta mais mecanicamente de atos cegos e automáticos, pois é o pensamento das pessoas que pereniza, inventa e põe em movimento o pensamento da sociedade. [...] (Levy, 2015, p. 28-29).

A inteligência coletiva, de fato, tem o potencial de se tornar um novo espaço público para o debate (Levy, 1996), e já podemos ver indícios disso nas plataformas digitais de hoje. As redes sociais, os fóruns online, as plataformas de colaboração e

permitiu a disseminação de ideias e informações em uma escala sem precedentes, facilitou o comércio e a cooperação internacionais e proporcionou oportunidades econômicas para muitas pessoas e empresas em todo o mundo. Também levou a avanços significativos em muitos campos, como ciência, tecnologia e medicina. No entanto, a globalização também tem suas desvantagens. Críticos como José Eduardo Faria e Boaventura de Sousa Santos argumentam que a globalização pode exacerbar a desigualdade, minar a soberania nacional e desestabilizar comunidades locais. Eles destacam que a globalização frequentemente favorece os interesses das corporações multinacionais e das elites econômicas em detrimento das populações mais vulneráveis. José Eduardo Faria, por exemplo, discute os impactos da globalização no direito e na economia, argumentando que a globalização tem levado a uma “desinstitucionalização” do direito, na qual os marcos regulatórios tradicionais são subvertidos ou contornados. Boaventura de Sousa Santos critica a globalização, argumentando que ela cria um “fórum de injustiça”, no qual as normas e valores do Ocidente são impostos ao resto do mundo. Ele sugere que a globalização deve ser reimaginada de uma forma que respeite a diversidade cultural e promova a justiça social.

outras formas de mídia digital permitem que grandes grupos de pessoas compartilhem ideias, discutam questões e trabalhem juntas para resolver problemas de maneiras que não eram possíveis antes.

Essas plataformas de inteligência coletiva podem facilitar um debate público mais amplo e inclusivo, pois permitem que uma gama diversificada de vozes seja ouvida. Além disso, a natureza interativa dessas plataformas permite um diálogo bidirecional, em vez da comunicação unidirecional que caracteriza muitos meios de comunicação tradicionais.

Algo deve ficar claro, entretanto, a virtualização não é um fenômeno novo na história, mas se tornou mais pronunciado na era digital contemporânea, oferecendo novas fronteiras de possibilidades e desafios. (Borges; Oliveira, 2016, p. 429). Pode-se remontar ao advento da escrita como o precursor desse processo, permitindo a abstração e a transmissão do conhecimento, libertando a informação das limitações da oralidade e da memória.

Esse processo de abstração foi ampliado pela invenção da imprensa, que democratizou a disseminação do conhecimento, rompendo as fronteiras geográficas e temporais. A era digital atual, caracterizada por sua ubiquidade de informação e conectividade, pode ser vista como uma amplificação exponencial deste processo histórico de virtualização.

Longe de ser uma ameaça, essa nova onda de virtualização é uma amplificação das potencialidades humanas (Levy, 1996), possibilitando o acesso quase ilimitado à informação, a comunicação instantânea em escala global, a colaboração e cooperação massivas, e a potencial democratização do conhecimento e da aprendizagem.

2.4.2 A Virtualização da Informação e a Cibercultura

Ciberespaço é o nome que algumas pessoas usam para o espaço conceitual onde palavras, relacionamentos humanos, dados, riqueza e poder são manifestados por pessoas que usam a tecnologia (Rheingold, 1993), algo que não teria sido possível de ocorrer sem a virtualização da informação, a hiperconexão e a ampla circulação dados e informações.

Aliado a isso, as diversas tecnologias de informação passam a interagir entre si, criando aqui que se chama cultura da convergência (Jenkins, 2008), que é um

fenômeno que vê diferentes formas de mídia e tecnologia se sobrepondo e se entrelaçando de maneiras que criam (novos) espaços e modos de comunicação.

Por convergência, refiro-me ao fluxo de conteúdos através de múltiplas plataformas de mídia, à cooperação entre múltiplos mercados midiáticos e ao comportamento migratório dos públicos dos meios de comunicação, que vão a quase qualquer parte em busca das experiências de entretenimento que desejam. [...] Meu argumento aqui será contra a ideia de que a convergência deve ser compreendida principalmente como um processo tecnológico que une múltiplas funções dentro dos mesmos aparelhos. A convergência representa uma transformação cultural, à medida que consumidores são incentivados a procurar novas informações e fazer conexões em meio a conteúdos de mídia dispersos (Jenkins, 2008, p. 27).

Essa cultura é facilitada pela digitalização da mídia e pela ubiquidade da internet, que tornam possível para diferentes formas de mídia coexistirem e interagirem em um único espaço digital. O ciberespaço é precisamente esse espaço unificado - um ambiente virtual onde convergem todas as formas de mídia e informação. Este espaço não é limitado por barreiras físicas ou geográficas e permite uma interação e colaboração sem precedentes entre indivíduos e comunidades¹⁷ em todo o mundo.

Por sua vez, o ciberespaço também facilita e amplia a cultura de convergência. Dentro do ciberespaço, as formas de mídia podem se misturar e se integrar de maneiras que antes não eram possíveis. Por exemplo, um artigo de notícias online pode incluir texto, vídeo, áudio e elementos interativos, todos convergindo dentro de um único espaço digital.

É a confluência desses fatores que gera o fenômeno identificado como cibercultura, pois a emergência do ciberespaço acompanha, traduz e favorece uma evolução geral da civilização (Levy, 1999).

A cibercultura é a cultura emergente das sociedades que estão se adaptando à era da informação digital. Ela se caracteriza por ser acessível em qualquer parte do planeta, pela circunstância na qual a informação e a comunicação ocorrem de maneira desmaterializada e pela intensa interação entre diferentes culturas e a criação de redes de colaboração. Ela é uma cultura da indeterminação, em que os

¹⁷ “Embora as imagens espaciais e o senso de lugar ajudem a transmitir a experiência de habitar em uma comunidade virtual, as imagens biológicas costumam ser mais apropriadas para descrever o modo como a cibercultura muda. Em termos de como todo o sistema está se propagando e evoluindo, pense no ciberespaço como uma placa de Petri social, na Net como o meio de ágar e nas comunidades virtuais, em toda a sua diversidade, como colônias de microorganismos que crescem em placas de Petri. Cada uma das pequenas colônias de microorganismos - as comunidades da rede - é um experimento social que ninguém planejou, mas que está acontecendo.” (Rheingold, 1993).

sentidos e significado não são fixos ou prescritos, mas emergem e evoluem através da interação e da colaboração dos participantes do ciberespaço. Este é um ambiente animado, onde o conhecimento e a informação são continuamente construídos e reconstruídos, e onde a inovação e a criatividade são incentivadas.

É impossível separar o humano de seu ambiente material, assim como dos signos e das imagens por meio dos quais ele atribui sentido à vida e ao mundo. Da mesma forma, não podemos separar o mundo material — e menos ainda sua parte artificial — das idéias por meio das quais os objetos técnicos são concebidos e utilizados, nem dos humanos que os inventam, produzem e utilizam. Acrescentemos, enfim, que as imagens, as palavras, as construções de linguagem entranham-se nas almas humanas, fornecem meios e razões de viver aos homens e suas instituições, são recicladas por grupos organizados e instrumentalizados, como também por circuitos de comunicação e memórias artificiais. (Levy, 1999, p. 22).

Esta indeterminação também é vista na própria estrutura e na natureza da cibercultura, que é descentralizada e em grande parte auto-organizável. Em vez de ser controlada por um único autor ou autoridade central, a cibercultura é moldada e impulsionada pelos seus participantes, cada um confiante com suas próprias perspectivas, habilidades e experiências. Isso permite uma diversidade e pluralidade de vozes e pontos de vista que são sem precedentes em outras formas culturais.

À toda evidência isso só é possível em função da presença de técnicas que impulsionam essa forma de vida, não significando, entretanto, uma determinação da sociedade pela técnica. Uma técnica é produzida dentro de uma cultura, e uma sociedade encontra-se condicionada (não determinada) por suas técnicas. (Levy, 1999, p. 25). Assim, juízos morais sobre a técnica são falhos, pois como formas do saber humano, sua adoção pela humanidade não pode ser obstada, cabendo-nos aferir quais consequências podem ser aceitáveis ou não.

Uma técnica não é nem boa, nem má (isto depende dos contextos, dos usos e dos pontos de vista), tampouco neutra (já que é condicionante ou restritiva, já que de um lado abre e de outro fecha o espectro de possibilidades). Não se trata de avaliar seus "impactos", mas de situar as irreversibilidades às quais um de seus usos nos levaria, de formular os projetos que explorariam as virtualidades que ela transporta e de decidir o que fazer dela. (Levy, 1999, p. 26).

A cibercultura, com sua natureza fluida e indeterminada, pode parecer em contraste direto com os modos de pensamento cartesianos e mecanicistas, que enfatizam a certeza, a linearidade e a causalidade clara. A tradição cartesiana, em

particular, valoriza a clareza e a distinção, enquanto a cibercultura é marcada pela mistura, interconexão e multiplicidade. Certamente, existem (poucos) aspectos da cultura que podem ser analisados em termos de causa e efeito, especialmente quando se trata de entender como certas práticas ou crenças culturais podem surgir como respostas a condições materiais ou sociais específicas. No entanto, a cultura também é profundamente influenciada por fatores subjetivos, simbólicos e interpretativos, que resistem a motivar mecanicistas.

A técnica que leva à cibercultura incorpora em sua essência projetos distintos, esquemas conceituais e engenharia de amplo espectro social e cultural. Sua manifestação e aplicação em tempos e locais específicos solidificam relações de poder variáveis entre indivíduos. Por trás da técnica, há ideias, planos sociais, utopias, interesses biológicos e estratégias de poder que se articulam e respondem uns aos outros, abrangendo todo o espectro dos intercâmbios complexos humanos na sociedade. Assim, qualquer tentativa de imputar um único significado à técnica pode ser apenas ambígua. (Levy, 1999).

A peculiar circunstância da cibercultura ter como pressuposto o ciberespaço e decorrer da virtualização da informação e do conhecimento, não deve levar a dúvidas quanto ao seu caráter de realidade. Em geral, temos a tendência de separar o virtual do real, partindo da perspectiva de que o “real” se refere a coisas que podemos experimentar diretamente com nossos sentidos, e o “virtual” para potencialidades (Levy, 1999, p. 47). Neste sentido, pode-se dizer que o virtual é uma espécie de subconjunto do real, pois só existiria em potência.

É vital reconhecer que a realidade cultural é uma construção subjetiva e coletiva, moldada tanto por nossas origens individuais quanto pelo contexto social e cultural mais amplo em que estamos imersos. Nesse sentido, o virtual, como uma extensão de nossas experiências e alegrias, é tão real quanto qualquer outra faceta de nossa realidade, assim, repetindo, ainda que não possamos fixá-lo em nenhuma coordenada espaço-temporal, o virtual é real. Uma palavra existe de fato. O virtual existe sem estar presente. (Levy, 1999, p. 48).

Além disso, a distinção entre real e virtual está sendo cada vez mais reduzida pelas inovações rápidas em tecnologia digital e mídia. Por exemplo, o desenvolvimento de RV aumentada, juntamente com tecnologias de IA, está criando experiências imersivas que são tão convincentes e impactantes quanto as experiências do “mundo real”. Assim, o “virtual” está se tornando uma parte

integrante e inseparável de nossa realidade, e não simplesmente uma representação ou simulação dela.

A tecnologia não deve ser vista como uma instância soberana, desacoplada das estruturas socioculturais em que está inserida. A sociedade e a cultura, em contrapartida, não são entidades estáticas moldadas unidirecionalmente por forças tecnológicas. A tecnologia faz parte integrante do ambiente material humano, do qual é inseparável (Levy, 1999). De forma análoga, ela é indissociável do ambiente simbólico humano, composto por signos e imagens que são usados para atribuir significado ao mundo.

Uma compreensão, digamos assim, holística e integrada da tecnologia implica seu reconhecimento não apenas como uma ferramenta ou objeto, mas como uma expressão intrínseca da condição humana no momento presente. Por conseguinte, a interação com a tecnologia é tanto uma prática material quanto testemunhada. Ela está inextricavelmente ligada às práticas cotidianas, às estruturas institucionais (ex: governo virtual) e à formação de identidades (ex: comunidades virtuais) e sentidos, que interage e se transforma em sintonia com os contextos socioculturais nos quais se insere. A cibercultura, portanto, integra os bens culturais humanos, pois:

Na cultura, contém-se, portanto, tudo aquilo que o homem adicionou e continua adicionando à natureza, afeiçoando-a às suas tendências fundamentais. Daí termos afirmado que a cultura é o espírito em processo de objetivação, a realização objetiva e objetivável do espírito, ou, por outras palavras, “o mundo das intencionalidades objetivadas”, porquanto é no homem, na integridade de seu ser consciente, que se encontra a fonte de toda a cultura. (Reale, 1999, p. 240).

Como fenômeno sociocultural emergente e de uso generalizado, a cibercultura tem gerado uma nova linguagem (Vargas, 2013). Essa linguagem é multifacetada, influenciada tanto pela diversidade de atores e culturas presentes no ciberespaço, quanto pelas características tecnológicas da internet e dos meios digitais. Ela pode ser caracterizada pela multimodalidade, pois ela combina texto, imagem, som, vídeo e hipertexto em formas complexas de expressão e comunicação; fluidez, pois está em constante mudança, se adaptando rapidamente a novas tecnologias, tendências culturais e necessidades dos usuários; e de

formação heterogênea¹⁸, pois constituídos dialogicamente, mediante as relações entre os sujeitos e os suportes multimodais (Komesu; Tenani, 2009).

Essa linguagem nascida na cibercultura enseja a crença da identidade entre o virtual e o real. A questão central é que as instituições são o que são, pelo fato de acreditarmos que assim é. Essa crença é representada pela intencionalidade da linguagem que estabelece um discurso sobre a instituição enquanto tal. A rigor, temos fatos que existem independentemente de nós (fatos naturais) e fatos que dependem de nós (relações humanas, por exemplo), razão pela qual para se explicar essa realidade tem-se três elementos fundamentais: a) a intencionalidade coletiva; b) a atribuição de funções; e, c) as regras constitutivas. (Searle, 2020).

O primeiro refere-se à intenção de todos fazermos algo em prol de algo que atenda à intenção do nosso eu, de modo que sempre que tivermos pessoas cooperando teremos intencionalidade coletiva; e, de fato, é que esta é a base de todas as atividades sociais. A atribuição de funções refere-se à circunstância de se usar determinados instrumentos como ferramentas, algo que só ocorre em relação aos observadores ou agentes que atribuem a função. Essa atribuição funcional introduz normatividade, pois situa os fatos causais em uma teleologia. O terceiro elemento são as regras constitutivas, que são aquelas que por si mesmas constituem sua atividade. (Searle, 2020).¹⁹ A junção desses elementos, criam instituições que pela aceitação ou reconhecimento coletivo adquirem um status e esse status vem acompanhado de uma função, como ocorre na cibercultura.

¹⁸ As autoras explicam essa heterogeneidade da seguinte maneira: “Trata-se de um modo de enunciação fundado no encontro entre práticas sociais do oral/falado e do letrado/escrito, considerada a dialogia com o já falado/escrito e ouvido/lido. Corrêa apóia-se no princípio dialógico da linguagem, de Bakhtin (1997), para propor que, no processo da escrita, o escrevente circula por um imaginário socialmente partilhado sobre a língua em suas diversas manifestações e variedades, imaginário que se particulariza para as situações específicas e concretas do uso da escrita e que se estende aos diferentes e instáveis modos de conceber a relação escrita/mundo e escrita/fala. A proposição de um modo heterogêneo de constituição da escrita – e não de uma heterogeneidade na escrita – permite que se volte a atenção ao processo de produção do enunciado, com seu valor de acontecimento social e histórico, e não somente ao aspecto estrutural de um produto escrito. A visão tradicional da relação fala/escrita pressupõe a interferência da fala na escrita, com a assunção preconceituosa contra as práticas orais/faladas. [...] A assunção da tese da heterogeneidade permite ao analista justificar a presença de fatos linguísticos da enunciação falada na enunciação escrita. É preciso, ainda, pensar que a presença desses fatos linguísticos da fala na escrita produzida no contexto da tecnologia digital representa a identidade de um grupo ou de uma comunidade que quer se reconhecer por elas e por elas ser reconhecido.” (Komesu; Tenani, 2009, p. 627-628).

¹⁹ O exemplo que Searle (2020) oferece é o do dinheiro. Nós temos a intenção de acreditar que o dinheiro é dinheiro e para tanto lhe atribuímos uma função (representar um valor) e, em seguida, passamos a atribuir ao dinheiro o valor que nele é estabelecido (o dinheiro deixou de representar o valor para ser o valor), sendo esse último aspecto uma função de *status*.

A realidade institucional é poderosa pelo fato de que uma função de status pode gerar outra e assim sucessivamente criando uma estrutura social complexa. Assim, a atribuição coletiva de funções de status, e acima de tudo seu reconhecimento e aceitação continuados durante longos períodos, pode criar e manter uma realidade de governos, dinheiro, nações-estados, linguagens, propriedades privadas, universidades, partidos políticos, bem como milhares de outras instituições similares que podem parecer epistemologicamente tão objetivas quanto a geologia. No entanto, com a retirada da aceitação coletiva, tais instituições podem repentinamente vir abaixo. (Searle, 2020).

A linguagem é a instituição humana fundamental, no sentido de que outras instituições, como dinheiro, governo, propriedade privada, casamento e jogos, precisam da linguagem, ou pelo menos de formas de simbolismo semelhantes à linguagem, de uma maneira que a linguagem não precisa das outras instituições para sua existência. Os seres humanos têm a capacidade de utilizar um objeto para personificar, representar, expressar ou simbolizar alguma outra coisa, sendo esse aspecto simbolizante básico da linguagem que se constitui numa pressuposição essencial de fatos (Searle, 2020), isso explica a crença na qual as pessoas **se veem** representadas, acolhidas ou a se identificarem com comunidades em redes sociais, discursos específicos ou num progresso incessante que implicará em alguma forma de redenção da humanidade.

Ao lado da linguagem, a cibercultura também criou uma arte digital que é produzida ou modificada usando tecnologia. Isso inclui desde imagens geradas ou alteradas digitalmente até animações e instalações interativas. Existe ainda a Net Art, que é uma forma de arte digital que usa a Internet como meio e como tema. Ela pode incluir sites interativos, gifs animados, além dos jogos digitais que inclui o design de personagens, cenários e ambientes em de jogos.

Esse metamundo virtual ou ciberespaço irá tornar-se o principal laço de comunicação, de transações econômicas, de aprendizagem e de diversão das sociedades humanas. Também é lá que experimentaremos a beleza que repousa na memória das culturas antigas, assim como aquela que nascerá das formas próprias da cibercultura. Assim como o cinema não substituiu o teatro mas constituiu o gênero original com sua tradição e seus códigos originais, os gêneros emergentes da cibercultura como a música tecno ou os mundos virtuais não substituirão os antigos. Irão acrescentar-se ao patrimônio da civilização enquanto reorganizam, simultaneamente, a economia da comunicação e o sistema de artes. (Levy, 1999, p. 146).

Essa nova arte alterou não apenas suas formas de realização, mas também a experiência com a obra de arte. Em relação à imagem, perde sua exterioridade de espetáculo para abrir-se à imersão; a representação é substituída pela virtualização interativa de um modelo, a simulação sucede à semelhança (Levy, 1999, p. 150). Para além disso, essas expressões artísticas demonstraram certa insuficiência na regulação jurídica referente ao direito de propriedade, direito de autor e formas de mobilização desses direitos.

As obras de arte tradicionais caracterizam-se pela sua existência física e podem ser exploradas pelos meios jurídicos atualmente previstos de licenciamento, concessão e cessão de direito, todos previstos na Lei nº 9.610/98.²⁰ A arte da cibercultura pode ser mobilizada por intermédio de NFTs, tecnologia que altera radicalmente a experiência jurídica com a arte.

Os *non-fungible tokens* (NFT) ou tokens não fungíveis, são mais um ativo verificado, utilizado na tecnologia blockchain, que resumidamente, são sequências digitais de números codificados em software de computador que permite a troca segura, gravação e transmissão de transações entre usuários individuais que operam em qualquer lugar do mundo com acesso à internet. (Campbell-Verduyn, 2018, p. 1)²¹. O diferencial consiste na representação de um bem digital único, imutável e exclusivo, cujo funcionamento se opera como um código de verificação de um ativo ou, em outras palavras, um documento comprobatório da propriedade

²⁰ “Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita; III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos; IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário; V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato; VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.”

²¹ No original diz o autor que: “*At their essence, blockchains are digital sequences of numbers coded into computer software that permit the secure exchange, recording, and broadcasting of transactions between individual users operating anywhere in the world with Internet access. Like most technological changes, the development of blockchains drew on and combined several existing technologies. Blockchains incorporate digital encryption technologies that mask, to varying degrees, the specific content exchanged as well as the identities of individual users. Algorithms, precoded series of step-by-step instructions, are also mobilised in solving complex mathematical equations and arriving at a consensus on the validity of transactions within networks of users. Time-stamping technologies then periodically bundle verified transactions into datasets, or ‘blocks’. Linked together sequentially, these ‘blocks’ form ‘chains’ that make up larger ‘blockchain’ databases of transactions that broadcast a permanent record of transactions whilst maintaining the anonymity of users and specific content exchanged. Blockchains are intended to be maintained by all users in manners meant to be immutable, unless users arrive at a clear consensus to undertake changes*” (Campbell-Verduyn, 2018, p. 1).

de um bem digital. Trata-se de um tipo de criptomoeda construída na blockchain Ethereum, que são usados para representar uma propriedade de ativos únicos. Ao contrário de uma criptomoeda como o Bitcoin, que é fungível e pode ser trocada, cada NFT é único (ou seja, “não fungível”) e pode representar um item específico ou pedaço de conteúdo.

No contexto da arte digital, um NFT pode ser usado para representar a propriedade de uma obra de arte digital específica. Isso tornou possível comprar, vender e comercializar arte digital de uma maneira semelhante à arte física. Quando um artista cria uma obra de arte como um NFT, isso implica em um certificado de propriedade digital a essa obra de arte. Este certificado é armazenado na blockchain, o que significa que é descentralizado, transparente e imutável. Qualquer pessoa pode verificar quem é o proprietário de um NFT e o histórico de propriedade desse NFT é rastreável de volta ao artista original.

Os NFT abriram novas oportunidades para artistas digitais, que têm dificuldade em reivindicar a propriedade sobre seu trabalho e monetizá-lo de maneira eficaz. Com NFT, os artistas digitais puderam estabelecer novas formas de uso econômico²² de suas obras diretamente para os colecionadores, sendo isso um criptoativo passível de precificação em moeda.²³

Além disso, o NFT também alterou o consumo de arte. Em um mundo cada vez mais digital, a arte física limitada por seu tamanho, peso e necessidade de um local para ser exibida, pode parecer restritiva. A arte digital, especialmente quando tokenizada, não está limitada por essas restrições físicas. Ela pode ser apreciada,

²² “A não-fungibilidade resultante da tecnologia se refere ao token em si, algo como um certificado ou recibo que faz referência ao bem, e não ao próprio bem digital. O hash contido no NFT será único, e se as mesmas informações forem inseridas no mesmo programa, a sequência de algarismos será a mesma – que poderá, contudo, ser inserida em outros metadados hospedados online, resultando em um hash final diferente a partir do mesmo arquivo. A tecnologia não é por si só uma garantia de autenticidade, pois ela não diz que você tem a cópia, mas sim uma cópia com determinadas propriedades. Em termos técnicos, o ‘dono’ não será exatamente um proprietário, mas sim terá controle, e o controle será sobre o token, não sobre o arquivo digital. (Lana, 2021, p. 128).

²³ A regulação desses criptoativos ainda é incipiente no Brasil. De toda sorte a Receita Federal, através da Instrução normativa 1888/93 traz algumas definições importantes, *in verbis*: Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos. Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

comprada e vendida por qualquer pessoa com acesso à internet, permitindo uma percepção muito maior.

Os NFT também alteraram a noção de valor em termos de arte, pois a preservação da obra é criada no token - só pode haver uma única edição de um NFT específico. Uma vez que um trabalho digital pode ser copiado perfeitamente um número infinito de vezes, o que o proprietário de um NFT realmente possui é a prova de que ele tem uma cópia com determinadas propriedades. (Lana, 2021, p. 128).

Os NFT e a própria internet proporcionaram problemas novos no campo jurídico, que podem ser desafiantes às legislações apegadas a padrões territoriais, quando a modernidade transmite a arte a diversas partes do mundo.²⁴

O avanço tecnológico implica em melhoria da qualidade de vida, seja através de avanços médicos, melhor acesso à educação, aumento da eficiência em nossas tarefas alcançadas ou nossa capacidade de nos conectar com outras pessoas ao redor do mundo. Ademais, a história da humanidade mostra nossa capacidade de nos adaptarmos e prosperarmos em face da mudança. Assim como aprendemos a controlar o fogo e desenvolver a agricultura, podemos aprender a lidar de forma eficaz com as complexidades da era digital.

No campo educacional existem cada vez mais iniciativas voltadas para a promoção de um uso mais consciente e ético da tecnologia, capacitando as pessoas a usar novas metodologias e outros parâmetros pedagógicos para, viabilizando uma aprendizagem coletiva e colaborativa.

O uso crescente das tecnologias digitais e das redes de comunicação interativa acompanha e amplifica uma profunda mutação na relação com o saber. Ao prolongar determinadas capacidades cognitivas humanas (memória, imaginação, percepção), as tecnologias intelectuais com suporte digital redefinem seu alcance, seu significado, e algumas vezes até mesmo sua natureza. As novas possibilidades de criação coletiva distribuída, aprendizagem cooperativa e colaboração em rede oferecidas pelo ciberespaço colocam novamente em questão o funcionamento das instituições e os modos habituais de divisão do trabalho, tanto nas empresas como nas escolas.

²⁴ Esse questionamento é feito por Wachowicz e Hastreiter (2020, p. 72): *“El hecho es que las premisas que justificaron la elección de la territorialidad como un medio para resolver los conflictos de leyes en el espacio con respecto a los derechos intelectuales no resisten a la fluidez de información propiciada por internet. El uso estricto del criterio de la lex loci protectionis tropieza con dificultades técnicas expresivas en el contexto de internet. ¿Cuál sería el país donde se requiere protección cuando un libro brasileño, por ejemplo, está disponible en internet sin autorización de su autor en un sitio alojado por un proveedor de internet alemán, y se puede acceder a este sitio en cualquier parte del mundo? O, aún, suponiendo que el autor haya autorizado contractualmente la disponibilidad de su libro a un determinado aplicativo de internet, ¿cuál sería la ley aplicable si este aplicativo violara los límites de disponibilidad establecidos en el contrato?”*.

Como manter as práticas pedagógicas atualizadas com esses novos processos de transação de conhecimento? Não se trata aqui de usar as tecnologias a qualquer custo, mas sim de acompanhar consciente e deliberadamente uma mudança de civilização que questiona profundamente as formas institucionais, as mentalidades e a cultura dos sistemas educacionais tradicionais e sobretudo os papéis de professor e de aluno. (Levy, 1995, p. 172).

Dessa forma, podemos concluir que o ciberespaço está abrindo novos mercados e redefinindo os papéis de consumidores, produtores e intermediários de maneiras complexas e, às vezes, contraditórias. Essas mudanças partem de campos de estudo como microeletrônica, semicondutores, computação pessoal, internet, IA, robótica, internet das coisas, veículos autônomos, impressão em terceira dimensão, nanotecnologia, biotecnologia etc., e estão moldando a economia e a sociedade do futuro e exigindo adaptação e inovação contínua por parte de empresas, indivíduos e governos.

2.4.3 A Cibercultura, Economia e Trabalho

O futuro da economia parece estar cada vez mais alinhado com a esfera digital, e é plausível conjecturar que as sociedades bem-sucedidas serão aquelas que se identificarão e nutrirão o virtual. A situação acima deixa claro que o desenvolvimento das novas TIC, articuladas com recursos informáticos, propiciou nova forma de comunicação nas diversas esferas da atividade humana, transformando a economia e a cultura com reflexos inexoráveis na área jurídica. (Wachowicz, 2008).

Em uma economia cada vez mais global e interconectada, a virtualização traz consigo uma série de vantagens competitivas. A capacidade de operar em tempo real em uma escala global, a possibilidade de aproveitar a inteligência coletiva por meio da colaboração online e a capacidade de personalizar produtos e serviços para atender às necessidades específicas dos consumidores são apenas algumas das vantagens fornecidas pela virtualização, que tratará de vender algo que não se esgota em seu uso: a competência. O trabalho contemporâneo tende a ser a venda da competência, ou melhor, uma capacidade continuamente alimentada e melhorada de aprender e inovar, que pode se atualizar de maneira imprevisível em contextos variáveis. (Levy, 2011).

Essa nova economia seria caracterizada por um declínio gradual dos combustíveis fósseis, uma descentralização radical dos sistemas de energia e a ascensão de práticas de energia renovável e sustentável, sendo que essa terceira revolução industrial (Rifkin, 2012) envolve cinco pilares principais:

Nesse mérito, o autor propõe uma “nova história” para o futuro próximo, tendo como base cinco pilares para o seu modelo da terceira revolução industrial, sendo: (1) a transição do uso das energias fósseis para as energias renováveis; (2) a transformação dos imóveis em um conjunto de microusinas energéticas coletoras e distribuidoras de energias renováveis; (3) o emprego de tecnologias vinculadas ao hidrogênio e outras técnicas de armazenamento para estocar as energias renováveis intermitentes; (4) a utilização da tecnologia da Internet para transformar a rede elétrica em uma rede compartilhada e inteligente (como é o compartilhamento da informação na Internet na atualidade), em um contexto onde milhões de imóveis produzirão energia localmente partilhando-a inclusive entre os continentes, podendo, se for o caso, vender o excedente ou comprar o déficit para completar sua demanda; (5) a mudança dos meios de transportes para veículos elétricos recarregáveis ou a célula de combustíveis (hidrogênio, por exemplo), capazes de compartilhar energia na rede elétrica inteligente. (Fonseca, 2013).

Aqui vê-se essa revolução não apenas como uma maneira de sair da crise climática, mas também como um meio de impulsionar a economia global e aumentar a produtividade geral. Ao contrário das duas primeiras revoluções industriais, que foram lideradas por iniciativas governamentais e corporativas, acredita-se que essa terceira revolução industrial será baseada no “poder lateral”, ou seja, descentralizada e liderada por indivíduos, comunidades e pequenas empresas. (Rifkin, 2012).

Essa nova modelagem econômica impulsionada pela tecnologia, ensejaria uma drástica redução de custos de produção dos bens e serviços, pois a combinação de Internet das Coisas, energias renováveis e a crescente eficiência da produção levariam a uma sociedade de custo marginal zero. (Rifkin, 2016, p. 17).

Nessa perspectiva, a Internet já teria reduzido o custo marginal da informação para quase zero, criando uma economia da abundância onde a informação é amplamente acessível e praticamente gratuita. Acredita-se que um fenômeno semelhante ocorrerá em setores como energia e transporte, à medida que novas tecnologias se tornem mais eficientes e acessíveis. Essa nova forma de produzir impulsionará uma economia colaborativa onde os indivíduos e as comunidades poderão produzir bens e serviços com eficiência equivalente ou superior à das grandes corporações, mas a custos muito menores. Isso levará a uma

reestruturação fundamental da sociedade e da economia, à medida que os mercados tradicionais são deslocados por redes colaborativas. (Rifkin, 2016). Uma consequência disso seria o próprio capitalismo perder relevância na cena global:

Uma sociedade de custo marginal zero é o estado ideal de eficiência para a promoção do bem-estar geral e representa o derradeiro triunfo do capitalismo. E é o seu momento triunfal que marca também a sua incontornável passagem pela cena mundial. Se, por um lado, o capitalismo está longe de sair de cena, por outro, parece evidente que, à medida que nos aproximamos de uma sociedade de custo marginal próximo de zero, a sua em tempos incontestável soberania está a retroceder, abrindo caminho para uma forma de organização da vida económica totalmente nova, numa época caracterizada pela abundância e não pela escassez. (Rifkin, 2016, p. 24-25).

Cremos como verdadeiro que a virtualização provavelmente terá um papel cada vez mais importante na economia do futuro, sendo crucial que as sociedades se preparem para navegar neste novo cenário, enfrentando proativamente os desafios e maximizando as oportunidades desenvolvidas pela virtualização. Mas daí a concluir pelo fim do capitalismo, trata-se de uma grotesca ingenuidade, considerando o potencial do capitalismo para a tudo mercantilizar e monopolizar, até o conhecimento²⁵. (Oliveira; Filgueiras, 2020).

No contexto da economia do conhecimento, dominada pelo imprevisível e pela incerteza, a cooperação é dinâmica, baseada em formas horizontais de comunicação, as quais demandam um trabalho polivalente e uma capacidade de ação e interação não prescritível. Quando se produz conhecimento por conhecimento, a cooperação se torna consubstancial à atividade criativa e se amplia graças à multiplicação e interconexão das redes virtuais que a tecnologia autoriza. Essa cooperação ampliada e geradora de valor não pode ser reduzida e confundida com aquela cooperação tecnológica e comercial que tem como finalidade central contradizer o fenômeno dos rendimentos decrescentes. (Izerrougene, 2010, p. 696).

A mudança tecnológica constitui um processo complexo, não linear, evolutivo e de utilização intensiva de recursos, impulsionado não só por forças econômicas, mas também por forças sociais e políticas. Além disso, a mudança tecnológica não é homogênea e é definida de modo amplo para ter em consideração os diferentes tipos de mudança e de inovação que afetam a quantidade e a natureza das tarefas

²⁵ “O problema desse tipo de visão não é exatamente acreditar no potencial criativo das novas tecnologias, mas sim concebê-las como inerentemente virtuosas e com acesso e uso democráticos; é não perceber ou ignorar a economia política que as define, com todas as suas graves contradições. [...]” (Oliveira; Filgueiras, 2020, p. 360).

individuais de formas diferentes. A mudança tecnológica reflete-se na criação de novos conhecimentos, na implementação de um produto original ou significativamente melhorado ou numa técnica de produção, local de trabalho ou modelo de negócio diferente e na difusão generalizada destas inovações dentro da economia. (Organização Internacional do Trabalho, 2019).

É certo que em alguns contextos, os consumidores têm a capacidade de se tornarem cocriadores de valor²⁶, confiantes para a criação de produtos e serviços de maneiras que antes não eram possíveis. Ademais, a necessidade de intermediários tradicionais está sendo desafiada, pois as plataformas online permitem aos produtores vender diretamente aos consumidores, eliminando esses intermediários, e estabelecendo custos amigáveis.

Como resultados dos efeitos da cibercultura no trabalho, a automação e a virtualização das competências não são excludentes, mas sim dois elementos inter-relacionados e essenciais na evolução da economia digital. Por um lado, a automação tem um papel crescente na economia, com o uso de IA, robótica e outras tecnologias que substituem ou complementam o trabalho humano. Este fenômeno pode trazer benefícios em termos de eficiência, produtividade e capacidade de realizar tarefas que são perigosas, monótonas ou além das capacidades humanas, embora tenha por consequências possíveis o desemprego, desigualdade e a necessidade de novas habilidades e treinamento para a força de trabalho.

A revolução informacional reconfigura os processos de produção, altera suas formas institucionais de regulação e abre espaço considerável para a acumulação. A produção de serviços e o manuseio de informações estão no coração da economia, apoiados na revolução da comunicação e da informática que transforma as práticas laborais, inserindo-as no modelo das TIC. Toda atividade econômica é permeada pela informação que age em todo o campo social. As técnicas tradicionais de máquinas industriais estão realmente sendo substituídas pela inteligência cibernética de informação e pelas técnicas de comunicação. (Izerrougene, 2010, p. 697).

Por outro lado, a virtualização das competências é uma tendência emergente e refere-se à possibilidade de distribuir e compartilhar conhecimentos e habilidades

²⁶ Os consumidores se tornaram participantes ativos na criação de valor em situações particulares, tais como: conteúdo gerado pelo usuário, quando plataformas de mídia social, blogs, e sites de avaliação são baseados em conteúdo gerado pelo usuário; produtos personalizáveis, onde empresas oferecem produtos que podem ser customizados pelo consumidor, variando desde simples ajustes de cores ou gravações em itens de varejo, até designs complexos em sites de impressão 3D; feedback e envolvimento do consumidor, onde empresas solicitam o feedback dos consumidores sobre novos produtos ou atualizações, ajudando-as a aprimorar seus produtos.

através da internet, de modo a aumentar a inteligência coletiva. Isso pode ser observado em plataformas de aprendizagem online, comunidades virtuais, redes sociais profissionais e outros espaços digitais.

É certo que as sociedades bem-sucedidas na economia digital são aquelas que conseguem equilibrar e aproveitar tanto a automação quanto a virtualização das competências. Essas sociedades irão não apenas automatizar onde isso faz sentido, mas também buscar formas de virtualizar competências para apoiar a aprendizagem contínua e a adaptabilidade da força de trabalho, e fomentar a inovação e a criatividade, desde que haja ganhos efetivos para os que vivem do seu trabalho

O que se percebe até aqui é que esse “admirável mundo novo” pode permitir maior interação, proximidade, além de proporcionar avanços econômicos, políticos e educacionais consideráveis, porém, nem todos comungam de visão tão triunfalista.

2.5 CONTRAPONTO: O Tecnorealismo de Morosov, o Princípio Responsabilidade de Hans Jonas e o Retorno à Dialética do Esclarecimento

Para os fins deste trabalho, chamamos de tecnorealismo a uma tendência de observar o fenômeno tecnológico sob viés crítico, cauteloso, apontando efeitos deletérios que devem ser tomados com cuidado e combatidos pelos mecanismos institucionais e jurídicos.

É incontestável que a revolução digital dinamizou o acesso ao conhecimento e a informação, porém também introduziu consequências negativas tanto para as pessoas como para o Estado, tais como a) o aumento da circulação de desinformação, mentiras deliberadas, discursos de ódio, teorias da conspiração, ataques à democracia e comportamentos inautênticos; b) a tribalização da vida, com a formação de câmaras de eco onde os grupos falam apenas entre si, reforçando o viés de confirmação, radicalizando progressivamente o discurso e contribuindo para a polarização e a intolerância; e, c) uma crise global no modelo de negócio da imprensa profissional. (Barroso; Barroso, 2023, p. 62).

À ideia de interação e proximidade, constata-se vivamente a formação de guetos culturais em que grupos falam para si próprios de forma que a propalada aldeia global jamais se materializou – em vez disso, acabamos em um domínio feudal, nitidamente partilhado entre as empresas de tecnologia e os serviços de inteligência governamental (Morozov, 2018).

As maiores críticas que são feitas à assimilação irrefletida da tecnologia referem-se à sua tendência simplificadora de questões complexas, o que a leva a apresentar soluções informacionais para problemas políticos; à tendência a monetizar direitos que deveriam ser gratuitos; e, um utopismo tecnológico pois atualmente tudo é mediado pela tecnologia, tudo o que fazemos está integrado num perfil específico que pode ser monetizado e aperfeiçoado.

Uma tendência criticada pelos tecnorealistas é a do solucionismo, assim entendido como a ideia de que para cada problema social, há uma solução tecnológica, de modo que os problemas devem ser resolvidos por meio de aplicativos, sensores e ciclos infinitos de retroalimentação magicamente apresentados (Morozov, 2018). Essa visão representa uma forma de substituição da política pela técnica, levando a uma escolha entre a política e a não política, entre um sistema carente de criatividade – onde a solução predefinida para todas as questões sociais é uma mistura de hackers, empresários e investidores de risco – e um sistema que favorece abordagens politicamente explícitas, que podem indagar sobre quem deve ter controle sobre o quê e segundo quais normas. (Morozov, 2018).

A longevidade da democracia não se deve à sua eficiência institucional, mas sim à sua capacidade de reconhecer abertamente suas próprias falhas. Ao fazer isso, a democracia consegue examinar todas as facetas de um problema e, dessa forma, identificar e neutralizar várias ameaças em potencial à sua continuidade, justamente quando essas ameaças começam a se formar (Morozov, 2018), sendo o processo democrático, apesar de suas imperfeições, plenamente capaz de dar soluções aos problemas dos cidadãos.

Uma segunda questão que se levanta é que as grandes empresas de tecnologia adotam práticas neoliberais, oferecendo serviços gratuitos em troca da extração de dados da população, que posteriormente são monetizados. Esse modelo de capitalismo “dadocêntrico” busca converter todos os aspectos da existência cotidiana em ativo rentável (Morozov, 2018).

Na verdade, não seria inadequado caracterizar a dinâmica que guia o crescimento deste setor como um "extrativismo de informação", traçando um paralelo direto com o extrativismo de recursos naturais que sustenta as operações de companhias energéticas e produtores de matérias-primas globalmente (Morozov, 2018).

Isso pode levar à erosão de direitos como o da privacidade que deixou de ser uma garantia ou uma coisa de que se desfruta gratuitamente, pois agora tem-se de gastar muitos recursos para dominar ferramentas de proteção (Morozov, 2018). Os cidadãos não só perdem o direito à privacidade, como as próprias tentativas de esconder algo serão tidas como iniciativa de solapar a segurança nacional (em decorrência da elevada vigilância estatal que é possibilitada pela coleta e análise massiva de dados) e ofensa ao livre-comércio (Morozov, 2018), pois é uma conduta contrária ao extrativismo de dados.

Apesar da insistência da comunidade de direitos humanos em manter a ideia de um direito universal à privacidade, a realidade é que a “*pax technica*” já consolidou um sistema alternativo em que os direitos de privacidade de “nós” (nacionais) e “deles” (estrangeiros) são diversos. Essa diferenciação é comum tanto na formulação das leis que regulam a vigilância de comunicações eletrônicas quanto na atuação das agências de coleta de inteligência. Além disso, esse tratamento desigual é ainda respaldado pelo apoio constante da população em geral (Lubin, 2018, p. 508-509).²⁷

Por fim, critica-se a ideia utópica de que a internet e/ou a tecnologia, por si só, levaria a uma sociedade mais livre e democrática, na suposição de que se ampliaria o acesso ao conhecimento e ao poder. Essa ingenuidade adveio da suposição de que os antigos conflitos causados pela luta de classes ou pelas preocupações com o acesso desigual à propriedade haviam ficado no passado e de que um novo mundo sem classes estava sendo gestado graças à tecnologia digital (Morozov, 2018).

Em geral, as plataformas tecnológicas são parasitárias e se alimentam de relações sociais e econômicas preexistentes. Nada foi criado autonomamente, mas apenas reorganizados os componentes e fragmentos já desenvolvidos por terceiros, de modo que “capitalismo de plataforma” não é muito diferente do seu predecessor (Morozov, 2018). A causa de a narrativa técnico-utópica sempre acabar vencendo é a sua habilidade de apresentar toda crítica à lógica comercial e social das

²⁷ O contexto refere-se ao debate travado internacionalmente entre a possibilidade de critérios distintos para monitoração eletrônica entre nacionais e estrangeiros, considerando a aprovação de várias leis nesse sentido. Na língua original, o autor do texto expõe assim a questão: “*While the human rights community continues to adamantly uphold the myth system of a universal right to privacy (discussed in Section II.B), in actuality the pax technica has already erected and solidified an alternative operational code in which “our” right to privacy and “theirs” are routinely differentiated. This distinction is a common feature in the wording of electronic communications surveillance laws, and of the practice of signals intelligence collection agencies (SIGINT), and it is further legitimized, as we have witnessed, by the steadfast support of the lay public.*” (Lubin, 2018, p. 508-509).

tecnologias digitais como um ataque conservador e explícito à tecnologia – e ao progresso. (Morozov, 2018).

O debate tecnológico, adjetivado apenas como “digital” em vez de político e econômico, é conduzido em termos favoráveis às empresas de tecnologia. (Morozov, 2018). O digital é político e o político é digital²⁸. O digital é político, pois representa um contexto formador para as rotinas formadas e relações de poder preexistentes, além de ter gerado uma competição feroz pela atenção do usuário – o recurso mais valioso da era digital. O poder de modificar o ambiente informacional de uma pessoa tem um impacto direto no seu comportamento e crenças (Barroso; Barroso, 2023, p. 58); e o político é digital pois interessa ao poder se desmaterializar e parecer invisível aos olhos de todos, estar em nuvem, porquanto o que não se consegue perceber (ver), não pode ser objeto de contestação.

Em toda situação histórica, observa-se um contraste entre contextos formadores e rotinas formadas. Um contexto social determina as bases para e como as pessoas interagem material, emocional e cognitivamente entre si. Esse ambiente molda as disputas usuais sobre o domínio e a utilização de recursos tanto concretos quanto abstratos, permitindo que indivíduos em certas posições sociais definam as regras para aqueles em outras posições (Unger, 2001, p. 87).

O mundo digital com sua hiperconexão, fluidez e inovação, essa religião dos tempos atuais (Morozov, 2018), reproduz sua forma de ser nas relações pessoais, o que demonstra o seu poder e influência. Os contextos formadores devem se reproduzir nas atividades banais da vida diária (Unger, 2001, p. 88).

A hipervisibilidade do cidadão como indivíduo – monitorado por todo tipo de dispositivo inteligente – é acompanhada da crescente hiperinvisibilidade de aspectos do poder governamental que cobre com uma aura de segredos muitas de suas ações; as grandes corporações que difundem campanhas acerca de seus modelos de negócios e o próprio mercado financeiro, cujos instrumentos de mobilização do crédito são indecifráveis para a maioria da população (Morozov, 2018).

Apenas através do engajamento político e de uma crítica intelectual robusta ao extrativismo de dados que fundamenta as ambições do tecnopoder, é que

²⁸ Não se pode deixar de registrar a semelhança da frase com a máxima de Hegel, de que o real é racional e o racional é real. A semelhança é proposital, para deixar claro a implicação mútua que existe entre o poder e o mundo digital. Contudo, não se assume neste trabalho a extensão dada pelo filósofo alemão para quem a ideia molda a própria realidade.

podemos evitar um desastre iminente nas instituições democráticas (Morozov, 2018).

Uma visão mais comedida, porém, nem menos crítica e profunda, é a apresentada por Hans Jonas, quando debate o seu princípio responsabilidade. Ele busca discorrer que a ética tradicional já não oferece paradigmas universalmente persuasivos para embasar um diálogo sobre a interação humana com o ambiente em que vivemos. No entanto, é crucial desenvolver uma ética que garanta a sobrevivência humana e de todas as formas de vida na biosfera (Battestin; Ghiggi, 2010, p. 72).

A tecnologia moderna se torna um estímulo fundamental para o avanço humano, sendo seu projeto mais relevante. Somos induzidos a pensar que o propósito da humanidade reside na perpetuação desse desenvolvimento (a tecnologia como vocação), razão pela qual ela adquire uma dimensão ética devido à importância central que ela assume em nossa subjetividade. (Jonas, 2015, p. 43).

Mas o próprio homem passa a figurar como objeto da técnica. Ele aplica sua arte sobre si mesmo e se habilita a refabricar inventivamente o inventor, como resta evidenciado pelo progresso da tecnologia médica que pretende atender o desejo humano pela imortalidade; ou o avanço do aparato farmacológico que pode impulsionar o controle da mente; ou, ainda, a possibilidade de manipulação genética. No passado humano, tais problemas seriam meras ficções, mas hoje, o poder tecnológico os transformou em esboços concorrentes para projetos executáveis. (Jonas, 2015).

O problema do homem com a tecnologia ocorre pela discrepância ética entre o enorme poder que a humanidade adquiriu, como destruir a si mesma e a própria natureza, e a dimensão utópica do progresso técnico. A natureza utópica da tecnologia moderna faz com que a distância segura entre metas imediatas e últimas se encurte constantemente, assim como entre os momentos que desafiam o uso do senso comum e aqueles que necessitam de uma sabedoria mais profunda. Essa situação pede humildade, dada a magnitude extraordinária do nosso poder, pois há um excesso do nosso poder de fazer sobre o nosso poder de prever e sobre nosso poder de conceder valor e julgar (Jonas, 2015, p. 63).

Já não criamos tecnologias para atingir objetivos específicos, mas sim encontramos coisas para fazer simplesmente porque a tecnologia para tal existe, ou em alguns casos, foi descoberta por acaso. Dito de outra forma, o impacto crescente

na tecnologia de ausência, distanciamento e automação resulta na liberação gradual e talvez irrestrita de nossas ações de quaisquer limites éticos. Quando seguimos a lógica de "se podemos, então façamos", chegamos a um ponto onde a responsabilidade moral pelas ações humanas e suas consequências desumanas tornam-se difíceis de serem definidas ou efetivamente exercidas. (Bauman; Lyon, 2013, 83-84).

Se o problema é ético, tem-se que existir uma ética própria para o tempo atual para ordenar as ações humanas e ordenar o seu poder de agir, pois é duvidosa a capacidade dos governos representativos de dar conta dessa tarefa (Jonas, 2015). Como solução a essa questão, ele propõe um novo imperativo de conduta de inspiração Kantiana, articulado com uma noção de preservação da natureza, sintetizado da seguinte forma, inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer (Jonas, 2015, p. 48).

A ética da responsabilidade (ou princípio responsabilidade) baseia-se na dignidade humana, na totalidade do ser e na singularidade humana, evitando sempre qualquer tipo de relativismo de valores. O Princípio Responsabilidade é também um imperativo da existência, representando a primeira condição ética para um mundo mais responsável no futuro (Battestin; Ghiggi, 2010, p. 84).

Uma outra forma severa de encarar a tecnologia é articulando-a com a dominação e a alienação humana, retornando à dialética do esclarecimento da Escola de Frankfurt. Aqui, o que se diz é que o terreno no qual a técnica conquista seu poder sobre a sociedade é o poder que os economicamente mais fortes exercem sobre a sociedade. A racionalidade técnica hoje é a racionalidade da própria dominação. (Adorno; Horkheimer, 2006).

Na economia capitalista, essencialmente individualista, todos devem gerar retorno sobre o capital investido, bem como fornecer energia para a criação do trabalho excedente. No entanto, quanto mais essa divisão do trabalho no sistema burguês garante a autoconservação dos indivíduos, mais ela promove sua alienação pessoal, obrigando-os a se adaptar, tanto física quanto mentalmente, à estrutura técnica existente (Adorno; Horkheimer, 2006).

À tendência de associar tecnologia a progresso, algo mais mítico que real, objeta-se os sucessivos exemplos de barbárie, cometidos com meticulosa precisão e racionalização, cuja implementação só foi possível graças a técnicas usadas sem qualquer filtragem ética, reduzindo a razão a seu aspecto meramente instrumental.

Assim, a adaptação ao poder do progresso envolve o progresso do poder, levando sempre de novo àquelas formações recessivas que mostram que não é o malogro do progresso, mas exatamente o progresso bem-sucedido que é culpado pelo oposto. A maldição do progresso irrefreável é a irrefreável regressão (Adorno; Horkheimer, 2006).

Enquanto o avanço do conhecimento técnico parece ampliar as possibilidades de atividade e reflexão humana, a individualidade do ser humano, sua capacidade de resistir à manipulação em massa, seu poder criativo e seu discernimento independente parecem estar em declínio. A evolução das ferramentas técnicas de informação vem acompanhada de um fenômeno de desumanização. Portanto, o progresso corre o risco de neutralizar aquilo que deveria ser seu principal objetivo: a própria concepção de humanidade. (Horkheimer, 2007).

Assim, enquanto a divisão do trabalho amplia as habilidades e conhecimentos humanos, a humanidade também é compelida a retroceder a estados antropológicamente mais primitivos. Isso ocorre porque a dominação, combinada com avanços técnicos que facilitam a vida, acaba por intensificar a repressão entre os homens (Adorno; Horkheimer, 2006).

Isso implica que quanto mais avançarmos, mais episódios de retrocessos serão verificados; cada máquina metodicamente criada pelo homem para reduzir o seu esforço físico, implicará em maior esforço intelectual, demissões e desigualdades. O pensar humano reifica-se num processo automático e autônomo, emulando a máquina que ele próprio produz para que ela possa finalmente substituí-lo (Adorno; Horkheimer, 2006).

Deixamos claro acima que a tecnologia é um contexto formador e, como tal, precisa de justificação. Um contexto formador não está aberto à observação externa, tampouco existe como simples conjunto de ilusões dissipadas por uma visão. Ele existe, porque dificilmente é perturbado no curso das atividades comuns. A sua capacidade de dar forma a um mundo de combinações e conflitos rotineiros depende da imunidade contra a possibilidade de contestação (Unger, 2001, p. 88).

Por fim, contrapondo-se à narrativa idealizada associada à economia compartilhada, que por vezes até sugere uma abordagem anticapitalista, várias empresas de plataformas digitais operam de acordo com princípios puramente mercadológicos, mas sem qualquer tipo de regulação. Dessa forma, a lógica capitalista rapidamente se apropria do discurso colaborativo e estabelece sua

própria dinâmica nas plataformas, originalmente criadas dentro do paradigma da economia compartilhada. O Ebay, frequentemente citado como um precursor da economia do compartilhamento, serve como exemplo claro dessa transformação. O que começou como um modelo para a "venda de garagem" de itens usados e dispensáveis pelo vendedor acabou se tornando uma das maiores plataformas de venda de produtos novos, sob a influência do capitalismo. (Oliveira, 2020, p. 159).

Enfim, convém pensar que essa justificação da tecnologia se dá em função de um discurso mitológico que ela construiu em torno de si própria, difundindo as motivações pelas quais ela deve legitimamente existir na perspectiva atual.

2.6 MITOS QUE JUSTIFICAM A TECNOLOGIA

As sociedades e instituições, de um modo geral, criam para si mesmas, um discurso mitológico ora para desenvolver um senso de pertencimento, ora para fins de justificação. Toda nação, por exemplo, constrói mitos básicos, que têm a capacidade em seu conjunto de produzir nos cidadãos o sentimento de pertencer a uma comunidade única. O certo é que, quando viram mitologia, esses discursos perdem sua capacidade crítica e passam a ser lidos apenas de uma maneira e a partir de um só pressuposto: o do enaltecimento (Schwarcz, 2019).

De forma idêntica às nações, a tecnologia também tem seu discurso mitológico. Para os fins deste trabalho, mitos são estratégias retóricas, ou seja, uma mensagem, um modo de significação, uma forma (Barthes, 2001, p. 131), algo a ser apropriado (Barthes, 2001, p. 141), que servem para justificar comportamentos ou instituições. Inicialmente, o mito queria relatar, denominar, dizer a origem, mas também expor, fixar, explicar. Muito cedo deixaram de ser um relato, para se tornarem uma doutrina (Adorno; Horkheimer, 2006). Justificar, é aqui utilizado no sentido de passar para um estágio de legitimidade. Essa estratégia discursiva visa aumentar a adesão das mentes às teses apresentadas a seu assentimento (PERELMAN, 2004, p. 141)

A retórica, ao contrário da lógica e das outras ciências, foca mais na conquista de adeptos do que na pura verdade. As verdades são objetivas e existem independentemente de serem aceitas ou não, ao passo que a adesão é sempre um processo de conquistar um ou mais indivíduos. (PERELMAN, 2004, p. 143). Na

retórica se exclui a violência e a carícia, mas difícil eliminar a ameaça e a promessa, pois estas se servem da linguagem para ganhar adesão. (PERELMAN, 2004, p. 142)

Um mito não se define pelo objeto da sua mensagem, mas pela maneira como a profere; os mitos têm limites formais, mas não substanciais, de modo que tudo pode ser um mito, pois cada objeto do mundo pode passar de uma existência fechada, a um estado oral, aberto à apropriação da sociedade, pois nenhuma lei, natural ou não, pode impedir os homens de falar das coisas. (Barthes, 2001, p. 131). Assim, os mitos da tecnologia servem para normalizar certos comportamentos e atitudes em relação à cibercultura e ao ciberespaço. Para os fins deste trabalho, examinaremos os mitos que envolvem a tecnologia em relação à sua natureza; à sua função e aos seus efeitos.

Em relação à sua natureza, o mito mais comum é que a tecnologia é neutra. Nada é mais enganoso.

Na antiguidade, havia uma divisão clara entre o conhecimento das coisas necessárias e imutáveis (*epistēmê*) e o das coisas contingentes e mutáveis, que poderia ser um fazer/criar (*tí poiéton*) ou um agir (*tí prakton*). Enquanto a fabricação corresponde a arte ou técnica (*technê*), o agir humano constitui o objeto da ética. (Comparato, 2006, p. 98-99).

No período antigo, havia uma clara separação entre o domínio ético e o universo da técnica. A ética, religião, moralidade e direito eram elementos intrinsecamente ligados, mas seus princípios eram válidos apenas dentro das fronteiras culturais de uma dada sociedade ou civilização, pois estavam vinculadas ao julgamento dos homens. Por outro lado, as normas técnicas - como as práticas agrícolas e a domesticação de animais - não estavam necessariamente ligadas a uma cultura específica (Comparato, 2006), pois eram universais, desligadas da subjetividade dos homens. Dessa forma, atos que eram sujeitos à ética poderiam ser valorados com base na perspectiva de quem os examinava; o contrário ocorria com as normas técnicas que eram neutras, ou seja, sem valor ético.

Em tempos atuais, afirmar que a técnica é neutra, significa dizer que ela seria insuscetível de juízo de valor quanto à sua existência, logo, se exclui a possibilidade de qualquer controle político que se possa fazer sobre ela. É extremamente comum pessoas assumirem elevadas posições de poder, e argumentem, de forma

defensiva, que assumem cargos (meramente técnicos) por serem técnicos²⁹, de forma a excluir ou reduzir os controles a que podem estar sujeitos.

A tecnologia, devido à importância central que ela assume em nossa subjetividade (Jonas, 2015, p. 43), e a técnica que lhe é subjacente, não é neutra (Levy, 1999, p., 26; Heidegger³⁰, 2007, p. 376; Jonas, 2015), sendo importante acrescentar que a função desse mito da neutralidade é transformar uma intenção histórica em natureza, uma contingência em eternidade (Barthes, 2001, p. 162-163). A técnica que viabiliza o ciberespaço, que por sua vez implementa a cibercultura não é um simples instrumento para alcançar um fim (conquanto também possa ser encarada dessa forma), existindo algo mais essencial que se encontra oculto.

Na cibercultura, informações e conhecimentos são frequentemente vistos como recursos para serem armazenados, processados e utilizados. As redes digitais, as mídias sociais, os algoritmos, todos desvelam o mundo de maneiras diferentes, oferecendo novas formas de interação, comunicação, trabalho e entretenimento, sendo isso seu aspecto meramente instrumental, que mais aumenta o interesse do homem em dominá-la quando ela ameaça escapar-lhe do seu domínio. (Heidegger, 2007).³¹

A tecnologia é importante, mas não pode levar à alienação do ser humano de uma experiência mais autônoma e consciente de estar no mundo. A técnica, inclusive a da cibercultura, torna-se problemática quando nos esquecemos que é apenas uma maneira de revelar o mundo e passamos a considerá-la como a única ou a principal maneira de fazê-lo, daí a necessidade de revelar esse elemento que não se encontra visível de imediato, como sustenta Heidegger (2007, p. 377):

Hávamos dito, contudo, que a determinação instrumental da técnica estava correta. Com certeza. A certeza afirma sempre alguma coisa que é

²⁹ Um exemplo disso foi amplamente divulgado pela imprensa quando o então Juiz Sérgio Moro afirmou, em relação à decisão de assumir o Ministério da Justiça e Segurança Pública que “Para mim, é um ingresso num cargo que é predominantemente técnico” ou “Mas Ministério da Justiça e da Segurança Pública, para mim, eu estou em uma posição técnica, para fazer o meu trabalho”. (Vianna *et al.*, 2018).

³⁰ “[...] a essência da técnica também não é de modo algum algo técnico. E por isso nunca experimentaremos nossa relação para com a sua essência enquanto somente representarmos e propagarmos o que é técnico, satisfizemo-nos com a técnica ou escaparmos dela. Por todos os lados, permaneceremos, sem liberdade, atados à ela, mesmo que a neguemos ou a confirmemos apaixonadamente. Mas de modo mais triste estamos entregues à técnica quando a consideramos como algo neutro; pois essa representação, à qual hoje em dia especialmente se adora prestar homenagem, nos torna completamente cegos perante a essência da técnica.” (Heidegger, 2007, p. 376).

³¹ “Tudo se reduz ao lidar de modo adequado com a técnica enquanto meio. Pretende-se, como se diz, “ter espiritualmente a técnica nas mãos”. Pretende-se dominá-la. O querer-dominar se torna tão mais iminente quanto mais a técnica ameaça escapar do domínio dos homens.” (Heidegger, 2007, p. 376).

adequada ao que está à frente. Mas para ser correta, a afirmação não necessita de modo algum desocultar em sua essência o que está à frente. Somente onde um tal desocultamento acontece dá-se o que é verdadeiro. Por isso, o que é meramente correto ainda não é o verdadeiro. Somente o verdadeiro nos leva a uma livre relação com o que nos toca a partir de sua essência. De acordo com isso, a correta determinação instrumental da técnica não nos mostra ainda sua essência. Para que possamos chegar a ela, ou pelo menos à sua proximidade, devemos procurar, passando pelo que é correto, aquilo que é verdadeiro. Devemos questionar: o que é o instrumental mesmo? Onde se situam algo como um meio e um fim? Um meio é algo pelo qual algo é efetuado e, assim, alcançado. Aquilo que tem como consequência (*sic*) um efeito, denominamos causa. Contudo, não somente aquilo mediante o qual uma outra coisa é efetuada é uma causa. Também o fim, a partir de que o tipo do meio se determina, vale como causa. Onde fins são perseguidos, meios são empregados e onde domina o instrumental, ali impera a causalidade.

O holocausto do povo judeu perpetrado pelo nazismo foi executado tecnicamente. Examinou-se a melhor logística de transporte para a escolha dos locais dos campos de concentração, identificou-se seres humanos por sua raça e todos foram numerados como objetos, todos foram metodicamente colocados em vagões de trem e ao chegar nos campos eram separados e alguns diretamente enviados a câmaras de gás. O gás das câmaras e os fornos crematórios foram feitos industrialmente. Nesse cenário, em que se observa a capacidade destrutiva do homem em função do avanço tecnológico, a neutralidade da técnica é incompatível com a complexidade da sociedade moderna.

Quanto à sua função, o mito que envolve à tecnologia relaciona-se à ideia de que ela tem por fim o progresso. O mito a que nos referimos é de que toda evolução tecnológica, necessariamente, é positiva em essência e efeitos, possivelmente por ligarmos isso ao progresso da humanidade (Martins, 2019, p. 4).³²

Quando falamos em mito da evolução tecnológica sempre positiva na cibercultura, simplesmente trata-se de uma forma de ocultar a essência da sua técnica, para normalizar comportamentos, tendências de consequências que nem sempre são conscientemente avaliadas, pois o mito não esconde nada e nada ostenta também: deforma; o mito não é nem uma mentira nem uma confissão: é

³² “O endeusamento da tecnologia parte do princípio de que o progresso da humanidade e a inventividade tecnológica são categoricamente a mesma coisa” (Postman, 2002, p. 18). Contudo, a tecnologia que deveria servir ao homem acaba por escravizá-lo. Estão entre as dez mercadorias mais vendidas de todos os tempos os celulares, computadores móveis, consoles e jogos de vídeo game. O mais interessante nesta lista é que são equipamentos com alta taxa de obsolescência. Cada vez mais se abrevia o tempo entre produção e descarte. Mesmo sem utilidade prática, as inovações precisam ser adquiridas porque a atualização simboliza poder, o qual, por sua vez, gera reconhecimento social. Mesmo que o novo equipamento ofereça serviços que nunca serão usados, ele precisa ser adquirido, pois, possuir o mais novo, o tecnologicamente mais avançado, é uma importante estratégia de reconhecimento e poder. (Martins, 2019, p. 4-5).

uma inflexão. Atingimos assim o próprio princípio do mito: transforma a história em natureza. (Barthes, 2001, p. 150).

Isso implica numa postura de questionamento crítico do papel que as tecnologias digitais exercem em nossas vidas. Ao invés de simplesmente aceitar a cibercultura como a única maneira de experimentar o mundo, podemos questionar como ela molda nossa celebração, nossa felicidade e nossa experiência do mundo.

O mito é uma fala despolitizada. [...] O mito não nega as coisas; a sua função é, pelo contrário, falar delas; simplesmente, purifica-as, inocenta-as, fundamenta-as em natureza e em eternidade, dá-lhes uma clareza, não de explicação, mas de constatação: se constato a imperialidade francesa sem explicá-la, pouco falta para que a ache normal, decorrente da natureza das coisas: fico tranquilo. Passando da história à natureza, o mito faz uma economia: abole a complexidade dos atos humanos, confere-lhes a simplicidade das essências, suprime toda e qualquer dialética, qualquer elevação para lá do visível imediato, organiza um mundo sem contradições, porque sem profundidade, um mundo plano que se ostenta em sua evidência, cria uma claridade feliz: as coisas parecem significar sozinhas, por elas próprias. (Barthes, 2001, p. 163-164).

A existência humana não se manifesta de forma aleatória, desprovida de propósito ou direção. Em contraste, a vida humana é uma busca incessante de valores. Sem dúvida, viver implica em escolhas constantes e alcançáveis entre múltiplos valores. A própria essência da existência é a tomada constante de decisões tomadas em valores. A aceitação da noção de valor resulta na despojação do núcleo da própria existência humana. Portanto, viver é uma concretização de propósitos. Mesmo o mais modesto dos indivíduos possui metas a alcançar e, frequentemente, as atinge, mesmo sem a plena consciência de que há fatores influenciando suas ações. (Reale, 1999). Se esses valores não forem observados, o homem pode sucumbir acriticamente à técnica, pondo-se um destino de perigo.³³

Um exemplo desse perigo é explorado por Maurício Rebelo Martins, baseado em texto da Professora Sherry Turkle, cuja obra aponta que no mundo digital, nós

³³ Aqui observados uma advertência de Heidegger, que já sustentava essa possibilidade do perigo não como culpa da técnica como instrumento, mas o desconhecer da essência que corrompe o próprio homem. Disse ele: “A armação impede o aparecer e imperar da verdade. O destino, que no requerer manda, é, assim, o extremo perigo. A técnica não é o que há de perigoso. Não existe uma técnica demoníaca, pelo contrário, existe o mistério da sua essência. A essência da técnica, enquanto um destino do desabrigar, é o perigo. Agora, quem sabe, a mudança de significado da palavra ‘armação’ torna-se um pouco mais familiar para nós, quando a pensamos no sentido do destino e do perigo. A ameaça dos homens não vem primeiramente das máquinas e aparelhos da técnica cujo efeito pode causar a morte. A autêntica ameaça já atacou o homem em sua essência. O domínio da armação ameaça com a possibilidade de que a entrada num desabrigar mais originário possa estar impedida para o homem, como também o homem poderá estar impedido de perceber o apelo de uma verdade mais originária. Assim, pois, onde domina a armação, há perigo em sentido extremo.” (Heidegger, 2007, p. 390).

somos incentivados a apresentar revisões cuidadosamente editadas de nós mesmos, levando a uma desconexão entre nossa autoimagem online e nossa autoimagem na vida real, o que têm feito do controle uma prioridade enquanto reduzem as expectativas que temos uns dos outros (Martins, 2019, p. 11). As comunidades virtuais são lugares onde as pessoas se encontram, e, também, são ferramentas. (Rheingold, 1993).

Além disso, observa-se que os dispositivos tecnológicos, podem oferecer uma espécie de companheirismo capaz de substituir nossa necessidade de interação. No entanto, essas experiências são fundamentalmente vazias e só ocorrem no mundo virtual e não podem substituir os relacionamentos humanos autênticos.

As relações humanas são confusas e exigentes. E nisso está sua riqueza. De acordo com Turkle, nós estabelecemos conversas para aprendermos a conversar com nós mesmos. Nesse sentido, fugir de uma conversa ou de uma relação no mundo real pode comprometer a nossa capacidade de autorreflexão. [...]. O modo como estamos nos apropriando dessas novas tecnologias nos faz querer evitar o contato e a convivência no mundo real. Afinal, no mundo virtual podemos escolher a hora, a rede, as pessoas e o tempo disponível para uma conversa. (Martins, 2019, p. 12).

Ainda assim, a cibercultura permite difundir outro mito, o iluminista de uma existência lógica e meticulosamente planejada, desprovida de mitos, e impulsiona valores como eficiência, produtividade, o egoísmo empresarial e uma lealdade irrefutável a explicações reducionistas para todos os fenômenos. Tais valores embasam o secularismo global que constitui a estrutura para o discurso público e profissional e para o entendimento de nosso hesitante Ocidente. Ao mesmo tempo, os meios de comunicação e a tecnologia lançam uma percepção de crises de identidade, realidades alternativas, temor, desejo e a ameaça de agentes invisíveis (senão diabólicos) de monitoramento e regulação. (Davis, 2017).³⁴

³⁴ Apesar da visão de Davis (2017) ser algo diversa, ele aborda certas facetas míticas na tecnologia. O texto original diz o seguinte: *“I think TechGnosis continues to speak despite its sometime anachronism because it taps the enigmatic currents of fantasy, hope, and fear that continue to charge our tools, and that speak even more deeply to the profound and peculiar ways those tools shape us in return. These mythic currents are as real as desire, as real as dream; nor do they simply dissipate when we recognize their sway. Nonetheless, technoscience continues to propagate the Enlightenment myth of a rational and calculated life without myths, and to promote values like efficiency, productivity, entrepreneurial self-interest, and the absolute adherence to reductionist explanations for all phenomena. All these day-lit values undergird the global secularism that forms the unspoken framework for public and professional discourse, for the ‘worldview’ of our faltering West. At the same time, however, media and technology unleash a phantasmagoric nightscape of identity crises, alternate realities, memetic infection, dread, lust, and the specter of invisible (if not diabolical) agents of surveillance and control. That these two worlds of day and night are actually one matrix remains our central mystery: a rational world of*

Quanto aos seus efeitos, o mito que envolve a tecnologia moderna é a noção de que a internet é um espaço democrático onde todas as vozes têm a mesma possibilidade de serem ouvidas. Esse mito é reforçado pela facilidade de acesso e pela ausência aparente de obediência no ciberespaço. No entanto, o ciberespaço ainda é moldado por relações de poder, interesses e desigualdades sociais que existem no mundo real.

À ideia de internet como espaço democrático, confronta-se a tentativa de golpe ocorrida em 8 de janeiro de 2023 que foi orquestrada por organizações potencialmente criminosas, financiadas por indivíduos e grupos privados. Estas entidades usaram redes sociais e aplicativos de mensagens para sincronizar suas ações. A execução dos ataques foi meticulosamente planejada através da colaboração de usuários extremistas online e da coordenação financeira e estratégica por trás deles. Essa situação reforça a importância de tratar a liberdade de expressão online e a integridade dos sistemas eleitorais como questões cruciais na modelagem de governanças democráticas para o ambiente virtual. Essa discussão envolve tanto órgãos reguladores do Estado quanto as próprias plataformas de redes sociais (Meyer; Polido, 2023, p. 106).³⁵

Outro mito é o de que o ciberespaço é um lugar onde uma identidade pode ser completamente recriada. Nessa visão, a rede é vista como um local onde as identidades de gênero, raça e classe são irrelevantes ou podem ser reinventadas. No entanto, embora o ciberespaço tenha oportunidades para a experimentação da identidade, ele também pode reforçar estereótipos e preconceitos existentes, como se observa nos grupos que difundem discursos de ódio.

A tecnologia pode favorecer o empoderamento do indivíduo ou de minorias, pois pode dar voz e capacitar indivíduos e comunidades, fornecendo plataformas para expressar ideias, mobilizar movimentos e criar mudanças. Não se nega que as

paradoxically deep weirdness where, as in some dying earth genre scenario, technology and mystery lie side-by-side, not so much as explanations of the world but as experiences of the world.” (Davis, 2017, p. 53).

³⁵ Apesar de referir-se ao contexto brasileiro, o texto foi escrito em língua inglesa. O texto, no original, diz o seguinte: Furthermore, the January 8, 2023, coup attempt was also carried out by potential criminal organizations funded by private entities and persons who used social media and messaging apps to coordinate their actions. The attacks were articulated and incubated by employing the interaction between online extremist users and the unity behind the planning and financing forces of the attacks. In a certain fashion, the evidence presented so far legitimizes the claim that free speech online and domestic electoral systems became even more core issues in designing democratic-driven models for content governance online, either by state regulators or by social media platforms. In this regard, domestic experiences could be exported to the international level for broader scrutiny by states, international organizations, and other non-state actors. Finally, the solutions envisaged for the interplay between content moderation and elections may be confronted with the ultimate need to promote models of democratic self-defense (Meyer; Polido, 2023, p. 106).

redes sociais, em vários países autocráticos, têm desempenhado um papel importante na democratização da informação e na facilitação do ativismo e da ação social, mas esse poder deve ser exercido com responsabilidade e prudência.

A prudência leva em conta elementos como incerteza, risco e o imprevisível, que são intrínsecos ao cenário científico e tecnológico da era moderna. Essa qualidade oferece uma certa capacidade de antecipar o futuro, elemento crucial quando se trata dos impactos da ciência e da tecnologia. A prudência também serve como um guia para discernir entre o que deve ser escolhido e o que deve ser evitado. Frequentemente, o erro significativo e prejudicial ocorre quando essa última dimensão – o que deve ser evitado – é negligenciada (Alencastro, 2009, p. 20).

2.7 SOCIEDADE E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

No contexto de pós-industrialismo, as atuais e profundas mudanças tecnológicas se dão em velocidade exponencial e com tamanha amplitude e profundidade que as mudanças sistêmicas diante de cada vez mais interações entre os sistemas físicos e virtuais. Essas transformações têm sido chamadas de quarta revolução industrial, não se tratando apenas de inovações tecnológicas, mas de uma transformação sistêmica impactando todas as economias e sociedades. Está sendo impulsionada por um conjunto de tecnologias, como IA, Internet das Coisas, *Big Data*, biotecnologia, robótica, nanotecnologia, impressão 3D, armazenamento de energia, e veículos autônomos, entre outros (Oliveira, 2021).

Dentre essas ferramentas, uma tem trazido grandes perplexidades e apreensões no mundo jurídico, qual seja a IA, que nada mais é que a área de estudo focada em desenvolver aplicações de computador que possam emular a capacidade de raciocínio humano para resolver diversos problemas. (Gonçalves, 2019, p. 35). Ela busca elaborar dispositivos que simulem a capacidade humana de raciocinar, perceber, tomar decisões e resolver problemas. A ideia central é que as máquinas podem mimetizar o comportamento humano a partir de processos de aprendizado e adaptação.

Para a viabilização da IA, são necessários certos elementos de programação que buscam criar modelos que podem prever resultados ou classificar informações, sendo um desses os algoritmos, podendo-se defini-los como:

[...] algoritmo pode ser compreendido como um conjunto de instruções para se chegar a um determinado objetivo. Uma sequência de regras ou operações que, aplicada a um número de dados, permite solucionar classes semelhantes de problemas. Na informática e telemática, seria, por assim dizer, o conjunto de regras e procedimentos lógicos perfeitamente definidos que levam à solução de um problema em um número de etapas. Ou ainda, as diretrizes seguidas por uma máquina. Na essência, os algoritmos são apenas uma forma de representar matematicamente um processo estruturado para a realização de uma tarefa [...] (Martins; Ribeiro, 2022, p. 178).

O algoritmo pode ser visto também como uma ferramenta para resolver um problema computacional bem especificado. O enunciado do problema especifica em termos gerais o relacionamento entre a entrada e a saída desejada. O algoritmo descreve um procedimento computacional específico para se alcançar esse relacionamento da entrada com a saída. (Corman *et al.*, 2002, p. 3). Tal conjunto de instruções que transforma determinado valor de entrada em um resultado de saída pode ser realizado por meio de linhas de código que quando aplicadas em determinada máquina executam ações específicas, sendo isso um software. (Wachowicz; Gonçalves, 2019, p. 53).

A IA que se implementa por meio de algoritmos, é criada no contexto do chamado aprendizado da máquina (*learning machine*), necessitando de grandes equipamentos capazes de efetuar o processo de dados (*hardware*)³⁶, bem como um grande volume de informações a serem processadas (*big data*). (Wachowicz; Gonçalves, 2019).

Um algoritmo é dito correto se, para cada instância de entrada, ele pára com a saída correta. Dizemos que um algoritmo correto resolve o problema computacional dado. Um algoritmo incorreto pode não parar em algumas instâncias de entrada, ou então pode parar com outra resposta que não a desejada. Ao contrário do que se poderia esperar, às vezes os algoritmos incorretos podem ser úteis, se sua taxa de erros pode ser controlada (Corman *et al.*, 2002, p. 4), sendo que a medida habitual de eficiência é a velocidade, isto é, quanto tempo um algoritmo demora para produzir seu resultado. (Corman *et al.*, 2002, p. 6).

Sobre o aprendizado da máquina, vale realçar que há três maneiras principais pelas quais um equipamento poderia aprender a ler informações: por meio do aprendizado supervisionado; aprendizado não supervisionado; e aprendizado

³⁶ “Os algoritmos, como o hardware de computadores, constituem uma tecnologia. O desempenho total do sistema depende da escolha de algoritmos eficientes tanto quanto da escolha de hardware rápido.” (Corman *et al.*, 2002).

reforçado. No aprendizado supervisionado, o algoritmo de *Machine Learning* é treinado usando um conjunto de dados já etiquetado, onde cada exemplo de entrada é associado a uma saída correta. O algoritmo aprende a mapear entradas para saídas. Nos casos mais simples, as respostas seriam em formas de sim/não, numa forma de classificação binária. (Wachowicz; Gonçalves, 2019).

O aprendizado não supervisionado, os algoritmos operam sobre um conjunto de dados sem rótulos prévios, tendo por objetivo identificar padrões e relações nos dados. (Wachowicz; Gonçalves, 2019).

A Aprendizagem por Reforço é o treinamento de modelos de aprendizado de máquina para tomar uma sequência de decisões. O agente aprende a atingir uma meta em um ambiente incerto e potencialmente complexo. No aprendizado por reforço, o sistema de IA enfrenta uma situação. O computador utiliza tentativa e erro para encontrar uma solução para o problema. Para que a máquina faça o que o programador deseja, a IA recebe recompensas ou penalidades pelas ações que executa. Seu objetivo é maximizar a recompensa total. (Data Science Academy, 2022).

O objetivo do Aprendizado Por Reforço é escolher a melhor ação para qualquer estado, o que significa que as ações devem ser classificadas e valores devem ser atribuídos em relação uma a outra. Como essas ações dependem do estado, o que realmente estamos medindo é o valor dos pares de ação e estado; ou seja, uma ação tomada de um determinado estado, algo que o agente fez em algum lugar. O Aprendizado Por Reforço é o processo de executar o agente por meio de sequências de pares de ação e estado, observando as recompensas resultantes e adaptando as previsões àquelas recompensas até que ele preveja com precisão o melhor caminho a ser seguido pelo agente. (Data Science Academy, 2022).

Nesse contexto, um ramo de *Machine Learning* tem se destacado, o *Deep Learning*, que possui métodos de natureza dinâmica com a promessa de concretização de sistemas preditivos, mostrando capacidade contínua de melhora e adaptação às mudanças de padrões, onde um modelo não é adaptado, mas treinado. As Redes Neurais Artificiais (RNA) são métodos de *Deep Learning* com capacidade de reconhecimento de padrões complexos ou numerosos e com função de aprendizado dentro da própria rede. As RNA baseiam-se na arquitetura dos neurônios humanos e destinam-se a reproduzir o aprendizado por meio do

desenvolvimento de sistemas que aprendem com exemplos de treinamento. (Alves, 2020).

Em termos simples, uma rede neural consiste em camadas de nós (neurônios artificiais) conectados por "sinapses" (pesos). As camadas são divididas em três tipos: camada de entrada, camada(s) oculta(s) e camada de saída. A camada de entrada recebe a informação (por exemplo, pixels de uma imagem), que é então propagada pelas camadas ocultas via conexões. A última camada, a camada de saída, produz o resultado do modelo.

O aprendizado em uma rede neural ocorre durante o processo conhecido como treinamento. Durante o treinamento, a rede neural recebe conjuntos de entrada e sua correspondente saída correta. Com base na diferença entre a saída produzida pela rede e a saída correta, o algoritmo de treinamento ajusta os pesos das conexões na rede. Este processo é repetido muitas vezes, e a rede continua a melhorar sua precisão na tarefa que está sendo treinada para realizar. É essa tecnologia baseada em redes neurais que busca emular o pensamento humano que se trata de um dos maiores avanços na maneira como aplicações de IA são programadas. (Wachowicz; Gonçalves, 2019, p. 56).

Outro requisito para ser observado quando falamos em IA, é a quantidade e qualidade das informações que ela irá processar, incluindo-se aqui a noção de big data. O termo descreve volumes extremamente grandes de dados que podem ser analisados para revelar padrões, tendências e associações. Estes dados são frequentemente gerados e podem vir de uma variedade de fontes, incluindo redes sociais, dispositivos, sensores, registros de transações, entre outros. (Wachowicz; Gonçalves, 2019).

A importância do Big Data reside em seu potencial para fornecer grandes quantidades de dados para serem processados, pois quanto maior for a oferta de informações, melhor será a performance do algoritmo (Wachowicz; Gonçalves, 2019). Por conta disso, as grandes corporações ou mesmo governos estão utilizando o Big Data para melhorar suas operações e estratégias de uma forma que não era possível antes, quando os volumes de dados eram menores e menos variados.

Essa peculiar situação implica cautelas redobradas quanto a: a) qualidade dos dados que serão usados; e, b) procedência dos dados que são utilizados em aplicações de IA. A primeira dessas questões se refere ao quanto os dados

coletados efetivamente apresentam algum tipo de tendência ou não. A segunda questão a ser abordada no que tange os dados do Big Data é sua procedência. Sendo a internet um espaço de múltiplos padrões de comunicação, informações de todos os tipos circulam nesse ambiente. (Wachowicz; Gonçalves, 2019, p. 64).

Os algoritmos desempenham um papel crucial na análise e interpretação desses grandes volumes de dados. Eles são usados para identificar padrões, fazer previsões e tomar decisões com base nos dados disponíveis. Dessa forma, a relação entre algoritmos e *Big Data* é uma de interdependência. Os algoritmos fornecem o mecanismo para extrair valor do Big Data, enquanto este fornece a matéria prima necessária para os algoritmos aprenderem e se tornarem mais precisos em suas previsões e recomendações.

Contudo, essa grande quantidade de dados pode levar a conclusões enviesadas. O viés algorítmico é um termo utilizado para descrever situações em que um algoritmo produz resultados que são sistematicamente tendenciosos devido a suposições anteriores no processo de aprendizado da máquina ou quando os dados utilizados para treinar o algoritmo não são representativos da realidade. Por exemplo, se os dados de treinamento para um algoritmo de contratação foram extraídos predominantemente de homens, o algoritmo pode aprender a favorecer candidatos do sexo masculino em detrimento das candidatas femininas. (Wachowicz; Gonçalves, 2019, p. 64).

Não é fácil definir o que seja IA, mas pode-se dizer que um dos seus objetivos seria o desenvolvimento de máquinas com comportamento inteligente, ou seja, que possam perceber, raciocinar, aprender, comunicar e agir em ambientes complexos tão bem como os humanos. (Werner, 2019). Uma melhor ideia do potencial da IA é a vermos como máquinas dotadas de sistemas inteligentes que possuem habilidades necessárias para a realização de tarefas que normalmente requerem a utilização da inteligência humana (Tacca; Rocha, 2018), ou ainda:

Talvez uma descrição mais fácil remeta a capacidade de ensinar computadores a aprender, argumentar, se comunicar e, por fim, tomar decisões como se fossem humanos. Nesse sentido, os sistemas são programas treinados e planejados para aprenderem a completar tarefas tradicionalmente realizadas por humanos. O foco desses sistemas computacionais é procurar padrões em dados disponíveis no ambiente, testá-los e encontrar, ou mesmo, prover resultados ou tomar decisões. (Tacca; Rocha, 2018).

Já vimos que a IA tem a capacidade de armazenar uma quantidade gigantesca de dados e processá-los em alta velocidade. Utilizando-se desta base de dados e da capacidade de analisar múltiplas bases ao mesmo tempo, a máquina ganhou a capacidade de aprendizado. (Mendes; Gonçalves Filho, 2020). A IA é empregada em máquinas de busca, em plataformas de comunicação e robôs, no reconhecimento facial, em decisões administrativas ou jurídicas tomadas de maneira automatizada. (Hoffmann-Riem, 2019), bem como podem implicar na transformação da administração pública, conferindo eficiência à arrecadação de tributos e reduzindo o contencioso tributário. (Zilveti, 2019).

Para cumprirem o papel que lhes é reservado, essas máquinas são alimentadas por dados, o que por si só levanta as seguintes questões: quem é o dono do robô? Quem o alimenta? (Streck, 2020). Essas questões são importantes, pois as tomadas de decisões (mesmo as judiciais) poderiam ser afetadas por tendências e subjetividades (Mendes; Gonçalves Filho, 2020), provocadas por erros sistemáticos de opinião decorrentes de vieses e predisposições automáticas a que todos os indivíduos estariam sujeitos, independentemente da sua inteligência ou racionalidade (Mendes; Gonçalves Filho, 2020).

Essas ilusões cognitivas (Mendes; Gonçalves Filho, 2020) já bastam para possibilitar decisões judiciais que reproduzam os mesmos preconceitos, vieses e tendências, conscientes e inconscientes de quem formulou tais decisões. (Mendes; Gonçalves Filho, 2020). Acrescente-se que a opacidade dos algoritmos de IA, também é um grande problema das decisões automatizadas, pois a falta de transparência implica em preocupações no tocante às consequências da discriminação algorítmica. (Canut; Medeiros, 2020, p. 434).

O fato é que os algoritmos, cada vez mais afetam e moldam nossas vidas, desde as oscilações dos mercados financeiros até as tecnologias de reconhecimento. Posturas extremas que se posicionam mudando a favor ou contra os algoritmos digitais são de pouca valia. O mais importante é compreender como os algoritmos, embutidos em tecnologias amplamente disseminadas, estão reconfigurando as nossas sociedades. Além disso, precisávamos de métodos para submetê-los ao exame público, estabelecendo, assim, práticas coletivas de responsabilidade, confiabilidade e transparência. (Mazzotti, 2017).³⁷

³⁷ Conforme o texto original: “*Our life is increasingly shaped by algorithmic processes, from the fluctuations of financial markets to facial recognition technology. Manichean arguments for or against digital algorithms are*

Como não poderia ser diferente, os algoritmos também já são utilizados na esfera jurídica, inclusive existem aplicações usadas no Poder Judiciário brasileiro que auxiliam na movimentação de ações ou mesmo na propositura de decisões em demandas específicas. Observe-se que em 2018 o Tribunal Superior do Trabalho (TST) adotou sistema denominado Bem-te-Vi, para fins de analisar a tempestividade dos processos de forma automática; o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também possui uma ferramenta, o SOCRATES que tem como finalidade automatizar a análise do recurso interposto pela parte e o acórdão recorrido, mediante a seleção da legislação incidente sobre o caso; o Supremo Tribunal Federal (STF) implementou o VICTOR que pretende analisar os casos de repercussão geral, sendo previsto a capacidade de apreciar automática e autonomamente os recursos extraordinários envolvendo os temas de repercussão geral que lhe foram apresentados.

A IA pode auxiliar na substituição das tarefas rotineiras desempenhadas por servidores e na prática de atos não decisórios. Uma vez que configuram medidas que permitem a marcha processual até o seu final, o desenvolvimento de robôs especializados na sua elaboração permitirá a simplificação de processos mecânicos e repetitivos, bem como evitando eventuais erros quando executados por humanos, cuja produtividade varia em razão da falta de foco ou por desatenção. (Brito; Fernandes, 2020, p. 17).

A questão central é como esses algoritmos são treinados e quais as teorias usadas para formular uma decisão, pois a ideia fundamental da teoria da decisão é que um agente é racional se e somente se escolhe a ação que resulta na mais alta utilidade esperada, calculada como a média sobre todos os resultados possíveis da ação (Russel; Norvig, 2013, p. 424). Embora não se resuma a elas, os esquemas de aprendizado das máquinas implicam na construção de uma teoria da decisão que envolve a aplicação das teorias da probabilidade e da utilidade. (Russel; Norvig, 2013, p. 423).

A teoria das probabilidades implica que os algoritmos aprendem a fazer previsões, lidando com a incerteza, seja devido à observabilidade parcial, ao não

determinismo ou a uma combinação de ambos (Russel; Norvig, 2013, p. 421), de forma que:

O conhecimento do agente pode, na melhor das hipóteses, fornecer apenas um grau de crença nas sentenças relevantes. Nossa principal ferramenta para lidar com os graus de crença será a teoria da probabilidade. [...] os compromissos ontológicos da teoria da lógica e da probabilidade são os mesmos – que o mundo é composto de fatos que são ou não válidos em qualquer caso particular –, mas os compromissos epistemológicos são diferentes: um agente lógico acredita que cada sentença seja verdadeira ou falsa ou não tem opinião, enquanto um agente probabilístico pode ter um grau de crença numérico entre 0 (para sentenças que são certamente falsas) e 1 (certamente verdadeiras). A probabilidade proporciona um meio de reduzir a incerteza [...] (Russel; Norvig, 2013, p. 422-423).

A teoria da probabilidade é uma ferramenta matemática fundamental, utilizada para quantificar o grau de incerteza associado a diferentes eventos ou resultados. A probabilidade de um evento é um número entre 0 (zero) e 1 (um) que expressa o grau de certeza que temos de que o evento ocorrerá. Um evento impossível tem probabilidade 0, e um evento que é certo de ocorrer tem probabilidade 1. Para eventos que estão entre esses extremos, a probabilidade fornece uma medida quantitativa de nossa incerteza.

A teoria da probabilidade também nos permite reduzir a incerteza, pois podemos atualizar nossas crenças à luz de novas evidências, um processo conhecido como inferência bayesiana. Começamos com uma probabilidade "priori", que representa nossa crença inicial ou incerteza sobre o evento. Depois de observar novas evidências, atualizamos nossa crença para obter uma probabilidade "posteriori". Este processo reduz nossa incerteza sobre o evento. Ela pode nos ajudar a tomar decisões, permitindo-nos quantificar a incerteza e então escolher a ação que maximiza nossa expectativa de utilidade.

É importante notar que a teoria da probabilidade não elimina a incerteza, mas fornece uma estrutura para lidar com ela de uma maneira rigorosa e quantitativa.

Através da teoria da utilidade, bastante usada em tomada de decisões e no aprendizado por reforço, envolve a avaliação do valor (utilidade) de um determinado resultado, a fim de escolher a melhor ação possível. A teoria da utilidade diz que todo estado tem determinado grau de utilidade (ou seja, ele tem certa utilidade) para um agente e que o agente preferirá estados com utilidade mais alta (Russel; Norvig, 2013, p. 423), de modo que o princípio da utilidade máxima esperada (UME) diz que

um agente racional deve escolher a ação que maximize a utilidade esperada do agente (Russel; Norvig, 2013, p. 534).

A decisão tomada por algoritmos pode ser enviesada, tendo em vista a baixa qualidade ou confiabilidade das informações que lhe são passadas; a opacidade dos algoritmos não programados e a discriminação que pode ser gerada pelos próprios algoritmos. Impõe-se atentar que ao desenvolver o algoritmo, o programador escolhe as informações que servirão de input, enquanto selecionam aquelas que serão desconsideradas. Por óbvio, é de se esperar que as informações desconsideradas não sejam de fato relevantes para o resultado que se espera encontrar, embora haja o risco de serem ignoradas informações importantes para correta análise da situação. Por fim, ainda que não esteja escrito de forma explícita no seu código, o viés inconsciente do programador refletirá discriminações de ordem social e reverberam no resultado encontrado. (Brito; Fernandes, 2020). Em vista disso:

No desenvolvimento da ferramenta que elaborará a decisão, tendo em vista o objetivo de extirpar, ou mesmo minimizar a ocorrência de data sets viciados, deverá existir uma equipe multidisciplinar, composta por juristas, desenvolvedores de sistemas, sociólogos, historiadores, dentre outros, que poderão contribuir para o controle dos dados e fiscalização dos resultados. (Brito; Fernandes, 2020, p. 19).

Os algoritmos estão exercendo um papel significativo na transformação da ciência jurídica em várias maneiras: a) automação de tarefas rotineiras, tais como pesquisa por decisões judiciais, como já identificados na ferramenta Sócrates do STJ; b) assistência jurídica virtual, onde algoritmos estão sendo usados para criar assistentes virtuais e *chatbots* que podem responder perguntas jurídicas básicas, ajudando a tornar o aconselhamento jurídico mais acessível ao público; c) auxílio em tomada de decisões, como verificado no sistema Victor do STF; e, d) no avanço da análise preditiva, onde os algoritmos de aprendizado de máquina estão sendo usados para prever os resultados de uma demanda e quantificar a chance de êxito, dando um impulso na assim chamada jurimetria (padrões estatísticos a partir de dados aplicados ao direito).³⁸

³⁸ “É possível quantificar a chance de êxito com base na análise de variáveis comuns e na jurisprudência consolidada para casos de ações em massa. Utilizando alguma medida de “chance de sucesso”, podem-se mensurar de forma mais precisa os valores a ser cobrados em casos de honorários condicionais ao êxito. Antecipar resultados com relativa eficiência é, portanto, uma das muitas possibilidades da aplicação jurimétrica bem planejada. À luz das decisões anteriores e de outras variáveis do processo, é possível decidir com muito

A chegada do mercado e do pensamento centrado nele a aspectos da vida tradicionalmente governados por outras normas é um dos acontecimentos mais significativos da nossa época. (Sandel, 2012, p. 13). É um pensamento de mercado uma busca incessante por eficiência e redução de custos, e o uso de IA para reduzir processos a qualquer custo é um resultado disso. Contudo essa lógica baseia-se em um simples critério utilitário-quantitativo e a utilidade pura e simples, a capacidade de produzir tecnicamente qualquer resultado, tende a ser a ser a nova deusa, venerada em todos os quadrantes do globo. (Comparato, 2006, p. 34).

Quais seriam os limites éticos no uso da inteligência artificial em decisões judiciais? Não há resposta definitiva a essa questão, mas é certo que vários critérios são usados na legislação estrangeira para tal finalidade, pois:

O cumprimento de exigências éticas e a garantia de compliance também se situam no âmbito da boa governança. Como um exemplo entre outros de critérios importantes para a estruturação da IA citamos aqui uma lista produzida por um grupo instituído pela Comissão Europeia²⁰: a) dignidade humana; b) autonomia; c) responsabilidade; d) justiça, equidade e solidariedade; f) Estado de Direito e prestação de contas; h) proteção de dados e privacidade; i) sustentabilidade. Que esse grupo tenha situado esses critérios no campo da ética em nada muda; contudo, o fato de que eles também têm, em grande parte, relevância jurídica. Nesse caso fica claro que o direito e a ética estão inter-relacionados em muitos casos. O direito também tem fundamentos éticos, e princípios éticos também são moldados pelo direito. (Hoffmann-Riem, 2019).

Tanto a CF quando estabeleceu um conjunto de normas racionais³⁹ ao obrigar que as decisões judiciais sejam fundamentadas além de estabelecer outros direitos fundamentais, quanto o Conselho Nacional de Justiça através da Resolução 332/2020 oferecem balizas nesse sentido.

Observe-se que a IA, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados (art. 2º, resolução 332/2020) e seu desenvolvimento, implantação e uso os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na CF ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte. (art. 4º, resolução 332/2020), bem como

mais segurança a respeito do ajuizamento de ações, uma vez que os modelos estatísticos permitem fornecer subsídios mais sólidos aos clientes, sendo uma segurança para o próprio advogado ou escritório.” (Zabala; Silveira, 2014, p. 95).

³⁹ A noção de normas de justiça racionais, foi extraída de Kelsen, segundo o qual seriam aquelas “caracterizadas pelo fato de não pressuporem como essencial nenhuma crença na existência de uma instância transcendente pelo fato de poderem ser pensadas como estatuídas por atos humanos postos no mundo da experiência e poderem ser entendidas pela razão humana, isto é, ser concebidas racionalmente.” (Kelsen, 2011, p. 17).

buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais (art. 5º, resolução 332/2020).

As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de IA devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos. (art. 7º, resolução 332/2020).

A impossibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo de IA implicará na descontinuidade de sua utilização, com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão. (art. 7º, § 3º, resolução 332/2020).

Os cidadãos têm, ainda, o direito de receber uma explicação satisfatória (direito à explicação) e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de IA, especialmente quando essa for de natureza judicial. (art. 8º, VI, resolução 332/2020). Em vista disso, temos que as decisões judiciais propostas pela IA, devem estabelecer uma relação de sentido para os envolvidos, pois:

Quem é encarregado de tomar uma decisão em direito, seja ele legislador, magistrado ou administrador público deve arcar com as responsabilidades. Seu comprometimento pessoal é inevitável, por melhores que sejam as razões que possa alegar em favor de sua tese. Pois raras são as situações em que boas razões, que militam a favor de uma solução, não sejam contrabalançadas por razões mais ou menos boas em favor de uma solução diferente: a apreciação do valor destas razões – que muito raramente pode ser reduzida a um cálculo, um peso ou uma medida – é que pode variar de um indivíduo para outro e sublinha o caráter pessoal da decisão tomada. (Perelman, 2004, p. 8-9).

Ademais, esse direito à explicação não deve ser encarado sob simples perspectiva do sujeito eventualmente prejudicado, mas numa ótica mais geral, porquanto trata-se do funcionamento de todo nosso sistema de justiça, de forma que:

Trata-se de um contexto que cobrará, diante de cada caso, examinar e identificar: num primeiro momento qual é o tipo de opacidade/falta de transparência - se organizacional, técnica ou legal; e na sequência, quem é o interessado diretamente, se o titular de dados, o Estado e seus órgãos ou, ainda, organizações não governamentais, sendo que cada tipo de opacidade e de interessado conduzirá a propostas diferentes para viabilizar o direito de explicação. (Canut; Medeiros, 2020, p. 444).

Os sistemas computacionais que utilizem modelos de IA como ferramenta auxiliar para a elaboração de decisão judicial observarão, como critério preponderante para definir a técnica utilizada, a explicação dos passos que conduziram ao resultado. (art. 19, resolução 332/2020).

A realização de estudos, pesquisas, ensino e treinamentos de IA deve ser livre de preconceitos, sendo vedado: I – desrespeitar a dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos em seus trabalhos; II – promover atividades que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo aos seres humanos e à equidade das decisões; III – subordinar investigações a sectarismo capaz de direcionar o curso da pesquisa ou seus resultados. (art. 21, resolução 332/2020).

O desenvolvimento ou a utilização de sistema inteligente em desconformidade aos princípios e regras estabelecidos nesta Resolução será objeto de apuração e, sendo o caso, punição dos responsáveis. (art. 26, resolução 332/2020).

É importante reforçar que a correta utilização da IA deve ser compatível com nossos valores constitucionais, e uma Constituição se realiza pela implementação de seus princípios e regras. Entretanto, essa dinâmica deve ser adequadamente implementada à luz das múltiplas expectativas constitucionais legítimas das pessoas e grupos, evitando o excesso de técnicas de ponderação ou o apelo ao principialismo inconseqüente, que, em última análise somente serve para mascarar uma prática jurídico-constitucional confusa (Neves, 2013), algo que se deve evitar, assim como a contaminação do sistema de justiça por tendências e vieses discriminatórios.

Isso é essencial pela simples razão de que os algoritmos não são neutros, eles são construções que moldam nossas interações sociais e mundos sociais, abrindo portas para futuros possíveis (Mazzotti, 2017).⁴⁰

⁴⁰ No original em língua inglesa: “*This is essential for the simple reason that algorithms are not neutral. They are emblematic artifacts that shape our social interactions and social worlds. They open doors on possible futures. We need to understand their concrete effects — for example, the kinds of social stratification they reinforce. We need to imagine how they might work if they were designed and deployed differently, based on different priorities and agendas — and different visions of what our life should be like*” (Mazzotti, 2017, p. 39).

3 DIREITO, ECONOMIA E CONSTITUIÇÃO

Neste capítulo, discute-se a relação entre direito e economia, com base em princípios constitucionais. Num primeiro momento, aborda-se a estrutura econômica constitucionalmente posta (3.1), apresentando-se, logo depois, uma problematização dos princípios: a ideologia inserida na constituição econômica (3.2), assim como os princípios da ordem econômica na CF de 1988 (3.3). Em seguida, aborda-se o apoio ao sistema de cooperativas (3.4), tratando do cooperativismo e suas origens (3.4.1) e do status constitucional do cooperativismo e seu significado (3.4.2). Então, discute-se a relação entre a ordem econômica e agências reguladoras (3.5), para, em seguida, tratar da proteção do trabalho em face da automação (3.6) e da erosão do estado constitucional (3.7), finalizando-se a discussão com a interface da tecnologia com o direito (3.8).

3.1 A ESTRUTURA ECONÔMICA CONSTITUCIONALMENTE POSTA

Um elemento característico da sociedade humana é a existência de normas. Até mesmo a mais simples das sociedades tem normas, tácitas ou explícitas, que se desenvolvem a partir das necessidades da sociedade (Posner, 2007, p. 8). Nessa perspectiva, é correto inferir que a especificação de uma ordem econômica e suas regras, se consubstancia numa necessidade social historicamente definida.

Trata-se de uma necessidade social, pois a adoção de uma ordem econômica sinaliza como a sociedade pode/deve comportar-se na atividade concreta de produzir riqueza. Essa necessidade é historicamente definida, porquanto os diversos modos de produção das riquezas se sucedem no tempo, e o direito enquanto construção cultural (Reale, 2012, p. 239), está inserido na história.

A expressão ordem econômica contém uma dupla significação, a saber: a) uma factual, representando o ser empírico da economia (Grau, 2003, p. 58), o modo de produção propriamente dito (mundo do ser); e, b) outra jurídica, representada pelo disciplinamento dado pelo direito à atividade econômica (o dever ser), entendido isso como uma ordem que pretende ser determinante para o comportamento de um círculo de pessoas de alguma forma definido através de normas sem contradição lógica interna. (Weber, 2004, p. 209).

Em contrapartida à economia teórica, a economia social se concentra nas ações humanas concretas que são influenciadas pelas situações reais de necessidade/utilidade em que estão inseridas. Uma ordem econômica seria como a alocação real de poder e controle sobre bens e serviços, que emerge do equilíbrio de interesses e da forma como esses bens e serviços são efetivamente utilizados. Esse controle é estabelecido com base em um acordo ou consenso entre as partes envolvidas. (Weber, 2004).

Sob este ângulo, resta evidenciado que as percepções jurídica e econômica envolvem problemas totalmente diversos, e seus objetos não entram em contato imediato. Contudo, existe uma interação entre o mundo econômico e jurídico, sendo que um não fica reduzido ao outro, de modo que existem influências recíprocas quando da aplicação/interpretação do direito no campo econômico, donde se extrai o conceito de constituição econômica, entendendo-se como o conjunto das normas fundamentais, os princípios constituintes da ordem econômica; isto é: que a estruturam num todo, num sistema (Moreira, 1973), consagrando uma ordem econômica. Essa ordem econômica implica em uma Constituição econômica, ou conjunto de princípios e regras essenciais ordenadoras da economia, e em assim não ocorrendo, sequer se pode falar em Constituição Econômica. (Grau, 2003, p. 70).

Consagrar uma ordem econômica específica (mundo do ser), no mundo do dever ser (plano jurídico), portanto, é reconhecer como a sociedade se estrutura economicamente, mas, para além disso, admitir que o direito possa contribuir na operacionalização do sistema econômico, ampliando ou restringindo seu alcance (Silva, 2005, p. 790).

Desse modo, da mesma forma que o direito reconhece uma ordem econômica, servindo esse reconhecimento como instituidor de direitos econômicos manejáveis contra o Estado (como o sistema de defesa da propriedade privada, por

exemplo), também o direito atua na ordem econômica, efetuando limitações na ação dos agentes econômicos, tudo para preservar a estrutura econômica constitucionalmente assegurada, sendo um exemplo disso as ações antitruste, que encontra sua fundamentalidade no sistema de defesa da concorrência.

Entender a Constituição, especialmente a Constituição Econômica, exige a compreensão dos seus fundamentos, do significado a extensão de seus princípios e suas regras, pois uma Constituição é um sistema aberto de regras e princípios (Canotilho, 2003, p. 1159-1163).

A Constituição econômica brasileira tem como fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, na perspectiva da justiça social (art. 170). A ideia de fundamento aqui tem conotação de causa, no sentido de razão de ser, instituída no texto constitucional ligando-se ao próprio objetivo por ela pretendido. (SOUZA, 1989, p.31)

Como princípios, ou seja, os elementos através dos quais a ordem econômica se efetivará (Souza, 1989), a CF prescreve: a) soberania nacional; b) propriedade privada; c) função social da propriedade; d) livre concorrência; e) defesa do consumidor; f) defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; g) redução das desigualdades regionais e sociais; h) busca do pleno emprego; i) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Chama a atenção a atração política, ideológica e jurídica visível entre a valorização do trabalho humano (fundamento) e a busca do pleno emprego (meio de efetivação), demonstrando a existência de uma deliberada vontade constitucional de que a força de trabalho deve ter um tratamento digno a partir de alguma regra de proteção, pois se assim não fosse, não faria sentido a menção a pleno emprego, que se trata de relação jurídica específica dotada de grande regulação jurídica e intensa presença estatal no estabelecimento de patamares mínimos de direitos quando da elaboração do conteúdo desses contratos. A CF não está dizendo que só via uma relação de emprego a força de trabalho pode ser organizada (pois isso deve ser articulado com o princípio da livre iniciativa), ela está emitindo uma sinalização de preferência por relações que contenham alguma forma de proteção.

Esse entendimento é necessário, pois o trabalho é um valor humano⁴¹, desenvolvendo por si mesmo um sentido de solidariedade e utilidade peculiares que têm reflexos nas esferas afetiva, econômica, social e jurídica dos indivíduos. Algo assim merece uma tutela adequada e um sistema interpretativo e integrativo próprio, porquanto, dentre outras medidas, na modernidade, o homem é o seu trabalho (Arendt, 2003, p. 96).

Convém lembrar que durante a maior parte da história constitucional brasileira, especificamente entre as Constituições de 1934 até a de 1967, o trabalho foi disciplinado constitucionalmente junto com a ordem econômica, como se observa no art. 121, §§ 1º e 8º da Constituição de 1934, no art. 137 da Constituição de 1937, nos arts. 157 a 159 da Constituição de 1946 e nos arts. 165 e 166 da Constituição de 1967 com a redação da Emenda de 1969.⁴²

Para os fins deste estudo, importa a análise dos princípios relacionados com a atividade produtiva do homem – o trabalho, pois sua adequada compreensão consubstancia um aspecto da regulação econômica, pois o trabalho é o grande fator de produção.

3.2 PROBLEMATIZANDO OS PRINCÍPIOS: a Ideologia Inserida na Constituição Econômica

Antes de se fazer uma análise dos princípios que estabelecem uma ordem econômica em nível constitucional, impõe-se estabelecer as razões desse proceder. Examiná-los de forma constante é fundamental pois eles são frequentemente redigidos de forma ampla e aberta a múltiplas interpretações. Isso pode levar a disputas sobre como eles devem ser aplicados em situações econômicas específicas. Ademais, esses princípios econômicos podem entrar em conflito com outros direitos constitucionais, como os direitos sociais ou direitos individuais, o que requer uma ponderação cuidadosa dos diferentes interesses em jogo.

O seu estudo também é importante pois esses princípios eventualmente podem favorecer determinadas formas de organização econômica, e,

⁴¹ Em introdução à obra *Filosofia do Trabalho* de Luigi Bagolini, Reale (1997, p. 11) sustenta que “não entendo como se possa dizer que o trabalho não seja criador de valores. Ele já é, por si mesmo, um valor, como uma das formas fundamentais de objetivação do espírito enquanto transformador da realidade física e social, visto como o homem não trabalha porque quer, mas sim por ser essa uma exigência indeclinável de seu ser social [...]”.

⁴² Os textos constitucionais anteriores à carta de 1988 estão todos disponíveis na íntegra em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>.

consequentemente, podem ter implicações para a distribuição de recursos e oportunidades, afetando questões de justiça econômica e social; bem como podem ajudar a identificar quais agentes ou instituições são responsáveis por implementar políticas econômicas e, portanto, quem deve ser responsabilizado por falhas ou injustiças. Deve ser acrescentado, ainda, que sua análise permite manter uma coerência do ordenamento constitucional, pois para que ele funcione de forma coerente, é crucial entender como os princípios constitucionais econômicos interagem com outras áreas do direito, como o direito administrativo, tributário, do trabalho e ambiental.

Para além disso, essas regras constitucionais frequentemente refletem uma certa visão ideológica ou conjunto de valores econômicos. Problematizar esses princípios permite uma discussão mais completa sobre se eles ainda servem aos interesses da sociedade como um todo, sendo isso uma questão fundamental, pois em nossa perspectiva, a CF de 1988 estabeleceu não apenas um conjunto de normas jurídicas para reger o Estado, mas indicou claramente um projeto de sociedade que ela deseja ver construído no Brasil. Ao questionar e analisar criticamente os princípios constitucionais econômicos, pretende-se estabelecer se eles servem como instrumentos eficazes para a promoção do bem-estar social e econômico, e não apenas como retórica legal ou ideológica.

Esse conjunto de princípios representam uma ideologia constitucionalmente adotada, isto é um parâmetro hermenêutico segundo o qual o intérprete, ao analisar a juridicização da política econômica, deve condicionar-se aos fundamentos normativo-axiológicos positivados na Constituição Econômica (Clark; Corrêa; Nascimento, 2013, p. 269), de maneira que o argumento econômico não governe as decisões estatais e jurídicas, mas, ao contrário, seja conduzido por elas de forma equilibrada e eficiente.

Isso significa, concretamente, que a Constituição como representante da vontade coletiva reflete os valores, princípios e desejos de uma sociedade de maneira a orientar e restringir o poder do governo e dos cidadãos em conformidade com esses valores, em decorrência da força normativa da Constituição (Hesse, 1991). Essa ideia sugere que uma Constituição não é meramente descritiva ou representativa de práticas existentes ou da vontade popular no momento de sua criação, ela tem um papel ativo e transformador quando cria normas e princípios que orientam a conduta futura do Estado e dos cidadãos.

A Constituição logra conferir forma e modificação à realidade, sendo ela uma força ativa que influi e determina a realidade política e social. Essa força impõe-se de forma tanto mais efetiva quanto mais ampla for a convicção sobre a inviolabilidade da Constituição entre as principais responsáveis pela vida constitucional. Portanto, a intensidade da força normativa da Constituição apresenta-se, em primeiro plano, como uma questão de vontade normativa, de vontade de Constituição. (Hesse, 1991, p. 24).

Nesse sentido, uma vontade constitucional, é um compromisso jurídico coletivo com os princípios e valores fundamentais que são codificados na Constituição. Este compromisso não se limita ao texto original ou às intenções dos redatores, mas se estende à maneira como a Constituição é interpretada, aplicada e adaptada ao longo do tempo, mantendo sua relevância e eficácia normativa. É bastante plausível argumentar que os princípios constitucionais econômicos refletem uma visão de como a Constituição gostaria que a economia fosse organizada, servindo esses princípios jurídicos como normas orientadoras que buscam estruturar o poder econômico de maneira alinhada com os valores e objetivos da comunidade política, sendo isso a ideologia constitucionalmente adotada.

O termo ideologia não se refere ao seu sentido filosófico ou político mais amplo, nem a ideologias políticas comuns como o capitalismo, o socialismo ou o comunismo, mas da ideologia delineada pela Constituição em vigor, que varia ao longo do tempo e entre países. Esta definição distingue-se de outras noções de ideologia mais tradicionais, que são conjuntos abstratos de ideias, princípios ou teorias destinadas a explicar a organização social ou a estrutura política (Souza, 2017).

As Constituições são mais do que conjuntos de regras legais e procedimentos, pois elas frequentemente incorporam valores, ideias e aspirações que podem ser visíveis como expressões de uma determinada visão de mundo. Isso é particularmente verdadeiro quando se trata de normas econômicas, que podem favorecer certos modelos de desenvolvimento econômico, abordagens de bem-estar social ou formas de propriedade e organização do trabalho.

Para os que acreditam numa força normativa inerente à Constituição, a Constituição deixa de ser vista como neutra e adota uma abordagem que é tanto instrumental quanto transformadora. Isso acontece porque as normas constitucionais têm como objetivo estabelecer um roteiro para mudanças nas estruturas sociais e

econômicas, na medida em que as políticas econômicas devem estar fundamentadas no conjunto de preceitos positivados na ideologia constitucionalmente adotada. (Clark; Corrêa; Nascimento, 2013).

Articulando essas questões com a pretensão de legitimação discursiva das novas formas de organização da força do trabalho realizadas através de inovações tecnológicas (especificamente plataformas digitais), mas colocando-as (essas tecnologias e seus efeitos) em confronto com o projeto civilizatório esboçado pela Constituição, qual seja, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF/88), resta claro que essa pretensão de legitimação não se encontra fundamentada na Constituição.

A Constituição brasileira é rica em princípios que estabelecem obrigações proativas por parte do Estado, garantindo direitos tanto sociais quanto individuais. Entre seus princípios estão a diminuição das desigualdades sociais e regionais, a eliminação da pobreza e a busca por uma vida digna em uma sociedade justa. Portanto, quaisquer normas jurídicas ou arranjos negociais privados, que em sentido contrário rompem as determinações transformadoras ditadas pela Constituição para fins de materialização de direitos, violam a ideologia constitucionalmente adotada (Noce; Clark, 2018, p. 1233), sendo argumentável sua incompatibilidade com a Constituição.

Uma Constituição é uma narrativa estruturada que consolida em seu conjunto de normas e valores tanto as experiências e compromissos históricos (passado), quanto as vitórias sociais obtidas por meio de lutas por reconhecimento (presente). Essas lutas, intrinsecamente morais e normativas, refletem aspirações humanas essenciais que, uma vez incorporadas às características constitucionais, não devem ser esquecidas, violadas ou desconsideradas. Essa narrativa constitucional opera então dentro de um paradoxo dialético: ela deve ser consistente com os compromissos originais estabelecidos pelo poder constituinte, ao mesmo tempo em que mantém a capacidade de se atualizar e se reconstruir em termos materiais. (Bruzaca, 2022, p. 26-27).

O conceito principal é estabelecer que a Constituição está ancorada em compromissos tanto materiais quanto procedimentais, que evitam desvios dos

objetivos iniciais estabelecidos pela coletividade política. Ao restringir a autonomia e o poder decisório da comunidade política, esses compromissos prévios ajudariam a estabilizar a formação e o ajuste da ordem constitucional, afastando rotas legislativas e judiciais que se desviassem do projeto constitucional originalmente pretendido (Bruzaca, 2022, p. 70), o que implica na existência e uma identidade constitucional em constante reconstrução pelos sujeitos constitucionais, dada as resistências à sua implementação pelos sujeitos pré-constitucionais. (Moreira; Pereira, 2017).⁴³

A resistência do sujeito pré-constitucional será minimizada na proporção em que as identidades que o constituem forem expostas ao debate político-constitucional com intenções educacionais, tarefa ingente que ainda está em processo, como em processo está o desenvolvimento da cultura constitucional. (Moreira; Pereira, 2017, p. 46).

Negar que normas jurídicas ou pactos privados violadores da materialização de direitos violam a ideologia constitucionalmente adotada e, por isso, são passíveis de censura constitucional, parece-nos um exercício de escotose (Moreira; Pereira, 2017)⁴⁴, ou seja, uma forma de cegueira no processo cognitivo, devido a

⁴³ Na perspectiva de Moreira e Pereira (2017), os sujeitos constitucionais não devem ser personificados, sendo eles os tribunais ou mesmo a sociedade civil, enfim a sociedade dos intérpretes constitucionais. Já os sujeitos pré-constitucional, seriam os indivíduos que ainda não se inseriram intelectualmente (não aceitaram o discurso constitucional atual) no complexo de valores previstos na Constituição atual, sendo eles uma reminiscência do passado que resiste à implantação da constituição. Na visão dos autores, o próprio constitucionalismo surgiu em função de uma tensão existencial/conveniência entre sujeitos. Dizem os autores que “Nas sociedades organizadas sob a égide dos constitucionalismos há forte presença, deve-se reconhecer, de sujeitos históricos afetados por preconceitos – negativos e positivos – que foram determinantes na aceitação de novas formas de organização do poder político. Assim como, paulatinamente, a histórica político-efeitual foi revelando ao sujeito a conveniência da aceitação e desenvolvimento de uma ideologia jurídica [...] a sua influência sobre este ser, lançado no mundo-da-vida e submetido à tensão existencial, foi modelando subjetividades e sensibilizando-as aos ideais normativos do constitucionalismo. (Moreira; Pereira, 2017, p. 36).

⁴⁴ No contexto em que o termo foi usado, se o compreendemos corretamente, refere-se a um processo de distorção cognitiva, uma espécie de deserção intelectual, que impede a institucionalização da identidade constitucional estabelecida no discurso constitucional, em função de resistências do sujeito pré-constitucional motivado por preconceitos (na visão gadameriana) negativos. Dizem os autores que “Esta deserção ilustra um processo de exclusão de intelecções considerado uma patologia, denominada por Lonergan de escotose, processo inconsciente, já que não surge em atos conscientes ‘mas na censura que governa a emergência dos conteúdos psíquicos’. Por este processo patológico a participação do homem no drama existencial pode ser reduzida e vivida de maneira distorcida. A escotose exercerá, então, enorme influência sobre o processo de construção e reconstrução do sujeito constitucional.” [...] O fenômeno da escotose tem enorme relevância na perspectiva do sujeito [...]. Seu potencial limitador se multiplica quando considerada a intersubjetividade e a ordem social que marcam a existência e a história efetual. A tensão existencial molda a comunidade e se converte numa tensão coletiva que impõe uma dialética capaz de produzir distorções, as quais se espalham da esfera individual para os grupos e para a própria comunidade. Aqui sofrem prejuízos os processos de institucionalização dos valores constitucionais, os quais serão ofuscados por ressonâncias de preconceitos pré-constitucionais. (Moreira; Pereira, 2017, p. 42-43).

preconceitos, suposições infundadas, mitos enganadores ou outras formas de resistência à verdade.

3.3 PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Uma análise das Constituições brasileiras demonstra que algumas pautas valorativas ora são empregadas como fundamento da ordem econômica, ora como princípios. Quando tomados por fundamento, liga-se ao próprio objetivo da Constituição. Quando princípios, são os elementos pelos quais a ordem constitucional se efetivará (Petter, 2008, p. 166).

Como prova disto, observe-se, por exemplo, que na Constituição de 1934 prescrevia que a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna e que dentro desses limites era garantida a liberdade econômica (artigo 115).⁴⁵

De forma semelhante, a Constituição de 1937 prescrevia que na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderia ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta. (art. 135).⁴⁶

A Constituição de 1946 dispunha que a ordem econômica deveria ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano (art. 145), assegurando a todos trabalho que possibilite existência digna, considerando o trabalho uma obrigação social (parágrafo único do art. 145).⁴⁷

⁴⁵ Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-anteriores-1>.

⁴⁶ Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-anteriores-1>.

⁴⁷ Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-anteriores-1>.

Já a Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional de 1969, prescrevia que a ordem econômica e social tinha por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base na liberdade de iniciativa; valorização do trabalho como condição da dignidade humana; função social da propriedade; harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção; repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; e expansão das oportunidades de emprego produtivo. (art. 160).⁴⁸

A ordem econômica consubstanciada na Constituição atual caracteriza o modo de produção capitalista (Silva, 2005, p. 786), e desse modo deve ela ser compreendida e interpretada, segundo os valores do seu tempo, a partir dos princípios inscritos na Constituição.

No nosso tempo, considerando as desventuras da civilização (revoluções de cunho socializante frustradas em seus fins, duas guerras mundiais, genocídios e fundamentalismo religiosos a justificar terrorismos variados), conceber o capitalismo apenas em uma feição utilitarista (Sem, 2000, p. 74-75)⁴⁹, é incompatível com a realidade, pois um sistema econômico e jurídico deve proporcionar um equilíbrio entre os interesses dos agentes econômicos e o interesse econômico geral.

Esse equilíbrio⁵⁰ é conseguido através da coesão do sistema constitucional, quando da aplicação concreta⁵¹ dos seus princípios, ou seja, o direito somente tem existência quando concretizado. (França, 2000, p. 24).

⁴⁸ Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-antiores-1>.

⁴⁹ Utilitarismo aqui é empregado conforme a análise de Sen (2000, p. 74-75): “[...] os princípios utilitaristas têm por base, em última análise, apenas as utilidades e, embora os incentivos possam de fato ser levados em conta em seu aspecto fundamental, no final a única base considerada apropriada para a avaliação de estados de coisas ou para avaliação de ações ou regras são as informações sobre utilidade. Na forma clássica do utilitarismo, como desenvolvido particularmente por Jeremy Bentham, define-se a utilidade como prazer, felicidade ou satisfação, e portanto tudo gira em torno dessas realizações mentais. Questões potencialmente importantíssimas como a liberdade substantiva individual, a fruição ou violação dos direitos reconhecidos e aspectos da qualidade de vida não refletidos de forma adequada nas estatísticas sobre o prazer não podem influenciar diretamente uma avaliação normativa nessa estrutura utilitarista. Podem ter um papel indireto apenas por meio de seus efeitos sobre os números relativos à utilidade (ou seja, apenas na medida em que podem ter uma influência sobre a satisfação mental, o prazer ou a felicidade). Ademais, a estrutura agregativa do utilitarismo não em interesse na efetiva distribuição das utilidades – nem sensibilidade para essa distribuição – pois a concentração se dá inteiramente sobre a utilidade total de todos considerados em conjunto. Tudo isso proporciona uma base informacional muito restrita, e essa insensibilidade generalizada constitui uma limitação significativa da ética utilitarista.”.

⁵⁰ Essa ideia de equilíbrio não é nova, sendo originária, provavelmente, em Aristóteles. (Aristóteles, 2002, p. 109). Willis Santiago Guerra Filho e Henrique Garbellini Carnio, também realçam esse caráter como sendo integrante da própria ideia do direito. (Guerra Filho; Carnio, 2009, p. 157).

⁵¹ Entender o Estado democrático de direito e o próprio direito a partir da sua efetivação, também parece ser o pensamento de Sérgio Alexandre Moraes Braga Júnior, pois enfatiza: “Essa garantia de possibilidade efetiva de

Na ótica do direito privado, as relações econômicas são vistas basicamente como interações entre dois indivíduos, que devem ser reguladas por uma justiça que busca equilibrar os interesses de ambos. Essa perspectiva ignora um terceiro ator crucial: o interesse público. Tal abordagem fez sentido quando se acreditava no poder do mercado livre para equilibrar interesses individuais e coletivos de forma autônoma. No entanto, essa opinião começou a desmoronar, especialmente após eventos como a Primeira Guerra Mundial, que isolou a economia alemã e causou conflitos significativos entre interesses econômicos individuais. (Radbruch, 1999^a, p. 93).

A partir dessa experiência surgiu o direito econômico. Este campo do direito nasce quando a legislação deixa de focar apenas na justiça compensatória entre partes diretamente envolvidas, e passa a considerar o bem-estar econômico da sociedade como um todo. Em vez de deixar o “mercado livre” operar sem restrições no contexto privado, o Estado busca guiar as forças do mercado por meio de leis e regulamentações. Estas, sendo elas próprias características sociais, têm o poder de influenciar o comportamento econômico em escala mais ampla. O direito econômico, então, se torna o mecanismo legal de uma economia organizada e regulada. (Radbruch, 1999^a).

Os princípios dirigem a compreensão das diferentes vertentes do ordenamento jurídico, constituindo-se eles mesmos em reguladores da interpretação das normas, espalhando-se para todo o sistema. Sejam explícitos ou implícitos⁵², possuem densidade normativa para justificar uma sua aplicação direta (Petter, 2008, p. 208), porém sistemática, pois, muitas vezes, a norma, em sua estrutura mínima, só pode ser enunciada por via de interpretação mediante articulação de várias disposições constitucionais. (Neves, 2013, p. 90).

Um princípio não pode ser interpretado isoladamente, tampouco pode haver hierarquia prévia entre eles, na medida em que os limites dos direitos não são fixados de forma absoluta, esses princípios podem, justamente por esse motivo, entrar facilmente em colisão entre si, porque a sua amplitude não está de antemão

gozo de direitos é permitida pelo Estado Democrático de Direito, porque este é fundamento da cidadania e na dignidade da pessoa humana. Sem estas metas o Direito perde a alma, e se presta a veicular qualquer tipo de valor sem cogitar de sua essência, e pode servir como um bonito invólucro para um conteúdo qualquer. Nesta percepção, Estado Democrático de Direito assegura, assim, o direito de ter direitos, exercido concretamente com a possibilidade de se recorrer a um cardápio variado de mecanismos de proteção que promovam a tutela preventiva e repressiva da agressão aos direitos, ensejando um plano acesso à justiça.” (Braga Júnior, 2011, p. 8).

⁵² Quanto a princípios explícitos e implícitos, também (Figueiredo, 2010. p. 64-77).

fixada. Em caso de conflito, se se quiser que a paz jurídica se restabeleça, um ou outro direito (ou um dos bens jurídicos em causa) tem que ceder até um certo ponto perante o outro ou cada um entre si. (Larenz, 2012, p. 575).

Feitas essas digressões, que pensamos deixaram clara a necessidade de se entender os princípios na totalidade constitucional, a partir de uma interpretação-aplicação sistemática, passemos ao seu exame com a atenção necessária.

3.3.1 Princípio da Soberania Nacional

O primeiro princípio da ordem econômica encartado na CF de 1988 é o da soberania nacional. A soberania pode ser entendida sob duas perspectivas: a) uma qualidade do poder de Estado; e b) soberania econômica (Tavares, 2011, p. 138-140).

A primeira acepção deixa entendido que o Estado tem a qualidade de autodeterminar-se. No âmbito de suas estruturas jurídicas internas, tem ampla liberdade de criar o direito, a partir do direito, gerando instrumentos de legalização de suas instituições, unindo-as de forma orgânica.

Essa vertente da soberania implica, necessariamente, em consequências práticas interessantes, dentre elas, o atributo do Estado de impor normas dentro da legalidade ordinária (desde que estas tenham sido criadas a partir das estruturas jurídicas previamente previstas, do contrário teríamos um Estado de arbítrio) e o dever de autopreservação, consubstanciado na legalidade extraordinária, onde um estado de exceção é imposto pelas circunstâncias:

Um estado de exceção verdadeiro ou, como hoje soa a designação predominantemente empregada, situação de emergência estatal, nasce em todos os perigos sérios para a existência do Estado ou a Segurança e ordem pública, que não podem ser eliminados pelos caminhos normais previstos na Constituição, senão cujo rechaço ou eliminação somente com meios excepcionais é possível. Correspondente a essa definição, um estado de exceção, no sentido próprio, somente podem fundamentar tais perigos que ameaçam a existência do Estado ou da segurança e ordem pública da esfera de vida exterior, em particular, os casos tradicionais, guerra e revolta, além disso, porém, também tais situações de exceção que, sob o signo da dependência crescente da assistência vital pública, assim como do entrelaçamento político mundial e econômico mundial atual, igualmente podem conduzir a um perigo sério, nomeadamente crises de provisão graves. (Hesse, 1998, p. 526).

Nesse dever de autopreservação, pode o Estado precaver-se para que os componentes geradores das situações de exceção não se tornem realidade efetiva.

A soberania econômica, por sua vez, significa que o país não deve ficar a depender (economicamente falando) de outros Estados. O país não pode, em termos de produção capitalista, ser dependente de outro, não ter emancipação econômica equivaleria a, na prática, ignorar a necessidade do pleno desenvolvimento. (Tavares, 2011, p. 139), algo que só se efetiva, tanto interna quanto externamente, quando a nação alcança patamares de desenvolvimento econômico e social que lhe garantam a plena independência nas suas decisões políticas, sem a necessidade de auxílios internacionais. (Figueiredo, 2010, p. 65), rompendo sua dependência em relação aos centros capitalistas desenvolvidos⁵³ (Silva, 2005, 792-793).

As duas vertentes da soberania se articulam, sem se confundir, pois uma atua no campo político e outra no econômico, sendo tanto um instrumento quando um objetivo a ser alcançado (Grau, 2003, p. 205). Não são poucos os que criticam a primeira noção de soberania. Existem os que sustentam uma relativização da soberania (Bonifácio, 2008, p. 285-320), como uma forma de melhor implementar os direitos fundamentais. Outros simplesmente a negam a existência da soberania (Menezes, 2011, p. 314-315), sustentando a existência de uma interdependência dos Estados no plano internacional.

Tais ideias são bem-intencionadas, e constituem um excelente debate teórico, mas não constituem objetivo deste trabalho uma análise dessas argumentações. Convém lembrar, apenas, que as nações têm particularidades a serem respeitadas, de modo que a visão simplista da tão-só existência de um ente internacional como regulador de conflitos, não é garantia de que as decisões deste serão melhores ou piores que as tomadas pelas instituições internas.

Acrescente-se que a existência de um sentimento de independência⁵⁴ em relação aos outros⁵⁵, é um importante elemento subjetivo que leva o indivíduo a ver-

⁵³ Além de José Afonso da Silva, tem-se na mesma linha de raciocínio: Grau (2003, p. 205) e Petter (2008, p. 210-9).

⁵⁴ Essa era a visão de Hegel (2003, p. 295-296), ao sustentar que “Os que falem de coletividades que, constituindo um Estado mais ou menos independente e com um centro próprio, pretendem abandonar sua perante outro Estado para com ele formarem um todo, esses sabem pouco do que é uma coletividade e do que é o sentimento de honra de um povo independente. O que é primeiro no aparecimento histórico de um povo é a independência, embora seja abstrata e desprovida de desenvolvimento exterior [...]”.

⁵⁵ Não se deve subestimar esse sentimento, pois ele gera reflexos no mundo jurídico. Nos Estados Unidos, um grande debate ideológico dentro da Suprema Corte é a divisão entre os originalistas e os progressistas. Os

se pertencente a uma comunidade nacional. Esquecer isso, recebendo de forma acrítica a percepção de outras culturas sobre economia, trabalho e direito possa gerar um déficit de legitimidade das instituições, pois a globalização aparentemente corroeria a soberania do Estado, nega-lhe a qualidade essencial de poder supremo (Bonavides, 2008, 87-88).

Quanto à soberania econômica, os argumentos críticos que incidem sobre esta, podem ser resumidos numa só palavra: globalização, como um elemento intrínseco da pós-modernidade (Jorge, 2007, p. 22) pois a internacionalização da produção, a intensificação do comércio implica que normas da ordem econômica não podem apenas restringir-se aos aspectos internos do desenvolvimento, devendo considerar os efeitos que fazem sentir sobre a política econômica internacional (Petter, 2008, 211-212).

Argumenta-se favoravelmente à globalização enfatizando a revolução tecnológica por ela implementada, especialmente no campo das telecomunicações e transportes que viabilizou uma sociedade da informação; a intensificação do comércio mundial, criando a economia-mundo e os ganhos de produtividade que gerariam benefícios à classe trabalhadora.⁵⁶ É impossível negar que em áreas

primeiros rejeitam o uso de fontes jurídicas estrangeiras para a solução de problemas internos, algo que a segunda corrente adota. Canotilho narra os contornos dramáticos que o desprezo a esse sentimento pode levar, pois “em dois arestos célebres – o caso John Geddes Lawrence and Tyron Gardner V. Texas, de 2003, em que o Supremo Tribunal Federal julgou contrária à Constituição uma lei do Texas que incriminava relações sexuais consentidas entre adultos, e o caso Ronald P. Roper V. Christopher Simon, de 2005, em que o mesmo Tribunal julgou contrária à Constituição uma lei do Missouri uma lei que autorizava a aplicação da pena de morte a pessoas que eram menores no momento dos fatos, os juízes que fizeram vencimento, mas sobretudo o juiz relator, foram acusados de crimes de alta traição. Por si só, legitimariam um processo de impeachment conducente à destituição dos juízes criminosos. E os crimes eram ainda mais odiosos quando se verificava que o juiz relator, Anthony Kennedy, tivera a ousadia de invocar como fonte de inspiração ou como standard de justificação elementos de direito comparado, designadamente a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos do Homem.” (Canotilho, 2009. p. 47-48). A situação também mereceu a atenção de Vicki C. Jackson, tendo ele desmontado os argumentos dos originalistas afirmando que: a) a prática de fazer referências ao direito internacional e estrangeiro ao interpretar a constituição dos EUA é praticada de longa data; b) considerando o crescimento do direito constitucional estrangeiro, faz parte da tarefa dos juízes estar ciente das decisões das principais cortes do mundo; e c) os progressistas devem apoiar essa prática para possibilitar aos juízes a considerar e fazer referência a um leque maior de fontes da decisão de casos difíceis. (Jackson, 2009).

⁵⁶ Mas estes ganhos tem um preço alto em precarização das condições de trabalho, razão pela qual os Estados nacionais devem ter poder político para compensar tais situações, como já apontaram Magalhães e Albuquerque (2010, p. 8872) para quem a “globalização fez surgir questões que afetam diretamente a noção clássica de Estado e de seu principal elemento caracterizador, a soberania, impondo a necessidade de uma nova concepção dos termos, pela qual seja possível a preservação da capacidade de autodeterminação do Estado. Ainda que o contexto mundial das relações econômicas, política e sociais exija dos Estados atuações e tomada de decisões em conjunto, inclusive com blocos econômicos, não se pode perder de vista a necessidade de se manter ativo o poder político dos Estados, caracterizados por suas soberanias, como garantia de independência e proteção aos direitos de seus nacionais. No caso estudado verifica-se que somente por meio da restauração do conceito de soberania estatal, diminuído frente ao poder econômico global, será capaz de se evitar a propagação da prática de trabalho desumano por parte das empresas transnacionais efetivando desta forma os direitos dos trabalhadores.”.

específicas (especialmente dos instrumentos financeiros) a globalização trouxe vantagens, especialmente quando observamos o nível tecnológico à disposição da sociedade. Contudo, a totalidade de suas promessas, em grande medida, não se tornaram realidade.

As trocas econômicas em escala global não se efetivam de forma equivalente, gerando disparidades que só aumentam as fragilidades das nações, logo se pode concluir que a economia-mundo está muito longe de ser caracterizada por confluências, mas por por contradições profundas, por conflitos permanentes e por tensões contínuas (Faria, 2004, p. 94).

Por economia-mundo, entenda-se o sistema econômico capitalista que surgiu na Europa e teve(tem) como característica a integração de diversas entidades políticas e culturais em uma única cadeia produtiva, sem a necessidade de um centro unificado de poder político. Essa qualidade ofereceu uma estabilidade significativa ao crescente sistema mundial, permitindo-lhe coexistir com uma variedade de formas de governo à medida que sua cadeia produtiva se expandisse. Como mecanismo de produção e acúmulo de riqueza, o capitalismo é impulsionado por uma busca contínua e insaciável por mais capital. Isso motiva sua tendência de incorporar novos territórios, segmentos, públicos e esferas à sua lógica de acumulação. (Acco, 2018, p. 715).

O sistema mundial contemporâneo é formado por uma economia global em constante crescimento, que apresenta uma dinâmica de centro-periferia marcada por trocas desiguais. Além disso, possui uma estrutura política composta por Estados nacionais que são formalmente soberanos, mas que operam dentro de um sistema interessante regulado. Ideologicamente, o sistema se baseia em dois princípios fundamentais: economicamente, apoia-se na ideia do livre movimento dos fatores de produção, o que está embutido em uma estrutura econômica caracterizada tanto por formas de expropriação que são individuais, raciais, de gênero e de classe, quanto por uma divisão fundamental do trabalho entre o centro e a periferia. Em termos políticos, o sistema baseia-se na ideia de igualdade sóbria entre os Estados nacionais, uma noção que mascara significativas disparidades de poder entre eles. Na realidade, os Estados não são nem iguais em poder, nem completamente soberanos (Acco, 2018, p. 715-716).

Os ganhos de produtividade no mercado de trabalho decorrentes da tecnologia realmente ocorreram⁵⁷, mas foram insuficientes para permitir à classe trabalhadora voltar-se à contemplação, relaxamento ou ampliar-lhe o tempo livre. O que se observa, ao contrário, é a intensificação das atividades, com as pessoas envolvidas numa autovigilância intensiva em busca de metas e resultados.

Como se vê, os argumentos que buscam dar novos contornos à soberania ou a eliminá-la, não resistem à uma análise mais detida, de modo que, a sua presença como princípio da ordem econômica, representa um compromisso constitucional com a preservação dos interesses nacionais, constituindo uma nação economicamente forte, socialmente justa, e com autodeterminação política.

3.3.2 Princípio da Propriedade Privada e sua Função Social

A ordem econômica brasileira é pautada pela defesa da propriedade privada, desde que esta cumpra sua função social. Na sua concepção mais tradicional, a propriedade privada consiste em um conjunto de poderes jurídicos sobre objetos, conferindo a seu titular o uso, fruição e disposição do seu objeto. Encontra-se enraizado em nossa tradição jurídica de tal forma, que constitui a espinha dorsal de todos os direitos subjetivos (Kojranski, 2003, p. 981-1016).

A propriedade é um direito complexo, se bem que unitário, consistindo num feixe de direitos consubstanciados nas faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa que lhe serve de objeto (Gomes, 2004, p. 109).

Concebido inicialmente como direito absoluto, permitia ao proprietário usar e abusar de suas prerrogativas jurídicas sobre o bem em seu domínio. Ainda hoje, cabe apenas ao proprietário definir a destinação econômica dos bens inseridos em seu patrimônio, o tempo em que se dará tal exploração, bem como a alocação de recursos e meios para implementar sua atividade. Ao lado dessa feição absoluta, junta-se o caráter de exclusividade – que não admite repartição dos poderes

⁵⁷ Além de ganhos de produtividade a formação dos trabalhadores sofreu alguma alteração, como acentua Paulla Newton e Flávia Medeiros de Oliveira quando sustentam que o conjunto formativo dos trabalhadores “deve primar pela polivalência, interdisciplinariedade e dinâmica. Em outras palavras, a formação integral demanda o pleno robustecimento da capacidade permanente, contínua e efetiva de desenvolver habilidades e assimilar novos conhecimentos ao longo de toda a vida, perfazendo um quadro satisfatório de trabalhadores críticos, ativos, líderes, dinâmicos e prontamente preparados para a plena consecução das exigências impostas pelos novos padrões de rotatividade e mobilidade que paulatinamente proliferam-se no horizonte laboral.” (Newton; Oliveira, 2010).

dominiais, excetuando o condomínio –, e a perpetuidade, pois pode o direito ser transmitido pela sucessão hereditária.

O ordenamento jurídico institucionalizou todo um sistema de defesa da propriedade, de forma que o seu titular tem a garantia de que será nela reintegrado em caso de esbulho, ou mantido nela, em caso de turbação em seu uso.

A propriedade como um domínio exterior da pessoa, teve sua justificação na liberdade (Hegel, 2003, p. 44) individual, como propulsora das atividades econômicas⁵⁸ ou como um instrumento garantidor da subsistência do indivíduo e sua família (Grau, 2003, p. 212). A liberdade permitiria ao indivíduo conceber e inovar em suas ações econômicas, e a propriedade dos resultados dessa atividade seria sua consequência imediata.

A modernidade, contudo, tem sido severa com a propriedade. Seu caráter absoluto deixou de existir, de forma que o titular do domínio sofre uma série de restrições em seus poderes, especificamente no tocante a regras de vizinhança, regramentos urbanísticos e limitações administrativas ao uso da propriedade.

A perpetuidade tornou-se uma característica residual, desde que as diversas constituições brasileiras passaram a consagrar a desapropriação, como desapossamento legal de bens imóveis para fins de reforma agrária ou de utilidade pública, devendo ficar claro que (nos casos de utilidade pública) quando o imóvel a ser desapropriado caracterizar-se como núcleo urbano informal ocupado predominantemente por população de baixa renda, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias. (art. 4º-A, Lei 3.365/41, com redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023).

As medidas compensatórias incluiriam a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local. Os demais casos de utilidade pública, referem-se a aspectos que envolvam a segurança nacional, a defesa do Estado, o socorro público em caso de calamidade, a salubridade pública, a criação e melhoramento de centros de população, seu

⁵⁸ Esse é o pensamento de Hayek (s.d., p. 41) quando sustentou que “durante todo esse período moderno da história europeia, a tendência geral do desenvolvimento social era libertar o indivíduos das restrições que o mantinham sujeito a padrões determinados pelo costume ou pela autoridade no que dizia respeito a suas atividades ordinárias. A constatação de que os esforços empreendidos pelos indivíduos de modo espontâneo e não dirigido pela autoridade eram capazes de produzir uma complexa ordem de atividades econômicas só poderia ocorrer depois que esse processo de desenvolvimento tivesse avançado até certo ponto. A elaboração de uma tese coerente de defesa da liberdade econômica resultou do livre desenvolvimento das atividades econômicas que tinham sido um subproduto imprevisto e não planejado da liberdade política.”.

abastecimento regular de meios de subsistência, o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais, a exploração ou a conservação dos serviços públicos, a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos, a execução de planos de urbanização, o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética, a construção ou ampliação de distritos industriais, o funcionamento dos meios de transporte coletivo, a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias para manter e realçar os seus aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza, a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico, a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves, a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária.

De todo modo, não se pode falar em ordem econômica capitalista sem propriedade privada, e sem um sistema de defesa da propriedade e assim nosso sistema deve ser interpretado. A existência de uma sociedade informacional que, em larga medida, fragmenta e desmaterializa os objetos, altera a composição da propriedade, mas não diminui sua importância como elemento essencial do nosso sistema jurídico.

De toda sorte, não se deve confundir direito de propriedade com a função social da propriedade, tratando-se de dois princípios constitucionais econômicos distintos, tampouco deve-se reduzir o conteúdo da função social aos limites jurídicos impostos pelo direito quando do uso da propriedade.

A função social da propriedade está inserida no núcleo do direito de propriedade, relacionando-se com a destinação do objeto do direito que deve ter em mente, não apenas o interesse individual do proprietário, mas de toda a coletividade, distinguindo-se, assim, direito de propriedade e desfrute ou uso da propriedade (Radbruch, 1999, p. 206).

A noção de função social da propriedade refere-se à utilização dos bens visando alcançar um bem-estar geral, fundamentado numa ética social do seu uso

(Radbruch, 1999, p. 207), o que implica enfatizar que o proprietário deve exercer esse direito em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. (Grau, 2003, p. 213-214). Deve ser acrescido que a ideia de função social também implica no uso da propriedade de forma ecologicamente sustentável. À medida que a conscientização sobre as mudanças climáticas e a manipulação ambiental cresce, a sustentabilidade ecológica torna-se uma preocupação social cada vez mais importante, de modo que uma propriedade deve ser aproveitada de maneira que respeite os ecossistemas naturais, preserve a biodiversidade e minimize o impacto ambiental.

Evidentemente, a existência da propriedade privada não pode ser eliminada com base na função social da propriedade, mas é defensável sua socialização para fins de viabilizar o princípio (Silva, 2005, p. 284), pois no mundo moderno, o direito individual sobre as coisas impõe deveres em proveito da sociedade, modificando conceitualmente o próprio direito (Gomes, 2004, 129).

A verdade é que a propriedade privada como vigente nos dias atuais, embora ainda use os termos clássicos, não conserva o conteúdo de outrora, pois conquanto se reconheça ao proprietário um poder jurídico sobre a coisa, também que essas faculdades suportam evidentes restrições legais, tendentes a coibir abusos e impedir que o exercício do direito de propriedade se transforme em instrumento de dominação (Pereira, 2003, p. 84; 86).

A função social qualifica o direito de propriedade, manifestando-se seja como condição de exercício das faculdades atribuídas, seja como obrigação ao titular do domínio de executar determinadas faculdades (Silva, 2005, p. 283-284). O certo é que o titular do domínio não tem o poder de utilização e gozo da coisa, numa tal profundidade que chegue a sacrificar o bem-estar da coletividade (Pereira, 2001, p. 72).

É dessa forma que o intérprete-aplicador do direito tem de entender a Constituição em relação à propriedade. O respeito à função social justifica o sistema de garantia da propriedade, incidindo tanto sobre os poderes do proprietário quanto no conteúdo do direito.

3.3.3 Princípio da Livre Concorrência

A ordem econômica brasileira, por ser capitalista, exige a livre concorrência dos agentes econômicas para manter seu mercado⁵⁹ em equilíbrio. A livre concorrência é consequência da livre iniciativa, gerando o chamado livre mercado.

A livre concorrência, em teoria, consiste na possibilidade dos agentes de mercado usando suas energias, recursos e criatividade, participarem do ciclo econômico fornecendo bens e serviços em quantidade e qualidade suficientes para atender as demandas sociais de forma equilibrada, evitando posições preponderantes ou de monopólios, que sempre prejudicam o bem-estar geral. Fundamenta-se na liberdade e no bem-estar geral, pois:

A primeira refere-se a versão libertária dos mercados. Segundo essa ideologia, ao permitir que as pessoas realizem trocas voluntárias, estamos respeitando a liberdade; as leis que interferem no livre mercado violam a liberdade individual. A segunda é o argumento utilitarista para os mercados. Esse argumento refere-se ao bem estar geral que os livres mercados promovem, pois, quando duas pessoas fazem livremente um acordo, ambas ganham. Se o acordo as favorece sem que ninguém seja prejudicado, ele aumenta a felicidade geral. (Sanders, 2011, p. 99).

A CF de 1988, portanto, garante a participação indistinta, livre a racional de todos nos processos econômicos, garantindo-lhes liberdade de entrar e sair dos mercados sem qualquer interferência estatal, na crença de que esta disputa saudável por parcela do mercado (Figueiredo, 2010, p. 67), beneficia a todos.

Não há dúvida de que em situações ideais, a competição econômica cria uma necessidade de inovação constante, de forma que todos os envolvidos no processo desenvolvam suas potencialidades de tal modo, a produzirem algo melhor. A concorrência econômica implica na necessidade de fazer melhor o que se faz hoje, atendendo (ou criando) as demandas exigidas pela sociedade.

Assim, a conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito (art. 36, § 1º da Lei nº 12.529/11). Os efeitos imediatos desse processo, são a obtenção de ganhos de produtividade com a absorção tecnológica, uma melhoria na qualidade dos produtos, preços melhores possibilitando uma gama maior de pessoas ingressarem no consumo, e geração de desenvolvimento.

⁵⁹ O termos mercado aqui é empregado na perspectiva de André Elali, de “constituir a concepção da estrutura das relações econômicas, baseando-se na oferta e procura e designando, simultaneamente, o conjunto de sujeitos e seus comportamentos no processo econômico. Parte-se, assim, da premissa de que o mercado depende da concorrência e que estes dois conceitos pressupõem a atuação do Estado.” (Elali, 2010, p. 64).

Esclareça-se novamente, tais efeitos surgem num ambiente ideal, de concorrência perfeita.

Contudo, os mercados não se organizem em função do consumidor, mas dos seus próprios interesses sendo isso a dinâmica de sua realidade (Grau, 2003, p. 189). O acirramento da competição provocou uma severa concentração dos meios de produção sob a influência (ou poder) de poucos, gerando os monopólios privados. Esses monopólios destroem a concorrência, logo, eliminam seus efeitos benéficos, o que exige a interferência do Estado para garantir um equilíbrio concorrencial, coibindo o abuso do poder econômico, o que constitui o fundamento constitucional do nosso sistema de defesa da concorrência.⁶⁰

Esse abuso de poder econômico se consubstancia em qualquer ato do agente econômico que busca limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, dominar mercado relevante de bens ou serviços, aumentar arbitrariamente os lucros, e exercer de forma abusiva posição dominante⁶¹. (art. 36, I a IV da Lei nº 12.529/11), independentemente de culpa e ainda que os efeitos não sejam alcançados.

Para além disso, também implicam em condutas abusivas e ilícitas, os atos que impliquem em acordo, combinação, manipulação ou ajustamento com concorrente, sob qualquer forma de preços de bens ou serviços ofertados individualmente, a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços; a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública. (art. 36, § 3º da Lei nº 12.529/11).

Outras formas de abuso do poder econômico, dentre outras, podem ser a limitação ou impedimento de acesso de novas empresas ao mercado; criar dificuldades à Constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços; impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas,

⁶⁰ No Brasil esse sistema encontra-se regulado pela Lei nº 12.529/2011.

⁶¹ Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia. (art. 36, parágrafo 3º da Lei nº 12.529/11. O texto está disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm.

equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição; utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros; impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros; discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços; açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia; e exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

Também implica em concorrência desleal quando o agente econômico, deliberadamente, usa de estratégias para camuflar suas relações jurídicas (especialmente as laborais) para fins exclusivos de reduzir seus custos, prejudicando os agentes que agem corretamente no mundo negocial, como ocorre entre empresas que formalizam seus empregados e aquelas que usam trabalho clandestino, em evidente *dumping* social.

Esse fenômeno pode ser verificado na medida em que as empresas buscam eliminar a concorrência à custa da não concessão de direitos básicos e fundamentais dos trabalhadores, pois de forma consciente, deliberada e reiterada violam direitos, aumentando sua competitividade de forma desleal, prejudicando diretamente trabalhadores e empresas que cumprem corretamente com a sua função social e respeitam seus deveres trabalhistas. (Ferreira; Rodrigues, 2014, p. 220).

O princípio constitucional da livre concorrência tem, portanto, um caráter instrumental (Petter, 2008, p. 249), justificando uma forte atuação do Estado, na medida em que pretende uma obter concorrência perfeita na economia.

3.3.4 Princípio da Defesa do Consumidor

Trata-se de uma consequência da livre concorrência, pois o mercado também é composto de consumidores, aliás, o mercado só existe por causa dos consumidores. Se constitui em princípio impositivo, pois exige do Estado a adoção de medidas tendentes à realização de fins protetivos ao consumidor, tanto no plano jurídico quanto no econômico.

Portanto, em uma economia que aspira ser de mercado livre, como é o nosso caso, mesmo que ainda não tenhamos sucesso completamente esse objetivo, a competição aberta entre empresas é crucial. Isso porque é através dessa concorrência que se alcança um aumento na qualidade de produtos e serviços, avanços na tecnologia de produção e mais escolhas para o consumidor ou usuário final. (Filomeno, 1999).

É fácil concluir, então, que se a concorrência não for assegurada e o mercado for dominado por poucos players sem adequada supervisão governamental, a consequência provável é o encarecimento de produtos e serviços, a diminuição de sua qualidade, a limitação de opções para o consumidor e o estancamento tecnológico. Isso ocorre porque, nesse cenário, a inexistência da competitividade, que obriga ao aperfeiçoamento dos processos de fabricação, mediante pesquisas e adoção de métodos produtivos e administrativos mais eficientes. (Filomeno, 1999, p. 59).

Considerando o consumidor como o elemento mais vulnerável na relação produtiva, o ordenamento jurídico constitucional determina a sua proteção através da criação de um sistema⁶² de direitos e privilégios, que, em última análise, é titularizado por toda a sociedade. (Figueiredo, 2010, p. 68).

Ao falar-se na defesa do consumidor, devem ser observados três aspectos preocupantes, a saber: a) promover a atomização dos interesses do trabalho, pois todos somos consumidores, de forma que em eventuais conflitos a tendência das forças do trabalho é ficarem ao lado de quem fornece o emprego (não dos consumidores); b) a noção de consumidor, que deve fundar-se numa debilidade ou subordinação estrutural em relação ao produtor⁶³; c) a promoção da defesa do consumidor deve ser concretizada através de medidas normativas e de intervenção. (Grau, 2003, p. 217-218).

Dentre as medidas normativas de proteção mais relevantes ao consumidor, tem-se uma proteção contratual especial⁶⁴, operacionalizada em 3 (três) situações

⁶² No caso brasileiro, Lei nº 8.078/90.

⁶³ O conceito de consumidor no Brasil é legal, eis que especificado no art. 2º da lei 8.078/90, que conceitua consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, equiparando-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. O texto integral da lei está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm.

⁶⁴ Marques (1995, p. 76-89) sustenta que essa proteção contratual constitui uma nova concepção de contrato fundada em 3 (três) premissas: a) a socialização da teoria dos contratos; b) imposição do princípio da boa-fé objetiva; c) intervencionismo dos Estados.

distintas: a limitação da liberdade contratual; relativização da força obrigatória dos contratos e a proteção da confiança e dos interesses legítimos (Marques, 1995, p. 90-97).

A limitação da liberdade contratual é inerente à sociedade de massa, onde a vontade como elemento fundamental do contrato encontra-se sob forte questionamento. Aqui se pretende que a lei – não apenas a vontade –, em certas circunstâncias, possa definir o conteúdo e a existência de certos negócios jurídicos (Marques, 1995, p. 90-97).

A relativização da força obrigatória dos contratos incide quando o negócio já se encontra plasmado, permitindo a interferência do Estado no conteúdo e economia do contrato, quando constata a existência de cláusulas abusivas.

A proteção da confiança e dos interesses legítimos, significa a tutela jurídica das expectativas legítimas dos contratantes quando da estipulação de negócios de consumo, observando-se os riscos normais de cada relação, sendo isso uma consequência da boa-fé inerente às obrigações.

Desse modo, no plano jurídico, a ordem econômica nacional não pode se pautar pelas regras utilitárias e da maximização de resultados, devendo existir uma ética entre seus agentes, especialmente entre fornecedores e consumidores, objetivando o equilíbrio dessa relação.

3.3.5 Princípio da Defesa do Meio Ambiente

O problema ambiental é uma das questões centrais do nosso tempo, impondo-se à geração presente o dever de criar as condições necessárias para o desenvolvimento sem denegrir o meio ambiente, de modo que a CF combate, de forma veemente, o uso predatório dos bens ambientais.

Evoluções tecnológicas aceleradas, atitudes agressivas no comércio internacional e a crise financeira de 2008 e a provocada pela pandemia de COVID-19, são fatores que embaralham o projeto de desenvolvimento de muitos países. Ao lado disso, o aumento do efeito estufa e a perda da biodiversidade e a exploração predatória de recursos naturais demonstram a exaustão do planeta (Milaré, 2009, p. 56), exigindo do direito uma atuação forte em defesa dos recursos naturais.

Atenta a isso, a comunidade internacional, em diversos instrumentos de direito internacional, já consagrou a importância da questão ambiental, pois os

danos ao meio ambiente não conhecem fronteiras ou outros limites geográficos, atingindo a todos indistintamente, como se pode observar com o acidente nuclear de Fukushima e antes o de Chernobyl. Como exemplos dessa preocupação internacional, podemos citar: a) a declaração de Estocolmo de 1972; b) a declaração sobre Direito ao Desenvolvimento em 1986; c) a declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a agenda 21 em 1992; d) a Conferência mundial sobre desenvolvimento sustentável realizada em Johannesburgo no ano de 2002. (Santos, 2009, p. 55).

Forte nessa perspectiva, a CF traçou uma diretriz bem marcante sobre como as questões ambientais devem ser solucionadas no âmbito jurídico, pois à luz do texto magno⁶⁵, pode-se constatar que: a) todas as pessoas têm direito a um meio ambiente equilibrado; b) trata-se de bem de uso comum do povo; c) é bem essencial à qualidade de vida; d) imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar; e) para as presentes e futuras gerações. Dessa forma, resta claro que a CF demonstra a necessidade de se equilibrar desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, resguardando-se os recursos naturais, no que passou a se denominar desenvolvimento sustentável (Faria, 2012, p. 176).

Ao dizer que todas as pessoas têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a CF ultrapassou o limite da nacionalidade para assegurar que brasileiros e estrangeiros aqui residentes (Fiorillo, 2012, p. 64) podem usufruir da qualidade de vida proporcionada pela adequada exploração dos bens ambientais. Ademais, ao consagrar o meio ambiente como de uso comum do povo, tornou insusceptível de apropriação privada os bens ambientais necessários ao equilíbrio ecológico e ao mesmo tempo, deixa a entender que são bens escassos, logo, devem ser bem aproveitados por todos.

⁶⁵ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

A CF deixou claro, ainda, que o meio ambiente é essencial à qualidade de vida, que é um direito fundamental de terceira geração⁶⁶, articulado com a dignidade humana, pois sem meio ambiente é impossível a existência da espécie.

Ademais, foi imposto ao poder público e à coletividade o dever de proteção, de modo que tais entes têm o dever indeclinável de exercer tal proteção, devendo levar em consideração a variável ambiental em qualquer processo decisório (seja político ou administrativo), cabendo ao Poder Público, ainda, elaborar uma legislação nacional eficaz, tanto material quanto processualmente, delineando o papel de cada esfera do poder neste âmbito, impondo medidas para evitar a degradação ambiental.

A CF determina que essa proteção seja para as presentes e futuras gerações, enfatizando o caráter (inter) geracional das medidas de tutela do meio ambiente. A questão ambiental adquiriu tamanho relevo, que já transportou para os limites jurídicos a hipótese de Gaia, admitindo-se a existência de um Jurisgaia, na perspectiva de que é essencial criar uma visão holística que reconheça a “interdependência de tudo com tudo” e a interligação entre as diversas camadas que formam a visão sistêmica do meio ambiente: as dimensões ambientais, demográficas e econômicas, bem como as tecnológicas. Também é crucial considerar as camadas coletiva e individual, que refletem os mecanismos institucionais e os processos sociais inerentes ao ser humano como entidade coletiva, originados de sua constituição biopsicossocial (Braga Júnior, 2006).

Da mesma forma, é crucial ponderar, assimilar, comunicar e materializar as previsões em métodos de realização do bem comum. A tarefa aqui é mediar entre o que é provável e o que é desejado, formulando estratégias políticas voltadas para a prática. Este é o objetivo do Jurisgaia, um chamado para profissionais do direito ambiental de todas as áreas de atuação e conhecimento. Eles devem se envolver na criação ou intensificação do mantra “pensar globalmente, agir localmente”, unindo a simplicidade com o desafio da complexidade. Isso significa evitar tanto ações ativistas isoladas quanto uma visão global complacente, puramente formal e

⁶⁶ A afirmação é de Linhares (2002, p. 144) que sustentou: “Sem embargo a qualidade de vida é uma categoria suficientemente ampla para abranger todos os direitos fundamentais da terceira geração já identificados e, quiçá, muitos dos que sequer ainda foram plenamente caracterizados. Aliás, é praticamente impossível a dissociação entre qualidade de vida e interesses difusos, na medida em que todas as manifestações destes findam por levar a um único e relevante objetivo, que na linguagem mais antiga se denomina como bem-estar geral, mas, modernamente, corresponde ao que se entende como qualidade de vida.”.

ineficaz, que negligencia o processo contínuo de busca e concretização de ideais. (Braga Júnior, 2006, p. 411-419).

A proteção constitucional conferida ao meio ambiente, implicou na recepção da Lei nº 6.938/81 que, sob a Constituição anterior, mas com as atualizações legislativas feitas pós-Constituição de 1988, instituiu uma Política Nacional do Meio Ambiente que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Essa Política Nacional do Meio Ambiente, a ser interpretada conforme as diretrizes da CF atual, visará: à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Enfim, a ordem econômica constitucional consagra a livre iniciativa, mas impõe como limite o respeito ao meio ambiente, de modo que a CF não adota o lema do desenvolvimento a qualquer custo, tão caro a países de industrialização tardia, só o admitindo de forma sustentável e equilibrada.

3.3.5.1 O Meio Ambiente do Trabalho

A CF de 1988 qualificou como direito social fundamental a proteção à saúde e à segurança do trabalhador. Tal preocupação não é fato isolado, mas uma conquista legislativa decorrente da intensa atividade política conduzida pelas entidades sindicais dos operários e tem como pano de fundo a intensidade na criação dos excedentes de produção inerentes ao regime capitalista.

Tais excedentes eram criados a partir de uma nova organização produtiva que se caracterizava por: separação entre produção e controle (especialmente de qualidade); separação entre produção e planejamento, razão que promoveu uma rigorosa disciplina e obediência absoluta aos processos de produção e para tanto, impunha-se um modelo administrativo hierárquico/piramidal. Mais tarde esse modelo foi experimentado com grande sucesso na indústria automobilística americana, surgindo, assim, o taylorismo-fordismo. (Proscurcin, 2003, p. 54). É aqui que surge a redução do indivíduo à condição de engrenagem produtiva, a ser protegido por um ambiente do trabalho saudável.

O interesse pelo ambiente de trabalho emergiu com o advento das sociedades industriais, um fenômeno que se tornou notável principalmente a partir da segunda metade do século XVIII, embora a data exata seja tema de debate entre historiadores. Enquanto o crescimento econômico impulsionava a indústria e o desenvolvimento do Estado, também dava origem à deterioração do ambiente de trabalho, resultado de práticas de capitalismo desenfreadas focadas na produção em larga escala, sem considerar a qualidade de vida dos trabalhadores. (Fiorillo, 2012, p. 611).

A fragmentação produtiva instituiu as rotinas produtivas, consubstanciadas na repetição de atos e comportamentos objetivando atingir a maximização da produção, mas, nesse exato instante, provocou como efeito deletério a automatização do indivíduo-trabalhador, convertendo-o em mera engrenagem dentro de um ambiente alheio a valores. Na modernidade, a exigência cada vez mais frenética por produtividade e a busca incansável pelo atingimento de metas, gerou um ambiente de trabalho que, além de destruir o sentimento de solidariedade do operariado, provocou o surgimento de diversas patologias relacionadas ao trabalho.

A tutela jurídica do meio ambiente do trabalho decorre da necessidade de equilibrar as necessidades produtivas com a proteção à saúde do trabalhador,

porquanto o trabalho é, em si mesmo, um valor social, um elemento para estimular as potencialidades humanas, não um algoz a destruir o homem em sua dignidade.

Em sendo o meio ambiente do trabalho equilibrado um direito do trabalhador, quais os instrumentos dessa tutela e qual a natureza da responsabilidade decorrente de danos à saúde do trabalho e ao meio ambiente do trabalho, pois não se pode compreender tutela sem responsabilização.

3.3.5.2 A Empresa e seu Dever de Controle

De modo geral, os contratos de atividade são negócios jurídicos de lógica simples, fácil pactuação, porém de execução sofisticada. A sofisticação reside tanto em seus efeitos explícitos, ou pecuniários diretos, quanto aos efeitos implícitos, consubstanciados em deveres decorrentes de obrigações complementares que são consectários lógicos e jurídicos dessas atividades.

Dentre os múltiplos deveres impostos aos empregadores por exemplo, está um fundamental, porquanto previsto na própria CF (art. 7º, XXII)⁶⁷, que é a higidez do seu ambiente de trabalho. O empregado passa uma significativa parcela de sua vida ativa no local de trabalho do empregador. Esse ambiente deve oferecer todas as condições necessárias para o bem-estar físico e emocional do trabalhador. No aspecto físico, o empregador tem o dever de seguir rigorosamente as normas de segurança e saúde ocupacional. No aspecto emocional, cabe ao empregador cultivar um ambiente de trabalho que minimize conflitos e rivalidades, inibindo comportamentos que possam comprometer o desenvolvimento pessoal do empregado ou causar desconforto entre os membros da equipe. (Pinto, 2000, p. 248-249).

Ora, se é direito do trabalhador laborar em um ambiente protegido, e sendo dever do empregador garantir este ambiente, deve ela (empresa) adotar um comportamento protetivo adequado em relação à segurança dos seus empregados. Esse dever de diligência e cuidado implica não apenas em obrigações positivas, mas, também, negativas, significando isso que proteger a saúde do trabalhador é

⁶⁷ “XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

um *facere* consistente na prática de determinadas posturas prevencionistas⁶⁸, a exemplo da realização de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), compras de equipamentos de proteção individual, treinamentos constantes etc.; contudo, também pode ser um *non facere*, representado pela abstenção de certas atividades até mesmo do próprio trabalho.

Em sendo assim, o poder diretivo que o empregador tem sobre o seu empregado é um poder-dever, pois serve ele para, além de organizar a produção, adequar as condições de trabalho aos superiores ditames de um ambiente de trabalho sadio e seguro, sendo inadmissível a empresa despojar-se dele *sponte sua*, sob pena de caracterizar negligência a um dever inerente à sua condição de empregador.

A empresa tem o dever de garantir um ambiente de trabalho a salvo de riscos ocupacionais anormais, pois os inerentes à atividade fazem parte do contrato de emprego, o que implica para o empregador o dever de saber em que condições os seus colaboradores desempenham suas atividades. Assim, quem não exerce de forma adequada seu dever de fiscalização incide em dever de indenizar eventual dano causado.

3.3.5.3 Natureza da Responsabilidade por Danos à Saúde do Trabalhador

Muito se debateu no campo da doutrina sobre a natureza da responsabilidade por danos causados à saúde do trabalho. Todo a discussão circunscreveu-se em saber se tal responsabilidade seria subjetiva ou objetiva, sendo que toda a divergência se dava em função da redação do art. 7º, XXVIII da CF⁶⁹, pois para

⁶⁸ Tal ponderação não chega a ser novidade, sendo esse um dever elementar dos empregadores, como se observa na lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, a saber: “Uma análise vagarosa das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador permite concluir que, atualmente, o empregador deverá adotar uma rigorosa diligência na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, sob pena de possibilitar a vítima a comprovação da culpa patronal, ainda que na modalidade de culpa levíssima. Daí o dever atribuído à empresa de contratar especialistas habilitados em manter o ambiente de trabalho seguro e saudável, conforme mencionam as diretrizes para a implantação dos Serviços Especializados em Engenharia e em Medicina do Trabalho e os programas de prevenção. As estatísticas dos acidentes do trabalho no Brasil, que teimam em não cair de forma satisfatória, estão contribuindo para esta tendência mais rigorosa das normas protetivas da saúde e da segurança do empregado.” (Oliveira, 2005, p. 173).

⁶⁹ “XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...]”.

muitos, ter-se-ia instituído um regime de exclusiva responsabilidade subjetiva do empregador.⁷⁰

Tal debate restou superado com o Código Civil Brasileiro que, como regra geral, consagrou a responsabilidade civil objetiva pela teoria do risco criado⁷¹.

Se o risco é criado pela própria atividade da empresa, deve ela, arcar com ele, incluindo as obrigações decorrentes de acidente de trabalho. Essa responsabilidade só pode ser objetiva em razão da subordinação inerente do empregado ao seu empregador, pois este (empregador) é o responsável pelas condições de trabalho a que submete seus colaboradores (Maior, 2005, p. 106). Se o empregador desenvolve atividade econômica que traz o risco como inerente responderá de forma objetiva, ante a adoção da teoria do risco criado, em relação a todos os lesados, inclusive aqueles que sejam seus empregados (Sallim, 2005, p.14).

Observe-se que o Código Civil ao falar em atividade normalmente desenvolvida, condiciona a responsabilidade apenas à diligência normal do faltoso, nada cogitando sobre qualquer forma de comportamento, de modo que o texto legal deixa claro que a indenização não decorre do comportamento do sujeito, ou seja, não é necessário que haja qualquer ação ou omissão, como previsto no art. 186 do Código Civil, para gerar o direito, porquanto ele decorre tão-somente do exercício da atividade de risco, dentro da concepção histórica da responsabilidade objetiva. (Oliveira, 2005, p. 94).

Nessa perspectiva, não impressiona o argumento de que a CF estabeleceu o primado da responsabilidade subjetiva do empregador, pelo dano causado à saúde dos empregados ou de terceiros, afetados pela baixa qualidade do ambiente de trabalho.

⁷⁰ Esse debate também repercutiu na jurisprudência como se observa na decisão abaixo transcrita: REsp 319321/RJ - RECURSO ESPECIAL 2001/0046789-0, que teve por relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Na decisão ficou assentado que: a) Na ação de indenização, fundada em responsabilidade civil comum (art. 159, CC), promovida por vítima de acidente do trabalho, cumpre a essa comprovar o dolo ou culpa, ainda que leve, da empresa empregadora; b) Somente se cogita de responsabilidade objetiva (sem culpa), em se tratando de reparação acidentária, aquela devida pelo órgão previdenciário e satisfeita com recursos oriundos do seguro obrigatório, custeado pelos empregadores, que se destina exatamente a fazer face aos riscos normais da atividade econômica no que respeita ao infortúnio laboral; c) Caracterizada, na espécie, a culpa da ré, ainda que leve, de rigor a sua condenação; d) Somente quando o valor da indenização se mostra manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei, se recomenda rever o quantum em sede de recurso especial. Disponível em www.stj.jus.br.

⁷¹ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. O texto está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

É importante observar que os direitos sociais previstos na carta magna são exemplificativos, sem prejuízo de outros que visem melhorar sua condição social, como bem determina o mesmo artigo 7º, sem determinar a forma normativa que possa ampliar esses direitos (Oliveira, 2005, p. 91). Assim, a adoção da teoria do risco é uma condição benéfica ao trabalhador incorporada pelo código civil, ampliando as garantias sociais constitucionais.

Em verdade, sequer era preciso que o código civil fizesse menção a tal aspecto da responsabilidade objetiva. Desde o advento da lei 6.938/81⁷², já se consagrou no direito brasileiro a responsabilidade objetiva por dano ambiental, logo, em sendo o meio ambiente do trabalho um aspecto constitucionalmente tutelado do meio ambiente em geral, a responsabilidade objetiva deveria ser uma decorrência lógica da própria lei. (Fiorillo, p. 139-141).

Desse modo, à luz de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, não deve haver maior dúvida de que a responsabilidade por dano à saúde do trabalho e ao meio ambiente do trabalho é de tipo objetiva.

3.3.5.4 Dos Critérios para a Quantificação dos Danos Causados à Saúde do Trabalhador e ao Meio Ambiente do Trabalho

O desrespeito às normas que tutelam o meio ambiente do trabalho pode ensejar danos de duas ordens: materiais e morais. Os primeiros consistem nos prejuízos efetiva e concretamente sofridos em decorrência da violação da norma, sendo aferíveis objetivamente. Os danos morais referem-se aos impactos na personalidade da vítima, decorrentes da violação perpetrada.

A atual Constituição da República veio em boa hora sepultar os debates jurisprudenciais que, de tempos em tempos, caminhavam pelas cortes de Justiça, sobre a indenizabilidade do dano puramente moral, não obstante a doutrina sempre ter defendido essa possibilidade.

⁷² “Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm.

O dano moral é o abalo do psíquico, do inefável, do espiritual dos cidadãos. Sua esfera de existência transcende os limites da materialidade e da aferibilidade concreta, vindo recair em lugar semelhante ao “mundo das idéias”, idealizado por Platão, a que nós permitidos chamar, parafraseando-o, de mundo das sensações. Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (Venosa, 2002, p. 31). Assim, como estamos gravitando no campo do intangível, uma indagação de impõe: quais critérios devem ser usados para quantificar tais danos?

Na senda exclusivamente trabalhista, a Lei nº 13.467/2017, que reformou parte da legislação laboral estabeleceu que ao apreciar o pedido, o juízo considerará a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas; o grau de publicidade da ofensa, positivando claramente critérios para apuração de danos morais.

O legislador avançou mais, embora de forma açodada, estabelecendo a natureza da gravidade da lesão como parâmetro secundário, acrescentando que o salário do obreiro serviria como base inicial para a quantificação dos danos. Na perspectiva legal se o juiz julgar procedente o pedido, fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos da seguinte forma: em caso de ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

O fato de o legislador ter estabelecido parâmetros algo objetivos é bem-vindo, pois isso eliminaria os subjetivismos inerentes a estas questões, que só trazem insegurança jurídica. Contudo, cada caso deve ser apreciado com atenção, pois imagine-se um acidente do trabalho que proporciona o falecimento do empregado, ofensa visivelmente gravíssima, se for aplicar o texto como está, a vida de uma

pessoa ficaria limitada a 50 (cinquenta) salários contratuais. Considerando-se que a população trabalhadora percebe 1 (um salário mínimo), quando recebe, tem-se que o valor de uma vida não seria algo de elevada monta.

O STF, no julgamento da ADI 6.069, apreciando a constitucionalidades dos critérios para fixação de danos extrapatrimoniais nas relações de emprego julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a CF, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e parágrafo 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do parágrafo 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.⁷³

Isso significa que os órgãos do poder judiciário devem compreender a realidade social, pois só desta forma pode aferir com precisão o que desmoraliza um homem e, a partir daí, aplicar o direito como remédio social à chaga do dano. Os conceitos, os valores, que devem conduzir o julgador são os vigentes no tempo e no espaço dos ofendidos.

Porém, quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: “caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Feitas estas digressões, tem-se que os seguintes critérios postos em doutrina podem contribuir na fixação do valor da indenização: a) Utilidade, pois o valor da indenização deve ser útil para o ofendido sentir uma satisfação que compense o sofrimento que lhe foi imposto; b) Razoabilidade, tendo em vista que o valor da indenização deve ser fixado com base nas condições econômicas e sociais dos

⁷³ ADI 6.069 (DF). Rel. Min. Gilmar Mendes. Fonte: www.stf.jus.br.

envolvidos e c) Desestimulação,⁷⁴ na medida em que o ofensor deve sentir o peso do seu ato. A indenização deve servir de exemplo para desestimular condutas semelhantes. O caráter punitivo, aqui, deve ser ressaltado como um alerta para impedir novas ofensas.⁷⁵ Assim, o valor indenizatório deve guardar correspondência com o elevado patamar que os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado ocupam na CF. (Braga Júnior, 2011, p. 27-28).

Devemos realçar que os critérios apresentados para a fixação da indenização devem ser sopesados conforme as circunstâncias do caso, de forma que algum deles possa, em determinado contexto, ter prevalência sobre outros. Aqui, o elemento punitivo (desestimulação) deve ter prevalência sobre os outros, pois trata-se da vida das pessoas consubstanciadas nas normas ambientais e de segurança que não foram regularmente observadas.

As indenizações por dano moral não se referem às angústias diárias inerentes ao cotidiano das relações entre trabalhadores e tomadores de serviço, mas a comportamentos empresariais comissivos e omissivos, que podem destruir vidas e/ou provocar abalos na autoestima e sanidade do sujeito trabalhador. Valemo-nos aqui do conceito de *punitive damages* inerente ao direito norte-americano⁷⁶, sob o

⁷⁴ “É inafastável, também, como enfatizado, que a indenização pelo dano moral possui cunho compensatório somado a relevante aspecto punitivo que não pode ser marginalizado. Há função de *pena privada* na indenização por dano moral, como reconhece o direito comparado tradicional. Não se trata, portanto, de mero ressarcimento de danos, como ocorre na esfera dos danos materiais. Este aspecto punitivo da verba indenizatória é acentuado em muitas normas de índole civil e administrativa. Aliás, tal função de reprimenda é acentuada nos países da *common law*. Acrescente-se, ainda, o cunho educativo que essas indenizações apresentam para a sociedade. Quem, por exemplo, foi condenado por vultosa quantia porque indevidamente remeteu título a protesto; ou porque ofendeu a honra ou imagem de outrem, pensará muito em fazê-lo novamente”. (Venosa, 2002, p. 189-190).

⁷⁵ Aliás, a jurisprudência nacional já caminha nessa diretriz a exemplo da decisão proferida no REsp 355392 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2001/0137595-0, que teve como relatoria a Ministra Nancy Andrighi. Onde ficou assentado que “na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Disponível em www.stj.jus.br.

⁷⁶ A noção nos é apresentada por Judith Martins Costa e Mariana de Souza Pargendler, segundo as quais “tal qual delineada na tradição anglo-saxã, a figura dos *punitive damages* pode ser apreendida, numa forma introdutória e muito geral, pela idéia de **indenização punitiva** (e não dano punitivo como às vezes se lê). Também chamados de *exemplary damages*, *vindictive damages* ou *smart money*, consistem na soma em dinheiro conferida ao autor de uma ação indenizatória em valor expressivamente superior ao necessário à compensação do dano, tendo em, vista a dupla finalidade de punição (*punishment*) e prevenção pela exemplaridade da punição (*deterrence*) opondo-se – neste aspecto funcional – aos *compensatory damages*, que consiste no montante da indenização compatível ou equivalente ao dano causado, atribuído com o objetivo de ressarcir o prejuízo”. (Costa; Pargendler, 2005, p. 15-32). Disponível em: www.justicafederal.gov.br. Apesar de discordarmos de alguns argumentos das articulistas em seu magistral artigo, a noção por elas exposta é suficientemente didática para a compreensão do instituto.

qual situações dessa natureza seriam punidas exemplarmente. As normas de segurança devem ter observância obrigatória e qualquer risco à saúde das pessoas deve ser evitado de forma que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana possa sempre ser colocado em primeiro lugar se comparado às necessidades econômicas empresariais.⁷⁷

Assim, o judiciário não pode compactuar com a impunidade⁷⁸ e tal situação não ocorre apenas nos juízos criminais, mas também no cível, quando ele se deixa seduzir pela piedade para com o agente econômico omissos em suas obrigações. Aquele que percebe os lucros do empreendimento, deve arcar com a responsabilidade pelos resultados e riscos da atividade.

3.3.5.5 O Meio Ambiente do Trabalho e seus Instrumentos Processuais de Defesa

O meio ambiente de trabalho é, na verdade, o local de trabalho do trabalhador, podendo ocorrer em um meio ambiente artificial ou construído, ou mesmo em um ambiente natural, embora sua ocorrência seja menos frequente, haja vista a existência de alguma intervenção humana que possibilite sua fruição (Fernandes, 2008, p. 126).

Vinculando-se a noção de meio ambiente do trabalho ao local de trabalho, tem-se que as infrações às normas que objetivam proporcionar um equilíbrio no local

⁷⁷ O próprio STF já admitiu a aplicação do conceito de punitive damages no direito brasileiro, como no AI 455846/RJ que teve como relator o Ministro Celso de Mello. A decisão está disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 15 fev. 2010.

⁷⁸ No voto vista no RE 172.720, julgado em 06.02.1996 (DJ de 21.02.07), disse o Ministro Francisco Rezek: “Tenho para mim que a razão de se haver produzido, no plano internacional, uma imagem do Brasil como o ‘país da impunidade’, e de se haver forjado em nossas próprias consciências a idéia (*sic*) penosa de que temos vivido no país da impunidade, não é só a suposta leniência do foro criminal. Isto, na realidade, é o resultado da fiel aplicação da lei quando o processo penal não oferece prova idônea à condenação. Penso que, no plano do direito criminal, a impunidade é quase sempre o resultado da nossa situação econômica, no que concerne à alocação de verbas idôneas para que a máquina policial funcione a contento, e para que a prova no juízo criminal seja sólida o bastante, de modo que juízes conscienciosos possam proferir condenações. Em alguns casos não é isso. Em alguns casos a leniência é ideológica, como na sabida tendência do tribunal do júri a absolver homicidas em nome do bisonho argumento da legítima defesa da honra. Volto ao que agora nos interessa: receio que seja também ideológica a leniência do foro cível – que responde, tanto quanto o foro criminal, pela imagem do ‘país da impunidade’ – no domínio das relações do cidadão, visto na sua qualidade de consumidor, com todas as forças estabelecidas no plano econômico: o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, o banqueiro, o próprio Estado-empresário. A tendência do poder público diante dos reclamos do consumidor sempre foi – neste país mais do que nos outros – a de reagir com surpresa. O que é isto? Que história é esta? Não é o caso de indenização; não é o caso de a pessoa sentir-se tão lesada; não é o caso de pedir em juízo reparação alguma. Parece-me que essa forma de leniência no foro cível deveria finalmente, à luz da Constituição de 1988, encontrar seu paradeiro, produzindo-se uma situação nova, condizente com os termos da Carta [...]” Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 15 fev. 2010.

de trabalho, afetam a todos os que lá trabalham ou que desenvolvem alguma atividade inserida na engrenagem produtiva.

Ao afetar a todos os indivíduos que de forma direta ou indireta mantenham contato com o local de trabalho, as violações às normas protetivas do meio ambiente do trabalho podem ser corrigidas por intermédio de ação civil pública, considerando a indeterminação dos titulares do direito ao meio ambiente equilibrado, cabível na Justiça do Trabalho quando esses direitos trabalhistas difusos e coletivos, previstos em nosso ordenamento jurídico forem violados ou estejam ameaçados de lesão.

Contudo, duas observações importantes devem ser feitas. A primeira, é que a Ação Civil Pública referente ao meio ambiente do trabalho não se limita à percepção de indenizações. A própria CLT estabelece uma série de medidas preventivas que podem ser requeridas judicialmente, tais como a interdição de equipamentos ou setores da empresa, bem como o embargo de obras que possam causar danos à saúde dos trabalhadores.⁷⁹

A segunda consideração refere-se ao raio de abrangência da Ação Civil Pública, pois seu objeto não se limita a proteger as condições de trabalho dos empregados, mas de todos os trabalhadores. O meio ambiente do trabalho não é um direito privativo dos empregados (aqueles ligados às empresas por contrato de trabalho regido pela CLT), mas de todos os trabalhadores, ou seja, qualquer indivíduo que preste serviços remunerados em favor de uma unidade produtiva. Fora da órbita de incidência das normas atinentes à relação de emprego, os servidores admitidos pelo regime estatutário-administrativo, por exemplo, não deixam de ser destinatários das normas de saúde e segurança do trabalho, enquanto trabalhadores. (Fernandes, 2008, p. 127).

Dito de outra forma, não é a natureza da relação jurídica que une o trabalhador ao tomador do serviço que obriga este a proporcionar um meio ambiente do trabalho equilibrado, mas a tão só existência de qualquer contrato de atividade que enseja a responsabilização do tomador do serviço.

A competência para processar e julgar ação civil pública que tenha por objeto as normas de proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho cabe

⁷⁹ “Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).”.

à justiça do trabalho, conforme previsto no art. 114, I, da CF⁸⁰ e já resta pacificado no âmbito do STF.⁸¹

3.3.6 Princípio da Redução das Desigualdades Regionais

Ao adotar o princípio da redução das desigualdades regionais, a CF reconhece uma realidade (mundo do ser), a disparidade econômica entre as regiões do Brasil, com bolsões de pobreza convivendo com ilhas de prosperidade.

Para tanto, a CF propugna pela repartição equilibrada, em todas as regiões, do desenvolvimento advindo das atividades econômicas, fundamentando-se num princípio geral de direito do solidarismo e no conceito de justiça distributiva, no sentido de compartilhamento dos bens nacionais (Figueiredo, 2010, p. 69). Além disso, é indiscutível que a atividade econômica possa articular-se com programas e políticas governamentais para fomentar o desenvolvimento regional, com vistas a redução das desigualdades, de modo que em uma dada região, seja efetivamente elemento de ajuda no combate à pobreza e às disparidades entre áreas mais ricas e desenvolvidas e às demais. (Sena Segundo, 2007, p. 18).

O desejo constitucional, portanto, é de reverter as desigualdades através do processo econômico, alocando os recursos necessários para a geração de oportunidades a todos, independentemente do local onde vivam. Para tanto, o poder público pode utilizar-se de diversos instrumentos, como a tributação indutora, para fomentar a economia local, concedendo, em respeito aos limites constitucionais, incentivos fiscais para fomentar atividades econômicas nas regiões menos desenvolvidas da nação e visando ao fomento de determinadas atividades consideradas prioritárias. (Elali, 2007).

Assim, restam perfeitamente justificadas à luz da CF, as subvenções, incentivos e auxílios concedidos pelo poder público, para fomentar atividades específicas, como acontece em partes da região Norte e Nordeste do país.

⁸⁰ “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2012.

⁸¹ RE 206220/MG, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio. A decisão está disponível em: www.stf.jus.br.

3.3.7 Princípio da Busca do Pleno Emprego

O pleno emprego é norma impositiva fundamental da CF, justificando a existência de políticas para implementar a empregabilidade no país. Esse desejo de todos os governantes, relaciona-se com a liberdade inerente que o emprego proporciona ao indivíduo, pois o cerceamento da liberdade de escolha de emprego, pode ser uma privação fundamental (Sen, 2000, p. 137). Apesar de vivermos numa quadra de desconstrução do trabalho, a história humana demonstra que foi na luta pela sobrevivência, dignidade e felicidade social, que o ato laborativo distinguiu os indivíduos dos animais (Antunes, 2005, p. 13).

Apesar de ser norma de elevado grau de programaticidade, isso não é impedimento à realização de medidas anticíclicas para a preservação dos postos de trabalho, em momentos de dificuldade econômica geral. Assim, cabe ao poder público, tanto quanto seja possível às possibilidades do erário, reduzir o impacto de oscilações dos processos econômicos que tenham reflexos no mercado de trabalho.

A justificativa para isso é conhecida e transcende os limites próprios do direito. As sucessivas crises econômicas e estruturais da economia, muitas vezes fruto de movimentos especulativos que fogem da racionalidade econômica, tem o condão de causar o fechamento de grande quantidade de postos de trabalho, trazendo instabilidade social e jurídica para as sociedades.

Claramente, a economia é impactada pelo aumento do número de pessoas em situação de necessidade, o que atrapalha o desenvolvimento e o crescimento econômico do país. Isso ocorre porque a economia e o mercado de trabalho estão interconectados de forma intrínseca. Portanto, quando as oportunidades de emprego escasseiam, a economia entra em queda livre, especialmente na ausência de políticas governamentais eficazes para estabilizá-la rapidamente. (Jorge, 2007, p. 24). Ademais, um aumento no desemprego geraria uma redução na arrecadação das receitas públicas, o que poderia gerar, em tese, um quadro de crise fiscal para Estados que dependem fundamentalmente da arrecadação sobre o trabalho.

Nesse contexto, cabe ao poder público, com base do princípio da busca do pleno emprego: a) adoção de medidas econômicas tendencialmente voltadas a reduzir o impacto de crises econômicas; b) instituir políticas que visem a qualificação e requalificação da força de trabalho, visando sua empregabilidade na

tecnoestrutura⁸²; c) adoção de medidas que reduzam o desemprego estrutural (aquele decorrente da absorção de novas tecnologias ou da automação, por exemplo).

Por fim, uma observação deve ser feita: as políticas públicas que buscam atingir o pleno emprego, são medidas proativas do Estado em favor daqueles que vivem da sua força de trabalho. Elas não se voltam para as sociedades empresárias, pois todos os benefícios que estas recebem já possuem fundamentos em outras normas constitucionais. Desse modo, cremos ser um ato de ingenuidade a crença de que o sistema de proteção do capital (mesmo produtivo), pode encontrar sua fundamentação no princípio do pleno emprego.⁸³

⁸² O termo aqui é empregado conforme a análise de Bagolini (1977, p. 75), a partir das ponderações de Galbraith. Disse o professor italiano que “a lógica interna da tecnoestrutura tende a valorizar ao máximo o trabalho dos especialistas setoriais e dos engenheiros e, portanto, dos dirigentes industriais, em prejuízo das escolhas dos políticos. As escolhas dos políticos não são verdadeiras e próprias escolhas livres, porque são escolhas já predeterminadas pelos interesses das tecnoestruturas. É corolário disto: o fim das ideologias, os contrastes ideológicos são formas vazias de conteúdo. O conteúdo é o poder. E o poder verdadeiro e próprio e eficiente não está nas mãos dos proprietários da pequena empresa; e o poder anônimo do complexo tecnoestrutural, como se revela na constante perseguição das suas finalidades objetivas de desenvolvimento. O próprio poder do sindicato se reduz; e se reduz tanto mais quanto os interesses dos trabalhadores se identificam com os fins da tecnoestrutura e a eles se adaptam. Eis afinal o cerne de uma filosofia do trabalho ligada a este discutível diagnóstico da tecnoestrutura feito por Galbraith: O trabalho sem ressentimentos, sem protestos e sem reivindicações; o trabalhador “convencido” que adere às suas finalidades do organismo no qual está inserido a sua atividade, que não se sente mais submetido a um patrão, precisamente porque integrando à tecnoestrutura; o trabalhador completamente solicitado e sobre o qual não recai mais o *dominium* de um patrão individualmente determinado em carne e osso. Estes são alguns pontos – repito – que parecem emergir do diagnóstico de Galbraith.”

⁸³ Santos (2008, p. 5260-5264) sustentou que um dos fundamentos da lei de recuperação judicial e falências seria o princípio da busca do pleno emprego. Disse a autora que “O princípio da busca do pleno emprego, como um princípio regulador da ordem econômica, encontra amparo e lança seus fundamentos para sua interpretação e aplicação na Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, quando esta lei estabelece que a recuperação tem por objetivo viabilizar a superação da crise do empresário, permitindo a manutenção da empresa, dos empregos e dos interesses dos credores, bem como quando preceitua que a falência, ao afastar o empresário de suas atividades, tem por objetivo preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, pode-se considerar que estes dispositivos encontram-se aliados ao princípio da busca do pleno emprego. [...] A partir da ordem de preferência prevista no artigo 140 da Lei de Falências, verifica-se que a alienação deve privilegiar a venda dos estabelecimentos em bloco, de toda a organização produtiva, se não for possível, a venda de unidades produtivas autônomas, em seguida a venda em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos e por fim a venda dos bens individualmente considerados. Esse dispositivo possibilita no momento da alienação dos bens, se estes forem alienados em bloco, além de uma melhor avaliação do estabelecimento, que o novo adquirente possa aproveitar não somente toda a estrutura organizada pelo falido, mas também os contratos necessários para a manutenção da produção e que irá incluir os contratos de trabalho celebrados com o falido no intuito de desenvolver aquela atividade econômica. Outra medida presente na Lei de Falências e Recuperação, que otimiza e incentiva a aquisição de toda a estrutura empresarial (recursos materiais e imateriais empregados) para que um outro agente econômico possa explorar é o fim da sucessão empresarial na alienação do estabelecimento para os débitos de qualquer natureza, inclusive os trabalhistas e tributários, tanto na falência como na recuperação judicial”.

3.3.8 Princípio do Tratamento Favorecido para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A CF brasileira estabelece uma proteção especial para as empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, sendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a estes entes empresários um tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução.

No Brasil, a Lei Complementar 123, deu concreção a esse dispositivo constitucional, estabelecendo normas gerais relativas sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, no tocante à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Por conta disso, é que tais empresas tem um sistema tributário diferenciado e simplificado (simples nacional), que unificou a cobrança do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, para algumas empresas, a depender da atividade; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Além disso, outras estratégias podem ser adotadas para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte tais como o oferecimento de linhas de crédito com juros baixos e condições de pagamento mais flexíveis, simplificação de processos de registro de empresas, licenciamento e conformidade regulatória, ou mesmo a criação de Zonas Econômicas Especiais que possam operar com benefícios fiscais e menor burocracia.

O ordenamento constitucional autoriza um sistema de discriminação positiva das micro e pequenas empresas⁸⁴, considerando seu potencial de geração de emprego e o fato de uma pulverização de pequenos negócios constituir um fator de dinamismo social, pois são elas quem mais empregam mão-de-obra, quem menos investimentos necessitam, exercem no contexto da economia um papel mais versátil e próximo ao consumidor do que o desempenhado por grandes estruturas empresariais. (Petter, 2008, p. 302).

Trata-se, portanto, de tutela deferida aos agentes privados de menor porte econômico, que ao participarem do ciclo econômico sem possuir substancial mercado ou poderio econômico, dinamizam a economia, tornando possível, concretamente, uma maior defesa da concorrência.

3.4 APOIO AO SISTEMA DE COOPERATIVAS

3.4.1 O Cooperativismo e suas Origens

O ideário do cooperativismo é um dos mais brilhantes da última fase do capitalismo. Aliás, todas as formas de associativismo são bem-vindas, na medida em que representam um instrumento de defesa dos seus membros contra a sanha exploradora do poder econômico, que se corporifica no mundo dos fatos pelo ataque aos mais elementares direitos sociais, bem como pela implementação de políticas públicas e econômicas que alargam uma lógica de exclusão social.

Assim é porquanto a cooperação entre pessoas implica em sensíveis ganhos sociais. Dessa forma as cooperativas são, assim, um instrumento de defesa estratégica dos que, sozinhos, não teriam condições de negociar melhorias em sua atividade laboral ou econômica. O sócio de uma cooperativa tem nela um instrumento para sua defesa, sendo que ela (cooperativa) lhe abre as fronteiras de um mercado de trabalho mais vasto e em melhores condições, e ele (associado) tem

⁸⁴ A definição de micro e pequenas empresas é legal, estando estabelecida na Lei Complementar nº 123/2006 que determina que “para os fins da lei consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm.

garantida sua inserção na população economicamente ativa, bem como a percepção de uma remuneração mais condizente com o valor do seu trabalho.

Os autores que se dedicam ao estudo do cooperativismo apontam a cooperativa de Rochdale (localizada nas proximidades de Manchester) como a pioneira, embora já se saiba que antes de sua fundação já existiam 23 (vinte e três) cooperativas na Inglaterra e Escóssia. (Mauad, 2001, p. 26). O que faz da iniciativa em Manchester singular é que nela visualizou-se com nitidez os princípios que regerem a atividade cooperativista, que ao final restaram consagrados internacionalmente⁸⁵, a saber: a) associação voluntária e aberta; b) controle democrático dos sócios; c) participação econômica dos sócios; d) autonomia e independência; e) educação, formação e informação; f) colaboração entre cooperativas; e g) preocupação com a comunidade (Mauad, 2001, p. 37-38).

As cooperativas são, portanto, entidades que prestam serviços aos seus associados tendo como pauta valorativa os princípios acima especificados. A legislação nacional ao regular tal entidade, segue a tendência internacional sem diferenciação de forma ou conteúdo, bastando para isso observar o prescrito na Lei nº 5.764/71.⁸⁶

A atividade do associado deve, contudo, ser exercida com absoluta autonomia, tanto no aspecto técnico-científico quanto no financeiro-operacional, pois é a cooperativa que trabalha para o associado e não o inverso. Um grupo de médicos ou odontólogos pode, por exemplo, constituir sociedade cooperativa para abrir-lhes nichos de mercado e aumentar suas clientela, em troca de uma

⁸⁵ Os princípios firmados em Rochdale eram mais simples, pois trata-se de uma entidade simples, e se resumiam a adesão livre, gestão democrática, juros módicos ao capital e retorno proporcional às operações ou distribuição das sobras líquidas aos associados. Em maior ou menor grau tais diretrizes foram seguidas pelo cooperativismo internacional.

⁸⁶ A Lei nº 5.764/71 assim prescreve: “Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes; III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais; IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade; VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital; VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral; VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social; IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social; X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa; XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm.

remuneração que evite o aviltamento das profissões liberais. O cooperativado desenvolverá suas tarefas em seus consultórios, com total controle de sua atividade, e sem observar qualquer comando ou ordem da cooperativa. Seu único dever será com a produtividade, pois quanto mais produzir, mais terá sua remuneração aumentada.

Em uma cooperativa o associado não precisa ser fiscalizado, pois ele é o senhor absoluto de si e das técnicas em que desenvolve suas atividades. Seu compromisso é com a produtividade. Ele (cooperado) faz o que a técnica melhor recomenda, no momento que quiser e, mais importante, na forma que quiser. A atividade de fiscalização e direção é desnecessária, sendo um absurdo uma cooperativa de médicos, por exemplo, determinar aos seus associados qual o tratamento que eles devem aplicar nos pacientes, ou qual o remédio que deve ser ministrado em tal ou qual enfermidade, isso é atributo técnico exclusivo do cooperado.

Desse modo, tem-se como realidade auto evidente o fato de que uma cooperativa exerce uma atividade econômica, só que não em benefício de si mesma ou de uma pessoa em particular (detentor do capital), mas de todos os seus associados na exata medida em que trabalham por intermédio da cooperativa, daí a razão de tal sociedade não distribuir lucros aos integrantes do seu quadro social.

Não se deve confundir ausência de lucros com ausência de retribuição adequada aos associados, pois, como sociedade que é, especialmente constituída para melhorar as condições de vida dos seus associados, deve ser eficiente ao ponto de retribuir os seus associados dignamente, pois seria contraditório que uma sociedade cooperativa (que tem por índole melhorar as condições de vida dos seus membros) aviltar-lhes o resultado do seu trabalho.

Existem três princípios fundamentais que garantem o funcionamento eficaz do sistema cooperativo: a condução de atividades econômicas, a colaboração mútua para benefício coletivo e a não priorização do lucro. A natureza econômica da cooperativa a assemelha a uma empresa em muitos aspectos. Na verdade, para que uma cooperativa seja bem-sucedida, é essencial que ela seja gerida com a mesma eficiência de uma empresa convencional. Isso explica por que, em nações onde o cooperativismo é altamente bem-sucedido, como Espanha e Itália, o termo "empresa cooperativa" é frequentemente usado para destacar a abordagem empresarial que essas organizações devem adotar para alcançar seus objetivos. (Mauad, 2001).

O objetivo principal das cooperativas ao exercerem atividades econômicas não é gerar lucro. Uma cooperativa de trabalho é uma organização formada por indivíduos que se comprometem a contribuir com recursos ou serviços para a execução de uma atividade econômica que beneficie a todos, sem a intenção de acumular lucro. De fato, o foco não está em gerar renda para a entidade jurídica. No entanto, os lucros obtidos ao final de um período são um indicativo de eficiência operacional. Da mesma forma, a presença de prejuízos deve ser evitada em qualquer entidade econômica, pois nenhuma organização pode sobreviver por muito tempo operando de forma deficitária. (Mauad, 2001).

A norma pretende assinalar que a sociedade cooperativa não busca obtenção de renda para si enquanto organização econômica, tendo em vista ser esta a finalidade própria das sociedades mercantis. A cooperativa por movimentar recursos de monta, não significa receita da cooperativa, e sim dos afiliados. A receita da cooperativa é constituída pelas contribuições que os sócios lhe fazem periodicamente. (Mauad, 2001, p. 46).

Ademais, uma cooperativa tem por objetivo melhorar a condição econômica e as condições gerais de trabalho dos seus associados (Mauad, 2001, p. 81), o que se concretiza com a percepção de uma remuneração que compense a atividade lá desenvolvida. Desse modo, é forçoso concluir que é da índole da cooperativa tentar buscar a melhor remuneração possível para seus associados, usando das estratégias que estiverem a seu alcance para tal fim, porquanto uma cooperativa é, por si mesma, uma forma de iniciativa econômica.⁸⁷

Acrescente-se que o cooperativado não sendo um empregado conforme a qualificação jurídica do termo, a lei deve proteger essa forma de trabalho, conferindo-lhes alguns direitos mínimos na esteira da vontade constitucional de se criar um Estado Social de Direito onde a exploração da força de trabalho deve ser evitada. É o que ocorre, por exemplo, quando os trabalhadores verdadeiramente autônomos, agregam-se em cooperativas de trabalho, mas tem direito, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir retiradas não inferiores ao piso da

⁸⁷ A conclusão é de Grau (2003, p. 182-183) quando assim assevera: “Insisto em que a liberdade de iniciativa econômica não se identifica apenas com a liberdade de empresa. Pois é certo que ela abrange todas as formas de produção, individuais ou coletivas, e – como averba Antonio Souza Franco – as empresas são apenas as formas de organização com característica substancial e formal (jurídica) de índole capitalista. Assim, entre as formas de iniciativa econômica encontramos, além da iniciativa privada, a iniciativa cooperativista (art. 5º, XVIII e, também, art. 174, parágrafos 3º e 4º), a iniciativa autogestionária e a iniciativa pública (art. 173, 177 e 192, II – resseguros).”.

categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas, ou seja uma retribuição pelo trabalho dentro de parâmetros condizentes (embora insuficientes para garantir uma existência digna) com a realidade nacional.

Ademais, os cooperativados de serviços tem garantida a duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários; o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e repouso anual remunerado (exceto nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais); retirada para o trabalho noturno superior à do diurno; adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas, e seguro de acidente de trabalho.⁸⁸

3.4.2 Status Constitucional do Cooperativismo e seu Significado

Em sendo a sociedade cooperativa uma forma de iniciativa econômica, o que a distinguiria das empresas capitalistas de modo geral, já que ambas estão inseridas na Constituição econômica como entes que irão potencializar a capacidade produtiva nacional. As empresas em geral diferenciam-se das cooperativas quanto aos fins e os meios de realizá-los, pois as empresas desejam, buscam (aliás, necessitam como condição de existência) de lucros, algo que as cooperativas autênticas não buscam. Ademais, a gestão das empresas é determinada pelo poder interno consubstanciado no quantitativo de capital represado no patrimônio do seu titular(es), ao passo que nas cooperativas essa concentração de capital inexistente.

A igualdade entre os cooperados e seu controle sobre os destinos da sociedade, implica na existência de uma gestão democrática voltada mais à satisfação dos interesses sociais e menos à mandonismos inerentes às relações internas de poder.

A ordem econômica constitucionalmente prevista tem estes dois agentes, dentre outros, como os entes que irão gerar a riqueza nacional, mas com uma

⁸⁸ Esses direitos estão todos previstos no art. 7º da Lei nº 12.690/12. O texto da lei está disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12690.htm.

peculiaridade, a CF (art. 174, § 2º) tem preferência pelo cooperativismo, pois determina que a lei apoiará e estimulará sua existência,⁸⁹ mas qual seria a razão disto?

A CF como acoplamento estrutural, tem enorme capacidade de aprendizado com outros sistemas (Neves, 2007, p. 64-74) (por exemplo político e econômico) e em função disso ela (a CF) sabe que a economia atual se caracteriza pela sua forte dosagem de concentração e de práticas oligopolistas, de modo que não raro o poder econômico é exercido de forma anti-social. (Silva, 2005, p. 795-796).

A CF reconhece a existência do poder econômico e tem ciência dos seus efeitos nos casos de abuso. Para coibir tais práticas a carta magna tanto municia o Estado para fazer intervenções, como apoia iniciativas espontâneas da própria sociedade para que esta possa bloquear, por si mesma, os efeitos da concentração econômica. Assim, temos que o texto constitucional, ao estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo, estabeleceu mecanismos que funcionam como instrumentos de resistência à concentração e ao abuso do poder, não como formas dele.

As cooperativas de trabalho são formas de proteção dos seus associados ao abuso do poder econômico das empresas mercantis, porquanto agindo isoladamente, os cooperativados seriam presas fáceis no jogo de mercado que avilta remunerações e condições de trabalho. Como forma de resistência, agrupam-se e negociam em conjunto com a força que só a unidade de propósitos é capaz de conceder.

Se tal estratégia de ação é ilegal (negociação em conjunto), é forçoso concluir que todas as entidades sindicais agem na ilegalidade, pois que o elas fazem, em última análise, é o mesmo, exigir melhores remunerações e condições de trabalho, mesmo que para isso usem da força constitucionalmente legitimada pelo direito de greve.

Ademais, não são todos os atos econômicos que ensejam a reprimenda legal. Para viabilizar a aplicação das penalidades da lei antitruste o comportamento deve ser tal venha a impedir a concorrência, pois o poder econômico é uma característica intrínseca do livre mercado. Quando a economia é organizada com base na liberdade de iniciativa e competição, a desigualdade entre os participantes do

⁸⁹ A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

mercado é inevitável, com alguns sendo mais fortes do que outros, logo, o poder econômico não é intrinsecamente ilícito; ele é, de fato, um mecanismo comum ou natural para a criação e distribuição de riqueza em sociedades que adotam o modelo de economia de mercado. Nem a CF nem as leis podem eliminar o poder econômico. O que o direito pode fazer é regular o uso desse poder, reprimindo ações que ameacem a integridade do livre mercado. (Coelho, 1995, p. 50).

A lei só pode regulamentar certas formas de exercício do poder econômico, em conformidade com as diretrizes constitucionais. Em outras palavras, nem todas as ações relacionadas ao exercício do poder econômico são consideradas ilícitas pela legislação, mas apenas aquelas que têm como resultado ou potencial o domínio do mercado, a eliminação da concorrência ou o aumento injustificado de lucros. Se um empresário usa seu poder econômico para competir em um mercado e, por isso, obtém lucros ou vantagens de sua posição predominante, isso é parte do jogo competitivo típico do sistema capitalista. Nesse contexto, aqueles com maior poder econômico naturalmente utilizam essa vantagem para expandir sua presença no mercado, muitas vezes em detrimento de outros empresários. Ações de exercício do poder econômico que não resultam ou não têm o potencial de resultar em domínio de mercado, eliminação da concorrência ou aumento injustificado de lucros são consideradas parte desse jogo competitivo. Portanto, tais ações não podem ser consideradas abusivas do ponto de vista constitucional e, conseqüentemente, não são passíveis de regulamentação legal. (Coelho, 1995).

É improvável que sociedades cooperativas, pelo fato de não auferirem lucro, pratiquem comportamentos que venham aumentá-los abusivamente.

Evidentemente, não se está a sustentar que cooperativas sejam imunes às leis que tipificam as infrações econômicas, longe disso. Contudo, o simples fato de uma cooperativa ter condições mercadológicas concretas de firmar contratos que a possibilitem de proporcionar uma remuneração decente aos seus integrantes não implica, por si só, ato de domínio de mercado ou infração econômica, pois teríamos que chegar à conclusão um tanto absurda de que ser bem remunerado é ilegal.

Eis aqui um paradoxo, pois o que a relação de preferência demonstrada claramente pela CF em relação ao cooperativismo, se esvai nas interpretações infraconstitucionais que privilegiam o poder econômico em detrimento de um mecanismo constitucionalmente previsto para servir de resistência a ele.

Tais debates revelam uma disputa de poder entre os grandes grupos econômicos e algumas (poucas) sociedades cooperativas que lhe fazem frente. Tal poder econômico, que se sabe existente, é oculto (poucas aparições), limitando-se a construir discursos legitimadores à sua atuação, especialmente aquelas que invocam a proteção do consumidor, a proteção ambiental e a uma melhoria na prestação dos serviços.

Tais argumentos são equivalentes à névoa em torno dos rochedos em mar revolto, para onde navega o incauto marinheiro. Como nos diz Bobbio e Viroli (2002, p. 109), o poder se esconde porque se sente tanto mais forte quanto mais secreto. Se o poder quer se fazer temer, deve se revelar o menos possível.

3.5 ORDEM ECONÔMICA E AGÊNCIAS REGULADORAS

As transformações verificadas no interior do Estado contemporâneo determinaram uma alteração no foco de como ele atuaria na esfera econômica. A escassez de recursos cria sérias dificuldades de caixa, que de forma recorrente geram crises fiscais, o que deve ser evitado à bem da própria integridade econômica.

De instituição centralizadora e detentora dos meios de produção, o Estado passou a adotar uma perspectiva gerencial, de controle dos resultados, deixando aos agentes econômicos, públicos e privados, a missão de incrementar as dinâmicas de mercado. Nos últimos anos, o debate global tem destacado as limitações da propriedade pública como forma de regulação, razão pela qual ganhou relevância, em meio à crescente preocupação com a limitação da capacidade fiscal do Estado e as consequentes falhas na implementação de políticas públicas eficazes, especialmente em contextos de baixo crescimento econômico, a chamada teoria da regulação. (Cruz, 2009 p. 54).

É importante observar que o conceito de Estado Regulador, caracterizado por agências independentes especializadas, teve suas raízes nos Estados Unidos. Durante o período de regulação social nos anos 1960, mudanças significativas ocorreram na política dos EUA, incluindo a alteração das relações entre entidades governamentais e o setor privado. Além disso, houve a disseminação de princípios como profissionalismo, expertise técnica e científica, competência, neutralidade

administrativa e foco em eficiência, tanto no governo quanto no mercado. (Cruz, 2009).

Um dos frutos dessa mudança paradigmática, temos as agências reguladoras, que são autarquias em regime especial, cujo objetivo é formatar determinadas atividades econômicas (Aguillar, 2006, p. 202), a bem do interesse público e da satisfação dos usuários, através do estabelecimento de padrões mínimos de qualidade para produtos e serviços, o que ajuda a garantir que os consumidores recebam o que estão pagando, bem como atuam para garantir que produtos e serviços sejam seguros para o público. Isso vai desde a regulação de alimentos e medicamentos até normas de segurança para automóveis e aparelhos elétricos. Ademais, ao requerer que empresas divulguem informações completas sobre seus produtos ou serviços, as agências ajudam os consumidores a fazerem escolhas informadas, aumentando a transparência.

Apesar de conterem deficiências, as agências trabalham para evitar monopólios e práticas anticompetitivas, assegurando que os consumidores tenham diversas opções disponíveis. Em setores como energia, saúde e telecomunicações, elas muitas vezes têm o papel de garantir que os serviços essenciais sejam acessíveis a todos, inclusive comunidades de baixa renda.

Acrescente-se que as agências reguladoras têm o poder de monitorar as empresas para garantir conformidade com as leis, podendo impor multas e outras sanções àquelas que desobedecem. Ao equilibrar as necessidades dos consumidores e as dos fornecedores, as agências podem criar um ambiente em que a inovação é recompensada, o que, em longo prazo, é algo benéfico pois propicia uma melhoria de produtos e serviços.

Antes do advento das agências, o Poder Executivo tinha agências estatais, cujo objetivo era combater algumas deficiências do liberalismo (Aguillar, 2006, p. 205). As agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público em regime especial, com orçamentos próprios e relativa autonomia financeira e institucional, com a missão constitucional de regular algumas atividades econômicas e serviços públicos.

A regulação econômica é uma interferência positiva nas atividades dos agentes econômicas, porquanto implica no estabelecimento de padrões de qualidade e metas a serem cumpridas, além de punições em caso de descumprimento (Siqueira; Xavier, 2008, p. 129).

Sua característica mais importante é sua autonomia em face do órgão ao qual está vinculada (não subordinada). Assim, os membros das agências podem exercer suas atividades, tendo em mente a pura institucionalidade e equilíbrio dos mercados, sem deixar influenciar-se por interesses privados. (Aguillar, 2006, p. 207). Está no cerne do ideal econômico regulatório atual que o papel das agências é permitir o livre desempenho da empresa pelos agentes do setor e permitir a entrada de novos *players* no mercado (Mendonça, 2008, p. 20).

Embora existam várias modalidades de agências reguladoras, elas inserem-se na estrutura do Estado brasileiro, logo, estão sujeitas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, eficiência e, principalmente, motivação dos seus atos, tudo para possibilitar o controle dos seus atos pelo Poder Judiciário.

3.6 A PROTEÇÃO DO TRABALHO EM FACE DA AUTOMAÇÃO

A CF de 1988 determina, em seu art. 7º, inciso XXVII, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social a proteção em face da automação, na forma da lei. Embora não seja um dispositivo contido no capítulo referente à ordem econômica, com ela se articula, tendo em vista que o valor social do trabalho e a livre iniciativa são fundamentos da ideologia constitucionalmente adotada pelo texto constitucional.

Inovações digitais, tais como IA, armazenamento em nuvem e Internet das Coisas, possuem a capacidade de transformar radicalmente os métodos de produção, distribuição e venda de produtos e serviços. Enquanto essas mudanças abrirão novas portas para oportunidades de negócios e geração de emprego e renda, elas também carregam o risco de substituir ou modificar significativamente diversas posições de trabalho existentes.

Apesar da proteção contra a automação ficar a depender de atuação do legislador, o que não ocorreu até a presente data, tal omissão não passou despercebida, tanto que a Procuradoria Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 73) no STF, apontando mora do Congresso Nacional em regulamentar esse dispositivo da CF, ação esta ainda em fase de apreciação pela Suprema Corte. O constituinte não ficou insensível a um dado da

realidade, a saber: a absorção de novas tecnologias leva a transformações no mercado de trabalho e, não raras vezes, a extinção de postos de trabalho.

A automação significa o processo que confia as operações de controle, regulação e correção do processo de produção a aparelhos que substituem o trabalho intelectual do homem. Permite a realização rapidíssima de enorme quantidade de operações de cálculo e programação, deixando à intervenção humana a invenção das próprias máquinas, sua programação inicial e o conserto de desvios graves. (Sandroni, 1999, p. 36). A nossa jurisprudência constitucional, até o presente momento, assentou que o art. 7º, inc. XXVII, da CF não estipula como direito do trabalhador proteção contra “inovações tecnológicas”, mas sim “em face da automação”, conceitos diferentes. Na automação substitui-se o trabalho humano pelo de máquinas. A inovação tecnológica está relacionada a mudanças na tecnologia, não havendo necessariamente a substituição do homem por máquinas. (MI 618/99 - MG. Relatora: Min. Cármen Lúcia).

Em poucos segmentos, constata-se a destruição de postos de trabalho com tanta intensidade quanto os bancários e os trabalhadores portuários. Observe-se que a partir das décadas de 70-80 alguns bancos privados investiram no modelo de banco eletrônico, lançando mão de um processo de automação das agências, porquanto viabilizava o processamento de dados de forma instantânea. Com essa nova base técnica, algumas funções bancárias foram redefinidas, de modo que a carreira bancária se redirecionou para aspectos gerenciais ou de venda de serviços ou produtos dos bancos. (Chaves, 2005).

No setor portuário a realidade não é diversa. As transformações nos métodos de carregamento, descarregamento e armazenagem de mercadorias nos portos ganharam impulso principalmente com a adoção generalizada de contêineres na década de 1990. Essa inovação resultou em várias vantagens, incluindo a aceleração dos processos, a eficiência operacional, a minimização de perdas de produtos e o aumento da rentabilidade. Isso se deu tanto pela agilização do trânsito de navios nos portos, diminuindo o tempo de atracação, quanto pela economia em custos trabalhistas. Essas mudanças, sem dúvida, impulsionaram o comércio global, estimulando a economia e contribuindo para a criação de riqueza. (Soares, 2019, p. 225).

As funções operacionais nos terminais portuários que conhecemos hoje passarão por transformações significativas, com muitas delas se tornando obsoletas,

como é o caso dos motoristas de carretas e operadores de terminal. Atualmente, os terminais no Brasil têm uma presença muito mais forte de trabalhadores operacionais em comparação aos administrativos. No entanto, esse quadro deverá se inverter nas próximas décadas. Mesmo as tarefas operacionais serão gerenciadas por profissionais em ambientes administrativos, como torres de controle, à semelhança do que já ocorre em Roterdã. (Meirinho; Silva, 2018, p. 268).

Observando essa realidade, foi adotada pelo Brasil a Convenção nº 137⁹⁰ da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre as Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Processamento de Carga nos Portos, representando uma forma localizada de positivação da garantia constitucional de proteção contra a automação, sendo que tal garantia se coaduna e deve se harmonizar com os princípios da função social da empresa e da livre iniciativa, também previstos na CF. (Soares, 2019, p. 225).

Isso implica que, conforme os princípios constitucionais, a empresa não deve focar exclusivamente no lucro, mas também deve operar de forma a beneficiar a comunidade. Isso é especialmente relevante considerando que o desemprego estrutural que impacta os trabalhadores portuários não só eleva os custos públicos em termos de benefícios sociais de curto prazo, como o seguro-desemprego, mas também resulta na diminuição da arrecadação de impostos e no agravamento de indicadores sociais, incluindo o desenvolvimento humano e a segurança pública. (Soares, 2019, p. 225).

A proteção contra a automação pode se dar em 3 (três) perspectivas, a primeira através de programas de requalificação para ajudar os trabalhadores a se adaptarem às mudanças no mercado de trabalho; proteções de empregos, onde se podem incluir em instrumentos de negociação coletiva cláusulas que exigem notificação e consultas com sindicatos antes de implementar automação que possa resultar em demissões; a segunda, a proteção contra acidentes envolvendo máquinas; e a terceira, a que envolve um compromisso com o trabalho decente, em função do princípio da dignidade humana inserido na CF, por meio de políticas públicas que podem implementar uma série de mitigações à automação no trabalho.

⁹⁰ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5.

Como exemplo da primeira perspectiva, temos as disposições da Recomendação OIT nº 145, existentes no contexto do trabalho portuário, quando assim sugerem:

18.1) Quando diminuir a demanda de determinadas categorias de portuários deveria ser feito todo o possível para manter esses trabalhadores nos empregos da indústria portuária, dando-lhes a necessária oportunidade de readaptação profissional para trabalhar em outras categorias; essa readaptação deveria ser facilitada com suficiente antecedência, em qualquer mudança prevista nos métodos de trabalho; e 2) Se fosse inevitável reduzir o volume total de inscritos deveriam ser feitos todos os esforços necessários para ajudar os portuários a conseguir outro emprego, colocando à sua disposição os serviços de readaptação profissional e a assistência dos serviços públicos do emprego. (MEIRINHO; SILVA, 2018, p. 267).

Como exemplo da segunda perspectiva, temos NR 12⁹¹, que estabelece princípios fundamentais e medidas de proteção para resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas.

Na terceira vertente, a OIT, por exemplo, vem debatendo a necessidade da existência de uma tributação adequada sobre empresas de tecnologia, pois dada a crescente importância dessas empresas na economia, tributar e redistribuir os lucros excessivos que essas empresas obtêm se tornará cada vez mais importante para garantir que a IA não leve a uma sociedade desigual. De fato, além de garantir o financiamento para os sistemas de proteção social, um sistema tributário eficiente também é uma ferramenta importante para enfrentar o aumento das desigualdades. (Ernst; Merola; Samaan, 2019, p. 23).⁹²

⁹¹ A íntegra da NR 12 está disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-12-atualizada-2022-1.pdf>.

⁹² No idioma original: *“Finally, and importantly, these social protection systems need to be well funded to provide a sufficient economic stimulus. Indeed, among the difficulties for a successful transition is the lack of a dynamic economic environment to stimulate structural change. Historically, social protection systems have played a significant role in providing insurance against large shortfalls in demand in such situations, and smoothing of aggregate demand thanks to social protection is typically the largest component among labour market policies in contributing to job creation. In this regard, social protection systems can only function when they are supported by well-funded, stable government revenues. Given the increasing importance of superstar firms in the economy, taxing and redistributing excess profits these firms earn will become increasingly important in ensuring that AI will not lead to an unequal society. Indeed, besides securing funding to social*

Enfim, a proteção constitucional conferida ao trabalhador em face da automação, aliada aos fundamentos e princípios da ordem econômica se complementam na medida em que materializam a ideologia constitucionalmente adotada, um conjunto de normas que, dentre outras, pretende estabelecer um Estado Social de Direito, um modelo de organização estatal que busca equilibrar a liberdade individual com a justiça social, promovendo direitos e deveres tanto para os cidadãos quanto para o Estado.

O Estado Social de Direito vai além da mera garantia das liberdades civis e políticas, como é comum nos Estados liberais, e se compromete também com objetivos sociais e econômicos, tais como o pleno emprego, educação e saúde para todos, habitação digna, pretendendo ele universalizar os serviços públicos básicos, como saúde e educação; esforçar-se para reduzir as desigualdades sociais e econômicas, por meio de políticas redistributivas; garantia de condições mínimas de vida digna para todos os membros da sociedade e atuação direta ou indireta do Estado na economia e na sociedade para garantir o bem-estar dos cidadãos.

3.7 A EROSAO DO ESTADO CONSTITUCIONAL

Um fenômeno que vem chamando a atenção dos estudiosos em Direito Constitucional e em Ciência Política, trata-se da qualidade dos regimes democráticos e uma possível crise da democracia, a partir de análises das estratégias usadas por líderes autocráticos para minar os fundamentos do Estado de Direito. Para alguns, um regime político para caracterizar-se como democráticos deve ter três elementos institucionais: eleições livres, direitos de expressão e associação e um corpo burocrático responsável pela aplicação neutra de normas estáveis, previsíveis e públicas. (Guinsburg; Hug, 2018).

Na década de 90, uma inquietação difusa começou a tomar forma - um sentimento emerge entre grupos no sentido de que parte da população estava se tornando incapaz de manter as forças que moldavam suas vidas e que o senso

protection systems, an efficient tax system is also an important tool in addressing rising inequality. However, in this age of fast technological change and digitalization, using tax policies to address income inequality faces particular challenges. Technological changes are altering parts of the tax system in important and sometimes dramatic ways, providing both new opportunities and new risks for policy-makers and tax administrations. For instance, digitalization has accelerated the spread of global supply chains in which multinational enterprises integrate their worldwide operations. In this context, taxing rights on income generated from crossborder activities is a challenging task for policy-makers. These changes in the age of digitalization and globalization can exacerbate base erosion and profit-shifting risks”.

moral da comunidade estava se deteriorando. Com o aumento da influência da economia global, o Estado-nação, antes do palco principal para os debates e reclamos públicos, aparentemente perdeu importância (Sandel, 2023). O fato relevante é que duas instituições centrais do modelo liberal de democracia como partidos políticos e parlamento estão profundamente desacreditadas pela população, que opta pelas saídas personalistas. (Santos; Castro; Hoffmann, 2021, p. 133).

Essa situação levou a um desgaste da democracia (Lopes; Meyer; Linhares, 2021, p. 106), que tem como pano de fundo: a) o projeto neoliberal adotado nas décadas de 80/90, que trouxe ganhos apenas para quem estava no topo e desemprego e salário estagnados para os trabalhadores; b) as lealdades e alianças nacionais se erodiram com o declínio da importância econômica das fronteiras nacionais; e, c) a nova organização econômica acentuava a desigualdade e erodia a dignidade do trabalho e desvalorizava a identidade e lealdade nacionais. (Sandel, 2023).

Conquanto nem todos concordem que um descontentamento com a democracia esteja ligado à satisfação de um programa econômico (Guinsburg; Hug, 2018, p. 25)⁹³, não raras vezes, em nome da democracia ou para fins de legitimar mudanças institucionais adjetivadas como democráticas, muitas promessas são feitas mas descumpridas, o que pode passar a percepção de desacordo ou degradação entre o que se promete e o que efetivamente se faz (ou se deseja fazer), de modo que algo nobre, torne-se algo de pouco valor. (Bobbio, 1997). De toda sorte, o fato é que se observa atualmente um conjunto de países, cujas práticas políticas, lentas, porém contínuas, rompem com o ideário de uma sociedade democrática, seja pela impossibilidade efetiva de alternância de poder, ou pela ascensão de líderes autocráticos que concentram em si as prerrogativas decisórias do país, gerando uma erosão democrática. Democracias podem morrer não nas

⁹³ “Another critique of democracy focuses on the tight nexus observed between it and capitalism. An eloquent proponent of this argument is the German sociologist Wolfgang Streeck, who has published a sequence of closely argued articles and books in the wake of the 2008–9 financial crisis contending that global financial capitalism in its current form generates inequitable and destabilizing results that ultimately undermine democracy. Streeck points to the plight of Greece within the European Union as an example of a democratic polity where the effective policy-setting authority of democratic institutions has been sapped entirely by the dynamics of global capital flows. Streeck surely has a point. But our incorporation of liberal ideas into the definition of democracy is a thin one, including only the individual liberal rights to speech and association, and so is not inherently tied to any particular economic program. It is compatible with but does not require redistributive policies of the kind that Streeck and others advocate, which we think can be established and successfully implemented within a democratic framework.” (Guinsburg; Hug, 2018, p. 25).

mãos de generais, mas de líderes eleitos – presidentes ou primeiros-ministros que subvertem o próprio processo que os levou ao poder. (Levitsky; Ziblatt, 2018).

Numerosas ações governamentais que minam a democracia recebem a aprovação legislativa ou são validadas pelos tribunais. Frequentemente, tais medidas são apresentadas como tentativas de melhorar a democracia — seja agilizando o sistema judiciário, combatendo a corrupção ou refinando o processo eleitoral. Embora os meios de comunicação ainda operem, muitas vezes estão sob controle ou intimidação, levando à autocensura. Os cidadãos ainda podem expressar críticas ao governo, mas frequentemente são acossados pelo aparato estatal por questões tributárias ou outras questões legais. Essa situação gera um estado de confusão e incerteza entre as pessoas, que muitas vezes não percebem completamente o que está acontecendo. Muitos ainda acreditam que vivem em uma democracia, mesmo quando as instituições democráticas estão sendo corroídas ou manipuladas. (Levitsky; Ziblatt, 2018).

Essa erosão atua como um processo de declínio lento, porém significativo, dos três fundamentos centrais da democracia - eleições competitivas, liberdades de expressão e associação e o Estado de direito. Vale destacar que tal erosão só se manifesta quando há uma atenção especial em todas essas três áreas essenciais da democracia constitucional liberal. (Guinsburg; Hug, 2018, p. 43).

No entanto, essas ações erosivas que atacam diretamente os três pilares institucionais de uma democracia constitucional liberal, não se enquadram explicitamente como um golpe de Estado ou um regime totalitário. Em vez disso, muitas dessas ações incrementais são promovidas por líderes democraticamente eleitos e cobertas com a aparência de legalidade, respeitando as formalidades e procedimentos constitucionais. Essa aparência de legalidade é, no entanto, enganosa. Mesmo que a maioria dessas ações ocorra dentro dos parâmetros constitucionais, elas podem ser usadas de forma abusiva para induzir alterações significativas no sistema político e jurídico, minando princípios democráticos e debilitando instituições constitucionais, tudo em favor de um líder ou grupo político específico. Esses mecanismos de erosão são frequentemente sutis, operando nas margens da legalidade, e podem, à primeira vista, parecer normais e justificáveis. (Paulino, 2021, p. 295-296).

Algumas maneiras pelas quais a erosão do Estado Constitucional pode ocorrer incluem formas de autoritarismo, através do surgimento de líderes ou

regimes autoritários que corroem os mecanismos de *checks and balances* (freios e contrapesos), minando a separação de poderes e concentrando autoridade; desrespeito às liberdades civis e direitos humanos, com a implementação de leis e políticas que violam direitos constitucionalmente garantidos, como a liberdade de expressão, direito a um julgamento justo; uma Política de Exceção, com a adoção de medidas emergenciais que suspendem garantias constitucionais, muitas vezes justificadas por crises políticas, econômicas ou de segurança.

Outras situações que possibilitam a erosão constitucional são a manipulação eleitoral, quando a alteração de regras eleitorais para favorecer determinados grupos ou partidos, comprometendo a equidade e a legitimidade do processo democrático; bem como a deslegitimação das Instituições através de ataques à credibilidade e ao funcionamento de instituições democráticas, como o judiciário, a imprensa e órgãos de controle, o que pode minar a confiança pública na CF e no estado de direito.

Por qual razão deveríamos nos escandalizar com estas situações, se durante séculos a democracia foi condenada como forma de governo má em si mesma, por ser o governo do povo e o povo não estar em condições de governar? (BOBBIO, 1997). A apreensão se deve pelo fato de a democracia constitucional liberal ser superior às suas alternativas, pois embora a democracia nem sempre produza políticas sábias ou decentes, nenhum outro sistema de governo se baseia nos princípios de igual dignidade e simples respeito. Nenhuma outra forma de governo faz da divulgação das suas próprias falhas uma parte tão central do seu apelo intrínseco. (Guinsburg; Hug, 2018, p. 25).

Essas observações relacionam-se à questão política propriamente dita, mas a erosão constitucional já vem ocorrendo lentamente há bastante tempo, só que no campo dos direitos sociais, na medida em que as promessas constitucionais do Estado Social de Direito, considerando a ideologia constitucionalmente adotada, vêm sendo descumpridas, a partir do uso de mecanismos previstos dentro da democracia constitucional, gerando um déficit de legitimidade do próprio Estado.

Referimo-nos aqui aos bloqueios institucionais, que são os comportamentos dos agentes políticos e econômicos que visam retirar a efetividade do texto constitucional, ou mesmo extirpá-lo. Os bloqueios institucionais referem-se à criação de obstáculos no campo político e econômico, instaurados nos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, que limitam ou impedem a efetivação de mecanismos

jurídicos e políticos destinados a modificar o cenário econômico. Em termos mais simples, esses bloqueios atuam como barreiras que paralisam a implementação de políticas fundamentadas na Constituição brasileira de 1988, comprometendo a plena materialização de um Estado Democrático de Direito. (Clark; Corrêa; Nascimento, 2017, p. 687).⁹⁴

Desde quando a democracia foi elevada à condição de melhor forma de governo possível (ou da menos má), o ponto de vista a partir do qual os regimes democráticos passaram a ser avaliados é o das promessas não cumpridas. A democracia não cumpriu a promessa do autogoverno. Não cumpriu a promessa de igualdade não apenas formal mas também substancial. (Bobbio, 1997).

Como Direito positivo, a CF não é somente norma, mas também realidade (Neves, 2007, p. 63). Os procedimentos decisórios, tanto constituintes como de concretização⁹⁵ constitucional, filtram as expectativas jurídico-normativas de comportamento, transformando-as em normas constitucionais vigentes. (Neves, 2007, p. 64). Nesse contexto, a função do direito pode ser assim dividida: a) o direito deve expressar expectativas de comportamento; b) O direito deve comunicar tais expectativas; c) o direito deve fazer com que elas sejam reconhecidas. O direito protege apenas a expectativa de condutas. A norma pode no máximo oferecer vantagens para quem a obedece. (Meyer, 2005, p. 234).

A visão predominante do Estado de bem-estar enfatiza seu papel em equilibrar desigualdades, garantindo que os direitos democráticos-liberais básicos sejam viáveis através da implementação de direitos sociais fundamentais. Sob essa ótica, pode-se dizer que, na complexa sociedade atual, repleta de expectativas e interesses muitas vezes divergentes, o direito só será eficaz na regulação das expectativas normativas de comportamento se houver uma institucionalização

⁹⁴ Na visão dos autores, “a efetiva compreensão sobre as causas da baixa efetividade da Constituição deve passar, necessariamente, sobre a reflexão de como operam e se reproduzem os seguintes bloqueios institucionais relacionados à Constituição Econômica: a) Bloqueios institucionais que buscam inibir os processos de mudança da realidade econômica via a supressão do texto constitucional; b) Bloqueios institucionais que imobilizam os instrumentos de transformação social em razão da omissão de regulamentação constitucional; c) Bloqueio institucional que, a despeito de não alterar o texto constitucional, inviabilizam a sua efetivação em razão da implementação de uma Economia Política da Austeridade.” (Clark; Corrêa; Nascimento, 2017, p. 688).

⁹⁵ Provavelmente o termo concretização seja usado por Marcelo Neves na perspectiva da teoria estruturante do direito, considerando as suas referências a Friedrich Muller. O professor alemão delinea a noção de concretização da seguinte forma: “E atividade concretizante não significa mais tornar mais concreta uma norma jurídica genérica, que já estaria contida no código legal, mas significa a partir de uma ótica e reflexão realistas, construção da norma jurídica no caso decisório individual, sendo que os elementos do trabalho textual se tornam cada vez mais concretos, de uma fase a outra”. (Muller, 2009, p. 150).

constitucional de direitos sociais fundamentais (como garantidos pelo Estado de bem-estar), juntamente com os direitos relacionados à liberdade civil e à participação política. (Neves, 2007).

O principal motivo da crise que afeta as democracias liberais, especialmente em nações periféricas como o Brasil, está ligado ao distanciamento crescente do cidadão dos debates políticos e à diminuição de seu papel nos centros de decisão. Essa situação é o resultado de um sistema democrático que, em sua execução, ainda se revela elitista e burocrático e focado em aspectos econômicos, seguindo os princípios do neoliberalismo dominante que negligencia a satisfação dos direitos sociais e culturais. (Dias Júnior, 2023, p. 72).

Os cidadãos precisam ter alguma fé nas instituições, no direito e, especialmente na CF. Fé não no sentido religioso do termo, mas de confiança de que os compromissos constitucionalmente firmados serão implementados e, se precisarem ser adiados, essas decisões serão justificadas racionalmente na esfera pública⁹⁶. Se uma Constituição, como a brasileira, prevê em seu art. 7º, XXVII, a proteção dos trabalhadores contra a automação na forma da lei; prevê no art. 7º, XXIII, o pagamento de adicional salarial para atividades penosas; prevê no art. 7º, I, que a relação de emprego será protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que deverá prever indenização compensatória dentre outros direitos, mas passadas mais de 3 (três) décadas, não há expectativa de regulamentação desses pontos, tampouco uma justificativa pública e transparente para tal adiamento, é lícito supor que os destinatários da norma constitucional passem a se questionar se sua fé na Constituição deve ser mantida.

Da mesma forma, por exemplo, quando a Constituição estabelece uma ordem econômica pautada pela redução das desigualdades regionais ou a busca do pleno emprego, se nada for visto nessa direção, ter-se-á mais um caso de frustração das legítimas expectativas criadas pelo constituinte originário.

A linguagem sempre tem caráter de representação [...] e isso significa num sentido de vários significados: ela tem caráter de representante da realidade; se ela apontar para a realidade, evoca associações de outros

⁹⁶ A esfera pública, é claro, contém mais do que as redes sociais, os jornais e as estações de televisão. Contém também uma vasta gama de associações privadas – clubes, organizações sem fins lucrativos, instituições religiosas e semelhantes – que desempenham um papel importante na mobilização democrática, na deliberação e na responsabilização. (Guinsburg; Hug, 2018, p. 111).

juízos sobre partículas da realidade. [...] o programa da norma [...] não é nem unívoco nem absolutamente vago. Muito pelo contrário, ele indica espaços de ação metodicamente domináveis, dentro dos quais o trabalho jurídico se deve legitimar e com base nos quais ele pode ser controlado e criticado (Muller, 2009, p. 228).

Por mais programático que seja o caráter das regras constitucionais, que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (ARE 685230 AgR / MS Relator(a): Min. Celso de Mello - Julgamento: 05/03/2013). Seguir nesse caminho seria transformar a Constituição em um álibi em favor dos agentes políticos dominantes e em detrimento da concretização constitucional, com um adiamento retórico da realização do modelo constitucional para um futuro remoto. (Neves, 2007, p. 105).

É dessa forma que se chega ao déficit normativo das leis. Os processos culturais que estabelecem valores alheios ao conteúdo das leis fazem parte do último caminho que se dirige à encruzilhada da violência. As leis não são obedecidas apenas porque foram editadas pelo Estado em proveito da coletividade. Leis são obedecidas ou não por força de sistemas culturais de comportamentos (Alves, 2021, p. 43).

Um exemplo talvez possa ajudar a esclarecer onde estamos tentando chegar: examine-se o texto constitucional em relação ao mundo do trabalho. Aqui, a Constituição brasileira de 1988 apresenta a mais extensa e significativa lista de direitos trabalhistas que o país já viu. Esta Constituição não apenas ampliou os direitos individuais já existentes, mas também introduz novas garantias no cenário legal nacional. O trabalho é agora considerado um dos pilares fundamentais da República do Brasil, juntamente com a soberania, a cidadania e a livre iniciativa, de modo que os direitos ali inscritos estabelecem o padrão mínimo de bem-estar nas relações laborais no Brasil, não sendo absurdo concluir que ela criou um sistema de proteção ao trabalho pautado na dignidade humana.

Implementar a Constituição envolve colocar em prática as responsabilidades dos poderes públicos, que não é puramente platônica. Trata-se de estabelecer um

contexto legal pautado por regras e instituições que reflitam e apliquem valores compartilhados. Para que o direito ao trabalho, assegurado constitucionalmente, se torne realidade, é necessário mais do que simples intervenção estatal, políticas de emprego e limitações à autonomia privada. Isso também requer uma participação coletiva e comprometida com um conjunto básico de valores dentro dos parâmetros constitucionais (Cazzetta, 2022, p. 258).⁹⁷

A baliza constitucional se confronta com a realidade, pois um sistema cultural de comportamento refratário aos valores encartados na Constituição, operacionalizado através de bloqueios institucionais⁹⁸, explica, por exemplo, a razão de o Brasil conviver com a presença de condições de trabalho análogas à escravidão, ensejando a atuação enérgica de vários órgãos públicos como Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, Ministério do Trabalho e Emprego, dentre outros. O passado escravista do país, silenciado e esquecido após a promulgação da lei Áurea, como se fosse possível extirpar do inconsciente coletivo séculos de práticas de violência e abuso no trabalho, manifesta-se vivamente através de ambientes de trabalho tóxicos, autoritários e discriminatórios⁹⁹, e que

⁹⁷ Giovanni Cazzetta fala no contexto italiano, refletindo sobre as ideias de Costantino Mortati acerca do trabalho na constituição, fazendo um percurso analítico envolvendo vários de seus trabalhos. Na língua original, o texto diz o seguinte: “*Attuare la costituzione significa dare concretezza all'obbligo gravante sui poteri pubblici (un obbligo - ripete Mortati - che non è puramente programmatico, puramente platonico), significa costruire una atmosfera giuridica caratterizzata da norme e istituti ispirati e un comune di valore vincolanti in tutte le direzioni. Il diritto al lavoro garantito dall'articolo 4 Cost., per divenire concreto non esige soltanto l'intervento dello Stato, una politica dell'occupazione, un piano economico e precisi limiti costituzionali all'autonomia privata, ma pretende la comune partecipazione al progetto, esige l'intima adesione di tutti al comune nucleo di valori.*” (Cazzetta, 2022, p. 258).

⁹⁸ Conforme o que Clark, Corrêa e Nascimento (2017, p. 693-694) apresentam, o bloqueio se refere na implementação de um projeto político estruturado e fundamentado nas premissas de uma Economia Política da Austeridade, pois dentre os comandos do neoliberalismo de austeridade podem ser citadas intervenções indiretas no domínio socioeconômico violadores de comandos da nossa constituição econômica (não limitada aos arts. 170 a 192 da CR e incluindo outros ditames) e de sua ideologia constitucional, tais como a contrarreforma trabalhista, corporificada pela Lei n. 13.467/2017 que reduz claramente o custo trabalho no Brasil, aumentando as margens de lucros (imediatamente das grande empresas capazes de implementarem as alterações) e a concentração de renda na nação; bem como diminui a capacidade de consumo dos trabalhadores (atingindo o mercado interno de compra de bens e serviços); ativa a rodízio de mão de obra e fragiliza a saúde dos trabalhadores (expande os custos sociais suportados pelo Estado prioritariamente em saúde e previdência social). Logicamente, a contra reforma laboral viola, dentre outros comandos (art.6 da CR), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII da CR) e a busca do pleno emprego (art. 170, VIII da CR).

⁹⁹ Esse parece ser o entendimento de Jessé de Souza, quando sustenta: “E essa continuação da escravidão com outros meios se utilizou e se utiliza da mesma perseguição e da mesma opressão cotidiana e selvagem para quebrar a resistência e a dignidade dos excluídos. [...] Como houve continuidade sem quebra temporal entre a escravidão, que destrói a alma por dentro e humilha e rebaixa o sujeito, tornando-o cúmplice da própria dominação, e a produção de uma ralé de inadaptados ao mundo moderno, nossos excluídos herdaram, sem solução de continuidade, todo o ódio e o desprezo covarde pelos mais frágeis e com menos capacidade de se defender. O resumo dessa passagem dramática entre duas formas de escravidão pode ser visto deste modo: como a escravidão exige a tortura física e psíquica cotidiana como único meio de dobrar a resistência do escravo a abdicar da própria vontade, as elites que comandaram esse processo foram as mesmas que abandonaram os seres

negam os mínimos direitos aos trabalhadores. Aqui temos um problema de institucionalização dos respectivos valores normativos constitucionais (Neves, 2007, p. 184).

Em resumo, se a Constituição assume compromissos (expectativas de comportamento) perante os seus destinatários, os agentes responsáveis por sua implementação devem empenhar-se o quanto possível na sua máxima concretização, observando escrupulosamente a ideologia constitucional adotada, sob pena do texto constitucional ter caráter meramente simbólico levando a um quadro de desjuridificação da realidade constitucional (Neves, 2007, p. 168).

Conforme aumenta a deficiência na aplicação prática da Constituição e, ao mesmo tempo, o discurso constitucional por parte do poder, aumenta o nível de desconfiança no Estado. Isso leva a uma redução da autoridade pública. Essa falha na concretização da ordem constitucional enfraquece ainda mais o argumento dos críticos do sistema vigente que se baseia em princípios constitucionais. Desmascarada a farsa constitucionalista, segue-se o cinismo das elites e a apatia do público. Tal situação pode levar à estagnação política (Neves, 2007, p. 188), levando à erosão do texto constitucional e à descrença generalizada em sua importância.

3.8 A INTERFACE DA TECNOLOGIA COM O DIREITO

Um país para merecer a qualificação de moderno, deve deter 02 (dois) insumos essenciais para sua existência e subsistência, a saber: Tecnologia e Energia. Energia para mover a tecnologia e tecnologia para fomentar a inovação, a produtividade e geração de riqueza.

As diversas sociedades passaram por várias mudanças no decorrer do tempo, em especial quando se observa a alteração dos seus padrões tecnológicos e os reflexos disso em seus modos de produção das condições de vida.

Observe-se, por exemplo, que o final do século XVIII na Inglaterra, se caracterizou pelo desenvolvimento de tecnologias que revolucionaram o transporte e a produção. O carvão passou a ser usado como importante matriz energética, e as

humilhados e sem autoestima e autoconfiança e os deixaram à própria sorte. Depois, como se não tivessem nada a ver com esse genocídio de classe, buscaram imigrantes com um passado e um ponto de partida muito diferente para contraporem o mérito de um e de outro, aprofundando ainda mais a humilhação e a injustiça. Esse esquema funciona até os dias de hoje sem qualquer diferença. Esse abandono e essa injustiça flagrante é o real câncer brasileiro e a causa de todos os reais problemas nacionais.” (Souza, 2017).

máquinas a vapor tornaram o transporte e a produção de bens mais eficiente e dinâmica. Em seguida, uma segunda fase dessa evolução, foi marcada pelo motor a explosão e o emprego de energia elétrica e o petróleo em grande escala. Uma terceira fase veio após, caracterizada pela variedade de fontes energéticas e pelo uso dos computadores, com o desenvolvimento dos sistemas de informação para incremento do fluxo de dados. (Henrique; Perruci, 2018).

Hoje é corrente que vivemos uma nova etapa, que muitos chamam de economia do conhecimento, baseada em novos fenômenos tecnológicos – a digitalização das informações, a utilização dos dados, a computação em nuvem e a internet das coisas –, esta nova revolução visa reduzir falhas, aumentar a sustentabilidade e a lucratividade.

Esse panorama, mesmo historicamente restrito pois abrange os últimos 02 (dois) séculos, deixa claro que não há sociedade sem tecnologia (Castells, 2000) e que as formas sociais de organização da produção e as tecnologias subjacentes permeiam as atividades humanas, embora não se possa precisar que instituições de Estado específicas vão emergir e continuar a se desenvolver (Pzeworsky, 1995, p.62)

As novas tecnologias médicas, de comunicação, interação social (redes sociais), implicam na necessidade de existência de plataformas digitais inevitáveis para a expansão e reprodução da economia do conhecimento. A intensidade das promessas que a tecnologia faz, impele a humanidade a imaginar ser possível enfrentar até seus dilemas finais, dentre os quais está resolver a morte. Alguns teóricos acreditam que os homens vão vencer a morte em 2200 (Harari, 2016).

As novas TIC produziram impactos amplos e seus efeitos sobre o direito são diversificados e se inserem nos aspectos organizacionais dos tribunais e nas práticas jurídicas. Destacam-se os problemas para os direitos civis, postos pelo uso de técnicas de informação e de modelos estatísticos para a vigilância no ciberespaço (Koerner; Perafán del Campo, 2020). Um problema que se apresenta na modernidade, é qual dominação¹⁰⁰ existe no contexto da era digital, dos

¹⁰⁰ Dominação no sentido Weberiano do termo, como sendo “a probabilidade de encontrar obediência para ordens específicas (ou todas) dentro de determinado grupo de pessoas”. (Weber, 2004, p. 139). Uma questão analisada por Max Weber consiste na ação do poder nas relações sociais, especialmente quanto à conformação previsível do agir humano em face desse Poder. Para tanto ele desenvolveu o conceito de dominação, que tem 02 (dois) pressupostos: a) uma mínima vontade de obedecer; e b) a crença na legitimidade, pois além de motivos materiais para agir o indivíduo também pode fazê-lo por aspectos afetivos ou valorativos. Nessa perspectiva ela articulou a legitimidade com a dominação, classificando a dominação em racional, tradicional e carismática.

algoritmos e do conhecimento intuitivo? Aqui deve ser considerado que muitas das ações sociais¹⁰¹ perderam a interação humana, ou sofrem de baixa (ou nenhuma) crença na legitimidade.

Nada é tão representativo da dominação racional quanto a moeda, que nada mais é que a crença da comunidade no Banco Central que emite um documento (papel moeda), estabelecendo-lhe um valor. Todos acreditam que o valor lá representado é correto porque o Estado assim o diz, através de uma burocracia. Isso, evidentemente, não se aplica às criptomoedas (Bitcoin, Libra etc.), por exemplo, que valem tanto ou mais, são criadas e certificadas por plataformas não oficiais, valem tanto ou mais que a moeda local, são investimentos e caminham para se tornarem moedas de troca.

No contexto da criptomoeda não há burocracia racionalmente estabelecida para declarar valor, para emitir a moeda ou atribuir-lhe funcionalidades. Tampouco o Estado certifica sua existência, pois sua “mineração” é feita por outras plataformas, sem mencionar que ela (a moeda virtual), em si mesma, demonstra a certa descrença na legitimidade do padrão monetário vigente, sujeito à flutuações atribuíveis à interface política.

Esses impactos, problemas e desafios intensificam a interação entre direito e tecnologia, pondo em xeque o conteúdo de várias relações econômicas e jurídicas, bem como levantam controvérsias sobre efeitos jurídicos de institutos já consagrados, tendo em vista que o arcabouço jurídico atualmente estabelecido pode estar em dissonância com imposições tecnológicas.

¹⁰¹ Também no sentido Weberiano. “Ação social significa uma ação que, quanto a seu sentido visado pelo agente ou os agentes, se refere ao comportamento de outros, orientando-se por este seu curso”. (Weber, 2004, p. 3).

4 TECNOLOGIA E A EROSÃO DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO

Um dos grandes mitos narrados na antiguidade clássica refere-se à guerra de Tróia, e a forma inventiva como os gregos lhe deram cabo. Refere a lenda, que após anos de combates, com custo elevado de vidas e recursos, os gregos não conseguiram romper as muralhas fortificadas de Tróia, razão pela qual o gênio inventivo de Ulisses propôs uma forma de adentrar na cidade fortificada. Os gregos teriam se retirado dos portões da cidade e lá deixaram um enorme cavalo de madeira, **dando a entender** que abandonaram o esforço de guerra.

Os troianos, crenes na desistência dos gregos, transladaram o insólito objeto para dentro de suas muralhas. De todos os cidadãos troianos, apenas Cassandra, filha do rei Príamo, sugeriu destruir o cavalo, no que foi repelida pelos seus concidadãos. Tinha capacidade profética, dom este que lhe foi concedido pelo Deus Apolo, mas, depois de tê-lo enganado, fugindo a seus desejos, não mais se dava crédito a seus vaticínios (ÉSQUILO). Em momento oportuno, de dentro do cavalo de madeira, saiu uma vanguarda com o melhor dos combatentes gregos, que abriram os portões da cidade para o restante do exército. O resto é por todos conhecido.

De certa maneira, essa alegoria mítica está sendo renovada hoje em relação ao estado social de direito, quando as defesas magníficas da proteção social estão sendo corroídas por um cavalo de troia, representado por uma série de relações jurídicas institucionalidades e normalizadas em função dos avanços tecnológicos.

4.1 O ESTADO SOCIAL DE DIREITO, A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO COMO SEU ELEMENTO FUNDANTE E A CRISE DE IDENTIDADE DO DIREITO DO TRABALHO

As leis de proteção ao trabalho existem no mundo todo para equilibrar a relação entre trabalhadores e empregadores, prevenir a exploração e promover condições de trabalho seguras, justas e dignas. Essas leis foram concebidas em resposta às condições de trabalho severamente precárias durante a Revolução Industrial no século XIX (primeira revolução industrial), quando as pessoas permaneceram por longas horas em ambientes insalubres e perigosos por salários muito baixos. A modificação da natureza das relações de exploração do trabalho, embora no plano jurídico se traduza num reconhecimento do valor humano e na

afirmação de princípios, visto que passou a ser intolerável a ideia de sujeição pessoal que era veiculada pela servidão, não representou a melhoria das condições de vida do trabalhador. (Dutra, 2017).

De toda sorte, no século passado, ao menos no plano jurídico, a proteção ao trabalho se expandiu significativamente. O movimento sindical desempenhou um papel fundamental nesse processo, pressionando os governos a adotarem leis mais fortes e melhores. Além disso, a crise da Grande Depressão nos anos 1930 levou a um aumento na regulação do trabalho, à medida que os governos buscavam formas de combater o desemprego e a pobreza, surgindo o que se convencionou chamar de Estado de bem-estar social, consubstanciado na garantia, por um Estado intervencionista, de padrões mínimos de renda, saúde, habitação e outras prestações.

Segundo o que Opuszka (2017, p. 32) apresenta, a marca fundamental do intervencionismo é funcionar como Alavanca de Arquimedes útil para retirar o mundo da depressão. Seriam necessários grandes gestos públicos, sustentados por uma rigorosa política tributária, para absorver aquela imensa massa de desempregados, sendo esse o fundamento histórico e econômico para o surgimento das Leis Trabalhistas ocidentais.

Sob o ponto de vista jurídico, o Estado Social de Direito se constituiu a partir da perspectiva de existência de direitos fundamentais de segunda dimensão, onde se tem por ponto de partida algo maior do que o indivíduo e sua relação com o Estado, o que justificou os direitos de liberdade (primeira dimensão), que eram essencialmente proibições do poder público de invadir a esfera privada dos cidadãos. Esses novos direitos são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. (Bonavides, 2011, p. 564).

O Estado Social de Direito reconhece a necessidade de o Estado ter um papel ativo na promoção do bem-estar social e na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, não sendo apenas um regulador da ordem e garantidor de direitos civis e políticos.

É nesse ambiente sociocultural e jurídico que nasce o direito do trabalho no Brasil, um período marcado por intensas transformações sociais, políticas e aceleradas, especialmente a partir da revolução de 1930, quando o país estava passando por um processo de urbanização e industrialização acelerado, com um número crescente de trabalhadores migrando do campo para as cidades para trabalhar nas fábricas, razão pela qual o governo da época faz um esforço para modernizar a economia, proteger os trabalhadores e promover uma forma de pacificação social.

O Direito do Trabalho surgiu como uma resposta tardia à Primeira Revolução Industrial e está intrinsecamente ligado ao surgimento e evolução do sistema econômico capitalista. Esse segmento jurídico foi estabelecido com base na percepção histórica de que o funcionamento não regulamentado do mercado de trabalho não era suficiente para garantir condições de vida e de trabalho adequadas aos trabalhadores (Amado, 2021, p. 44).

A proteção ao trabalho é uma das formas de o Estado Social de Direito se manifestar, podendo assumir muitas formas, incluindo leis trabalhistas que regulam as condições de trabalho, a duração da jornada de trabalho, os salários e a segurança no trabalho, bem como o direito à negociação coletiva, o direito de formar sindicatos, o direito a benefícios sociais como seguro-desemprego e pensões, e proteção contra a discriminação no trabalho. No Brasil, a CLT é o arcabouço legal que cumpre essa finalidade protetiva, da mesma forma que a Fair Labor Standards Act (FLSA) de 1938¹⁰² e o Title VII of the Civil Rights Act de 1964¹⁰³, que proíbe a

¹⁰² O Fair Labor Standards Act (FLSA) estabelece salário mínimo, pagamento de horas extras, manutenção de registros e padrões de emprego para jovens que afetam funcionários do setor privado e dos governos federal, estadual e local. Os trabalhadores não isentos cobertos têm direito a um salário mínimo não inferior a \$ 7,25 por hora a partir de 24 de julho de 2009. O pagamento de horas extras a uma taxa não inferior a uma vez e meia a taxa normal de pagamento é exigido após 40 horas de trabalho em uma semana de trabalho.

Salário Mínimo da FLSA : O salário mínimo federal é de US\$ 7,25 por hora a partir de 24 de julho de 2009. Muitos estados também têm leis de salário mínimo. Nos casos em que um funcionário está sujeito às leis estaduais e federais de salário mínimo, o funcionário tem direito ao salário mínimo mais alto.

Horas extras FLSA : Os funcionários não isentos cobertos devem receber o pagamento de horas extras por horas trabalhadas acima de 40 por semana de trabalho (qualquer período fixo e regularmente recorrente de 168 horas - sete períodos consecutivos de 24 horas) a uma taxa não inferior a uma vez e meia a taxa normal de pagamento. Não há limite para o número de horas que funcionários com 16 anos ou mais podem trabalhar em qualquer semana de trabalho. A FLSA não exige pagamento de horas extras para trabalho nos finais de semana, feriados ou dias regulares de descanso, a menos que horas extras sejam trabalhadas nesses dias.

Horas trabalhadas : As horas trabalhadas normalmente incluem todo o tempo durante o qual um funcionário é obrigado a estar nas instalações do empregador, em serviço ou em um local de trabalho prescrito.

Manutenção de registros : os empregadores devem exibir um pôster oficial descrevendo os requisitos da FLSA. Os empregadores também devem manter os registros de tempo e pagamento dos funcionários.

Trabalho Infantil : Estas disposições foram elaboradas para proteger as oportunidades educacionais de menores e proibir seu emprego em empregos e em condições prejudiciais à sua saúde ou bem-estar.

discriminação com base em raça, cor, religião, sexo, faz nos Estados Unidos, dentre outras manifestações legais¹⁰⁴. Ao garantir esses direitos, o Estado Social de Direito busca prevenir a exploração dos trabalhadores e ajuda a garantir que todos os membros da sociedade tenham a oportunidade de ganhar a vida de maneira justa e digna, independentemente de sua posição social ou econômica.

Com a industrialização e os graves problemas sociais e econômicos, acompanhados de movimentos reivindicatórios, houve a exigência em relação ao Estado, de um comportamento ativo na realização da justiça social. Há, portanto, uma dimensão positiva relativa à ação do Estado, não se tratando mais de liberdade do indivíduo perante o Estado, mas de uma liberdade por intermédio do Estado. Os direitos de segunda dimensão, ditos sociais, caracterizam-se por outorgar ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc. É no século XX, de modo especial no segundo pós-guerra, que estes direitos acabaram sendo consagrados em um número significativo de constituições. Distinguem-se dos direitos de liberdade e igualdade formal, já que têm relação com igualdade no sentido material (Rocha, 2005).

Evidentemente que os direitos de segunda dimensão não invalidaram ou revogaram os direitos da dimensão anterior. Ao contrário, ela veio agregar-se e, sobretudo, para tornar-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los, tendo em vista que o radicalismo da burguesia fez sacrificar os outros direitos da liberdade no altar da chamada livre iniciativa. Nesse sentido, o próprio trabalho humano passou a ser tido como mercadoria e, como tal, objeto de exploração por parte dos detentores do capital (Linhares, 2002, p. 76).

Os direitos de segunda geração podem ser vistos como uma concretização do princípio de justiça social. Eles representam demandas das classes mais desfavorecidas, em particular da classe trabalhadora, como forma de compensar a

¹⁰³ No original: “UNLAWFUL EMPLOYMENT PRACTICES: SEC. 2000e-2. [Section 703] (a) Employer practices. It shall be an unlawful employment practice for an employer: (1) to fail or refuse to hire or to discharge any individual, or otherwise to discriminate against any individual with respect to his compensation, terms, conditions, or privileges of employment, because of such individual's race, color, religion, sex, or national origin; or (2) to limit, segregate, or classify his employees or applicants for employment in any way which would deprive or tend to deprive any individual of employment opportunities or otherwise adversely affect his status as an employee, because of such individual's race, color, religion, sex, or national origin.”

¹⁰⁴ Podem ser citadas, apenas no panorama jurídico norte americano o Americans with Disabilities Act (ADA) de 1990, que proíbe a discriminação contra indivíduos com deficiências no emprego; o Age Discrimination in Employment Act (ADEA) de 1967, que proíbe a discriminação por idade contra trabalhadores com 40 anos ou mais.

extrema desigualdade que marcava (e, em alguns aspectos, ainda marca) as relações com a classe empregadora, que detém o poder econômico (Sarlet, 2007, p. 50).

As Constituições do México de 1917 e de Weimar de 1919 introduzem novas prerrogativas que exigem uma ação estatal vigorosa para sua efetivação. Esses direitos têm como objetivo melhorar significativamente as condições de vida da população, especialmente dos trabalhadores, especialmente nas áreas de saúde, moradia, alimentação, educação e previdência social. Com isso, nasce um novo campo do Direito, o Direito do Trabalho, projetado para nivelar juridicamente o desequilíbrio inerente entre capital e trabalho. Esse ramo do direito serve como uma ferramenta poderosa para aprofundar a ética no sistema capitalista e humanizar as relações de trabalho até então problemáticas. No contexto jurídico mais amplo, destaca-se a criação de normas de interesse público que restringem a liberdade individual em favor do bem-estar coletivo (Sarmiento, 2006, p. 19).

O direito do trabalho regula essa relação de troca trabalho-salário, fundada num contrato, relação marcadamente patrimonial à qual assiste, no entanto, uma dimensão irrecusavelmente pessoal, é esta relação estruturalmente desigual e intrinsecamente conflitual, cunhada por uma forte divergência de interesses entre trabalhadores e empregadores e tem por objetivo precípuo em tentar harmonizar esses interesses conflitantes, funcionando como plataforma de compromisso de interesses sociais e econômicos, não raro, contrapostos. (Amado, 2021, p. 45).

A criação das leis de proteção ao trabalho foi um processo longo e gradual, que aconteceu ao longo de várias décadas e até mesmo séculos. A maioria das conquistas não ocorreu de uma vez, mas sim como resultado de muitas lutas e negociações, formando-se lentamente ao longo da história e como obra de gerações (Romita, 2007, p. 107). As primeiras leis de proteção ao trabalho surgiram durante a Revolução Industrial, em resposta às condições de trabalho horríveis que muitos trabalhadores enfrentavam. No entanto, essas leis iniciais eram frequentemente limitadas e insuficientes.

O conjunto dessas normas protetivas teve como ponto de partida a regulação de uma relação jurídica base, a relação de emprego, que implementou o vínculo obrigacional entre empregado e empregador, partindo de um critério básico de identificação que é a subordinação, que corresponderia ao poder de comando patronal, a partir da qual o empregado se submeteria às suas determinações.

(D'Angelo, 2014, p. 28). Daí se pode inferir que a regulação/proteção do trabalho é o/um elemento fundante do Estado Social de Direito, pois a partir da fixação dos contornos jurídicos dessa relação, uma série de outros direitos dela derivaram, como por exemplo, a proteção previdenciária, proteção acidentária, seguro-desemprego etc.

O trabalho humano protegido, tal como se encontra configurado nas legislações dos povos ditos civilizados de vários continentes, só veio a ser reconhecido a partir das lutas operárias desencadeadas no século XIX (D'Angelo, 2014, p. 26), sendo correto afirmar que as “*trade unions*”, os sindicatos na Inglaterra, desempenharam um papel fundamental na conquista de muitos direitos.

Desde a Revolução Industrial, os sindicatos têm lutado por melhores condições de trabalho, pois durante esse período histórico, crianças e adultos eram frequentemente explorados de maneiras que hoje consideramos inaceitáveis. Os sindicatos e outros grupos de trabalhadores conseguiram se organizar e disso resultou a criação de leis de proteção ao trabalho que envolvem uma retribuição mínima aos trabalhadores (um salário mínimo); limitação a horas de trabalho, padrões mínimos de segurança, higiene e saúde e, mais contemporaneamente, proteção contra atos discriminatórios, visando garantir que todos os trabalhadores sejam tratados de forma igual, independentemente de raça, cor, religião, sexo, orientação sexual, idade, deficiência, nacionalidade, entre outros; e benefícios Sociais para assegurar que os trabalhadores tenham acesso a benefícios quando do pós-trabalho ou outros em situação de desemprego involuntário. Essas leis são particularmente importantes para proteger os trabalhadores de situações imprevistas e oferecer um certo nível de segurança econômica.

Os direitos mínimos previstos nessas legislações, visavam promover a igualdade material, garantindo a todos o acesso às necessidades básicas e uma vida digna. Esses direitos, de caráter mais coletivo e prestacional, requerem uma postura ativa do Estado para sua garantia e concretização, ou seja, não basta o Estado se abster de violar esses direitos (como ocorre com os direitos de primeira geração), ele deve também tomar medidas para assegurar que todos possam usufruí-los de maneira adequada.

A questão da proteção ao trabalho ultrapassa os limites do direito interno dos países, pois até mesmo a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁰⁵ traz forte apelo nesse sentido.¹⁰⁶ A declaração deixa evidente que o trabalho não deve ser apenas garantido, bem como protegido e assegurado condições para o seu exercício, além de uma remuneração justa que garanta a subsistência da família de forma satisfatória em concordância com a dignidade da pessoa. Importante destacar que o trabalho não se restringe ao exercício profissional, pois ele abrange a possibilidade de efetivação de outros tantos direitos essenciais para a vida, tais como moradia, alimentação, saúde, o que sustenta direitos de terceira dimensão, como, por exemplo, o direito ao desenvolvimento¹⁰⁷. (Romita, 2007).

A positivação dos direitos sociais representou uma enorme conquista da sociedade organizada enquanto tal, porquanto implica na aceitação pelo universo jurídico da existência de desníveis sociais que precisam ser corrigidos com ações adequadas, tanto no campo do planejamento público, quanto das medidas judiciais para garantir sua eficácia. Como são direitos prestacionais, implicam na disponibilização de recursos (geralmente) públicos adequados visando à sua realização.

Pelo fato de implicarem em custos para o erário, tais direitos são de custo elevado se comparados aos de primeira dimensão, pois todo direito a uma prestação de outrem é um direito limitado. No caso dos direitos sociais, trata-se de um direito de todos a prestações do Estado. Portanto, estamos diante de direitos cujos titulares são também devedores, já que contribuintes, vale dizer, pessoas integradas no todo estatal. Um direito social já sofre, por força desta circunstância, evidentes limitações. (Romita, 2007, p. 106). Contudo, que fique claro, limitações não se confunde com

¹⁰⁵ Historicamente temos quatro instrumentos jurídicos que foram determinantes na virada do Estado Liberal para o Estado Social de Direito, pois trouxeram o reconhecimento dos direitos sociais e econômicos, a saber: a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais.

¹⁰⁶ “Artigo 23 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”.

¹⁰⁷ O direito ao desenvolvimento teve propósito de fortalecer, jamais restringir, os direitos pré-existentes. Assim ocorre em razão da natureza complementar de todos os direitos humanos. Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento, por sua vez, são do mesmo modo interdependentes e não de ser levados em conta como um todo. Assim, uma denegação do direito ao desenvolvimento há de acarretar consequências adversas para o exercício dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais. O reconhecimento e a cristalização do direito ao desenvolvimento só puderam ter ocorrido à luz da unidade e da concepção e indivisibilidade dos direitos humanos (Trindade, 1999, p. 281).

impossibilidade, postergação injustificada ou bloqueio deliberado à implementação do direito.

Quando uma Constituição assume um compromisso, ele deve ser firmemente cumprido, tanto para fins de credibilização do Estado, quanto para desenvolver na cidadania um sentimento constitucional, pois o conceito de Constituição é completo quando, à sua inteligência teórica, une-se sua compreensão emocional através do sentimento que adere ao conceito. Requer, além disso, que se insista na necessidade de que a sociedade adira à Constituição, sentindo-a como coisa própria (Verdú, 2004, p. 74).

Na verdade, quando se fala em sentimento constitucional, fala-se diretamente do sentimento de pertencimento do povo, não de uma minoria (privilegiada) do povo, mas de todo o povo à Constituição, entendida não como uma carta utópica, mas como um plano de atuação capaz de conduzir permanentemente os rumos de um Estado brasileiro (Moreira, 2010, p. 32).

No contexto brasileiro, a formação desse sentimento é frágil para uma grande parte da população, tendo em vista que ela não foi incluída no “processo de modernização” do Brasil, que beneficiou apenas alguns setores da sociedade. Essa falta de reconhecimento alimentou uma percepção de inferioridade em um grande número de brasileiros, contribuindo para a criação e perpetuação de uma subcidadania (Moreira, 2010, p. 30).

Na tradição jurídico-constitucional, um direito é considerado fundamental¹⁰⁸ não apenas pela importância intrínseca do bem jurídico protegido (por mais relevante que ele possa ser), mas também pela importância desse bem jurídico na perspectiva das escolhas feitas pelo legislador constituinte de cada país (Sarlet, 2017). Essa importância é reforçada pela atribuição de uma hierarquia normativa específica e por um regime jurídico-constitucional diferenciado, pois existem Constituições, como a CF de 1988, que elevam os direitos dos trabalhadores ao

¹⁰⁸ “Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo (na ótica do Constituinte), foram, por seu conteúdo e importância, integradas – de modo expresso ou implícito, bem como por força da abertura material do catálogo constitucional (art. 5º, § 2º, CF) – à Constituição formal e/ou material, além de subtraídas à plena disposição dos poderes constituídos, porquanto dotadas de um regime jurídico qualificado e reforçado. É por tais razões – em particular pela aqui assim chamada fundamentalidade formal – que os direitos fundamentais também tem sido qualificados como sendo verdadeiros trunfos contra a maioria, expressão aparentemente cunhada por Ronald Dworkin e substancialmente coincidente com a proposta de Robert Alexy (posições subtraídas à plena disposição dos atores estatais) e também assumida, mais recentemente e de modo mais abrangente, por Jorge Novais, já que controversa – e bastante distinta no direito comparado – a extensão de tal qualidade a determinados direitos, como se dá no caso de direitos sociais.” (Sarlet, 2017).

status de direitos fundamentais. No entanto, é importante notar que nem todas as constituições seguem esta abordagem, oferecendo uma proteção mais limitada e baseada na legislação para esses direitos. Isso não significa, contudo, que a definição de “direitos fundamentais” seja puramente formal ou limitada apenas aos direitos explicitamente declarados e protegidos como tais. Isso ocorre porque a CF também permite uma expansão material do conjunto de direitos reconhecidos (Sarlet, 2017).

As sucessivas dimensões de direitos fundamentais, considerando sua historicidade (Bobbio, 2004) não se anulam, ao contrário, se auto implicam, de forma que estão em permanente tensão constitutiva, numa dialética de complementaridade¹⁰⁹, pois o elenco dos direitos humanos contemplados pelo Direito Positivo foi se alterando do século XVIII até os nossos dias. Assim caminhou-se historicamente dos direitos humanos de primeira geração – os direitos civis e políticos de garantia, de cunho individualista voltados para tutelar a diferença entre Estado e Sociedade e impedir a dissolução do indivíduo num todo coletivo – para os direitos de segunda geração – os direitos econômicos, sociais e culturais concebidos como créditos dos indivíduos com relação à sociedade, a serem saldados pelo Estado em nome da comunidade nacional. (Lafer, 1997, p. 57).

Infelizmente, a globalização capitalista tem pressionado enormemente os sistemas de proteção ao trabalho nos países ocidentais. Ao transcender fronteiras nacionais e desregular mercados anteriormente dominados por estruturas estatais, a globalização levou a uma erosão significativa desses sistemas. Concorrência global de mão de obra, busca por vantagens competitivas por parte das empresas, deslocamentos de operações para diferentes países e práticas de dumping tem contribuído para gerar a proliferação dos “paraísos sociais”¹¹⁰ (Amado, 2021, p. 46).

Durante uma das várias crises que o Ocidente presenciou, a partir da década de 1970, houve a adoção de novos modelos de administração de negócios e de trabalho. O Toyotismo, que foi o sistema que mais causou impacto na época, passou a promover o conceito de empresa “enxuta”. Nessa perspectiva, a empresa deveria

¹⁰⁹ O termo foi proposto por Miguel Reale, sendo que ele diz respeito à interação entre fato, valor e norma, onde cada um complementa e interage com os outros. Nesta visão, a norma (a regra jurídica), o valor (o objetivo moral ou social que a norma busca alcançar) e o fato (a realidade concreta na qual a norma se aplica) não podem ser entendidos isoladamente, mas somente em sua relação recíproca, de tal modo que cada um deles se mantém irreduzível ao outro e distinto, mas se exigindo mutuamente. Essa relação é caracterizada por uma constante tensão e equilíbrio.

¹¹⁰ À semelhança dos paraísos fiscais, seriam locais em que o capital poderia explorar a força de trabalho sem preocupação com regulações.

focar apenas nas atividades fundamentais, transferindo as outras tarefas necessárias para a produção do produto (final) para empresas menores, suas subcontratadas (Delgado, 2015).

Essa nova forma de organização gerou a) a uma crescente diferenciação dos produtos, com uma nova ênfase no estilo e/ou na qualidade, cuja fabricação exigem turnos de trabalho mais curtos, e portanto unidades de produção menores e mais flexíveis; b) novas tecnologias fornecem os meios pelos quais se pode realizar vantajosamente esta produção flexível, com máquinas mais flexíveis e de finalidades genéricas, e mais operários “polivalentes”, altamente qualificados, para operá-las; c) uma maior qualificação e flexibilidade exige que os operários tenham um grau mais alto de responsabilidade e autonomia, logo, implicam em formas mais flexíveis de controle de produção, com o dismantelamento das burocracias corporativas; d) interesses de uma força de trabalho mais diferenciada não podem mais ser eficazmente representados por sindicatos e partidos políticos fordistas, monolíticos e burocráticos; e) são necessários acordos descentralizados para negociar sistemas de pagamento mais complexos e individualizados, que recompensam a qualificação e a iniciativa; f) a diferenciação do trabalhador leva ao surgimento de novas identidades que não são mais definidas ocupacionalmente, logo, tudo isso vai corroendo as velhas identidades políticas. (Clarke, 1991).

As empresas mudaram o seu foco, que deixou de ser a produção, mas sim na promoção da marca. Naturalmente, essa abordagem rendeu lucros consideráveis. Esse sucesso incentivou uma competição entre empresas para ver quem poderia operar com menos recursos, menos pessoal e ainda assim criar as imagens de marca mais impactantes, ao invés de produtos tangíveis. O vencedor dessa corrida de “ausência de peso” seria aquele com a estrutura mais enxuta, mas com o marketing mais eficaz. (Klein, 2004, p. 28).

No final do século XX, a flexibilização torna-se o novo foco no campo do Direito do Trabalho, que passa a ser visto principalmente como uma ferramenta para incentivar o emprego e o investimento, inserindo-se assim no contexto das políticas econômicas. O Direito do Trabalho atravessa, assim, uma profunda crise de identidade, com a sua axiologia própria (centrada em valores como a igualdade, a dignidade, a solidariedade etc.) a ser abertamente questionada. Fala-se, não sem alguma razão, numa autêntica “colonização economicista” deste ramo do ordenamento jurídico (Amado, 2021, p. 47).

Essa crise, mais uma dentre muitas, suscita o debate sobre a centralidade do trabalho e seus fundamentos, bem como se as novas formas produtivas decorrentes do incremento tecnológico reafirmam ou refutam sua importância, no contexto da nova divisão do trabalho.

4.2 A DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A COLONIALIDADE DO PENSAMENTO

O processo de colonização das Américas foi marcado por mais do que batalhas, pilhagens e religiosidade. O colonizador, além de retirar do continente aquilo que julgava de valor, aqui deixou uma marca intangível que se constituiu no seu particular modo de ver o mundo, especialmente o modo de ver a própria América, a partir de relações sociais fundadas na ideia de raça (Quijano, 2011).

No novo mundo, a ideia de raça foi a força motriz para legitimar a conquista, pois uma pretensa superioridade ética, espiritual e social criou a perspectiva eurocêntrica das relações sociais, que nada mais eram além de simples dominação entre europeus e não-europeus. A América era (é) vista como espaço de satisfação das necessidades do conquistador, como demonstra a sua estrutura econômica montada exclusivamente para fins de extração e exportação de produtos primários (Svampa, 2019).

Essa estrutura econômica implicou em uma divisão do trabalho cuja matriz subjacente era o intenso controle e exploração do trabalho, bem como controle da produção-apropriação-distribuição, criando um (novo) padrão global dos processos de trabalho. Contudo, a América também produziu um efeito no colonizador, ela deu a ele uma identidade.

A visão do colonizador como portador da redenção espiritual, ou como artífice do processo civilizatório, criou nele a perspectiva de que os povos americanos estavam destinados à subalternidade e que a redenção da região descoberta estava diretamente ligada à aceitação dos padrões comportamentais e ideais do conquistador. Vendo os povos do novo mundo como subalternos, os conquistadores, por conta disso, viram a si mesmos como integrantes de um povo/raça, algo não visto numa Europa caracterizada divisões internas oriundas da época feudal ou pelas guerras fratricidas daí decorrentes a exemplo da guerra dos cem anos.

O olhar do conquistador para os povos do novo mundo, foi o que criou nele a ideia de Europa, não um continente, mas uma identidade cultural, política e ética. Além disso, a razão e a própria modernidade passaram a ser vistos como produtos genuinamente europeus, cabendo as eles estabelecer os padrões de troca, de relacionamento, de conhecimento, de vida enfim, adequados para a humanidade (Quijano, 2011).

Impõe-se observar que o conquistador que aqui chegou, ao contrário do que apregoa, não é resultado de uma tradição de desdém pelo trabalho. Ao contrário, a antiguidade clássica via na satisfação das necessidades da vida uma forma de justificação para a própria escravidão (Arendt, 2003, p. 94). Isso não é desdém (que aliás é um conceito moderno) pelo trabalho, mas aceitação de uma contingência essencial para sobreviver.

O conquistador chegou com essa visão, mas a ela acrescentou o componente racial, o que implicou na sensação de se sentirem melhores do que todos os demais povos nativos. O uso da força de trabalho aqui passou a ser vista não como mera contingência da necessidade, mas um projeto de poder consistente na obrigação de prestar trabalho a qualquer custo pelas raças subalternas, em contrapartida da dádiva civilizatória que o europeu lhe ofertava. Ocorre que o processo de se obter o poder emprega meios que degradam ou brutalizam aquele que busca, o qual desperta, um dia, para compreender que o poder foi possuído ao preço da virtude ou do propósito moral – perdidos (Tuchman, 2012, p. 138).

O fato de que os europeus ocidentais imaginaram ser a culminação de uma trajetória civilizatória, levou-os também a pensar-se como o mais avançado da espécie. O notável disso não é que os europeus se imaginaram e pensaram a si mesmos e ao restante da espécie desse modo, mas o fato de que foram capazes de difundir e de estabelecer essa perspectiva histórica como hegemônica (Quijano, 2011), de modo que somos até hoje dependentes do modo de pensar eurocêntrico. O terceiro mundo sempre existiu, como dizem, para o conforto do primeiro (Klein, 2004, p. 20).

Se formos analisar com frieza, o próprio conceito de Estado Social de Direito é eurocêntrico, porquanto foi desenvolvido na Europa para atender às necessidades

político-jurídicas europeias¹¹¹. Lá eles formam uma homogeneidade, não sendo comum, em tempos atuais, uma divisão intra europeia entre um “nós” e os “outros”¹¹². Assim, se a cidadania europeia nos países centrais é formada por um grande “nós”, aliado à uma sensibilidade a violência gerada no processo civilizador que livrou o continente do uso da força de trabalho escravo (Souza, 2017), a aplicabilidade do Estado Social de Direito lá torna-se mais fácil, ou, ao menos, com menos bloqueios institucionais.

Na América Latina em geral, e no Brasil em particular, tem-se uma elite de mente colonizada (eurocêntrica) que separa um “nós” dos “outros” por conta de características raciais/físicas (cor, sexo etc.). Assim, os benefícios do Estado Social de Direito só estão disponíveis para os integrantes do “nós”, embora isso não seja feito de forma automática e equânime. Contudo, esses benefícios já se encontram excluídos para os “outros” (indígenas, ribeirinhos, comunidades tradicionais, mulheres) porquanto não reconhecidos pela elite como elegíveis a amealhar tal benesse. Isso pode ajudar a explicar as razões de ser tão difícil efetivar os direitos previstos na CF em favor das comunidades vulneráveis.

Na América, a escravidão foi estabelecida e organizada como forma de produção para o mercado mundial, assim como a servidão imposta aos índios, sendo que a diferenciação racial implicou em processos de trabalho degradantes, excludentes e não assalariado (Quijano, 2011). Essas estruturas são os antepassados remotos das atuais relações de trabalho no Brasil, caracterizadas pela baixa remuneração, precárias condições de trabalho e elevado número de acidentes, algo que não chega a surpreender pois o capital, sempre que necessário, resgata os métodos violentos de suas origens (Pazelo, 2016). Aliado a isso, tem-se a eterna promessa de uma modernidade redentora que elevaria a América ao estágio civilizatório europeu, que nada mais faz reproduzir o capital por meio de injustiças, devastações e tragédias nesse sistema-mundo moderno-colonial que nos governa (Porto-Gonçalves, 2006, p. 26).

É essa visão de subalternidade dos povos do novo mundo, que criou no imaginário das elites locais a percepção redentora do trabalho (trabalho como

¹¹¹ Como já reiteramos em outras partes do texto, a noção de Estado Social de Direito surgiu no contexto das lutas sociais iniciadas durante a primeira revolução industrial, que ocorreu em primeiro momento nos países europeus centrais.

¹¹² Essa conclusão não se aplica à relação entre imigrantes e europeus, sempre tensa. Tampouco se aplica aos egressos das antigas colônias europeias, em África, por exemplo, também sempre pautadas por tratamentos diferenciados. Aqui nos referimos ao europeu típico: homem e branco.

obrigação) (Andrade, 2008, p. 265), mesmo que seja desenvolvido em péssimas condições, sob remunerações aviltantes e sem nenhuma forma de proteção social, em síntese, trabalho é sofrimento. Assim, em sendo o trabalho vital, o sujeito deve se entregar a ele de qualquer forma, em quaisquer circunstâncias, pois ele é um valor em si e através dele há uma “busca de uma vida cheia de sentido” (Antunes, 2005, p. 38). Além de sofrimento, o indivíduo que vive do trabalho, além de gostar, deve querer isso para si e os seus, sob pena de arcar com perseguição e estigmatização, pois o absenteísmo passa a ser sinônimo de preguiça.

É a partir desse contexto que se compreende o papel reservado à América Latina em geral, e o Brasil em particular, ocupam na divisão internacional do trabalho. Rica em recursos naturais, a América Latina é-foi se reconfigurando repetidamente no calor de sucessivos ciclos econômicos, caracterizado pela exportação de matérias-primas prêmios (neoextrativismo) e por uma forma de inserção subordinada na economia mundial (Svampa, 2019), alimentando um certo imaginário social sobre a natureza e seus benefícios.

Qualquer um pode produzir um item físico. Assim, essa função menos prestigiada hoje, pode ser terceirizada para outros cujo foco principal é cumprir as metas dentro do prazo e do orçamento estipulados. O cenário ideal seria que esses terceiros estivessem em países em desenvolvimento, onde o custo da mão de obra é baixo, as regulamentações são menos rigorosas e incentivos fiscais são facilmente concedidos. (Klein, 2004, p. 46). E quando os velhos empregos voam para fora do país, algo mais está voando com eles: a ideia “obsoleta” de que um fabricante é responsável por sua própria força de trabalho (Klein, 2004, p. 221).

O neoextrativismo contemporâneo pode ser caracterizado como um modelo de desenvolvimento baseado na superexploração de ativos naturais, cada vez mais escassos, em grande parte não renovável. Ele tem por características; a) expansão das fronteiras de exploração aos territórios anteriormente considerados como improdutivos; b) o gigantismo ou a grande escala dos empreendimentos, o que também nos alerta sobre o tamanho investimentos, por serem mega empresas intensivas em capital; c) o neoextrativismo apresenta uma certa dinâmica territorial cuja tendência é a ocupação intensiva do território e/ou de terras, por meio de formas vinculadas à monocultura ou monoprodução (Svampa, 2019), como o agronegócio da soja, por exemplo.

O Brasil passou por uma atualização tecnológica no setor agrícola que o posiciona como um dos líderes globais na produção de grãos. Além disso, uma fase recente de inovação industrial garante um papel significativo na fabricação global, inclusive em setores de alta tecnologia como a aeronáutica, que é complementado pelo crescimento do setor de serviços (telecomunicações, financeiros etc.) que atendem a um dos mercados que mais crescem no mundo. (Pereira, 2010, p. 350)

Na era atual da globalização, influenciada pelas características específicas do ambiente técnico-científico-informacional, a divisão internacional do trabalho torna-se mais diversificada e complexa. O avanço técnico e científico acumulado ao longo do século XX possibilitou o surgimento de novos sistemas de produção interligados, fazendo uso de forma intensiva e especializada do território. (Pereira, 2010, p. 350).

Disto decorre uma nova distribuição do trabalho. Os avanços em transporte, que proporcionam maior mobilidade, e em tecnologias de informação, que facilitam a gestão e a tomada de decisões à distância, estão redistribuindo as operações de grandes corporações – inclusive de natureza tecnológica – para países anteriormente conhecidos principalmente como fornecedores de produtos agrícola. Contudo, os investimentos produtivos em países com posição subordinada na divisão internacional do trabalho significam, apenas a exploração de novos mercados ou a inserção de uma produção voltada em sua maioria para o mercado externo, reforçando mais uma vez os nexos de dependência. (Pereira, 2010, p. 350).

Considerando nosso baixo investimento educacional, o Brasil insere-se na divisão internacional do trabalho precipuamente como um fornecedor de commodities, e praticante de indústrias poluentes, retirando da população mais jovem e dos mais qualificados a possibilidade de inserir-se como protagonista na economia do conhecimento.

4.3 A CENTRALIDADE DO TRABALHO E A PROTEÇÃO DO TRABALHO SUBORDINADO

O trabalho possui uma importância central na vida dos seres humanos por diversas razões, pois ele é fonte do sustento e da sobrevivência do sujeito trabalhador, bem como implica numa noção de realização e propósito, tendo em vista que muitas pessoas encontram no trabalho uma forma de expressar seus talentos, habilidades e paixões.

Ademais, o trabalho é fonte de interação social se considerarmos que no local de trabalho, as pessoas se relacionam com colegas, clientes, fornecedores e outras partes interessadas, o que pode proporcionar um senso de comunidade e pertencimento; e de desenvolvimento Pessoal, pois as pessoas podem aprender novas habilidades, adquirir novos conhecimentos e crescer profissionalmente.

Os estudiosos discutiram a natureza jurídica dessa relação, tendo eles dividido entre os que creem tratar-se relação contratual, onde, de um lado o empregado compromete-se a prestar serviços, enquanto o empregador, de outro, compromete-se a pagar um salário, valorizando a autonomia da vontade. Existem os anticontratuálistas, onde se argumenta que a relação de trabalho é, na verdade, uma relação de sujeição, de forma que o Estado passe a dispor acerca de um conteúdo de protecção mínima. Os acontratuálistas, sustentam que basta a vontade patronal para que o trabalhador subordinado se integre na produção. (D'Angelo, 2014).

Para além dessas questões digamos “operacionais”, o trabalho é fonte de valores como ele próprio tem um valor intrínseco ligado ao próprio ser social do indivíduo, porquanto se trata de uma ação transformadora sobre a natureza e sobre si mesmo (Palmeira Sobrinho, 2008, p. 40).

Conforme o que Palmeira Sobrinho (2008) apresenta, Lukács atribuiu grande importância ao trabalho em sua análise da sociedade e da consciência humana, pois este não era apenas uma atividade econômica, mas também um processo fundamental de mediação entre os seres humanos e o mundo natural. Lukács parte de um conceito fundamental, a “reificação”, que ocorre quando relações entre pessoas são transformadas em relações entre coisas - uma dinâmica que ele via como fundamental para o modo de produção capitalista e que se manifestava fortemente no mundo do trabalho. A reificação está presente no trabalho e na consciência do indivíduo e na totalidade da sociedade dominada pela mercadoria (Crocco, 2009, p. 53).

Há quem argumente que o modelo fordista de produção - que se caracteriza pela produção em massa, pela padronização e pela hierarquização rígida do trabalho - entrou em crise devido a uma série de fatores econômicos, tecnológicos e sociais. Isso levou à transição para um novo modelo de produção pós-fordista, que se baseia no trabalho imaterial, ou seja, aquele alicerçado na valorização da subjetividade (Palmeira Sobrinho, 2008, p. 56) na flexibilização e na informatização, o que retiraria a caráter ontológico do trabalho.

Em uma sociedade como a nossa, caracterizada pela produção de mercadorias, sejam materiais ou imateriais, corporificado no maquinário tecnocientífico (Antunes, 2005c, p. 27), a centralidade do trabalho é algo essencial. Essa afirmação seria sustentada a partir das seguintes questões: a) apesar do aumento da intelectualização do trabalho e do incremento de sua qualificação, o trabalho é central numa sociedade produtora de mercadorias, pois estas decorrem do trabalho humano; b) o trabalho social não poderia ser extinto, pois criador de valor de uso, coisas úteis e ser forma de intercâmbio entre o ser social e a natureza; c) apesar da sua complexidade, fragmentação e heterogeneização¹¹³, é possível vislumbrar a emancipação da humanidade pela via da rebelião, uma emancipação do trabalho e pelo trabalho; d) conquanto complexo, fragmentado e heterogêneo, não caminha no sentido da extinção da classe-que-vive-do-trabalho. (Antunes, 2005a).

Além disso, o capitalismo não eliminou um sentido de estranhamento do trabalho, entendido como a existência de barreiras sociais que se opõem ao desenvolvimento da individualidade em direção à omnilateralidade humana, o capitalismo dos nossos dias, ao mesmo tempo em que, com o avanço tecnológico, potencializou as capacidades humanas, fez emergir crescentemente o fenômeno social do estranhamento, na medida em que esse desenvolvimento das capacidades humanas não produz necessariamente o desenvolvimento de uma individualidade cheia de sentido. (Antunes, 2005a, p. 99).

Como o capitalismo seria um sistema totalmente desprovido de uma orientação humano-social, ele erigiu um sistema de controle onde o valor de uso dos bens produzidos segundo autênticas necessidades humanas foi subordinado ao valor de troca e para que tal construção fosse possível, efetivou-se uma subordinação estrutural do trabalho ao capital. (Antunes, 2011, p. 57).

Não se poderia falar de centralidade do trabalho, sem expor as ponderações de Marx a respeito. Ele argumenta que o trabalho é a fonte de todo valor em uma

¹¹³ Trata-se de uma tendência do capitalismo moderno de reduzir o proletariado industrial de cariz taylorista/fordista, decorrente da desterritorialização das fábricas, do *lean production* e da reestruturação produtiva do capital. “Há por outro lado, um enorme incremento do novo proletariado fabril e de serviços, que se traduz pelo impressionante crescimento em escala mundial, do que a vertente crítica tem denominado trabalho precarizado [...]. São os terceirizados, subcontratados, *part-time*, entre tantas outras formas assemelhadas, que proliferam em inúmeras partes do mundo.” (Antunes, 2005b, p. 104-105).

sociedade capitalista¹¹⁴, sustentando que todas as mercadorias têm um “valor de uso” e um “valor de troca”. O valor de uso de uma mercadoria refere-se à sua utilidade, (Marx, 2014, p. 97) à sua capacidade de satisfazer uma necessidade humana. O valor de troca, por outro lado, refere-se à proporção pela qual uma mercadoria pode ser trocada por outra mercadoria (valores de uso de outro tipo) (Marx, 2014, p. 97).¹¹⁵

Conforme essa visão, o valor de uma mercadoria é determinado pela quantidade de trabalho socialmente necessário para produzi-la (Marx, 2014, p. 194). Este é o tempo médio de trabalho requerido para produzir uma mercadoria, sob as condições normais de produção, com o grau médio de habilidade e intensidade de trabalho. A sua ideia de centralidade do trabalho tem implicações profundas, pois o capitalismo seria um sistema baseado na exploração do trabalho. No capitalismo, os trabalhadores vendem sua força de trabalho aos capitalistas em troca de um salário, mas, o valor que eles produzem através de seu trabalho excede o valor de seu salário e esta diferença entre o valor produzido pelos trabalhadores e o valor de seus salários é apropriada pelos capitalistas na forma de mais-valia, que é a fonte do lucro capitalista.

A criação do homem através do trabalho humano foi uma das mais persistentes ideias de Marx desde sua juventude, e a noção aparentemente blasfema de que o trabalho (e não Deus) criou o homem ou que o trabalho (e não a razão) distingue o homem dos outros animais, era a formulação mais radical e coerente de algo que toda a era moderna concordava. (Arendt, 2003, p. 96-97).

Não se pode negar, que a centralidade do trabalho e sua proteção jurídica, relaciona-se com o princípio da dignidade da pessoa, na perspectiva de que, em termos gerais, ele tem a ver com o reconhecimento do valor inerente de cada indivíduo e o direito de cada pessoa a ser tratada com respeito e justiça, o que

¹¹⁴ “O trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ele se confronta com a matéria natural como com uma potência natural [Naturmacht]. A fim de se apropriar da matéria natural de uma forma útil para sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporeidade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse movimento, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolve as potências que nela jazem latentes e submete o jogo de suas forças a seu próprio domínio. Não se trata, aqui, das primeiras formas instintivas, animais, do trabalho” (Marx, 2014, p. 188).

¹¹⁵ “O valor de troca aparece inicialmente como a relação quantitativa, a proporção na qual valores de uso de um tipo são trocados por valores de uso de outro tipo, uma relação que se altera constantemente no tempo e no espaço. Por isso, o valor de troca parece algo acidental e puramente relativo, um valor de troca intrínseco, imanente à mercadoria.” (Marx, 2014, p. 97).

mostra a necessidade de por no núcleo central das atenções o indivíduo, quer seja para torná-lo efetivamente destinatário dos direitos de cunho prestacional, quer ainda para demarcar, com precisão, a ideia de que o mais elevado e sublime propósito cometido à sociedade política é enaltecer a dignidade das pessoas que a compõem. (Silva Neto, 2005, p. 22).

Ao lado da dignidade, a isonomia também liga-se à proteção do trabalho, pois o ordenamento constitucional brasileiro veda qualquer forma de discriminação, conforme previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição de 1988; e dentre os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nessa questão, tem-se a Convenção 111 da OIT, vigente no Brasil conforme a consolidação implementada pelo Decreto nº 10.008/2019 (anexo XXVIII), que determina, para fins da convenção, o termo discriminação como: a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados, esclarecendo-se que as palavras “emprego” e “profissão” incluem o acesso à formação profissional, ao emprego e às diferentes profissões, bem como as condições de emprego. (art. 1º).

Ao lado desse diploma internacional, o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e nela resta determinado no artigo 26 que os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Em relação à proteção ao trabalho, a carta da Organização dos Estados Americanos (OEA)¹¹⁶, também subscrita pelo Brasil, determina em seu artigo 34 que Os Estados membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convém, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: g) Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos.¹¹⁷

Em relação ao exposto, infere-se que as obrigações do Estado quanto à proteção do direito à estabilidade no trabalho no âmbito privado se traduz, em princípio, nos seguintes deveres: a) adotar as medidas adequadas para a devida regulamentação e fiscalização desse direito; b) proteger o trabalhador, por meio de seus órgãos competentes, contra a demissão injustificada; c) remediar a situação, em caso de demissão injustificada; d) o Estado deve dispor de mecanismos efetivos de reclamação frente a uma situação de demissão injustificada, a fim de garantir o acesso à justiça e à tutela judicial efetiva desses direitos (Brasil, 2022, p. 444).

Ora, se um país é subscritor de um tratado internacional, devidamente internalizado em seu ordenamento jurídico, essas normas internacionais se incorporam ao seu sistema normativo, logo, pretensões podem ser formuladas junto aos tribunais nacionais com base nelas ou visando sua implementação, sendo isso viabilizado pelo controle judicial de convencionalidade.

O fundamento político-jurídico desse controle deriva não apenas da precitada Convenção, como do próprio costume internacional reconhecido pelos Estados, no sentido de reconhecer como uma prática geral tida como direito o dever de cumprir

¹¹⁶ O texto integral está disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/>, buscando-se pelos documentos básicos.

¹¹⁷ A mesma carta da OEA assim determina, em seu artigo 45: “Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: a) Todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bem-estar material e a seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica; b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar; c) Os empregadores e os trabalhadores, tanto rurais como urbanos, têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de acordo com a respectiva legislação; [...].

de boa-fé os compromissos firmados com outros Estados. (Duarte Neto; Moreira; Santos, 2021, p. 104).

Pode-se afirmar, em suma, que o controle de convencionalidade é a própria razão de ser da Corte Interamericana de Direitos Humanos, consistente no cotejo da compatibilidade do ato de violação e o Pacto de San José da Costa Rica e seus protocolos adicionais. Somente a partir do ano de 2006, quando foi julgado o caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, a nomenclatura controle de convencionalidade passou a ser empregada claramente para designar o exame de compatibilidade vertical entre as normas internas e o bloco de convencionalidade do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. (Duarte Neto; Moreira; Santos, 2021).

Qualquer tipo de norma interna, incluindo constituições, leis, decretos, medidas provisórias e decisões judiciais, pode ser submetida a controle de convencionalidade e, se necessário, invalidada. Isso ocorre porque é viável examinar se essas normas contrariam algum artigo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Quando isso acontecer, poderá ser emitida uma decisão judicial que ordene a alteração, anulação ou revisão dessas normas internacionais para garantir a aplicação efetiva da CADH (Duarte Neto; Moreira; Santos, 2021, p. 101).

Dentro desse contexto de centralidade do trabalho e na presença de normas internacionais que propugnam pela não discriminação e pela proteção ao trabalho como direito fundamental, impõe-se examinar como nosso ordenamento jurídico, trabalha especificamente o princípio da igualdade.

4.3.1 A Questão da Isonomia

A CF de 1988 erigiu o princípio da igualdade como um dos standards fundamentais da república, dele se podendo extrair diversos significados. Contudo, tais significações oscilaram no tempo e no espaço, de forma que a noção de isonomia que se tinha a pouco mais de um século não pode ser equiparada com as noções atuais. Tal circunstância representa, no campo jurídico, a noção de circularidade inerente a conceitos filosóficos (e igualdade é um destes conceitos),

pois de tempos em tempos precisamos investigá-lo para extrair novas perspectivas.¹¹⁸

A noção de isonomia dos primórdios do constitucionalismo liberal, consubstanciada apenas na igualdade perante a lei, perdeu terreno para a concepção de que o perante a lei não fazia ninguém igual. Somente com igualdade de oportunidades, que só poderiam ser efetivadas com comportamentos comissivos do Estado, a igualdade poderia ser maximizada e efetivada em sua plenitude, pois a dignidade própria das pessoas humanas não só pode ser violentada e agredida por ataques diretos à sua integridade física ou patrimonial, mas também é possível degradar o homem e violar os direitos que se seguem de sua *personidade*, privando-o das condições diretamente necessárias para o desenvolvimento e atualização de suas dimensões pessoais. (Correas, 1994, p. 180-181).¹¹⁹

No mundo do ser, os indivíduos não são iguais, sendo a diferença a regra. Se todos são diferentes, por que o direito deve primar pela igualdade? Como ramo do conhecimento que trabalha com o comportamento humano, o seu móvel central não é o ser, mas o dever-ser; logo, no universo da juridicidade, os destinatários da norma devem ser tratados de forma igual. O problema consiste em definir com alguma exatidão, que igualdade é essa, pois tal temática é cercada por afirmações supostamente auto-evidentes e por emocionalismos que afastam a precisão do debate.

Existe uma orientação geral para abordar a igualdade de forma implícita, ou seja, através de uma explicação que intencionalmente deixa de fora detalhes

¹¹⁸ Guerra Filho e Carnio colocam assim a questão: “sua circularidade, para indicar o fato (apontado exemplarmente por Karl Jaspers, na obra introdução à filosofia) que não há em filosofia, como há na ciência, um “progresso do conhecimento”, pois sempre se volta às mesmas questões, que em tempo e lugar diferentes requerem respostas diversas, sem que, por isso, perca-se o interesse pelas respostas dadas pelos filósofos de outros tempos e lugares; muito pelo contrário, pois dessas respostas, ao se recolocarem as perguntas que a suscitam, extraem-se esclarecimentos antes ainda não percebidos.” (Guerra Filho; Carnio, 2009. p. 3).

¹¹⁹ No idioma original, o texto está assim: “*Esto significa que la dignidad propia de las personas humanas no solo puede violentarse o agredirse por ataques directos a su integridad física o patrimonial, como podría desprenderse de una concepción individualista, sino también es posible degradar al hombre y violar los derechos que se siguen de su personidad privándolo deliberadamente de las condiciones estricta y directamente necesarias para el desenvolvimiento y actualización de sus dimensiones personales.*” (Correas, 1994, p. 180-181). Em língua espanhola, personalidade é expresso pelo termo “personalidad”, mas personidade envolve um aspecto da pessoa relacionado à sua essência, o seu ser, algo ligado ao homem ontologicamente, sendo uma noção desenvolvida por Xavier Zubiri. “*la personidad es la fuente más profunda del ser de hombre, la raíz de donde nace todo su actuar. Pues bien, en este sentido la personalidad tiene un carácter en cierto modo derivado: Si llamamos personidad a este carácter que tiene la realidad humana en tanto que suya, entonces las modulaciones concretas que esta personidad va adquiriendo es lo que llamamos personalidad. La personidad es la forma de realidad; la personalidad es la figura según la cual la forma de realidad se va modelando en sus actos y en cuanto se va modelando en ellos*” (Cortázar, 1997, p. 1115).

cruciais, assumindo que estes já são entendidos por todos os envolvidos no campo jurídico. Esta abordagem é, em parte, resultado das características próprias intrínsecas do conceito de igualdade. Como a igualdade supõe uma relação entre indivíduos baseada em um direcionamento específico de diferenciação, usada para alcançar um objetivo também específico e que a correlação desses indivíduos com base em características consideradas relevantes para esse objetivo, há uma tendência a acreditar que a simples menção desses elementos seria suficiente para esclarecer como a igualdade funciona. (Ávila, 2009, p. 28).

Há uma tendência de analisar a igualdade de modo emotivo. Muitas vezes, cria-se a ideia de que defender o tratamento igualitário (enquanto tratamento que analisa as particularidades de cada cidadão) é defender algo necessariamente bom e, reversamente, sustentar o tratamento desigual (enquanto tratamento que bloqueia a análise de algumas diferenças de cada cidadão) é algo inevitavelmente ruim. (Ávila, 2009, p. 28-29).

De toda sorte, os que falam em igualdade, pressupõem uma diferença (um princípio da diferença¹²⁰), pois se estas não existissem, seria inviável falar-se em isonomia. Essas diferenças seriam os desníveis sociais e econômicos que privariam as pessoas de certas oportunidades. Não se pode perder a perspectiva de que como todo conceito dotado de juridicidade, a igualdade deve ser racionalmente explicada e demonstrada, para ter aceitação. Tal dificuldade se apresenta em todas as grandes questões contemporâneas, considerando a dificuldade da humanidade em enfrentar suas próprias escolhas e justificá-las racionalmente, algo já apontado pela Escola de Frankfurt.¹²¹

Tal comportamento é incompatível com qualquer conhecimento que se pretenda científico, de modo, que a igualdade como qualquer conceito jurídico deve ter seus limites conceituais definidos.

¹²⁰ O princípio da diferença foi idealizado por Rawls, sendo enunciado da seguinte forma: “As desigualdades sociais e econômicas devem estar de tal modo que tanto (a) propiciem o máximo benefício esperado para os menos favorecidos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.” (Rawls, 2008, p. 100).

¹²¹ Os filósofos frankfurtianos Horkheimer e Adorno entendem que “a credulidade, a aversão à dúvida, a temeridade no responder, o vangloriar-se com o saber, a timidez no contradizer, o agir por interesse, a preguiça nas investigações pessoais, o fetichismo verbal, o deter-se em conhecimentos parciais: isto e coisas semelhantes impediram um casamento feliz do entendimento humano com a natureza das coisas e o acasalaram, em vez disso, a conceitos vãos e experimentos erráticos: o fruto e a posteridade de tão gloriosa união pode-se facilmente imaginar.” (Guerra Filho; Carnio, 2009, p. 124-125).

O princípio da isonomia tem várias significações, todas elas variando no tempo e no espaço, desde as noções meramente formais, típicas dos primeiros momentos do constitucionalismo liberal, até as posições materiais extremistas inerentes à chamada ditadura do proletariado.¹²² De um modo geral, tem-se a visão de igualdade como tratar-se de forma igual ou iguais e desigualmente os desiguais, partindo da noção estabelecida desde Aristóteles (Silva, 2005, p. 213). Contudo, essa visão, embora correta, merece acréscimos, na exata medida que discriminar é escolher, ou seja, optar livremente por um comportamento ou prestação, dentre vários possíveis, com base em critérios objetivos e racionais, visando alcançar um objetivo de interesse público.

A isonomia no campo jurídico é um conceito relacional, pois ela só se justifica quando se realiza uma comparação. É no momento da comparação que a igualdade se levanta e no critério de escolha que ela se concretiza (ou não), pois o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferentes plexos de obrigações e direitos. (Mello, 2012, p. 12-13).

Assim, as eventuais diferenciações legais se constituem em forma adequada de equilibrar, no mundo da juridicidade, uma igualdade ideal não encontrada no mundo dos fatos, tendo em vista que as aparentes desigualdades encontradas nas leis, hão de ser meios e modos de corrigir ou superar diferenças existentes entre pessoas ou situações, ou medidas tendentes a promover igualdade jurídica onde contingências sociais, naturais, econômicas, geográficas etc., ensejem configurar-se desigualdade. (Ataliba, 2011, p. 160).

Desse modo, se observa que a igualdade é uma relação entre dois ou mais sujeitos em razão de um critério que serve a uma finalidade. Quando se comparam sujeitos, esses sujeitos são necessariamente comparados em razão de uma medida

¹²² Aqui impõe-se observar a existência de conceitos que devem ser sentidos mentalmente, e, a partir disso, proceder-se a certas operações mentais para extrair-se o máximo de significado. Kelsen é preciso neste ponto, porquanto sustenta que “uma significação não pode, porém, perceber materialmente; apenas se pode entendê-lo, i. e., apreender mentalmente. Esse entendimento é um processo interior que precisa ser diferenciado também da percepção material da expressão, do ouvir ou do ver da expressão. Pois o interlocutor pode ouvir ou ver (ler) a palavra pronunciada ou escrita, sem entender, a significação de uma palavra ou sentido da frase.” (Kelsen, 1986, p. 44).

(Ávila, 2009, p. 40), que pode ser qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações (Mello, 2010, p. 17). Dizendo de outra forma, em matéria de isonomia o essencial é definir-se o critério que baliza a escolha feita, bem como a sua correspondência hermenêutica com aquilo que a sociedade civil plasmou na CF como indicativo de isonomia, então, é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. (Mello, 2010, p. 17).

Evidentemente, tal circunstância não pode ser verificada abstratamente na totalidade dos casos, pois o critério de discriminação (o fato diferencial) só pode ter sua eficácia aferida no caso concreto.

Do ponto de vista da administração, a proibição de discriminações requer, entre outras considerações, a auto-vinculação administrativa, nomeadamente estando em causa poderes discricionários, às normas e condutas por ela já adoptadas, bem como uma exigência de igualdade nos sacrifícios impostos aos particulares e até nas prestações e vantagens outorgadas. O alargamento dos requisitos da igualdade às prestações e vantagens pelo Estado, justifica-se plenamente no contexto do moderno Estado-de-direito democrático e social, apontando para uma democracia substantiva e apostando numa aplicação das exigências participativas à esfera da produção e da fruição dos bens materiais e imateriais. Como compatibilizar com este quadro de exigências a preocupação com a eficácia. Aceitando a diferenciação de situações à medida das exigências dos casos concretos e da assimilação do feed-back sócio-económico. A igualdade puramente formal, com os seus corolários da identidade e da imparcialidade, é aqui ultrapassada por exigências materiais de distinção entre as variadas situações, consequência de uma visão material. O problema que se coloca a respeito delas não é o da sua recondução a princípios gerais abstratos, mas o da sua justificabilidade no caso concreto, construída através de um percurso argumentativo e retórico e não demonstrativo e analítico. A igualdade, corolário da justiça, exige agora não que se trate do mesmo modo aquilo que é idêntico, mas que se trate de modo diferente aquilo que não é semelhante. (Moncada, 2001, p. 206).

Esse percurso argumentativo retórico que leva à justificabilidade consiste na necessidade de compatibilizar-se, juridicamente, o critério de escolha com a Constituição, ou melhor, com aquilo que a sociedade (consciente ou inconscientemente) aceita como fator de diferenciação. Essa conjunção ultrapassa os limites meramente linguísticos e exige uma hermenêutica calcada no sentimento constitucional diluído no ethos da nação, pois a dignidade da pessoa e os direitos invioláveis que lhe são inerentes e o propósito constitucional de estabelecer uma sociedade democrática avançada o exige. Deste modo, os preceitos constitucionais

conectam-se com a consciência e o sentimento constitucional da sociedade civil (Verdú, 1985, p. 119). Há de conceber-se a segurança jurídica não estaticamente, não apenas como simples regularidade típica do Estado liberal de direito, além disso deve considerar como segurança social, dinâmica, transformadora capaz de suscitar adesão (Verdú, 1985).¹²³

É na análise dessa medida (justificabilidade) ou fator de discriminação, onde se observará a correção da discriminação legal, sendo certo que tal fator deve ser racional, razoável e justificável logicamente com a situação fática que se pretende ser regulada diversamente, tampouco deve ser singular de tal forma, a não se verificar no futuro. Para que o fator de discriminação escolhido não quebre o princípio da igualdade, é preciso a obediência a dois requisitos: de um lado, a lei não pode optar por um critério diferencial que especifique e vincule totalmente a conduta individual, de modo que esta fique singularizada no presente; de outro, que o critério diferencial deve residir na pessoa, coisa e situação a ser discriminada. (França, 2000, p. 70-71).

A validade de uma eventuação diferenciação legal, portanto, está na constatação de uma dupla compatibilidade, a saber: a) compatibilidade lógica do fator de discriminação com o fim pretendido; e b) compatibilidade jurídica do fator de discriminação com o ordenamento constitucional vigente. Apenas a Constituição pode estabelecer fatores de discriminação, pois ela é que dá fundamentalidade e

¹²³ Verdú (1985) referia-se ao contexto da Constituição da Espanha. Com as adaptações que fizemos para este trabalho, cortando partes que não julgamos relevantes, o texto estava assim escrito: “*El postulado de la interpretacion de la constitucion magis ut valeat afecta, pues una Constitucion, ambigua como la nuestra, tanto a los preceptos que corresponden al Estado liberal de derecho [...] como a los que derivan del Estado social de derecho [...], porque la norma fundamental establece una síntesis constitucional entre el Estado social de Derecho y el Estado democrático de derecho [...]. Esta misma norma constitucional de apertura, sintetiza la soberania nacional e la soberania popular [...]. Con otras palabras: há de concebirse la seguridad jurídica no estaticamente, no solo como simple regularidad (rechtsaatliche) típica del Estado liberal de derecho que el artículo 1.1 há absorbido y superado cualitativamente (aufgehoben) em la síntesis Estado social y democrático de Derecho, además debe estimarse como seguridad social, dinamica, transformadora ex artículo 9.2, capaz de suscitar adhesión sentida. La dignidad de la persona y los derechos inviolables que le son inherentes (art. 10.1) y el propósito constitucional de establecer una sociedad democrática avanzada lo exigen. De este modo, los preceptos constitucionales conectan con la conciencia y el sentimiento constitucionales de la sociedad civil.*” (VERDÚ, 1985, p. 119). Convém esclarecer que o postulado interpretativo *magis ut valeat* “é oriundo da opção pelo brocardo latino “*ut res magis valeat quam pereat*”, que determina que quando uma norma não é suficientemente clara deve ser buscado o sentido que preserve a sua utilidade, de tal modo que é melhor a sua utilização (*valeat*) do que simplesmente ignorá-la (*pereat*). Trata-se de uma norma com sentido valorativo neutro, que não explicita exatamente qual o valor ou finalidades a serem buscadas, devendo ser apreciadas caso a caso na interpretação útil da norma. O efeito prático é estabelecer um comando de autorização para o intérprete aplicar no caso concreto a sua axiologia, as suas preferências e ideologias, em um modelo decisionista tão ao gosto do positivismo. Os critérios uniformes são substituídos pela decisão individual do intérprete, como se o sistema não elegeisse previamente quais os valores, e não apenas as normas, que devem ser respeitados” (Caliendo, 2013, p. 233).

validade a todo o sistema jurídico. Contudo, não há necessidade de eles serem, sempre, explícitos, pois é admissível que eles (os critérios de discriminação) sejam definidos a partir de decisões valorativas e princípios previamente dados na Constituição e na globalidade do ordenamento jurídico.

4.3.2 As Dimensões da Igualdade, Critérios de Discriminação e Hermenêutica da Igualdade

Examinada a noção de igualdade e os problemas a serem enfrentados nesse campo, impõe-se aferir as dimensões da igualdade. De início, há que ser registrada a igualdade perante a lei e a igualdade na lei. A igualdade perante a lei, também chamada de igualdade formal, dá conta da aplicação da lei, que deve ser feita de modo uniforme para todos os cidadãos, sem qualquer distinção. A igualdade na lei, também chamada de igualdade material, diz respeito ao conteúdo da lei, não se permitindo distinções arbitrárias. (Ávila, 2009, p. 73-74).

A igualdade jurídica formal exige que as leis vigentes sejam aplicadas de forma uniforme, sem considerar quem é a pessoa em questão. Todos são igualmente garantidos e protegidos pelas regras jurídicas, e por outro lado, é vedado a qualquer autoridade estatal aplicar as leis de maneira discriminatória, seja em benefício ou prejuízo de determinados indivíduos. Nesse contexto, o princípio da igualdade jurídica se estabelece facilmente como um pilar fundamental do estado de direito. A igualdade jurídica material obriga e autoriza, que o conteúdo da lei deve obedecer ao princípio da igualdade. (Hesse, 1998, p. 330).

Existe, ainda, a igualdade particular e a igualdade geral, assim entendida quando se pretende aplicar a norma. A igualdade particular é aquela que exige uma relação estabelecida entre dois sujeitos, mediante a consideração de todas as propriedades particulares que os diferenciam dos demais. Trata-se de uma espécie de justiça sob medida: cada indivíduo é tratado conforme demandam as suas características individuais e as propriedades particulares do seu caso. (Ávila, 2009, p. 81).

A igualdade geral se baseia na função das leis e das regras gerais que elas preveem. As regras gerais, como instrumentos para a fixação de padrões, tem por função pré-decidir quais são as diferenças a serem consideradas pelo aplicador com a finalidade de afastar a incerteza que surgiria, caso elas não estivessem previstas:

cada aplicador iria somar, às diferenças previstas na lei, outras que se lhe apareça relevante, gerando, com isso, elevada taxa de previsibilidade, observando que na ausência de prefixação das diferenças a serem consideradas, o aplicador teria discricionariedade para decidir quais seriam elas, provocando, com isso, alto grau de arbitrariedade. (Ávila, 2009, p. 82).

Por quais motivos, a Constituição Federal brasileira, por exemplo, proíbe que naturalizados e, obviamente, estrangeiros, ocupem o cargo público de Ministro de Estado da Defesa ou de oficial das forças armadas? Evidentemente, a CF pressupõe que no superior interesse da segurança do Estado, tais postos devem ser confiados aos brasileiros por nascimento. Entende-se que, em sendo cometidos a estrangeiros, estes poderiam preterir a subsistência do Estado ou atentar contra seus interesses, para viabilizar um interesse de sua nação de origem.¹²⁴

Resta evidente que a CF permite discriminações tendo por critério a nacionalidade, desde que a finalidade seja resguardar a segurança da nação ou a própria soberania nacional. Desse modo, a nacionalidade (critério de discriminação), cumulada com a segurança da nação (finalidade), pode ser usado como fator legal de discriminação pela legislação ordinária, cumprindo-se a dupla exigência da compatibilidade lógica do fator de discriminação com o fim pretendido, e compatibilidade jurídica do fator de discriminação com o ordenamento constitucional vigente.

Pode-se argumentar que tal discriminação está constitucionalmente positivada, não podendo ser estendida a outras situações que não as constitucionalmente previstas. Contudo, tal perspectiva padece de equívoco, pois estabelece que o direito é sempre aquele posto pela Constituição (em verdade ele tem fundamento na Constituição), sem admitir a possibilidade da existência de realidades normativas pressupostas. Nunca é demais lembrar que não é possível reduzir a noção de direitos fundamentais a um conceito meramente formal, como

¹²⁴ “O texto constitucional tem dois objetivos: impedir que um brasileiro naturalizado ocupe a chefia de um dos três poderes ou exerça função estratégica para a defesa ou representação política brasileira. Em relação à primeira restrição, o objetivo não é apenas defender a cadeia sucessória da Presidência da República, mas também restringir aos estrangeiros a ocupação da chefia do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Caso não fosse assim, outra fórmula poderia ter sido encontrada., como permitir por exemplo, ao estrangeiro naturalizado ocupar a chefia do Poder Legislativo, mas não permitir sua participação na linha sucessória presidencial. Os brasileiros naturalizados também não podem ser oficiais das forças armadas, em função da importância destes postos para a defesa do Estado brasileiro. Note-se que um estrangeiro pode integrar as forças armadas brasileiras, apenas não pode chegar ao oficialato. Pelo mesmo motivo, o Ministro de Estado da Defesa também não pode ser estrangeiro.” (Varella, 2012, p. 190).

sendo apenas os direitos expressamente consagrados e protegidos como tais, justamente em virtude da abertura material do catálogo de direitos igualmente consagrada pela CF. (Sarlet, 2017).

O direito não é apenas aquilo que está objetivado no texto, mas tudo o que decorre do próprio ordenamento jurídico com um todo, em sua unidade orgânica e sistêmica. Assim, na análise da totalidade do ordenamento, pode-se descobrir ou inferir regras que, mesmo não objetivadas, tem tanta normatividade quanto o direito estabelecido¹²⁵, sendo aceitáveis até mesmo normas implícitas.¹²⁶

Assim, resta evidenciado que é possível crer-se na existência de padrões normativos implícitos que podem, em dadas circunstâncias ser usados como fatores de discriminação, desde que a finalidade obedeça à Constituição e sua interpretação seja racionalmente adequada.¹²⁷ Aqui impõe-se advertir que o fundamental consiste em observar a essencialidade ou não do caractere distintivo, mas dentro da perspectiva (ótica) usada para a comparação.

¹²⁵ Essa é a perspectiva posta por Grau (2003, p. 77) que assim sustenta: “Ademais, o direito pressuposto não é, para mim, a regra de direito normativa, nem o conjunto ou agregado das normas de direito normativas de Duguit. O direito pressuposto é fundamentalmente princípios, nada obstando, de toda sorte, a que nele vicejem regras, entendidas estas como normas jurídicas cujo grau de generalidade é mais estreito do que o grau de generalidade dos princípios. Assim, posso dizer que o direito pressuposto compreende normas, regras e especialmente princípios. Daí, no que pretendo valer-me da exposição de Duguit é no quanto ela contribui a demonstrar quando uma norma social se transforma em jurídica. Isso ocorre quando a massa das consciências individuais, em determinada sociedade, admite que a reação social contra sua violação pode – e, portanto, deve – ser socialmente organizada. Neste momento surge a norma (isto é, o texto normativo) de direito pressuposto”.

¹²⁶ É isso que é defendido, se aqui se entende corretamente, por Vasconcelos (2006, p. 175; 179), *in verbis*: “A simples observação dos fatos da vida cotidiana estava a evidenciar, a todo momento, que a riqueza multifária das relações de sociabilidade transborda os hirtos limites da lei, superando-a como meio de disciplina social. A questão se impunha, e os positivistas, acossados, tiveram de abandonar a postura contemplativa em que até então se mantinham. [...] Importa, agora, verificar que só a existência desse direito implícito pode responder pela afirmativa de que o ordenamento jurídico não tem lacunas, ou seja, espaços vazios de juridicidade. Serve ele, portanto, não apenas à interpretação da lei, como, igualmente, à integração do direito. Ou às duas coisas ao mesmo tempo, posto que não podem ser desvinculadas. Por seu intermédio é que o direito positivo se completa, garantindo-se. Da admissão de normas implícitas em todo ordenamento jurídico passou-se à predicação do direito implícito que, em cada qual, convive com o direito explícito ou pré-formulado. Convém, agora, precisar-lhe o conceito e definir-lhe as funções. Direito implícito é aquele que está por trás do direito exposto, sustentando-o, quer no sentido de fundamentá-lo, quer no projetar a abrangência de suas normas. Está antes e depois das normas explícitas: antes, como padrão a subordinar o legislador; depois, como modelo a cuja realização deve propor-se o intérprete.”.

¹²⁷ Em certo sentido a isso que diz Ávila (2009, p. 34), ao enfatizar a importância do processo interpretativo, pois sustenta que “é preciso substituir a convicção de que o dispositivo identifica-se com a norma, pela constatação de que o dispositivo é o ponto de partida da interpretação; é necessário ultrapassar a crendice de que de que a função do intérprete é meramente descrever significados, em favor da compreensão de que o intérprete reconstrói sentidos, quer o cientista, pela construção de conexões sintáticas e semânticas, quer o aplicador, que soma àquelas conexões as circunstâncias do caso a julgar; importa deixar de lado a opinião de que o Poder Judiciário só exerce a função de legislador negativo, para compreender que ele concretiza o ordenamento jurídico diante do caso concreto.

Porque uma concordância de vários fatos pode ser comprovada sempre só com referência a um ou vários característicos, enquanto outros característicos podem diferir. Concordância absoluta em todos os característicos, inclusive da precisão temporal e espacial, está logicamente excluída; ela significaria identidade. Uma valoração que qualifica dois fatos de iguais deve, por conseguinte, abstrair das desigualdades existentes que estão na base do conceito; estas aparecem como não essenciais, os característicos idênticos. Ao contrário, como essenciais, e análogo vale para uma valoração que qualifica dois fatos desiguais. A comprovação, que vários fatos são iguais ou desiguais refere-se, portanto à essencialidade ou não-essencialidade dos característicos próprios dos fatos comparados; ela depende do ponto de vista sob o qual a comparação é feita. Se, por exemplo, o característico “pessoa” for considerado como essencial, então alemães e estrangeiros devem ser tratados igualmente; se aparece o característico “nacionalidade” como essencial, então um tratamento desigual é admissível. (HESSE, 1998, p. 330-331).

Dessa forma, as normas que implicam tratamento diferenciado (desigual) ficam a depender do critério usado e do contexto em que elas estão inseridas, de maneira que as distinções legais são possíveis de ocorrer.

Agora que falamos do critério de discriminação e a situação fática para justificar sua aplicação, como se dará a articulação entre o critério e a situação fática, que fará essa interação? Pensamos ser isso uma tarefa para a Hermenêutica Constitucional. A compreensão do princípio constitucional da igualdade se dá pela compreensão da linguagem jurídica, com a interação do contexto em que o problema pode vir a ser inserido, onde a vontade – seja a da lei ou do legislador – não se exteriorizou em determinada linguagem normativa inteligível. Afinal de contas, o objeto da interpretação não é a vontade como tal, mas a forma em que está explicitada: o feito ou o falado. (Coelho, 2002, p. 74).

Por outro lado, é importante observar que a interpretação não acontece no vácuo. Ao invés disso ela é uma prática que ocorre dentro de um contexto específico, moldada por condições sociais e históricas que influenciam o uso da linguagem e, conseqüentemente, a atribuição de significado em todos os aspectos da hermenêutica jurídica. Além disso, fatores como influências socioculturais, preconceitos e a própria ideologia do intérprete – aspectos concretos da realidade – também desempenham um papel. Enquanto a Sociologia do Conhecimento tende a ver esses elementos como prejudiciais, a Hermenêutica filosófica, por outro lado, os considera afirmativamente como elementos fundamentais para a pré-compreensão (Coelho, 2002, p. 75).

Dessa forma, da mesma forma que não se pode encarar qualquer restrição a direitos como violação pura e simples da isonomia, há que se observar se eventuais

tratamentos legislativos diversos não estariam a ofender os desejos da própria CF, a partir da realidade e das circunstâncias, pois o intérprete deve estar sempre atento ao mundo real na medida em que a interpretação é um processo aberto. A vinculação se converte em liberdade na medida que se reconhece que a nova orientação hermenêutica consegue contrariar a ideologia da subsunção. A ampliação do círculo dos intérpretes é apenas a consequência da necessidade de integração da realidade no processo de interpretação (Haberle, 2002, p. 30-31).

Eventuais choques de princípios¹²⁸ podem se verificar numa sociedade complexa como a que vivemos, de modo que cabe ao direito evitar toda a forma de desnivelamento jurídico, econômico, social ou político, sendo essa uma expectativa legítima de todos os cidadãos que constroem a nação.¹²⁹

A complexidade cria contingências no percurso normativo, que podem exigir soluções diversas das expectativas normativas desejadas, sendo dever do intérprete ficar atento a essa possibilidade, e desenvolver caminhos (racional e constitucionalmente aceitáveis) para garantir a unidade principiológica do ordenamento jurídico¹³⁰, sem ferir-lhe o espírito, pois aqui adquire um especial

¹²⁸ Viehweg (2008, p. 87-88) é cauteloso acerca desses choques de princípios, pois preocupa-se com a integridade do sistema, como ele bem coloca, *in verbis*: “[...] Não obstante, como esta pluralidade de sistemas, que não é totalmente abarcável com o que se torna possível a produção de colisões, é necessário um instrumento que as refute. Esse [instrumento] se oferece, também, aqui, por meio da interpretação. Sua tarefa, neste aspecto, tem de consistir em criar uma concordância que, seja até certo ponto, aceitável. Ela tem que estabelecer, no caso de necessidade, conexões por meio de interpretações que sejam aceitáveis e adequadas. Estas operações, às quais tem que preceder um entendimento mais ou menos claro e, por isso, de compreensão geral mais ou menos controlável, poderiam significar passos para um sistema lógico total, porém não tem necessariamente que sê-lo. Sua intervenção mediadora aumentará em alguns casos a pluralidade de sistemas e a reduzirá em outros. A introdução de uma nova distinção pode significar, por exemplo, um pequeno projeto de sistema autônomo, do que não se pode dizer sem mais, como repercutirá no conjunto em geral.”.

¹²⁹ Contudo, estas aspirações (expectativas) podem ser desapontadas, sendo isso um resultado inerente à complexidade, sendo esse o pensamento de Luhmann (1983, p. 45-46), quando asseverou: “O homem vive em um mundo constituído sensorialmente, cuja relevância não é inequivocamente definida através do seu organismo. Desta forma o mundo apresenta ao homem uma multiplicidade de possíveis experiências e ações, em contraposição ao seu limitado potencial em termos de percepção, assimilação de informação, e ação atual e consciente. Cada expectativa concreta apresenta um conteúdo evidente que remete a outras possibilidades que são ao mesmo tempo complexas e contingentes. Com complexidade queremos dizer que sempre existem mais possibilidades do que se pode realizar. Por contingência entendemos o fato de que as possibilidades apontadas para as demais experiências poderiam ser diferentes das esperadas; ou seja que essa indicação pode ser enganosa por referir-se a algo inexistente, inatingível, ou a algo que após tomadas as medidas necessárias para a experiência concreta (por exemplo, indo-se ao ponto determinado), não mais lá está. Em termos práticos, complexidade significa seleção forçada, e contingência significa perigo de desapontamento e necessidade de assumir-se riscos.”.

¹³⁰ Guerra Filho (2002, p. 128) assim sustenta: “Daí a importância bem maior da dimensão pragmática para a linguagem constitucional, pois se as suas normas são muito pouco esclarecidas por meio do procedimento formal (sintaxe), de determinação de validade por remissão a normas (indubitavelmente), de grau superior, o que vai mesmo prevalecer são as significações emanadas da situação comunicativa, da interação entre os usuários da linguagem.”.

relevo o compromisso do intérprete com a realização efetiva da CF, tendo presente a seguinte ideia:

A aplicação de uma lei ao caso individual não pode ser pensada apenas como interpretação de um texto. A crescente consideração das consequências da interpretação aponta já no sentido de a concretização da norma não se limitar à interpretação. Tem de aceitar-se que, na prática quotidiana, outras experiências entram também no processo de concretização como relacionadas à norma. Por exemplo, o juiz incorpora no processo interpretativo as normas sociais que interiorizou. Na prática de concretização de normas recorre-se ainda a elementos teóricos gerais da ciência jurídica. (Schroth, 2002, p. 397).

No tópico anterior nos propusemos a examinar como nosso ordenamento jurídico trabalha o princípio da igualdade. Do que foi exposto até aqui, resta evidente que é inadmissível trabalhadores inseridos no mesmo contexto fático recebam tratamento diferenciado ou lhe sejam negados o reconhecimento como trabalhadores, salvo se a **lei** estabelecer alguma diferenciação e, mesmo assim, restar verificadas a dupla exigência da compatibilidade lógica do fator de discriminação com o fim pretendido, e compatibilidade jurídica do fator de discriminação com o ordenamento constitucional vigente.

4.4 AS SUBORDINAÇÕES POSSÍVEIS E SUA SUPERAÇÃO

Como deixamos assentado anteriormente, as normas protetivas do trabalho tiveram como ponto de partida a regulação da relação de emprego, partindo do critério básico de identificação desta que é a subordinação.

Em sua percepção clássica, a subordinação estava atrelada ao poder diretivo do empregador, de modo que se refere à relação na qual o empregado se coloca sob a direção de seu empregador, no que diz respeito ao modo como o trabalho é realizado. Logo, para bem realizar o seu papel, o empregado deve ser conduzido, guiado e, porque não dizer, comandado de acordo com os objetivos do seu patrão ou da sua empresa. (D'Angelo, 2014, p. 28) Nessa perspectiva, existiriam várias maneiras de identificar a subordinação jurídica, pois a) o trabalhador deve seguir as instruções do empregador (ordens) sobre quando, onde e como realizar o trabalho; b) o empregador tem o direito de controlar o trabalho do empregado, incluindo o direito de supervisionar e monitorar o desempenho do trabalho; c) o empregador tem o poder de impor sanções disciplinares ao empregado em caso de desobediência ou

descumprimento dos deveres do trabalho; d) o empregado depende do salário pago pelo empregador para seu sustento.

A subordinação se imporia pela necessidade de a empresa controlar de forma eficaz os seus empregados, evitando o desperdício de tempo, energia e recursos, o que melhora a produção e maximiza os lucros. Esse modelo se justifica a partir de certas premissas fáticas que a cada dia, são modificadas pelas novas formas de trabalho. Impõe-se reconhecer que as transformações na estrutura produtiva, especialmente após a década de 1970 com os choques do petróleo e a ascensão do toyotismo como contraponto à indústria tradicional, resultaram em um trabalho muito mais autônomo em termos de espaço, tempo e execução. Isso provocou nos intérpretes do Direito uma tentativa de atualização da ideia de subordinação, para resistir a qualquer tentativa de confirmar sua presença somente quando há uma direção patronal robusta e contínua.

A indústria clássica com suas fábricas, fragmentação produtiva e grande quantidade de mão de obra cedem espaço às empresas com grande automação (e redução da mão-de-obra) e, por consequência, grande produtividade. A produção centralizada cede espaço para vários núcleos gerenciais e decisórios. A pouca inovação (com empresas explorando durante vários anos o mesmo produto), cede espaço para o grande desenvolvimento tecnológico, onde as empresas para manterem-se competitivas devem inovar sempre (a exemplo das empresas de informática). A separação radical entre concepção e execução do trabalho hoje sofre restrições, pois a cada dia as empresas buscam empregados com múltiplas competências e habilidades para interagir com ela para melhorar a produção, o que exige treinamento e comprometimento, ou seja, a empresa não quer apenas o corpo do empregado (sua energia física), quer também sua subjetividade.

Nesse contexto, os controles empresariais sofreram consideráveis alterações e a **subordinação jurídica** como traço distintivo do contrato de trabalho é colocada à prova, pois é perfeitamente possível a existência de controles finalísticos da produção, sem que o empregado receba ordens. A empresa moderna daria os fins e disponibilizaria os meios, mas caberia ao próprio empregado(os) decidir como aplicar adequadamente os meios para atingir os fins.

Assim sendo, para alguns, a subordinação deixa de ser apenas jurídica e passa a ser estrutural, pois trata-se da subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de

receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento (Delgado, 2010, p. 305). No caso da **subordinação estrutural**, é necessário ainda que o trabalhador se integre à dinâmica organizativa e operacional do tomador dos serviços, se incorpore e se submeta à sua cultura corporativa dominante, ou seja, é necessário que a atividade do trabalhador participe da dinâmica organizativa e estrutural do tomador dos serviços (Gaspar, 2011, p. 214).

Trata-se de uma ideia interessante, mas datada, pois foi muito usada para resolver questões relativas a reconhecimento de vínculo empregatício no contexto das terceirizações. Desde que o parlamento brasileiro regulou a questão da terceirização através da Lei nº 13.429/17, que alterou a Lei nº 6.019/74, que se estabeleceu, no seu art. 5º-A, parágrafo 5º, que a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, o fato de o empregado se integrar à dinâmica organizativa e operacional do tomador dos serviços, se incorpore e se submeta à sua cultura corporativa dominante, não quer dizer nada, pois isso ocorre com o terceirizado e ele não é um empregado da empresa tomadora de serviço.

Nunca é demais lembrar que as atividades da mão-de-obra terceirizada pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços, sendo essa questão decidida pelo STF através do tema 725 que sedimentou a seguinte tese: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Outra percepção do fenômeno da subordinação desloca-o da subjetividade, ou seja, do poder do empregador face ao emprego, para o campo da objetividade, ligando-a à atividade do obreiro, logo, não contempla a necessidade do exercício do poder de direção por parte do empregador sobre a pessoa do empregado. (Gaspar, 2011, p. 206). Dentro de uma visão objetiva de subordinação jurídica, esta não pressupõe o exercício constante e efetivo do poder diretivo do empregador sobre a pessoa do empregado. Bastaria, para tanto, que o empregador, por força do contrato de trabalho e por ser o detentor dos meios de produção, possa exercer tal direção. (Gaspar, 2011, p. 207).

A partir da conjugação da noção de subordinação objetiva com os critérios excludentes da autonomia, Lorena Vasconcelos Porto, citada por Gaspar (2011, p. 211) apresentou o conceito de **subordinação integrativa**, que se faz presente quando a prestação de trabalho integra as atividades exercidas pelo empregador e o trabalhador não possui uma organização empresarial própria, não assume verdadeiramente riscos de perdas ou de ganhos e não é proprietário dos frutos do seu trabalho, que pertencem, originariamente, à organização produtiva alheia para a qual presta a sua atividade.

A **subordinação reticular**, defendida por José Eduardo de Resende Chaves Júnior e Marcus Menezes Barberino Mendes, citados por Gaspar (2011, p. 217-218), surge como mais uma dimensão da subordinação jurídica, relacionada, entretanto, – e aí que surge sua nota característica – ao fenômeno da união de empresas em um sistema de rede, pois esta coordena, precifica e controla a produção, deixando de fora da tutela do Direito do Trabalho trabalhadores concebidos como autônomos-dependentes.

Atento ao novo perfil dos trabalhadores, que recebem apenas ordens genéricas dos empregadores, implicando em maior liberdade na execução do trabalho (se comparado com o trabalhador fordista-taylorista), apresentou-se a ideia de uma **subordinação potencial**, que pretende ampliar o alcance do conceito de subordinação jurídica, razão pela qual:

[...] pode-se afirmar que há subordinação potencial quando o trabalhador, sem possuir o controle dos fatores de produção e, portanto, o domínio da atividade econômica, presta serviços por conta alheia, ficando sujeito, potencialmente, à direção do tomador dos serviços, recebendo ou não ordens diretas deste, em razão de sua inserção na dinâmica organizacional do tomador. (Gaspar, 2011, p. 236).

O ponto de destaque, portanto, do conceito de subordinação potencial, está no fato de que, sob essa definição, serão considerados subordinados tanto o trabalhador que esteja sob o poder diretivo intenso e direto do contratante (através de ordens explícitas), quanto o trabalhador que desfrute de maior liberdade na execução de suas tarefas (Gaspar, 2011, p. 237).

Neste contexto, também se debate o aparecimento de uma nova modalidade de subordinação, conhecida como **subordinação algorítmica**, que é um elemento crucial para definir a relação de emprego. Ao contrário da subordinação tradicional,

em que a execução do trabalho é monitorada por meio de instruções e supervisão direta, frequentemente na presença física de ambas as partes, a subordinação algorítmica se dá pela presença digital tanto do empregador quanto do empregado (Barzotto; Miskulin; Breda, 2020, p. 212). O algoritmo prescreve um roteiro prévio de tarefas, programado por instrumentos digitais ou aplicativos, em que os comandos laborais ou ordens são dados que informam as obrigações contratuais recíprocas. (Barzotto; Miskulin; Breda, 2020, p. 213).

O fato é que a subordinação não desapareceu, entretanto, as maneiras pelas quais o empregador exerce seu poder são mais flexíveis e, às vezes, menos evidentes. A subordinação jurídica pode variar em intensidade, podendo ser tanto altamente rigorosa e constante quanto manifestar-se de maneira mais sutil, sendo importante esclarecer que a subordinação não é incompatível com a autonomia técnico-executiva, típica das chamadas profissões liberais (Amado, 2021, p. 65).

O grande desafio, contudo, para governos e a classe-que-vive-do-trabalho consiste nas novas formas de trabalho através de plataformas digitais, bem como as novas atividades decorrentes da sociedade digital.

4.5 AS PLATAFORMAS DIGITAIS, SUAS CAMADAS E FORMAS DE TRABALHO

A Revolução Digital trouxe consigo novas modalidades de trabalho, que são intermediadas por plataformas digitais e operam de acordo com as tecnologias da informação, como é o caso do trabalho sob demanda através de aplicativos. Essas empresas, autodenominadas como empresas de tecnologia, argumentam que sua função é meramente ligar consumidores a prestadores de serviço, que, por sua vez, têm total liberdade para determinar quando e onde desejam trabalhar.

As plataformas digitais são infraestruturas que facilitam a interação entre dois ou mais grupos, atuando como intermediários que conectam diversos tipos de usuários, incluindo consumidores, anunciantes, prestadores de serviços, produtores e fornecedores. Essas plataformas disponibilizam mecanismos que permitem aos usuários criar seus próprios produtos, serviços e mercados. Em comparação com os negócios tradicionais, seu principal benefício é a coleta de dados, pois estão posicionadas entre os usuários e são a plataforma central para o desenvolvimento das atividades, ficando em um lugar privilegiado para a coleta desses dados. (Kalil, 2020, p. 70), sendo que elas podem ser trabalhadas sobre as seguintes

perspectivas: economia de compartilhamento, *gig economy*, uberização e capitalismo de plataforma.

O conceito de economia compartilhada é frequentemente usado para caracterizar atividades econômicas em plataformas digitais e apresenta cinco características principais: a) Possibilita a troca de bens temporariamente não utilizados e a criação de novos serviços, funcionando como um veículo para a participação no mercado onde é possível obter renda extra e criar uma comunidade de vendedores e consumidores com perfis semelhantes; b) Representa um capital de grande impacto, uma vez que proporciona a oportunidade de maximizar a utilização de tudo, desde bens até habilidades; c) Prevalece o domínio de redes baseadas em multidões em detrimento de instituições centralizadas e hierárquicas, pois o fornecimento de capital e trabalho é realizado por multidões de indivíduos descentralizados, com a divisão dos custos de publicidade, aquisição de clientes e desenvolvimento de produtos; d) Há uma sobreposição entre os âmbitos profissional e pessoal, já que parte das transações comerciais ocorre durante atividades pessoais, como oferecer uma carona; e) As fronteiras entre o emprego em tempo integral e o trabalho casual, entre trabalho dependente e independente, e entre trabalho e lazer são turvadas. (Kalil, 2020, p. 71).

A *gig economy* é um termo amplamente utilizado para descrever a evolução das atividades econômicas em plataformas digitais. Esta concepção ampla reflete a maneira como tais plataformas são usadas para administrar o trabalho em várias indústrias, transmitindo a noção de que as oportunidades de trabalho disponíveis são de curta duração e esporádicas. (Kalil, 2020, p. 73-74).

O termo capitalismo de plataforma é mais adequado para examinar as formas pelas quais as atividades econômicas se implementam por meio destes instrumentos informáticos, pelos seguintes motivos: (i) sua atuação como organizadoras de mercados, pois são intermediárias de processos; (ii) efeitos de rede pois uma plataforma é mais eficiente e atrai mais usuários quanto mais usuários ela possui;; (iii) as plataformas não apenas organizam os mercados a que se dedicam, mas também plasmam o formato que esse mercado tomará ao definirem as regras de interação, geração de valor e distribuição do valor dentro do seu ecossistema. (Jesus, 2020, p. 38-39).

O capitalismo de plataforma indica que além de possibilitar novas formas de trocas em rede, coloca a plataforma no centro do debate e aponta os diversos

problemas que esse instrumento produz na economia. Frank Pasquale citado por Kalil (2020, p. 76), apresenta uma sua visão crítica e destaca que as plataformas: a) perpetuam desigualdades e promovem a instabilidade do trabalho, diminuindo a capacidade de negociação dos trabalhadores e a estabilidade empregatícia; b) aumentam a discriminação ao identificar os consumidores antes da finalização da transação comercial; c) concentram várias atividades em um número reduzido de empresas, favorecendo seu próprio interesse em relação aos esforços de regulamentação; d) inicialmente se expandem pela ausência de regulação, pelo caráter inovador, pelos efeitos de rede e pelo pequeno investimento inicial de capital; e) criam barreiras ao crescimento econômico ao reduzir salários; f) forçam os trabalhadores a estarem sempre disponíveis para aceitar uma tarefa a fim de garantir sua sobrevivência; g) impactam negativamente os usuários, podendo manipular as informações disponíveis para realizar uma determinada transação comercial. (Kalil, 2020, p. 76).

Nesse contexto, mormente nos últimos quarenta anos, o modo de produção capitalista que vem passando por drástica transformação, sobretudo em razão da financeirização do capital, do incrível avanço tecnológico e da prevalência de políticas neoliberais, ensejou o nascimento de novas formas de trabalho supostamente desregulamentadas, eivadas por um forte movimento de precarização (Loureiro; Fonseca, 2020, p.177) como o *crowdwork* e o trabalho *on demand*.

O *crowdwork* ou trabalho colaborativo é o modelo pelo qual certo tipo de trabalho, de maior complexidade ou não, é repassado para um grupo determinado de trabalhadores via internet ou outra forma de compartilhamento de dados, que podem estar dispersos em qualquer localidade conectada do globo. A título de exemplo, tem-se como *crowdwork* um grupo de moderadores que avaliam a adequação de conteúdos em determinados anúncios a sítios virtuais ou certo grupo de pessoas que é remunerado para responder questionários online. (Loureiro; Fonseca, 2020, p. 182).

O sistema de “*crowdwork*” é uma forma de trabalho que se baseia em plataformas online para distribuir tarefas a um grande grupo de trabalhadores independentes. Essas tarefas geralmente (mas não necessariamente) são pequenas, podendo ser concluídas rapidamente e de forma independente. Ele pode incluir uma variedade de tarefas, incluindo, mas não se limitando a, rotulagem de dados, moderação de conteúdo, escrita, design gráfico, programação etc.

Cada tarefa é normalmente paga de forma independente, e os trabalhadores têm a flexibilidade de escolher quais tarefas desejam completar e quando desejam trabalhar, o que em teoria, pode oferecer aos trabalhadores uma grande flexibilidade e controle sobre seu trabalho.

Trabalho sob demanda (*on demand*), por sua vez, está mais relacionado com o trabalho tradicional, principalmente quanto ao setor de serviços e ocorre preponderantemente na modalidade (via) aplicativos para smartphones (*work on demand* via apps). Nele o trabalhador é contratado para operar em uma plataforma virtual a partir de um contrato a fim de realizar serviços específicos aos consumidores que os demandam via aplicativo. (Loureiro; Fonseca, 2020, p. 182).

Essa forma de trabalho refere-se a um tipo de arranjo em que os trabalhadores são chamados para realizar tarefas conforme necessário, muitas vezes com pouca antecedência. Um exemplo comum de trabalho *on demand* é o modelo usado por empresas de compartilhamento de viagens, como Uber, Uber eats, iFood e Lyft, pois os motoristas nestas plataformas trabalham quando querem, aceitando corridas conforme são solicitadas pelos usuários do aplicativo, ou mesmo serviços de limpeza doméstica (como a Blumpa, Triider, Getninjas, entre outras).

O trabalho *on demand* tem sido elogiado por sua flexibilidade, mas é criticado pois muitos desses trabalhadores são classificados como empreendedores independentes, o que significa que eles não têm acesso aos direitos e proteções que os trabalhadores assalariados tradicionais, tais como aposentadoria, repousos ou qualquer forma de proteção contra demissão injusta.

As empresas de transporte via aplicativo baseiam-se na ideia de que apenas fornecem a plataforma digital, deixando outros aspectos cruciais para a operação, como compra e manutenção de veículos, cobertura de seguro ficam à conta do motorista, sendo um exemplo de cadeia produtiva enxuta (Loureiro; Fonseca, 2020, p. 182).

A característica mais marcante das plataformas é a lógica da intermediação, em que os problemas de coordenação das transações de mercado são resolvidos por meio do encurtamento das distâncias e da facilitação de contato entre oferta e demanda (Jesus, 2020, p. 40). A ascensão das plataformas corporativas e estatais acabou com o ideal outrora popular de uma internet universal e neutra que conecta o mundo. Em certa medida, também enfraqueceu distinções clássicas entre Estado,

mercado e sociedade civil – conceitos que ainda são vitais para demarcar arranjos governamentais. (Van Dijck, 2022, p. 22).

A "plataformização" refere-se à integração crescente de tecnologias digitais, modelos econômicos e sistemas de governança em diversos setores e aspectos da vida cotidiana. Empresas de tecnologia de grande porte estão evoluindo de plataformas fechadas para ecossistemas baseados em dados que influenciam áreas como transporte urbano, comunicações e comércio. Argumentando que sua inovação requer um novo paradigma regulatório, essas empresas defendem a ideia de que não devem ser limitadas por regulamentações públicas convencionais, pois estão criando (novas) formas de interação e existência (Van Dijck, 2022, p. 25).

Essas plataformas organizam-se em um sistema estruturado de camadas que vão desde a infraestrutura que viabiliza a atividade digital, passam pela intermediação e chegam até os aplicativos destinados a setores específicos como saúde, educação e mobilidade, isso em um processo dinâmico que envolve vários atores que se misturam para definir o espaço público e privado. (Van Dijck, 2022).

A primeira camada refere-se à infraestrutura digital com capacidade de se espalhar amplamente, ela conecta todas as plataformas. Ela se consubstancia nos sistemas infraestruturais sobre os quais a internet é construída – cabos, satélites, microchips, centros de processamento de dados, semicondutores, conexões rápidas, pontos de acesso sem fio, e permitem que redes como a internet enviem pacotes de dados. (Van Dijck, 2022).

A segunda camada é composta pelas plataformas intermediárias¹³¹, sendo esse o núcleo do poder das plataformas ao mediarem infraestruturas, usuários e setores sociais. O que caracteriza serviços intermediários é que (1) as plataformas Gafam¹³² dominam estrategicamente esse espaço; e (2) essas superplataformas dependem muito umas das outras, regendo o ecossistema através de concorrência e coordenação. (Van Dijck, 2022, p. 28).

A terceira camada envolve aplicações específicas em diferentes setores que operam sobre a camada intermediária de serviços de plataforma, todas apoiadas pela infraestrutura digital subjacente. Essas aplicações se manifestam em diversos

¹³¹ Como exemplo dessas plataformas, pode-se citar os serviços de identificação ou login (Facebook ID, Google ID, Amazon ID, Apple ID), sistemas de pagamento (Apple Pay, Google Pay), serviços de e-mail e mensagens (Facebook Messenger, Gmail, MS Mail, Skype, FaceTime), redes sociais (Facebook, Instagram, WhatsApp, YouTube), mecanismos de busca (Google Search, Bing), serviços de publicidade (Facebook Ads, Google), redes de varejo (Amazon Marketplace, Prime) e lojas de aplicativos (Google Play, Apple).

¹³² Trata-se de um acrônimo das gigantes da internet: Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft.

setores sociais, tais como saúde, finanças, mobilidade, alguns majoritariamente privados; outros, majoritariamente públicos, atendendo cidadãos e guardando o bem comum. (Van Dijck, 2022).

As camadas em que se estrutura a atuação das grandes empresas de tecnologia, representam um ambiente onde elas desenvolvem uma relação de poder entre si e, coordenadamente, em face dos usuários, de modo que aquelas a operarem nos 3 (três) níveis têm maior poder operacional. A enorme concentração de poder que detém deve-se à integração vertical das plataformas, a infraestruturalização de plataformas intermediárias e a intersetorialização das plataformas (Van Dijck, 2022).

A integração vertical, que nada mais é do que a transformação da infraestrutura da internet em um modelo de serviço, muitas vezes é promovida como a integração das plataformas para facilitar a conveniência dos usuários, mas, na prática privatiza fluxos de dados, aprisionando tecnologicamente usuários e fornecedores (Van Dijck, 2022). As plataformas intermediárias (atuam na segunda camada) estão cada vez mais próximas de se tornarem infraestruturas para usuários, o que proporciona um aumento de influência nos vários setores econômicos (intersetorialização), permitindo a coleta e conexão de informações pessoais e dados comportamentais (Van Dijck, 2022).

No que se refere à chamada *gig economy*, vale ressaltar que, em muitos mercados de trabalho, sobretudo nas economias periféricas, não é o mais correto denominar essas formas de trabalho como “bicos”, considerando a excessiva quantidade de horas dedicadas a este labor, bem como a ausência de outro trabalho que provenha o rendimento aos trabalhadores. (Artur; Cardoso, 2020, p. 358).

Os que defendem o capitalismo de plataforma argumentam que ele (a) promove um mercado mais justo, (b) reduzindo o custo de entrada e (c) promovendo crescimento econômico, inserindo mais pessoas no mercado de trabalho (Jesus, 2020, p. 45), contudo tudo isso não passa de uma narrativa mitológica para negar a mais elementar exploração do trabalho humano.

4.6 OS MITOS QUE JUSTIFICAM A TECNOLOGIA APLICADOS AO TRABALHO ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS

Se essas novas formas de prestar trabalho, criadas pela fantástica evolução da tecnologia, podem constituir, como por vezes se diz, uma terra de grandes oportunidades, não cremos que tal terra deva ser uma terra sem lei, máxime sem lei laboral. (Amado, 2021, p. 68).

O trabalho via plataformas¹³³ indica um processo no qual as relações de trabalho são cada vez mais individualizadas e invisibilizadas, sendo o assalariamento e a exploração cada vez mais encobertos, que transitam em uma trajetória de instabilidade e ausência de identidade profissional, permeados por insegurança e pela falta de redes convencionais de proteção (Antunes; Braga, 2009), é apenas a consequência de um processo de degradação efetiva e jurídica do trabalho.

A capacidade de gerenciar centralizadamente um grande número de trabalhadores em modelos de economia de plataforma decorre de anos de mudanças nas normas trabalhistas. Essas alterações prejudicam frequentemente as proteções e direitos dos trabalhadores, com impactos particularmente significativos na eliminação de restrições à jornada de trabalho, nas garantias e regras relacionadas com salários, bem como na formalização ou informalização da transferência de custos e riscos associados ao trabalho. (Abílio, 2022, p. 128).

No capitalismo atual, a atividade produtiva tende a ser realizada por robôs e máquinas digitais, encontrando nas TIC o fundamento dessa nova fase de subsunção real do trabalho ao capital. Como consequência, os trabalhadores intermitentes globais tendem a se expandir ainda mais, ao mesmo tempo que o processo tecnológico-organizacional-informacional eliminará de forma crescente uma quantidade de força de trabalho, sem empregos, sem seguridade social e sem nenhuma perspectiva de futuro (Antunes, 2018, p. 42).

Segundo pesquisa divulgada na Revista Ciências do Trabalho, nº 21, de abril de 2022, publicada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), o trabalho via plataformas digitais tem crescido ao longo dos últimos anos, passando de 2,7 milhões de pessoas em 2012 para 4,2

¹³³ O termo “uberização” não parece ser adequado, pois personaliza um fenômeno que só é representado pela empresa UBER, sendo o trabalho via aplicativos explorado por diversas outras empresas.

milhões em 2019, um crescimento de 55%. O mesmo estudo apontou que a remuneração média auferida por hora pelos trabalhadores contratados e gerenciados via plataformas digitais em 2019 era de R\$ 11,84. Esse valor correspondia a 86,5% do salário/hora dos empregados com carteira assinada do mesmo grupo de atividades (R\$ 13,68), porém, sem as garantias, direitos e remunerações diferidas conquistadas pelo assalariamento. (MPT, 2023).

Outro aspecto apontado pelo referido estudo é o baixo índice de recolhimentos previdenciários dos trabalhadores contratados e gerenciados via plataformas digitais, sendo que apenas 18,2% deles contribuíam para a Previdência Social, requisito para aposentadoria, seguro-doença e pensão deixada a seus familiares. Para se ter uma ideia, o contingente dos autônomos com contribuição previdenciária era muito maior proporcionalmente (46,3%). Com efeito, em estudo da OIT afirmou-se que havia, em janeiro de 2021, pelo menos 777 plataformas digitais ativas no mundo (*on-line web-based* e *location-based*). (MPT, 2023).

Em verdade, as plataformas digitais se apropriaram da narrativa de modernidade e construíram em torno delas uma mitologia para justificar suas práticas, usando de estratégias retóricas, modos de significação, apropriando-se da linguagem para justificar seu *modus operandi*.¹³⁴ Essas empresas, sob a retórica de que o avanço tecnológico implica em progresso (Stefano, 2020, p. 24), estabeleceram, de fato, uma relação de exploração. No mito, tudo o que acontece deve expiar uma pena pelo fato de ter acontecido (Adorno; Horkheimer, 2006); logo, as penalidades pela fruição de trabalho sem proteção estão purgadas, pois tudo foi feito em nome do avanço tecnológico.

Eis uma das armadilhas da crença de que o progresso técnico é sempre linearmente benéfico, pois a elevação do progresso ao status de um ideal supremo, não leva em consideração o caráter contraditório de qualquer progresso. (Horkheimer, 2007, p. 138) A circunstância de que o cego desenvolvimento da tecnologia reforça a opressão e exploração social ameaça transformar a cada passo o progresso em seu oposto, o barbarismo completo. (Horkheimer, 2007, p. 139).

De forma geral, as plataformas digitais possuem poucos empregados para realizar tarefas administrativas, jurídicas e de relações públicas, mas contam com

¹³⁴ Outros autores usam a ideia de mito em relação a plataformas digitais, a exemplo de Carelli (2020), mas pensamos, data vênia, que faltou se dar um contorno mais adequado à noção de mito, e em que perspectiva ele é usado.

um grande número de trabalhadores que ela considera autônomos, embora as empresas direcionem via sistema o tipo de conduta a ser por eles adotado, exaltando modelos que dedicam maior disponibilidade a ela como os mais rentáveis (Jesus, 2020, p. 46), o que só rebate a argumentação de que tais empreendimentos ampliam postos de trabalho fomentando o crescimento.

Os acólitos do capitalismo de plataforma argumentam que ele reduz o custo de entrada no mercado de trabalho. De fato, isso ocorre, pois muitas vezes o trabalho é precarizado. Em entrevista ao site Digilabour (2020), Ergin Bulut enfrenta essa falácia à luz das empresas de games:

A partir da perspectiva da pesquisa crítica, tem sido dada muita atenção aos trabalhadores precários da gig economy. Nessas perspectivas, parece-me que, às vezes, há um entendimento implícito que coloca em cena novamente a questão das habilidades (skills). Meu objetivo no livro é enfatizar como o capitalismo produz estruturalmente a precariedade, não importa qual seja. É um sistema que funciona por meio do desemprego, seja como realidade ou fonte de medo e ansiedade. Obviamente, a indústria de games parece diferente da gig economy. Os trabalhos parecem glamourosos. A tecnologia é de ponta. Os locais de trabalho são divertidos. Há também a falsa impressão de que a indústria de games é imune a crises econômicas. Isto está completamente errado. A indústria de games caiu em 1983 devido à ganância e ao mau planejamento em relação aos consoles e cartuchos de games no caso da Atari. A indústria sofreu outras quedas após períodos de grande crescimento. O momento mais recente foi a crise financeira de 2008, que causou redução e fechamento de estúdios de forma sistêmica. O advento de novos modelos, como o free-to-play, exacerbou ainda mais as incertezas industriais. Portanto, os empregos de classe média na indústria glamourosa de games são precários. Reconheço que o nível de precariedade não é o mesmo que trabalhadores imigrantes ou dos trabalhadores essenciais no contexto atual da pandemia de Covid-19. Ainda assim, é importante destacar que o discurso tecnofílico na indústria de games e as discussões mais amplas sobre “trabalho por amor” devem nos alertar sobre como esses discursos operam como uma tecnologia de distração.

Ora, pelas informações acima, a suposta redução de custos de entrada se dá pelo efeito perverso da precarização que solapa os ambientes de trabalho e deixa os trabalhadores à mercê da incerteza e da ansiedade.

Outro argumento bastante utilizado pelas *Bigtechs* é de que os trabalhadores são empreendedores (o seu próprio chefe), parceiros das grandes empresas, são autônomos, pois não têm horário para cumprir e podem inclusive recusar trabalho ofertado. Aqui, em verdade, temos uma retórica de deformação da realidade.

Assim como as empresas atingem o ápice do *branding* ao dedicar-se à corrida pela ausência de peso e ao abdicar da produção e da contratação de

empregados, os trabalhadores também adquirem maior autonomia ao deixar para trás o conceito tradicional de emprego. Seguindo essa linha de pensamento, para prosperar na economia atual, todos nós devemos nos transformar em nossa própria marca pessoal, ou seja, uma “marca chamada você”. (Klein, 2004, p. 279; 820).

Esta situação surge devido à superabundância de estímulos a que as pessoas são expostas na era moderna, com o objetivo de impulsioná-las a produzir cada vez mais e melhor. Atualmente, vivemos em uma era repleta de estímulos de autoajuda, coaching e similares, que promovem uma visão otimista para a sociedade, levando à crença de que tudo é possível e que não existem limitações físicas ou mentais. Esse excesso de otimismo pode ser prejudicial nas relações contemporâneas. (Han, 2015)

Este fenômeno é resultado da transformação da sociedade disciplinar, caracterizada pela necessidade de os indivíduos obedecerem a regras fixas sob risco de punição (gerando uma tendência à negatividade), para uma sociedade focada no desempenho, que valoriza a iniciativa e a motivação. Na busca por aumentar a produtividade, o modelo de disciplina dá lugar ao de desempenho, ou a uma abordagem mais positiva do poder. Isso ocorre porque, após alcançar um certo nível de produtividade, a natureza restritiva das proibições pode ser contraproducente, limitando o crescimento. Nesse contexto, uma abordagem positiva do poder se mostra muito mais eficaz do que a imposição negativa de obrigações. (Han, 2015).

Um empreendedor autêntico deve ter o máximo de informações possíveis sobre o seu negócio, pois quão mais informado estiver, melhores decisões mercadológicas ele tomará. Dominar a dinâmica da empresa, conhecer seu cliente, controlar seus custos e fixar o preço dos seus serviços é algo comum aos empreendedores, sendo também algo natural que o dono do negócio possa recusar a celebração de um negócio que não lhe traga vantagem, isso é o elementar no mundo empresarial.

Contudo, os aplicativos de transporte aparentemente não querem que todas as informações circulem, pois uma empresa desenvolveu uma ferramenta chamada Stopclub, cuja finalidade é calcular a vantagem econômica que um motorista da Uber, por exemplo, terá ao aceitar uma corrida, daí o motorista poderia decidir nos poucos segundos oferecidos pela plataforma se a corrida realmente vale a pena. Como resultado, a Uber entrou na Justiça para que o serviço fosse suspenso, pois

este tipo de ferramenta seria responsável por “prejudicar a experiência dos passageiros”. Ora, se o motorista é um empreendedor ele tem o direito de recusar o negócio com base em sua viabilidade econômica.

Esse fenômeno peculiar se desenvolve nesse tipo de trabalho, qual seja, ele altera a subjetividade do sujeito trabalhador, pois além de trabalhar de uma forma, alguns trabalhadores **se veem** de uma forma peculiar, não como trabalhador, mas como empreendedor, parceiro ou outra forma linguística que deforma a realidade. Em razão disso, eles próprios fazem o seu próprio gerenciamento, no que pode ser definido como autogerenciamento subordinado, de forma que desponta como “chefe de si mesmo”, que em realidade materializa uma série de eliminações das proteções associadas ao trabalho. (Abílio, 2022, p. 130).

O empreendedorismo é o mito de que nos fala Barthes (2001), uma estratégia de justificação que deforma a realidade, transformando esses trabalhadores em senhores do seu próprio infortúnio, usando uma linguagem subtraída, algo semelhante ao que aconteceu com a própria palavra empregado, que em algumas empresas foi substituída por colaborador, associado, parceiro, em visível mascaramento da condição obreira. Na relação capital-trabalho, o membro da classe-que-vive-do-trabalho não é colaborador, associado ou parceiro, ele é trabalhador, empregado.

Embora seja verdade que muitas pessoas podem começar um negócio, nem todos têm as habilidades, recursos ou circunstâncias para tornar esse negócio um sucesso, pois envolve risco, resiliência, habilidade para gestão e planejamento, entre outras capacidades que nem todos possuem ou desejam desenvolver. Para além disso, muitos acreditam que começar o próprio negócio é uma rota rápida para a riqueza, o que não se sustenta empiricamente, pois muitas startups falham e mesmo as empresas bem-sucedidas podem levar anos para se tornar lucrativas.

Nessa perspectiva, jovens e demais pessoas que apostam no empreendedorismo e nas startups como forma de disseminação de oportunidades de trabalho iguais e democráticas se lançam como idealizadores, sonhadores para ter uma ideia genial, a fim de que possam enriquecer às custas de um trabalho árduo e dedicado a empreender, com a esperança de terem investidores acreditando e fazendo aportes financeiros ao negócio para se tornarem ricos. Contudo, apesar de algumas ideias serem viáveis ao parecer do capitalista (dono dos meios produtivos) o negócio só passa a ser rentável quando há a expropriação do labor através do trabalho precário realizado in casu pelo motorista por aplicativo já que cedem a sua força de trabalho para grandes capitalistas donos de startups promissoras, demonstrando que o trabalho deles são mercadorias que

servem corporações globais. Já os trabalhadores que não possuem essa consciência sobre o seu trabalho explorado pelo capital, se definindo como “empreendedores”, não têm a visão de que fazem parte dessa engrenagem global do capitalismo. (Akegawa, 2021, p. 42).

A categoria “empreendedorismo” aqui é exemplar, pois trata-se de uma forma oculta de trabalho assalariado apresentada como “independente e autônoma”, uma vez que impõe ao trabalhador uma autoimagem de proprietário e proletário de si mesmo. Ele detém um grau de liberdade (por mais que ilusória) para a realização da função, sendo também ele quem assume os riscos e os custos da realização do serviço prestado. Ideologicamente acionada, a categoria mencionada acima atua aqui com o intuito de, por um lado, mascarar as contradições de classes produzidas pelo capital, por outro, explicita e coloca em evidência suas diferenças. O trabalhador converte-se assim em um “quase-burguês” que “auto explora” seu próprio trabalho. (Antunes, 2018).

As empresas de tecnologia subtraem o sentido da linguagem, pois chamam esses trabalhadores de parceiros, dando uma conotação de aparente equivalência entre eles. Ocorre que a sociedade burguesa está dominada pelo equivalente. Ela torna o heterogêneo comparável, reduzindo-o a grandezas abstratas (Adorno; Horkheimer, 2006).

É evidente que o modelo em questão visa exercer influência sobre a subjetividade das pessoas, buscando induzir o comportamento desejado não mais por meio de coerção, mas sim como uma escolha livre e convicta. Nesse contexto, a autoexploração torna-se mais intensa e eficaz. O discurso do marketing emerge, então, como o principal mecanismo para orquestrar a ação social (Leme, 2020, p. 146). E essa postura implica na criação de uma sociedade do cansaço, de esgotados, que nos incapacita de fazer qualquer coisa. (HAN, 2015).

As plataformas usam da mesma linguagem subtraída em relação a si mesmas, escamoteando sua própria natureza para negar seu objeto social. Como fato ideológico, desaparece completamente, apagou o seu nome passando do real à sua representação, do homem econômico ao homem mental: ela acomoda-se com os fatos, mas não entra em acordos com os valores, submete seu estatuto a uma verdadeira operação de eliminação da denominação. (Barthes, 2001, p. 158).¹³⁵

¹³⁵ Impõe-se esclarecer que Barthes (2001) fala em linguagem subtraída, ante a peculiar característica da burguesia francesa que, enquanto fato político, não queria ser assim denominada, tanto que não havia partidos burgueses (ao menos com essa denominação) no parlamento.

Isso se deve pelo fato de que o poder social é hoje mais do que nunca mediado pelo poder sobre as coisas. Quanto mais intensa é a preocupação do indivíduo com o poder sobre as coisas, mais as coisas o dominarão, mais lhe faltarão os traços individuais genuínos, e mais a sua mente se transformará num autômato da razão formalizada (Horkheimer, 2007, p.134-135).

A explicação disto se deve ao fato de que, embora as plataformas de transporte sustentem ser meras intermediárias, elas são, na verdade, empresa de transporte de passageiros, que exerce atividade econômica essencial de relevante interesse social, regulamentada pela Lei nº 12.587/2012, que define o “transporte remunerado privado individual de passageiros” estabelecendo uma reserva de mercado:

[...] serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede (art. 4º, X). (MPT, 2023).

Observe-se que quem tem a autorização para o transporte de passageiros é a plataforma e não o motorista nela cadastrado. Assim, resta claro que a responsável pelo transporte é a plataforma e não o motorista, que é mero executor do serviço cuja autorização se dá pelo aplicativo. Atente-se que, como o motorista não tem a autorização para realizar o transporte de passageiros, ele não pode transportar qualquer pessoa sem que o aplicativo esteja ligado, sob pena de multa por transporte ilegal de passageiro. (MPT, 2023). Usando de linguagem subtraída, as plataformas não se definem como empresas de transporte, mas, intermediadoras, não obstante em seu sítio eletrônico ela realça sua disponibilidade em agregar novos motoristas “parceiros”, como se vê abaixo:

Dirija apenas quando for conveniente para você. Sem escritório ou chefe. Na Uber, você pode começar e parar de dirigir quando quiser, porque é você quem está no comando. Você decide o quanto quer dirigir e ganhar. Quanto mais você dirigir, mais poderá ganhar. Além disso, os valores são depositados automaticamente toda semana.¹³⁶

¹³⁶ Fonte: www.uber.com.

No que se refere às formas como organizam-se e relacionam-se com os trabalhadores, ao construírem seus algoritmos, as plataformas automatizam diversas decisões que antes eram tomadas por seres humanos (Artur; Cardoso, 2020, p. 362), aliadas a novas formas de contratação, tornam fluídas as diferenças entre diversos tipos de trabalhadores. Esses trabalhadores suportam os riscos e incertezas associados à sua atividade ao mesmo tempo em que não têm a possibilidade de se beneficiar dos ganhos que, evidentemente, são todos apropriados pelas plataformas. Devem assumir a manutenção da sua própria saúde, dado que na falta desta não há labor e, conseqüentemente, não há renda e sobrevivência. (Artur; Cardoso, 2020, p. 364).

4.7 O TRABALHO ATRAVÉS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: O exército que era de reserva, agora é de ocupação, e as reações ao capitalismo de plataforma no Direito Comparado

O capitalismo de plataforma está focado no controle do trabalho, já não reside no confinamento físico em uma fábrica, em uma jornada de trabalho fixa ou em um contrato de emprego estável. Em vez disso, valoriza-se um tipo de relação de trabalho mais fluida e pós-contratual, que promove uma ilusão de liberdade. Essa nova dinâmica frequentemente resulta em compromissos ambíguos, dívidas que são continuamente postergadas e um ciclo constante de endividamento, tudo mantido em um estado de virtualidade (Chaves Júnior, 2020, p. 108).

As empresas aplicam uma gestão gamificada, com um controle baseado em algoritmos executados pelas plataformas. Essa gestão compreende um conjunto de normas que os trabalhadores não só precisam seguir para garantir seus ganhos, mas, principalmente, para se manterem ativos nas plataformas. Trata-se de um novo modelo de controle, fundamentado em estímulos e penalidades que lembram um jogo, e que raramente estão bem definidos, além de serem constantemente alterados (Cardoso; Artur; Oliveira, 2020, p. 215), ressaltando-se que:

O controle algorítmico na gestão gamificada vai além da definição de tarifas dinâmicas e locais de trabalho, perpassando pelo estabelecimento de bônus, prêmios, penalidades e até mesmo desativações da plataforma. Quanto às punições, os trabalhadores frequentemente relatam em entrevistas à mídia que as plataformas não fornecem razões específicas para as sanções, tornando impossível

para eles contestar ou se defender. Muitas vezes, os trabalhadores nem mesmo são informados sobre o período de suspensão. Quando questionadas, as plataformas frequentemente alegam que as decisões são tomadas pelos algoritmos, ignorando o fato de que são elas próprias que definem as regras desses algoritmos (Cardoso; Artur; Oliveira, 2020, p. 215).

Em sendo nosso sistema jurídico, que se pauta pela isonomia e pela proteção ao trabalho como direito fundamental de segunda dimensão, pautado por uma ideologia constitucionalmente aceita que defende uma ordem econômica viabilizadora do pleno emprego e a redução das desigualdades, não se pode admitir tratar de forma distinta trabalhadores em situações iguais, salvo se restar verificadas a dupla exigência da compatibilidade lógica do fator de discriminação com o fim pretendido, e compatibilidade jurídica do fator de discriminação com o ordenamento constitucional vigente. Às plataformas digitais que se propõem a transportar passageiros devem ser aplicadas as mesmas regras das demais empresas de transporte semelhante no país.

Um dos conceitos fundamentais de Marx é o exército industrial de reserva, consistindo na quantidade de pessoas que estão fora do mercado de trabalho, ou melhor, não conseguem vender sua força de trabalho ao capital. Esse exército tem por finalidade reduzir os salários e aumentar a intensidade do trabalho (Granato Neto, 2013), sendo composto por pessoas tornadas supérfluas¹³⁷, servindo como um instrumento de pressão àqueles que estão inseridos no mercado de trabalho, funcionando como uma espada de Dâmocles sobre os trabalhadores, na medida em que estes teriam receio de revoltar-se contra as condições de trabalho pois uma quantidade indeterminada de desempregados estaria a postos para substituí-lo, tampouco tomaria iniciativas reivindicatórias, pois sempre haverá pessoas

¹³⁷ “Como máquina, o meio de trabalho logo se converte num concorrente do próprio trabalhador. A autovalorização do capital por meio da máquina é diretamente proporcional ao número de trabalhadores cujas condições de existência ela aniquila. O sistema inteiro da produção capitalista baseia-se no fato de que o trabalhador vende sua força de trabalho como mercadoria. A divisão do trabalho unilateraliza tal força, convertendo-a numa habilidade absolutamente particularizada de manusear uma ferramenta parcial. Assim que o manuseio da ferramenta é transferido para a máquina, extingue-se, juntamente com o valor de uso, o valor de troca da força de trabalho. O trabalhador se torna invendável, como o papel-moeda tirado de circulação. A parcela da classe trabalhadora que a maquinaria transforma em população supérflua, isto é, não mais diretamente necessária para a autovalorização do capital, sucumbe, por um lado, na luta desigual da velha produção artesanal e manufatureira contra a indústria mecanizada e, por outro, inunda todos os ramos industriais mais acessíveis, abarrotando o mercado de trabalho, reduzindo assim o preço da força de trabalho abaixo de seu valor.” (Marx, 2014, p. 335).

desempregadas que se disponham a trabalhar por menor salário, na medida em que:

O EIR é composto por todos os membros da classe trabalhadora que não conseguem vender sua força de trabalho ao capital, podendo estar desocupados ou ocupados em atividades não dominadas pelo capital, com fins mercantis ou não. Ou seja, o EIR não é constituído apenas por trabalhadores desempregados: apesar deste grupo certamente ser o mais fluído e mais facilmente recrutável ao trabalho assalariado do EIR, a ele juntam-se uma série de trabalhadores que, ainda que não estejam necessariamente a procura de emprego pelo capital, estão ocupados em atividades não dominadas pelo capital, seja em atividades não dirigidas ao mercado como os empregados domésticos e as donas-de-casa, ou ainda em atividades dirigidas ao mercado como os trabalhadores por conta-própria que trabalham para o público no comércio varejista ou na pequena produção mercantil, por exemplo. (Granato Neto, 2013, p. 28).

Nos países capitalistas subdesenvolvidos, onde se presume que existam níveis mais heterogêneos de desenvolvimento técnico e capitalização entre os vários setores econômicos, isso facilita a sobrevivência de pequenos negócios e o trabalho autônomo em setores ainda não totalmente dominados pelo grande capital, ou seja, permite a formação de um grande exército industrial de reserva (EIR) estagnado. Esse exército transforma-se em um verdadeiro *pool* de trabalhadores que provavelmente não conseguirão emprego no setor capitalista, logo, o padrão de vida dos trabalhadores nesses países tende a ser mais baixo, mais variado e mais fácil de ser reduzido em tempos de crise econômica. (Granato Neto, 2013, p. 26).

O avanço tecnológico engendrado pelas plataformas de trabalho, em sua ação erosiva, parece proporcionar uma consequência intrigante em relação ao exército de reserva: em tese, como a plataforma não tem custos com o trabalho, qualquer número de pessoas pode a ela se agregar para prestar serviço, de forma que em períodos de desemprego, estrutural ou não, a possibilidade de algum trabalho é um alento. Nessa perspectiva, não há limites para o agregamento de motoristas nas plataformas, logo, pode-se ter uma inflação de trabalhadores que implicará na redução da remuneração, pois se a oferta de trabalho é grande, o preço cai.

Outrora, o trabalhador sentia-se temeroso pela possibilidade “dos de estão fora” lhe tomarem o lugar. As plataformas invertem essa lógica, pois elas estão abertas a todos os que desejam lá trabalhar, bastando ter os meios de trabalho e a habilitação para tanto, de modo que o exército que era de reserva, agora virou

exército de ocupação, podendo o obreiro ser descartado dentro da própria plataforma. Essas plataformas, tal como estruturadas hoje, comportam-se com elevada indiferença burocrática em relação aos trabalhadores, como se pode verificar pela forma amorfa como eles são tratados em caso de acidentes de trabalho.

No passado, os governos totalitários retiraram a nacionalidade de quem eles queriam perseguir. Como resultado, esses grupos passaram a migrar pelos diversos países sem identidades, apenas como refugiados, párias privados de sua identidade e referência. Tornaram-se indesejáveis, logo, descartáveis, seres para serem silenciados e invisibilizados. Hoje, a tecnologia não tira a nacionalidade, ela deforma sua cidadania, com mitos e abstrações, retirando deles tanto a condição de trabalhadores quanto seus mais elementares direitos.

Não obstante o enraizamento das plataformas digitais no cotidiano da sociedade moderna, algumas reações ao poder delas e sua constante tentativa de negar a realidade começam a se verificar no direito comparado.

Na Espanha, o Tribunal Supremo proferiu uma decisão especialmente importante a esse respeito, versando sobre o estatuto de um entregador da plataforma Glovo. Em sentença paradigmática o Tribunal Supremo reconheceu a existência, *in casu*, de uma relação de emprego, de uma relação de trabalho dependente e subordinado. Em síntese, o tribunal afirmou que: i) a plataforma não era uma mera intermediária na contratação de serviços entre estabelecimentos comerciais; não se limitando a prestar um serviço eletrônico de intermediação, consistente em pôr em contacto consumidores (os clientes) e autênticos trabalhadores autónomos, antes realiza também uma atividade de coordenação e organização do serviço produtivo; ii) Trata-se de uma empresa que presta serviços de transporte e entrega de mercadorias, fixando o preço e as condições de pagamento do serviço, bem como as condições essenciais para a prestação de tais serviços; iii) Para isso, entregadores que não dispõem de uma organização empresarial própria e autónoma; iv) tanto a forma de prestação do serviço como o seu preço e forma de pagamento são estabelecidos pela plataforma, mediante a gestão algorítmica do serviço, as avaliações dos riders e a geolocalização constante; v) o entregador nem organiza, por si só, a atividade produtiva, nem negocia preços ou condições com os titulares dos estabelecimentos a quem, nem recebe dos clientes finais a sua retribuição; vi) Para prestar esses serviços, a plataforma serve-

se de um programa informático que atribui os pedidos em função da avaliação de cada entregador, o que condiciona decisivamente a teórica liberdade de escolha de horários e de recusa de tais pedidos; vii) Por meio da plataforma digital, leva-se a cabo um controle em tempo real da prestação do serviço em causa (Amado, 2021, p. 66-67).

Como decorrência dessa decisão, o governo da Espanha aprovou o Real Decreto-ley 9/2021, de 11 de maio, para garantir os direitos trabalhistas das pessoas que laboram em plataformas digitais.¹³⁸ Foi introduzida uma alteração na legislação espanhola para determinado que o trabalhador tem direito de ser informado pela empresa dos parâmetros, regras e instruções nos quais se baseiam os algoritmos ou sistemas de IA que afetam a tomada de decisões que podem incidir nas condições de trabalho, o acesso e manutenção do funcionário, incluindo a elaboração de perfis.¹³⁹

Ademais, a nova lei estabeleceu uma presunção de laboralidade no âmbito das plataformas digitais de serviço (presunção de existência de um contrato de emprego), em decorrência da aplicação do estabelecido no artigo 8.1 do Estatuto dos Trabalhadores espanhol (Real Decreto Legislativo 2/2015), presume-se incluída no âmbito desta a atividade das pessoas que prestam serviços remunerados consistentemente na distribuição de qualquer produto de consumo ou mercadoria, por parte de empregadores que exercem as faculdades empresariais de organização, direção e controle de forma direta, indireta ou implícita, por meio da gestão algorítmica do serviço ou das condições de trabalho, através de uma plataforma digital.¹⁴⁰

Em 19 de fevereiro de 2021, a *Supreme Court* do Reino Unido proferiu uma importante decisão, no processo *Uber BV and others (Appellants) v. Aslam and others (Respondents)*, na qual, uma vez mais, os tribunais britânicos rejeitaram a tese de que os motoristas da Uber devam ser tidos como microempresários ou como

¹³⁸ O texto da lei está disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2021/05/12/pdfs/BOE-A-2021-7840>.

¹³⁹ Na língua original: “*Ser informado por la empresa de los parámetros, reglas e instrucciones en los que se basan los algoritmos o sistemas de inteligencia artificial que afectan a la toma de decisiones que pueden incidir en las condiciones de trabajo, el acceso y mantenimiento del empleo, incluida la elaboración de perfiles*”.

¹⁴⁰ Na língua original: “*Se introduce una nueva disposición adicional vigesimotercera, con la siguiente redacción: «Disposición adicional vigesimotercera. Presunción de laboralidad en el ámbito de las plataformas digitales de reparto. Por aplicación de lo establecido en el artículo 8.1, se presume incluida en el ámbito de esta ley la actividad de las personas que presten servicios retribuidos consistentes en el reparto o distribución de cualquier producto de consumo o mercancía, por parte de empleadoras que ejercen las facultades empresariales de organización, dirección y control de forma directa, indirecta o implícita, mediante la gestión algorítmica del servicio o de las condiciones de trabajo, a través de una plataforma digital.»*”.

self-employed independent contractors, mas, sim, como autênticos *workers* da Uber. Segundo Tribunal, não é a Uber que trabalha para os seus motoristas, ao contrário, a Uber é uma empresa que explora um serviço/negócio de transportes e os motoristas disponibilizam a mão de obra especializada por meio da qual a empresa fornece os seus serviços ao público e auferir os seus lucros; o contrato central entre o motorista e a Uber consiste em aquele, mediante remuneração, se disponibilizar para transportar – e transportar efetivamente – os passageiros Uber para os seus destinos; o acordo entre as partes localiza-se no campo das relações de trabalho dependente, não sendo um contrato entre iguais celebrado por duas organizações empresariais independentes, sendo que os motoristas não contactam diretamente com o mercado, antes são recrutados pela Uber para trabalharem e nesta se integram como componentes da respetiva organização. (Amado, 2021, p. 69).

Em suma, os motoristas desenvolvem a sua atividade para a marca Uber, vale dizer, eles não são trabalhadores por conta própria ou pequenos empresários que contactem com o mercado, que laborem para uma clientela indeterminada, pelo contrário, os seus clientes são pessoas indicadas pela Uber – os motoristas fornecem, afinal, a mão de obra de que a Uber necessita para explorar o seu próprio negócio. (Amado, 2021).

O tribunal inglês ponderou que a remuneração paga aos motoristas pelo trabalho é fixada pela Uber e os motoristas não têm qualquer palavra a dizer quanto a isso; as condições contratuais ao abrigo das quais os motoristas prestam os seus serviços são ditadas pela Uber; a Uber exerce um controle significativo sobre a forma como os motoristas executam os seus serviços (por meio da tecnologia utilizada e, bem assim, por meio dos sistemas de avaliação da performance do motorista, que podem, no limite, levar à sua “desativação”); a Uber restringe a comunicação entre o passageiro e o motorista ao mínimo indispensável para realizar o serviço de transporte. E assim concluiu:

Ponderando estes fatores conjuntamente, pode ver-se que o serviço de transporte realizado pelos motoristas e oferecido aos passageiros através da app da Uber é definido e controlado, em moldes muito estritos, pela Uber. Além disso, o mesmo é concebido e organizado de forma a providenciar um serviço estandardizado aos passageiros, no qual os motoristas são tidos como substancialmente fungíveis (“interchangeable”) e do qual a Uber, e não os concretos motoristas, desfruta dos benefícios da lealdade e “goodwill” dos clientes. Vistas as coisas da perspectiva dos motoristas, esses mesmos fatores – em particular, a impossibilidade de oferecer um serviço distinto ou de estabelecer o preço dos serviços e o

controle da Uber sobre todos os aspetos da sua interação com os passageiros – significam que eles têm pouca ou nenhuma capacidade para melhorar a sua posição económica através de qualquer “skill” profissional ou empresarial. Na prática, a única forma através da qual eles podem aumentar os seus rendimentos consiste em trabalhar mais horas, sempre correspondendo aos padrões de performance fixados e exigidos pela Uber (AMADO, 2021, p. 70).

Em resumo, o tribunal britânico foi claro ao afirmar que os motoristas da Uber são considerados trabalhadores, e não verdadeiros prestadores de serviço independentes. Eles se encontram em uma situação de subordinação ou, pelo menos, de “parassubordinação” em relação à Uber, trabalhando para a empresa em uma posição de grande dependência econômica. Independentemente de serem classificados como empregados, o fato é que, segundo o Tribunal, eles não são autônomos independentes. Isso é suficiente para que as leis trabalhistas, incluindo as que regem jornada de trabalho e salários, se apliquem a eles. E nenhum tipo de manobra jurídica engenhosa, feita por advogados habilidosos, pode impedir essa aplicação. (Amado, 2021).

Em Portugal, fez-se publicar a Lei nº 45/2018¹⁴¹, de 10 de agosto, que regula transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrônica (TVDE) e ela distingue a figura do operador de TVDE, pessoa coletiva que efetua transporte individual remunerado de passageiros, da figura do operador de plataformas eletrônicas. Conforme essa legislação, os operadores de plataformas digitais têm como principal função intermediar a relação entre o usuário (o passageiro) e o prestador do serviço de transporte veicular de passageiros por meio de plataforma eletrônica (TVDE), além de administrar o pagamento do serviço em nome do respectivo prestador. Eles cobram uma taxa de mediação, que não pode exceder 25% do custo da viagem. Vale ressaltar o contrato com o motorista, será celebrado pelo operador de TVDE e não pelo operador de plataforma eletrônica. (Amado, 2020).

Segundo a legislação portuguesa, o acordo formal estabelecido entre o motorista e o operador de TVDE pode ou não ser um contrato de trabalho. A lei considera ambas as situações: a do motorista contratado formalmente e a do motorista autônomo (como fica evidente, por exemplo, na cláusula 12 do artigo 10, que aborda a organização do tempo de trabalho). Assim, de acordo com a lei portuguesa, empresas como a Uber atuam primariamente como operadoras de

¹⁴¹ O texto integral está disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/45-2018-115991688>.

plataformas digitais, fazendo a mediação entre usuários/passageiros e prestadores de serviço de TVDE (Amado, 2020, p. 132).

Em questões relacionadas ao transporte individual pago de passageiros via plataformas eletrônicas, a lei portuguesa permite que os motoristas envolvidos possuam um contrato de trabalho. De fato, a legislação estabelece que, independentemente do nome atribuído ao contrato pelas partes, a ele será aplicada a presunção de relação laboral descrita no artigo 12º do Código do Trabalho. Importante ressaltar, no entanto, que o contrato sujeito a essa presunção não envolve empresas como a Uber ou outros operadores de plataformas digitais. (Amado, 2020, p. 134-135).

O projeto AB5, aprovado nos Estados Unidos e que se tornou lei na Califórnia em setembro de 2019, com efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 2020, representa a primeira legislação estadual focada na regulação do trabalho de profissionais da economia *gig* em plataformas digitais. A lei AB5 reclassifica esses trabalhadores como "empregados", estabelecendo uma presunção legal da condição de empregado sob as regras trabalhistas do estado da Califórnia. Além disso, a lei introduz um conjunto de critérios rigorosos que os empregadores devem atender se quiserem categorizar os trabalhadores como autônomos (Dubal, 2020, p. 375).

No caso de empresas como Uber e Lyft, os profissionais da economia de bicos arcam com suas próprias despesas, como veículo, celular, seguro do carro e combustível. No entanto, esses trabalhadores têm pouco ou nenhum domínio sobre como conduzem seu negócio. Diferente de pequenos empreendedores, a maioria desses profissionais não tem a capacidade de negociar valores ou estabelecer os termos de seu trabalho, muito menos criar uma base de clientes própria. Embora essas plataformas prometam flexibilidade, a realidade é que a renda desses trabalhadores é fortemente influenciada pelas políticas de preços da empresa. Para lucrar, os motoristas são pressionados a operar em horários específicos de alta demanda. Muitos desses motoristas trabalham mais de 60 horas semanais e, mesmo em áreas urbanas movimentadas, sua renda horária, após descontadas as despesas, frequentemente fica abaixo do salário mínimo local (DUBAL, 2020, p. 377).

4.8 O USO DA TECNOLOGIA COMO POSSIBILIDADE DE EROSÃO DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO

Nesta seção, deseja-se fazer um alerta, não apocalíptico, acerca de como os incrementos tecnológicos estão sendo usados para minar o sistema de proteção ao trabalho (brasileiro) e, como consequência, o próprio Estado Social de Direito. Não se trata de uma posição ingênua no sentido de uma “tecnofobia” ou uma resistência injustificada aos avanços da modernidade, mas de constatar que muitas dessas inovações estão usando uma retórica justificadora fundamentada em mitos, não no sentido de explicação fantasiosa do mundo, mas de transformar uma intenção histórica em natureza, uma contingência em eternidade.

Por óbvio, deve ser dito que as novas TIC não irão, por si só, destruir o sistema de proteção do trabalho, mas alguns de seus usos são usados como aríetes nesse sentido, alargando a desproteção a partir da metamorfose de conceitos, fazendo pequenas frestas na outrora forte barragem de direitos.

Independentemente da classificação que se possa fazer a respeito das plataformas de trabalho, e mesmo considerando os outros tipos, como as plataformas de intermediação e de cooperação ou compartilhamento, é importante entender que todas têm um *modus operandi* que é comum e que está baseado na produção de dados pelos usuários, consumidores e trabalhadores que, posteriormente, são utilizados para gerar valor e rendimentos (Cardoso; Artur; Oliveira, 2020, p. 211).

Não é que as promessas dos idealizadores do mundo digital sejam falsas ou enganosas – ainda que muitas vezes isso ocorra –, mas elas só podem ser entendidas, por exemplo, através do prisma da dissolução do Estado do bem-estar social e da sua substituição por alternativas mais enxutas, rápidas e cibernéticas (Morozov, 2018). Descartando sua identificação como criadores de empregos, as empresas se abrem a um tipo de reação que pode vir de uma população que sabe que o suave fluxo da economia é de pouco benefício demonstrável para ela (Klein, 2004, p. 290), podendo levar isso à desconfiança nas próprias instituições.

Como lembramos acima, já se verifica reações legislativas e judiciais ao capitalismo de plataforma, como demonstramos nos casos Espanhol e britânico, envolvendo empresas de entrega ou mesmo a empresa Uber. O intrigante, por exemplo, é que centenas de motoristas que trabalham com aplicativos como Uber e

Cabify se reuniram em Madri, para protestar contra o decreto apresentado pelo governo para regulamentar o setor¹⁴², o que nos leva a crer que uma narrativa bem elaborada, racionalmente construída e internalizada no ethos da população, dando a entender que a atuação governamental seria prejudicial, criou o ambiente para tal comportamento.

O que se observa é um número considerável de pessoas, cujas subjetividades já foram alteradas e não mais se enxergam como trabalhadores, não estão a obedecer a essas empresas, mas em servi-las, suportando voluntariamente adversas condições de trabalho, chancela esse discurso mitológico de modernidade e progressismo. Fugindo assustados de anos de demissões e projeções econômicas sombrias, a maioria de nós engoliu a retórica de que deveríamos ser felizes pegando qualquer toco de pagamento que estivesse espalhado por nosso caminho (Klein, 2004, p. 288).

Na condição de empreendedor de si mesmo, a pressão para melhorar o desempenho leva o indivíduo a uma busca incessante por maior produtividade. Consequentemente, ele raramente encontra satisfação, vivendo em um estado permanente de falta e culpa. Competindo consigo mesmo, ele se esforça para se superar até o ponto de colapso. Neste cenário, o sujeito voltado para o desempenho encontra sua realização na própria aniquilação. Assim, a autorrealização e a autodestruição se tornam sinônimos. (Han, 2015)

Quando a produção atinge determinado patamar, a autoexploração torna-se mais eficaz e produtiva do que a exploração externa, pois está alinhada com a sensação de liberdade. O indivíduo focado no desempenho acaba se autodestraindo em sua própria vitória. A sociedade voltada para o otimismo, que acredita ter se libertado de todas as restrições externas, acaba presa em um ciclo de pressões autodestrutivas. (Han, 2015).

Essa pressão autodestrutiva é um necropoder, ou poder de morte, e se constitui em um aspecto fundamental do capitalismo neoliberal contemporâneo, operando através de práticas e tecnologias que administram a morte de certos grupos e populações. O capitalismo se fundamenta na alocação desigual de chances de vida e morte. Essa noção de sacrifício tem sido uma constante no neoliberalismo. Esse sistema frequentemente promove a noção de que algumas

¹⁴² Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/cfe/2018/09/27/motoristas-de-aplicativos-protestam-em-madri-contra-regulamentacao-do-setor.htm?cmpid=copiaecola>.

vidas são mais valiosas que outras. Aqueles considerados sem valor são vistos como descartáveis. (Mbembe, 2018).

A natureza se recusa a dar aos homens um desejo forte de liberdade, um bem tão grande e tão aprazível que, perdida ela, não há mal que não sobrevenha e até os próprios bens que lhe sobrevivam, perdem todo o seu gosto e sabor, corrompidos pela servidão. (La Boétie, 2006).

A referência a La Boétie é mais que proposital e oportuna, pois ele profeticamente percebeu a tendência humana em deixar-se enganar por narrativas variadas para, de forma autônoma, optarem por um estado de servidão, em razão de: a) uma exposição contínua e prolongada ao serviço faz com que as pessoas a aceitem como um estado natural, sem questionar sua legitimidade; b) os tiranos frequentemente usam táticas como propaganda, recompensas e punições para manter o controle sobre as pessoas, fazendo-as acreditar que o serviço é do seu próprio interesse; c) as pessoas não compreendem plenamente as consequências de sua submissão; d) pessoas frequentemente se apegam a pequenas vantagens e recompensas dadas pelo sistema opressivo, o que as torna mais dispostas a aceitar as situações que lhe são impostas (La Boétie, 2006).

Não há descrição mais perfeita para os trabalhadores em plataformas digitais, pois a partir de mensagens míticas dando conta de que eles são patrão de si mesmos, pequenas recompensas e medidas desproporcionais à quantidade de serviço prestado, ou mesmo a crença de que participam de uma cultura disruptiva, engajam-se na dinâmica da nova servidão: a tecnoservidão, um sistema em que o trabalho humano é economicamente aproveitado, controlado mas os seus frutos são destinados a grandes corporações de tecnologia. Esses trabalhadores vivem uma espécie de delírio, e o indivíduo tomado por um delírio não consegue deixar de ver coerência entre fenômenos intrinsecamente incoerentes. (Morozov, 2018).

Essas observações servem para demonstrar que o avanço tecnológico atual está sendo usado para provocar uma erosão no Estado Social de Direito, na medida em que se solapa os cânones da proteção constitucional ao trabalho, reduz-se o indivíduo a uma engrenagem digital e minam os compromissos constitucionalmente assumidos, considerando a ideologia constitucionalmente adotada, implicando numa descrença generalizada nas instituições e na gerando um déficit de legitimidade do próprio Estado.

Na modernidade periférica, caracterizada por aspectos negativos, fenômenos como a exclusão social e a obstrução destrutiva da aplicação do direito resultam em uma condição de "corrupção sistêmica". Esta tende a se tornar um traço comum na vivência jurídica. O Brasil é um exemplo dessa realidade, onde se observa a continuação de privilégios e exclusões que impedem o desenvolvimento de um espaço público regido pela cidadania institucionalizada de forma generalizada. (Neves, 2012)

Recuperar o papel da tecnologia como uma força emancipatória, que não se limita ao papel neoliberal que lhe é atribuído hoje talvez essa seja a maior contribuição que a sociedade civil pode dar ao atual debate digital (Morozov, 2018).

5 CONCLUSÃO

Neste estudo, investigou-se o que leva milhares de pessoas a aceitarem empenhar a força de trabalho delas, sem obterem qualquer direito assegurado na legislação nacional, com a sua exclusão do sistema de proteção social previsto na CF de 1988. A importância deste estudo deve-se ao fato de que nele se buscou entender esse fenômeno em sua justificativa retórica, identificando como ele se autolegitima, sendo isso o pressuposto para poder confrontá-lo com a realidade, a partir das ideias de Manuel Castells, Pierre Levy, Roland Barthes, Hans Jonas e alguns pensadores da Escola de Frankfurt, Marcelo Neves e Washington Albino Peluso de Souza.

O tema abordado tem a ver com a análise de como o trabalho através de aplicativos incide sobre o sistema constitucional de proteção ao trabalho, e se essa nova estrutura do trabalho reforça ou fragiliza o Estado Social de Direito.

Como se deixou assentado, a hipótese consistiu na ideia de que as *Big Techs* se apropriaram e ressignificaram a linguagem tecnológica e jurídica, e criaram sobre ela mitos justificadores que legitimam todas essas novas formas de trabalho conforme o interesse econômico delas, difundindo-as de forma acrítica e sem qualquer compromisso com os cânones do Estado Social de Direito, previsto no atual texto constitucional.

O objetivo geral foi analisar as técnicas discursivas míticas empregadas pelas grandes corporações do mundo tecnológico para verificar como, a partir disso, elas extraem a legitimação da forma como operam em sociedade, apesar dos efeitos perversos ocasionados pela forma de trabalho precário em que se sustentam e os riscos desse procedimento provocar a erosão do próprio Estado Social de Direito.

O objetivo específico foi examinar as regras existentes na CF e em outras normas especiais, que contenham dispositivos capazes de evitar a exploração dos trabalhadores no mundo do trabalho globalizado e digital, para fins de usá-las como mecanismo de filtragem do discurso triunfalista das grandes corporações tecnológicas que implementam novas formas de trabalho através de aplicativos, fugindo da tentação de negar o fenômeno de forma superficial.

Com relação ao objetivo geral, constatamos que a virtualização da informação implica a tradução de informações recebidas, como textos, imagens ou filmes, em uma série de códigos binários, os quais podem ser armazenados por computadores.

Uma vez virtualizadas, essas informações podem ser replicadas sem perda de qualidade, armazenadas com eficiência e distribuídas globalmente com velocidade e facilidade sem precedentes, bem como desenvolver ambientes no ciberespaço, valendo esclarecer que a virtualização não é uma perda de realidade, mas, sim, uma transformação do potencial em realidade.

A hiperconexão inerente ao ciberespaço está moldando uma nova forma de cultura – frequentemente referida como cibercultura –, que é caracterizada pela participação aberta, a colaboração em rede, a formação de comunidades virtuais e o compartilhamento de informação e conhecimento. A cibercultura reflete uma mudança fundamental na maneira como as pessoas se engajam e interagem, com a interatividade digital fornecendo novas estruturas para a construção de identidades, comunidades e sistemas de significado. Esse fenômeno também é observado na produção, em que a manufatura física foi suplementada e, em alguns casos, substituída por designs digitais e fabricação digital, assim como no consumo, em que a experiência do consumidor foi transformada pela possibilidade de compras *online* e entrega de produtos e serviços digitais.

Como visto, a cibercultura é a cultura emergente das sociedades que estão se adaptando à era da informação digital. Ela se caracteriza por ser acessível em qualquer parte do planeta, pela circunstância na qual a informação e a comunicação ocorrem de maneira desmaterializada e pela intensa interação entre diferentes culturas e a criação de redes de colaboração. Ela é uma cultura da indeterminação, em que os sentidos e significado não são fixos ou prescritos, mas emergem e evoluem através da interação e da colaboração dos participantes do ciberespaço.

A crescente importância da informação como um bem econômico também tem implicações profundas para a estrutura social e o poder na sociedade capitalista moderna. Em particular, a posse e o controle da informação podem concentrar poder e riqueza, potencializando desigualdades. Ao mesmo tempo, a informação, especialmente na era digital, oferece oportunidades sem precedentes para a inovação, o crescimento econômico e o avanço social.

No contexto da economia do conhecimento, dominada pelo imprevisível e pela incerteza, a cooperação é dinâmica, baseada em formas horizontais de comunicação, as quais demandam um trabalho polivalente e uma capacidade de ação e interação não prescritível. Quando se produz conhecimento por conhecimento, a cooperação se torna consubstancial à atividade criativa e se

amplia, graças à multiplicação e interconexão das redes virtuais que a tecnologia autoriza.

A revolução informacional reconfigura, portanto, os processos de produção, altera as suas formas institucionais de regulação e abre espaço considerável para a acumulação. A produção de serviços e o manuseio de informações estão no coração da economia, apoiados na revolução da comunicação e da informática que transforma as práticas laborais, inserindo-as no modelo das TIC.

É certo que as sociedades bem-sucedidas na economia digital são aquelas que conseguem equilibrar e aproveitar tanto a automação quanto a virtualização das competências. Essas sociedades irão não apenas automatizar onde isso faz sentido, mas também buscar formas de virtualizar competências para apoiar a aprendizagem contínua e a adaptabilidade da força de trabalho, e fomentar a inovação e a criatividade, desde que haja ganhos efetivos para os que vivem do seu trabalho.

É incontestável que a revolução digital dinamizou o acesso ao conhecimento e à informação, porém, também introduziu consequências negativas tanto para as pessoas como para o Estado Democrático, tais como: a) o aumento da circulação de desinformação, mentiras deliberadas, discursos de ódio, teorias da conspiração, ataques à democracia e comportamentos inautênticos; b) a tribalização da vida, com a formação de câmaras de eco, onde os grupos falam apenas entre si, reforçando o viés de confirmação, radicalizando progressivamente o discurso e contribuindo para a polarização e a intolerância; e c) uma crise global no modelo de negócio da imprensa profissional. Cabe lembrar que a longevidade da democracia não se deve à sua eficiência institucional, mas, sim, à sua capacidade de reconhecer abertamente as suas próprias falhas. Ao fazer isso, a democracia consegue examinar todas as facetas de um problema e, dessa forma, identificar e neutralizar várias ameaças em potencial à sua continuidade, justamente quando essas ameaças começam a se formar.

O debate tecnológico, adjetivado apenas como “digital”, em vez de político e econômico, é conduzido em termos favoráveis às empresas de tecnologia. O digital é político e o político é digital. O digital é político, pois representa um contexto formador para as rotinas formadas e relações de poder preexistentes, além de ter gerado uma competição feroz pela atenção do usuário – o recurso mais valioso da era digital; e o político é digital, pois interessa ao poder se desmaterializar e

parecer invisível aos olhos de todos, estar em nuvem, porquanto o que não se consegue perceber (ver), não pode ser objeto de contestação.

A tecnologia moderna tornou-se um estímulo fundamental para o avanço humano, sendo o seu projeto mais relevante. As pessoas são induzidas a pensararem que o propósito da humanidade reside na perpetuação desse desenvolvimento, razão pela qual ela adquire uma dimensão ética, devido à importância central que ela assume na subjetividade humana. O problema do homem com a tecnologia ocorre pela discrepância ética entre o enorme poder que a humanidade adquiriu, como destruir a si mesma e a própria natureza, e a dimensão utópica do progresso técnico. A natureza utópica da tecnologia moderna faz com que a distância segura entre metas imediatas e últimas se encurte constantemente, assim como entre os momentos que desafiam o uso do senso comum e aqueles que necessitam de uma sabedoria mais profunda.

À tendência de associar tecnologia a progresso, algo mais mítico que real, objeta-se os sucessivos exemplos de barbárie, cometidos com meticulosa precisão e racionalização, cuja implementação só foi possível graças a técnicas usadas sem qualquer filtragem ética, reduzindo a razão a seu aspecto meramente instrumental. Assim, a adaptação ao poder do progresso envolve o progresso do poder, levando sempre de novo àquelas formações recessivas que mostram que não é o malogro do progresso, mas exatamente o progresso bem-sucedido que é culpado pelo seu oposto.

A tecnologia é um contexto formador e, como tal, precisa de justificação. Um contexto formador não está aberto à observação externa, tampouco existe como simples conjunto de ilusões dissipadas por uma visão. Ele existe, porque dificilmente é perturbado no curso das atividades comuns. A sua capacidade de dar forma a um mundo de combinações e conflitos rotineiros depende da imunidade contra a possibilidade de contestação.

As sociedades e instituições, de modo geral, criam para si mesmas, um discurso mitológico ora para desenvolver um senso de pertencimento, ora para fins de justificação. Mitos são estratégias retóricas, ou seja, uma mensagem, um modo de significação, que servem para justificar comportamentos ou instituições. Inicialmente, o mito queria relatar, denominar, dizer a origem, mas também expor, fixar, explicar. Muito cedo deixaram de ser um relato, para se tornarem uma doutrina para justificar, ou seja, passar para um estágio de legitimidade.

Quando se fala em mito da evolução tecnológica sempre positiva na cibercultura, simplesmente, trata-se de uma forma de ocultar a essência da sua técnica, para normalizar comportamentos, tendências de consequências que nem sempre são conscientemente avaliadas, pois o mito não esconde nada e nada ostenta também: deforma; o mito não é nem uma mentira nem uma confissão: é uma inflexão.

Assim, a tecnologia pode favorecer o empoderamento do indivíduo ou de minorias, pois pode dar voz e capacitar indivíduos e comunidades, fornecendo plataformas para expressar ideias, mobilizar movimentos e criar mudanças. Não se nega que as redes sociais, em vários países autocráticos, têm desempenhado um papel importante na democratização da informação e na facilitação do ativismo e da ação social, mas esse poder deve ser exercido com responsabilidade e prudência, que leva em conta elementos como incerteza, risco e o imprevisível, que são intrínsecos ao cenário científico e tecnológico da era moderna. Essa qualidade oferece certa capacidade de antecipar o futuro, elemento crucial quando se trata dos impactos da ciência e da tecnologia. A prudência também serve como um guia para discernir entre o que deve ser escolhido e o que deve ser evitado.

Nesse contexto, ressalta-se a função dos algoritmos, que desempenham um papel crucial na análise e interpretação de grandes volumes de dados. Eles são usados para identificar padrões, fazer previsões e tomar decisões com base nos dados disponíveis. Contudo, essa grande quantidade de dados, como visto, pode levar a conclusões enviesadas. O viés algorítmico ocorre quando um algoritmo produz resultados que são sistematicamente tendenciosos devido a suposições anteriores no processo de aprendizado da máquina ou quando os dados utilizados para treinar o algoritmo não são representativos da realidade. A questão central é como esses algoritmos são treinados e quais as teorias usadas para formular uma decisão, pois a ideia fundamental da teoria da decisão é que um agente é racional se, e somente se, escolhe a ação que resulta na mais alta utilidade esperada, calculada como a média sobre todos os resultados possíveis da ação.

Impõe-se lembrar que a tecnologia/técnica não é neutra, sendo importante acrescentar que a função do mito é transformar uma intenção histórica em natureza, uma contingência em eternidade. É importante reforçar que a correta utilização da tecnologia em geral, e dos algoritmos em particular, deve ser compatível com os valores constitucionais (brasileiros), e uma Constituição se realiza pela

implementação dos seus princípios e regras. Entretanto, essa dinâmica deve ser adequadamente implementada à luz das múltiplas expectativas constitucionais legítimas das pessoas e grupos dentro das regras do Estado Social de Direito.

Infelizmente, a globalização capitalista tem pressionado enormemente os sistemas de proteção ao trabalho nos países ocidentais. Ao transcender fronteiras nacionais e desregular mercados anteriormente dominados por estruturas estatais, a globalização levou a uma erosão significativa desses sistemas. É a partir desse contexto de globalização que se compreende o papel reservado à América Latina em geral, e o Brasil em particular, que ocupa na divisão internacional do trabalho, caracterizado pela exportação de matérias-primas prêmios (neoextrativismo) e por uma forma de inserção subordinada na economia mundial, alimentando certo imaginário social sobre a natureza e seus benefícios.

Considerando-se o baixo investimento educacional, o Brasil insere-se na divisão internacional do trabalho precipuamente como um fornecedor de *commodities* e praticante de indústrias poluentes, retirando da população mais jovem e dos mais qualificados a possibilidade de inserir-se como protagonista na economia do conhecimento.

Em relação ao objetivo específico, constata-se que a adoção de uma ordem econômica constitucionalizada é uma necessidade social, pois a CF sinaliza como a sociedade pode/deve comportar-se na atividade concreta de produzir riqueza. Essa necessidade é historicamente definida, porquanto os diversos modos de produção das riquezas se sucederam no tempo, e o direito enquanto construído cultural está inserido na história.

Observou-se que o trabalho é um valor humano, desenvolvendo por si mesmo um sentido de solidariedade e utilidade peculiares que têm reflexos nas esferas afetiva, econômica, social e jurídica dos indivíduos. Algo assim merece uma tutela adequada e um sistema interpretativo e integrativo próprio, porquanto, dentre outras medidas, na modernidade, o homem é o seu trabalho. Desse modo, da mesma forma que o direito reconhece uma ordem econômica, servindo este reconhecimento como instituidor de direitos econômicos manejáveis contra o Estado (como o sistema de defesa da propriedade privada, por exemplo), também o direito atua na ordem econômica, efetuando limitações na ação dos agentes econômicos, tudo para preservar a estrutura econômica constitucionalmente assegurada, sendo um

exemplo disso as ações antitrustes, que encontram a sua fundamentalidade no sistema de defesa da concorrência.

A Constituição econômica brasileira tem como fundamentos a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, na perspectiva da justiça social. Chama a atenção a atração política, ideológica e jurídica visível entre a valorização do trabalho humano (fundamento) e a busca do pleno emprego (meio de efetivação), demonstrando a existência de uma deliberada vontade constitucional de que a força de trabalho deve ter um tratamento digno a partir de alguma regra de proteção, pois, se assim não o fosse, não faria sentido a menção ao pleno emprego, que se trata de relação jurídica específica, dotada de grande regulação jurídica e intensa presença estatal no estabelecimento de patamares mínimos de direitos quando da elaboração do conteúdo desses contratos.

Para além disso, essas regras constitucionais frequentemente refletem uma visão ideológica ou conjunto de valores econômicos, sendo isso uma questão fundamental, pois a CF de 1988 estabeleceu não apenas um conjunto de normas jurídicas para reger o Estado, mas indicou claramente um projeto de sociedade que ela deseja ver construído no Brasil. Esse conjunto de princípios representam uma ideologia constitucionalmente adotada, isto é, um parâmetro hermenêutico, segundo o qual o intérprete, ao analisar a juridicização da política econômica, deve condicionar-se aos fundamentos normativo-axiológicos positivados na Constituição Econômica.

Articulando-se essas questões com a pretensão de legitimação discursiva das novas formas de organização da força do trabalho realizadas através de inovações tecnológicas (especificamente plataformas digitais), mas colocando-as (essas tecnologias e seus efeitos) em confronto com o projeto civilizatório esboçado pela CF, qual seja, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF/88), resta claro que essa pretensão de legitimação não encontra fundamentalidade na CF, porquanto, conforme os princípios constitucionais, a empresa não deve focar exclusivamente no lucro, mas também operar de forma a

beneficiar a comunidade, de forma que qualquer atividade precarizante ou violadora do sistema de proteção ao trabalho não encontre guarida na CF.

Um exemplo disso se encontra na obrigação imposta pela Constituição de proteção do trabalhador contra a automação, que pode se dar em 3 (três) perspectivas: a primeira através de programas de requalificação para ajudar os trabalhadores a se adaptarem às mudanças no mercado de trabalho; proteções de empregos, em que se podem incluir em instrumentos de negociação coletiva cláusulas que exigem notificação e consultas com sindicatos antes de implementar automação que possa resultar em demissões; a segunda, a proteção contra acidentes envolvendo máquinas; e a terceira, a que envolve um compromisso com o trabalho decente, em função do princípio da dignidade humana inserido na CF, por meio de políticas públicas que podem implementar uma série de mitigações à automação no trabalho.

A noção de Estado Social de Direito surgiu como uma resposta às desigualdades e injustiças produzidas pelos excessos do capitalismo de mercado livre e reflete a ideia de que todos os cidadãos têm direito a certo nível de bem-estar, independentemente da sua riqueza ou status social. Isso se traduz em políticas públicas voltadas para a satisfação de necessidades básicas da população, como programas de assistência social, sistemas de segurança social, políticas de saúde pública, legislação trabalhista, entre outros.

A proteção ao trabalho é uma das formas de o Estado Social de Direito se manifestar, não se podendo negar que a centralidade do trabalho e a sua proteção jurídica relacionam-se com o princípio da dignidade da pessoa, na perspectiva de que, em termos gerais, ele tem a ver com o reconhecimento do valor inerente de cada indivíduo e o direito de cada pessoa a ser tratada com respeito e justiça, o que mostra a necessidade de se colocar no núcleo central das atenções o indivíduo, mesmo que para torná-lo efetivamente destinatário dos direitos de cunho prestacional.

Conquanto não seja consenso que um descontentamento com a democracia esteja ligado à satisfação de um programa econômico, não raras vezes, em nome da democracia ou para fins de legitimar mudanças institucionais adjetivadas como democráticas, muitas promessas são feitas, mas descumpridas, o que pode passar a percepção de desacordo ou degradação entre o que se promete e o que efetivamente se faz (ou se deseja fazer), de modo que algo nobre acaba por se

tornar em algo de pouco valor. De toda sorte, o fato é que se observa, atualmente, um conjunto de países, cujas práticas políticas, lentas, porém contínuas, rompem com o ideário de uma sociedade democrática, seja pela impossibilidade efetiva de alternância de poder, ou pela ascensão de líderes autocráticos que concentram em si as prerrogativas decisórias do país, gerando uma erosão democrática.

Essa anomalia se relaciona essencialmente à questão do Estado como entidade política, mas a erosão constitucional já vem ocorrendo lentamente há bastante tempo, só que no campo dos direitos sociais, na medida em que as promessas constitucionais do Estado Social de Direito, considerando-se a ideologia constitucionalmente adotada, vêm sendo descumpridas, a partir do uso de mecanismos previstos dentro da democracia constitucional, gerando um déficit de legitimidade do próprio Estado.

A visão predominante do Estado de bem-estar enfatiza o seu papel em equilibrar desigualdades, garantindo que os direitos democráticos-liberais básicos sejam viáveis através da implementação de direitos sociais fundamentais. Sob essa ótica, pode-se dizer que, na complexa sociedade atual, repleta de expectativas e interesses muitas vezes divergentes, o direito só será eficaz na regulação das expectativas normativas de comportamento se houver uma institucionalização constitucional de direitos sociais fundamentais (como garantidos pelo Estado de bem-estar), juntamente com os direitos relacionados à liberdade civil e à participação política.

O principal motivo da crise que afeta as democracias liberais, especialmente em nações periféricas como o Brasil, está ligado ao distanciamento crescente do cidadão dos debates políticos e à diminuição do seu papel nos centros de decisão. Essa situação é o resultado de um sistema democrático que, na sua execução, ainda se revela elitista, burocrática e focada em aspectos econômicos, seguindo os princípios do neoliberalismo dominante que negligencia a satisfação dos direitos sociais e culturais.

Os cidadãos precisam ter alguma fé nas instituições, no direito e, especialmente, na CF. Fé, não no sentido religioso do termo, mas de confiança de que os compromissos constitucionalmente firmados serão implementados e, se precisarem ser adiados, essas decisões serão justificadas racionalmente na esfera pública. Se uma Constituição, como a brasileira, prevê no seu art. 7º, XXVII, a proteção dos trabalhadores contra a automação na forma da lei; no art. 7º, XXIII, o

pagamento de adicional salarial para atividades penosas; no art. 7º, I, que a relação de emprego será protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que deverá prever indenização compensatória dentre outros direitos, mas passadas mais de 3 (três) décadas, não há expectativa de regulamentação desses pontos, tampouco uma justificativa pública e transparente para tal adiamento, é lícito supor que os destinatários da norma constitucional passem a se questionar se a sua fé na CF deve ser mantida.

Por mais programático que seja o caráter das regras constitucionais, que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro, não se pode converter em promessa constitucional inconsequente. Seguir nesse caminho seria transformar a CF em um álibi em favor dos agentes políticos dominantes e em detrimento da concretização constitucional, com um adiamento retórico da realização do modelo constitucional para um futuro remoto.

Se a Constituição assume compromissos (expectativas de comportamento) perante os seus destinatários, os agentes responsáveis pela sua implementação devem empenhar-se o quanto possível na sua máxima concretização, observando escrupulosamente a ideologia constitucional adotada, sob pena de o texto constitucional ter caráter meramente simbólico, levando a um quadro de desjuridificação da realidade constitucional.

O conjunto dessas normas protetivas teve como ponto de partida a regulação de uma relação jurídica base, a relação de emprego, que implementou o vínculo obrigacional entre empregado e empregador, partindo de um critério básico de identificação, que é a subordinação, que corresponderia ao poder de comando patronal, a partir da qual o empregado se submeteria às suas determinações. Daí se pode inferir que a regulação/proteção do trabalho é o(um) elemento fundante do Estado Social de Direito, pois, a partir da fixação dos contornos jurídicos dessa relação, uma série de outros direitos dela derivaram, como, por exemplo, a proteção previdenciária, proteção acidentária, seguro-desemprego etc.

Os direitos mínimos previstos nessas legislações, visavam promover a igualdade material, garantindo a todos o acesso às necessidades básicas e uma vida digna. Esses direitos, de caráter mais coletivo e prestacional, requerem uma postura ativa do Estado para a sua garantia e concretização, ou seja, não basta o Estado se abster de violar esses direitos (como ocorre com os direitos de primeira

geração), ele deve também tomar medidas para assegurar que todos possam usufruí-los de maneira adequada.

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), e nela resta determinado no artigo 26 que os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguirem progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Em relação à proteção ao trabalho, a carta da OEA, também subscrita pelo Brasil, determina no seu artigo 34 que convêm aos Estados membros a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas ao seu próprio desenvolvimento, sendo, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los, convém, da mesma forma, dedicarem os seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas: salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos.

Se um país é subscritor de um tratado internacional, devidamente internalizado no seu ordenamento jurídico, essas normas internacionais se incorporam ao seu sistema normativo; logo, pretensões podem ser formuladas junto aos tribunais nacionais, com base nelas ou visando a sua implementação, sendo isso viabilizado pelo controle judicial de convencionalidade.

A interação entre as tecnologias atuais e o capitalismo criou o capitalismo de plataforma, que está focado no controle do trabalho, e já não reside no confinamento físico em uma fábrica, em uma jornada de trabalho fixa ou em um contrato de emprego estável. Em vez disso, valoriza-se um tipo de relação de trabalho mais fluida e pós-contratual, que promove uma ilusão de liberdade, implementado pela disseminação do uso de plataformas digitais.

Verificou-se que as plataformas digitais são infraestruturas que facilitam a interação entre dois ou mais grupos, atuando como intermediários que conectam diversos tipos de usuários, incluindo consumidores, anunciantes, prestadores de serviços, produtores e fornecedores. Essas plataformas disponibilizam mecanismos

que permitem aos usuários criar os seus próprios produtos, serviços e mercados. Em comparação com os negócios tradicionais, o seu principal benefício é a coleta de dados, pois estão posicionadas entre os usuários e são a plataforma central para o desenvolvimento das atividades

Essas plataformas se organizam em um sistema estruturado de camadas que vão desde a infraestrutura que viabiliza a atividade digital, passando pela intermediação e chegando até os aplicativos destinados a setores específicos, como saúde, educação e mobilidade, isso em um processo dinâmico que envolve vários atores que se misturam para definir o espaço público e privado. As camadas em que se estrutura a atuação das grandes empresas de tecnologia representam um ambiente onde elas desenvolvem uma relação de poder entre si e, coordenadamente, em face dos usuários, de modo que aquelas a operarem nos 3 (três) níveis têm maior poder operacional.

O trabalho via plataformas indica um processo no qual as relações de trabalho são cada vez mais individualizadas e invisibilizadas, sendo o assalariamento e a exploração cada vez mais encobertos, que transitam em uma trajetória de instabilidade e ausência de identidade profissional, permeados por insegurança e pela falta de redes convencionais de proteção. A capacidade de gerenciar centralizadamente um grande número de trabalhadores em modelos de economia de plataforma decorre de anos de mudanças nas normas trabalhistas. Essas alterações prejudicam frequentemente as proteções e direitos dos trabalhadores, com impactos particularmente significativos na eliminação de restrições à jornada de trabalho, nas garantias e regras relacionadas com salários, bem como na formalização ou informalização da transferência de custos e riscos associados ao trabalho.

Um fenômeno peculiar se desenvolve nesse tipo de trabalho, qual seja, ele altera a subjetividade do sujeito trabalhador, pois alguns trabalhadores **se veem** de uma forma peculiar, não como trabalhadores, mas como empreendedores, parceiros ou outra forma linguística que deforma a realidade. Em razão disso, eles próprios fazem o seu próprio gerenciamento, no que pode ser definido como autogerenciamento subordinado, de forma que desponta como “chefe de si mesmo”, que em realidade materializa uma série de eliminações das proteções associadas ao trabalho. As empresas de tecnologia subtraem o sentido da linguagem, pois chamam esses trabalhadores de parceiros, dando uma conotação de aparente

equivalência entre eles. Ocorre que a sociedade burguesa está dominada pelo equivalente. Ela torna o heterogêneo comparável, reduzindo-o a grandezas abstratas.

Pensando-se no sistema jurídico brasileiro, que se pauta pela isonomia e pela proteção ao trabalho como direito fundamental de segunda dimensão, pautado por uma ideologia constitucionalmente aceita que defende uma ordem econômica viabilizadora do pleno emprego e a redução das desigualdades, não se pode admitir tratar de forma distinta trabalhadores em situações iguais, salvo se restarem verificadas a dupla exigência da compatibilidade lógica do fator de discriminação com o fim pretendido, e compatibilidade jurídica do fator de discriminação com o ordenamento constitucional vigente. Às plataformas digitais que se propõem a transportar passageiros devem ser aplicadas as mesmas regras das demais empresas de transporte semelhante no país.

O que se observa é um número considerável de pessoas, cujas subjetividades já foram alteradas, e não mais se enxergam como trabalhadores, que, ao não estarem a obedecer a essas empresas, mas em **servi-las**, suportando voluntariamente adversas condições de trabalho, chancelam esse discurso mitológico de modernidade e progressismo. Não há descrição mais perfeita para os trabalhadores em plataformas digitais, pois, a partir de mensagens míticas, dando conta de que eles são patrões de si mesmos, pequenas recompensas e medidas desproporcionais à quantidade de serviço prestado, ou mesmo a crença de que participam de uma cultura disruptiva, engajam-se na dinâmica da nova servidão: a tecnoservidão, um sistema em que o trabalho humano é economicamente aproveitado, controlado, mas os seus frutos sendo destinados a grandes corporações de tecnologia.

Essas considerações servem para demonstrar que o avanço tecnológico atual está sendo usado para provocar uma erosão no Estado Social de Direito, na medida em que se solapam os cânones da proteção constitucional ao trabalho, reduz-se o indivíduo a uma engrenagem digital e minam-se os compromissos constitucionalmente assumidos, considerando-se a ideologia constitucionalmente adotada, o que implica uma descrença generalizada nas instituições, gerando um déficit de legitimidade do próprio Estado.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Perfis e trajetórias ocupacionais. *In*: MACHADO, Sidnei; ZANONI, Alexandre Pilan (org.). **O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos** [meio eletrônico]. UFPR - Clínica Direito do Trabalho: Curitiba, 2022.

ACCO, Marco Antonio. Os Estados, o sistema-mundo capitalista e o sistema interestatal: uma leitura crítica das contribuições de Immanuel Wallerstein. **Revista de Economia Política**, v. 38, n. 4(153), p. 708-730, out.-dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-35172018-2653>. Acesso em: 29 set. 2023.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006. Ebook Kindle.

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico**. São Paulo: Atlas. 2006.

AKEGAWA, Rita de Cássia Dias. **Empreendedorismo no contexto da uberização do trabalho no Brasil (2014-2020)**. 2021. Dissertação de mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32786/4/EmpreendedorismoContextoUberizacao.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2023.

ALENCASTRO, Mario Sergio. Hans Jonas e a proposta de uma ética para a civilização tecnológica. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 19, p. 13-27, jan.-jun. 2009. Editora UFPR. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/viewFile/14115/10882>. Acesso em: 1 jul. 2023.

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. Governo democrático e Estado de violência. *In*: OLIVEIRA, Fernanda Abreu de; DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte (org.). **Direitos, democracias, políticas & contemporaneidades**. Curitiba: Appris editora, 2021. p. 37-57.

ALVES, Priscila Melo. **Inteligência Artificial e Redes Neurais**. 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/106-inteligencia-artificial-e-redes-neurais>. Acesso em: 12 abr. 2023.

AMADO, João Leal. A lei sobre o TVDE e o contrato de trabalho: sujeitos, relações e presunções. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz e; FONSECA, Vanessa Patriota (org.). **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020. 472 p.

AMADO, João Leal. Trabalho e Estado Social: caminhos para enfrentar as mudanças capitalistas e a precarização do trabalho. **Rev. TST**, São Paulo, v. 87, n. 4, p. 43-71, out.-dez. 2021.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de direito do trabalho: fundamentos teóricos-filosóficos**. São Paulo: LTr editora, 2008.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. 10. ed. São Paulo: Cortez editora, 2005a.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo editorial. 2005b.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha:** ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo. Boitempo editorial. 2005c.

ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor.** São Paulo: Boitempo editorial, 2011.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão:** o novo proletariado de serviço na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2019/09/ra-ps.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (org.). **Infoproletrários:** degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARENDT, Hannah. **A condição humana.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2003.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** São Paulo: Martin Claret, 2002.

ARTUR, Karen; CARDOSO, Ana Claudia Moreira. O controle das plataformas digitais: nomear a economia, gerenciar o trabalho e (des) regular os direitos. **Revista Tomo**, n. 37, p. 349-390, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/13043>. Acesso em: 3 jul. 2023.

ASCENÇÃO, José Oliveira. Direito de autor sem autor e sem obra. In: **Estudos de José de Oliveira Ascensão sobre direito autoral e sociedade informacional.** Curitiba: IODA, 2022. Disponível em: <https://ioda.org.br/wp-content/uploads/2022/11>. Acesso em: 29 set. 2023.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição.** 3. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária.** 2. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2009.

BAGOLINI, LUIGI. **Filosofia do trabalho:** O trabalho na democracia. 2. ed. São Paulo: Editora LTr., 1997.

BARTHES, Roland. **Mitologias.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. 192 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/54238/mod_resource/content/1/BARTHES-Roland-Mitologias.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna Van Brussel. *Democracy, Social Media, and Freedom of Expression: Hate, Lies, and the Search for the Possible Truth.*

Chicago Journal of International Law, v. 24, n. 1, Article 3, 2023. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol24/iss1/3>. Acesso em: 29 set. 2023.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BREDA, Lucieli. Condições transparentes de trabalho, informação e subordinação algorítmica nas relações de trabalho. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz e; FONSECA, Vanessa Patriota (org.). **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. 472 p.

BATTESTIN, Claudia; GHIGGI, Gomercindo. O princípio responsabilidade de Hans Jonas: um princípio ético para novos tempos. **Thaumazein**, Santa Maria, Ano 3, n. 6, p. 69-85, out. 2010.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BELL, DANIEL. **O advento da sociedade pós-industrial**. São Paulo: Cultrix, 1973.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 6. ed., 1997.

BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. **Diálogo em torno da república**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 3. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora método, 2008.

BORGES, Martha Kaschny; OLIVEIRA, Sandro de. Virtualização e sociedade digital: reflexões acerca das modificações cognitivas e identitárias nos sujeitos imersivos. **Conjectura: Filos. Educ.**, Caxias do Sul, v. 21, n. 2, p. 420-440, maio-ago. 2016. Disponível em <http://educa.fcc.org.br/pdf/conjectura/v21n2/2178-4612-conjectura-21-02-00420.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRAGA JÚNIOR, Sérgio Alexandre de Moraes. JURISGAIA: A questão ambiental e os limites de sua invocação. **Revista Direito e Liberdade, ESMARN**, Natal-RN, v. 4, n. 3, p. 499-522, jul.-dez. 2006.

BRAGA JÚNIOR, Sérgio Alexandre. A ação civil pública e a proteção do meio ambiente do trabalho. **Revista COMPLEJUS**, Natal-RN, v. 1, n. 2., jul.-dez. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. [Lei dos direitos autorais]. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1: Brasília-DF, p. 3, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília: STF, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

BRITO, Thiago Souza; FERNANDES, Rodrigo Saldanha. Inteligência Artificial e a Crise do Poder Judiciário: Linhas Introdutórias sobre a Experiência Norte-Americana, Brasileira e sua Aplicação no Direito brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 91, n. 2, p. 84-107, set. 2020. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/247757>. Acesso em: 12 maio 2023.

BRUZACA, Mateus Trinta. **Identidade, memória e promessa**: uma proposta transnacional de identidade constitucional e uma apreciação do caso brasileiro. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/48972>. Acesso em: 29 set. 2023.

BUZZI, Arcângelo R. **Introdução ao pensar**: o ser, o conhecimento, a linguagem. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

CAL, Ariane Brito Rodrigues. **As agências reguladoras no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CALIENDO, Paulo. Interpretação tributária: In dubio contra sacrificum. **Nomos**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 33.1, jan.-jun. 2013. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11539/2/INTERPRETACAO_TRIBUTARIA_IN_DUBIO_CONTRA_SACRIFICIUM.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

CAMPBELL-VERDUYN, Malcolm. *Introduction: What are blockchains and how are they relevant to governance in the global political economy?* In: CAMPBELL-VERDUYN, Malcolm (Ed.). **Bitcoin and Beyond**: Cryptocurrencies, Blockchains, and Global Governance. London and New York: Routledge, 2018. p. 1-24. (RIPE Series in Global Political Economy). Disponível em: <https://library.oapen.org/viewer/web/viewer.html?file=/bitstream/handle/20.500.12657/29557/1000376.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O ativismo judiciário: entre o nacionalismo, a globalização e a pobreza. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O novo constitucionalismo na era pós-positivista**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANUT, Letícia; MEDEIROS, Heloísa Gomes. O direito de explicação das decisões totalmente automatizadas no RGPD europeu e na LGPD brasileira. *In*: WACHOWICZ, Marcos (org.). **Proteção de Dados Pessoais em Perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado**. Curitiba: Gedai publicações, 2020. p. 434-444.

CARDOSO, Ana Claudia Moreira; ARTUR, Karen; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. O trabalho nas plataformas digitais: narrativas contrapostas de autonomia, subordinação, liberdade e dependência. **Revista Valore**, Volta Redonda, n. 5 (edição especial), p. 206-230, 2020. Disponível em: <https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/657/458>. Acesso em: 9 maio 2023.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede, v. 1. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 87-188.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. O fim do milênio, v. 3. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia internet**: Reflexões sobre internet, negócios e sociedade. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.

CAZZETTA, Giovanni. *Il lavoro nella costituzione: pluralismo sociale e unità dell'ordinamento in Costantino Mortati. Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, Firenze, v. 51, p. 237-269, 2022. Disponível em: <https://flore.unifi.it/handle/2158/1282286>. Acesso em: 29 set. 2023.

CHAVES, Luciano Athayde. **Trabalho, tecnologia e ação sindical**: a condição bancária no panorama da acumulação flexível. São Paulo: Annablume, 2005.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende. Controle e contrato hiper-realidade: a relação de emprego na era da economia orientada a dados. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz e; FONSECA, Vanessa Patriota (org.). **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. 472 p.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leandro Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. Ideologia constitucional e pluralismo produtivo. **Rev. Fac. Direito UFMG**, N. Esp. em Memória do Prof. Washington Peluso, p. 265-300, 2013. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2013vWAp265.

CLARK, Giovani; CORRÊA, Leandro Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. A Constituição econômica entre a efetivação e os bloqueios institucionais. **Rev. Fac.**

Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 71, p. 677-700, jul.-dez. 2017. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2017v71p677.

CLARKE, Simon. Crise do fordismo ou crise da social-democracia? **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, v. 24, set. 1991. Tema: Welfare e Experiências Neoliberais. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/NQGgCHRGsX9ZJ3yZ3wtP85H/?lang=pt>. Acesso em: 1 jul. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito Antitruste brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CORMEN, Thomas. H. *et al.* **Algoritmos**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Elsevier, 2002.

CORREAS, Carlos I. Massimi. **Filosofia del Derecho**. Buenos Aires: Lexisnexis Abeledo-Perrot, 1994.

CORTÁZAR, Blanca Castilla Y. *Persona y vida humana, desde la noción de persona de Xavier Zubiri*. **Cuadernos de Bioética**, v. 3, 1997. Disponível em: <http://aebioetica.org/revistas/1997/3/31/1113.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

COSTA, Judith Martins; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva (punitive demagers no direito brasileiro). **Revista CEJ**, Brasília, p.15-32, jan.-mar. 2005. Disponível em: www.justicafederal.gov.br. Acesso em: 29 set. 2023.

CROCCO, Fábio Luiz Tezini. Georg Lukács e a reificação: teoria da constituição da realidade social. **Kínesis**, v. 1, n. 2, p. 49-63, out. 2009. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/Artigo04.F.Crocco.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2023.

CRUZ, Verônica. Estado e regulação: fundamentos teóricos. In: RAMALHO, Pedro Ivo Sebba (org). **Regulação e Agências Reguladoras**: Governança e Análise de Impacto Regulatório. 1. ed. Brasília: Anvisa, 2009.

DATA SCIENCE ACADEMY. **Deep Learning Book**. 2022. Disponível em: <https://www.deeplearningbook.com.br/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

DAVIS, Erik. *Myth, Magic, and Mysticism in the Age of Information*. In: PRIDMORE-BROWN, Michele; CROCKETT, Julien. **The digital revolution: debating the promises and perils of the Internet, automation, and algorithmic lives in the last years of the Obama Administration**. Los Angeles: Los Angeles Review of Books, 2017. p. 51-57. Disponível em: https://dev.lareviewofbooks.org/wp-content/uploads/2017/08/Larb_DigitalRevolution_r2.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. **A subordinação no direito do trabalho**. São Paulo: LTr., 2014.

DECRERT, Charles R. **O impacto social da cibernética**. Rio de Janeiro: Edições Bloch, 1970.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte. **Democracia militante e populismo**. Curitiba: Juruá editora, 2023.

DIJCK, José Van. Ver a floresta por suas árvores: visualizando plataformização e sua governança. **MATRIZES**, São Paulo-SP, v. 16, n. 2, p. 21-44, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v16i2p21-44>. Acesso em: 29 set. 2023.

DUARTE NETO, Bento Herculano; MOREIRA, Thiago Oliveira; SANTOS, Richardy Videnov Alves dos. Controle de convencionalidade da reforma trabalhista pelos magistrados de 1º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. **INTER**, Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ, v. 4, n. 2, p. 96-125, jul.-dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/48857/26755>. Acesso em: 29 set. 2023.

DUBAL, Veena. AB5 para democracia: segurança econômica e a regulação do trabalho do bico na Califórnia. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz e; FONSECA, Vanessa Patriota (org.). **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. 472 p.

DUTRA, Renata Queiroz. Formação histórica do direito do trabalho. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/371/edicao-1/formacao-historica-do-direito-do-trabalho>. Acesso em: 15 maio 2023.

ELALI, André. Incentivos fiscais, neutralidade da tributação e desenvolvimento econômico: a questão da redução das desigualdades regionais e sociais. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coords.). **Incentivos fiscais**: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal. São Paulo: MP Ed., 2007.

ELALI, André. **Incentivos fiscais internacionais**: concorrência fiscal, mobilidade financeira e crise do Estado. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**: Formação do Estado e Civilização, v. 2. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. Ebook Kindle.

ERNST, Ekkehard; MEROLA, Rossana; SAMAAN, Daniel. **The economics of artificial intelligence**: Implications for the future of work. 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---cabinet/documents/publication/wcms_647306.pdf. Acesso em: 4 ago. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Introdução ao estudo da economia do setor público**. Brasília: ENAP, 2017.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros editores, 2004.

FARIA, Luiz Eduardo Gurgel de. A intervenção estatal sobre a economia e a crise de 2008. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte**, Natal-RN, n. 11, dez., 2012.

FERNANDES, Fábio de Assis F. O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho. O Ministério Público do Trabalho e o licenciamento ambiental trabalhista. **Revista de direito ambiental**, ano 13, n. 49, jan.-mar. 2008.

FERREIRA, Vanessa Rocha; RODRIGUES, Leonardo Nascimento. Dumping social trabalhista: a concorrência desleal e a violação aos direitos dos trabalhadores. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 14, n. 27, p. 217-230, jul.-dez. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v14n27p217-230>.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Editora atlas, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FLORIDA, Richard. **A ascensão da classe criativa**: e seu papel na transformação do trabalho, do lazer, da comunidade e do cotidiano. Porto Alegre: L&PM, 2011.

FONSECA, Diego Leonardo de Souza. O streaming e a virtualização dos serviços de informação: uma análise sobre a adaptação das bibliotecas frente à pandemia de Covid-19. **Revista ACB**: Biblioteconomia em Santa Catarina, Florianópolis, v. 26, n. 1, p. 1-20, jan.-abr. 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8001445.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

FONSECA, Rafael Oliveira. «*La troisième révolution industrielle*». **Confins [Online]**, n. 19, dez. 2013. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins/8682>; DOI: <https://doi.org/10.4000/confins.8682>. Acesso em: 3 jul. 2023.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Invalidação judicial da discricionariedade administrativa, no regime jurídico-administrativo brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GASPAR, Danilo Gonçalves. **A crise da subordinação jurídica clássica enquanto elemento definidor da relação de emprego e a proposta da subordinação potencial**. Dissertação de mestrado. Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/12378>. Acesso em: 3 jul. 2023.

GIBBON, Edward. **Declínio e queda do Império Romano**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

GINSBURG, Tom; HUG, Aziz Z. *How to Save a Constitutional Democracy*. Chicago: The University of Chicago Press, 2018.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Lukas Ruthes. **A tutela jurídica de trabalhos criativos feitos por aplicações de inteligência artificial no Brasil**. Curitiba, 2019. Dissertação de mestrado. Disponível em: www.gedai.com.br. Acesso em: 29 set. 2023.

GORZ, André. **O imaterial**: conhecimento, valor e capital. Tradução de Celso Azzan Júnior. São Paulo: Annablume, 2005. 107 p.

GRANATO NETO, Nelson Nei. **Exército industrial de reserva**: conceito e mensuração. 2013. Dissertação de mestrado. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30106/R%20-%20D%20-%20NELSON%20NEI%20GRANATO%20NETO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 abr. 2023.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 5. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2003a.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2003b.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Gaberlini. **Teoria processual da Constituição**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos editor, 2002.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Gaberlini. **Teoria da ciência jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris editor, 2002.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Petrópolis. Editora vozes, 2015

HAYEK, Frederick A. **O caminho da servidão**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, s.d.

HEGEL. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. **Scientia e Studio**, São Paulo, v. 5. n. 3, p. 375-398, 2007. Disponível em: scielo.br/j/ss/a/QQFQSQx77FqjnxGrNBHDhD/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 27 jun. 2023.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica européia**. Coimbra: Almedina, 2019.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre. Sérgio Fabris editor, 1991.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris editor, 1998.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Inteligência Artificial como oportunidade para a regulação Jurídica. **RDU**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 11-38, nov.-dez. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/3756/pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

HORKHEIMER, Max. **Eclipse da razão**. 7. ed. São Paulo: Centauro editora, 2007.

IZERROUGENE, Bouzid. A relação capital-trabalho na economia do conhecimento. **Revista de Economia Política**, v. 30, n. 4(120), p. 687-705, out.-dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/GB6YDW3M3tsfnY8srRwm4Bq/>. Acesso em: 18 maio 2023.

JACSON, Vicki C. *Progressive Constitutionalism and Transnational Legal Discourse*. In: BALKIN, Jack M.; SIEGEL, Reva B. (Ed.). **The Constitution in 2020**. Oxford: Oxford University press, 2009.

JENKINS, Henry. **Cultura da convergência**. São Paulo: Aleph, 2008. Disponível em <https://cienciaslinguagem.eca.usp.br/L3JenkinsConvergencia.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

JESUS, Thaís Cristina Afonso de. **Plataformas digitais de autopublicação: reflexões sobre processos criativos e editoriais**. 2020. 179 f. (Dissertação de Mestrado) – Escola de Comunicação de Artes da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Editora PUC RIO, 2015.

JORGE, Arabela Conick. Valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica. In: VILLATORE, Marco Antônio; HASSON, Roland (coord.). **Estado & atividade econômica: o direito laboral em perspectiva**. Curitiba: Juruá editora, 2007.

JUNGBLUT, Ailton Luiz. A heterogenia do mundo on-line: algumas reflexões sobre virtualização, comunicação mediada por computador e ciberespaço. **Horizontes**

Antropológicos, Porto Alegre, ano 10, n. 21, p. 97-121, jan.-jun. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832004000100005>. Acesso em: 29 set. 2023.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Edgard Blücher. 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986.

KLEIN, Naomi. **Sem logo**: a tirania das marcas em um planeta vendido. Tradução de Rytta Vinagre. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

KOCH, Ingedore G. Villaça. Hipertexto e construção do sentido. **Alfa**, São Paulo, v. 51, n. 1, p. 23-38, 2007. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/alfa/article/download/1425/1126/3801>. Acesso em: 29 set. 2023.

KOJRANSKI, Nelson. Direitos reais. *In*: FRANCIULLI NETO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (coord.). **O novo código civil**: estudos em homenagem a Miguel Reale. São Paulo: Editora LTr., 2003.

KOMESU, Fabiana; TENANI, Luciani. Considerações sobre o conceito de “internetês” nos estudos da linguagem. **Linguagem em (Dis)curso**, Palhoça-SC, v. 9, n. 3, p. 621-643, set.-dez., 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ld/v9n3/10.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

LA BOÉTIE, Étienne de. **Discurso Sobre a Servidão Voluntária (1549)**. Versão para eBookLibris. Fonte Digital. 2006.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos avançados**, v. 11, n. 30, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/9Sr35XjVCx9L7Ws7QypPMrG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 jul. 2023.

LANA, Pedro de Perdigão. Sobre NFTS e as esculturas imateriais: a contínua expansão das fronteiras do mercado artístico e o alcance do direito de autor. *In*: WACHOWICZ, Marcos; CORTIANO, Marcelle. **Sociedade informacional & propriedade intelectual**. Curitiba: Gedai Publicações/UFPR, 2021. p. 113-138.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. Neuromarketing e sedução dos trabalhadores: o caso Uber. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz e; FONSECA, Vanessa Patriota (org.). **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. 472 p.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999. 250 p. Disponível em: https://www.giulianobici.com/site/fundamentos_da_musica_files/cibercultura.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

LEVY, Pierre. **O que é virtual**. São Paulo: Editora 34, 2011. 160 p.

LEVY, Pierre. **A inteligência coletiva**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2015. 206 p.

LINHARES, Paulo Afonso. **Direitos fundamentais e qualidade de vida**. São Paulo: IGLU Editora, 2002.

LOPES, Mariana Tormin Tanos; MEYER, Emilio Peluso Neder; LINHARES, Emanuel Andrade. Pandemia e Erosão da Democracia Constitucional: uma análise dos ataques à transparência no Brasil. **Direito Público**, [S. l.], v. 17, n. 96, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v17i96.4544. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4544>. Acesso em: 4 set. 2023.

LOUREIRO, Uriel; FONSECA, Bruno. Crowdwork e o trabalho on demand: a morfologia do trabalho no início do século XXI. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, Brasil, n. 32, p. 175-190, 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/211717>. Acesso em: 28 jun. 2023.

LUBIN, Asaf. *We Only Spy on Foreigners: The Myth of a Universal Right to Privacy and the Practice of Foreign Mass Surveillance*. **Chicago Journal of International Law**, v. 18, n. 2, Article 3, 2018. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol18/iss2/3>. Acesso em: 29 set. 2023.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Tempo universitário, 1983.

MACLUHAN, Marshal. Cibernação e cultura. In: DECRET, Charles R. **O impacto social da cibernética**. Rio de Janeiro: Edições Bloch, 1970.

MAGALHÃES, Ana Carolina da Costa; ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. A nova divisão internacional do trabalho e o resgate da soberania estatal. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 9-12 jun. 2010, Fortaleza-CE. **Anais [...]**. Florianópolis-SC: CONPEDI, 2010. p. 8860-8874. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3385.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

MARTINS, Joana D'Arc Dias; RIBEIRO, Maria de Fátima. Algoritmos e inteligência artificial: Democracia não rima com obscurantismo. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, PUC Minas, v. 25, n. 50, p. 173-196, 2022. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/25666/20748>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MARTINS, Maurício Rebelo. Educação e tecnologia: a crise da inteligência. **Educação**, Santa Maria, v. 44, 2019. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64442019000100061&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 1 jun. 2023.

MBEMBE, Achilles. **Necropolítica**. São Paulo, N-1 edições. 2021

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política - o processo de produção do capital. (Livro I). São Paulo: Boitempo editorial, 2014.

MASSUDA, Yoneji. **A sociedade da informação como sociedade pos-industrial**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1982. 212 p.

MAUAD, Marcelo. **Cooperativas de trabalho**: sua relação com o direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr editora, 2001.

MAZZOTTI, Massimo. Algorithmic Life. *In*: PRIDMORE-BROWN, Michele; CROCKETT, Julien. **The digital revolution**: debating the promises and perils of the Internet, automation, and algorithmic lives in the last years of the Obama Administration. Los Angeles: Los Angeles Review of Books, 2017. p. 32-40. Disponível em: https://dev.lareviewofbooks.org/wp-content/uploads/2017/08/Larb_DigitalRevolution_r2.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

MEDEIROS, Heloísa Gomes. **Software e direitos de propriedade intelectual**. Curitiba: Gedai, 2019. 298 p.

MEIRINHO, Augusto Grielo Sant'Anna; SILVA, Lucas Rênio da. A Convenção n. 137 da OIT e o futuro do trabalho portuário no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 84, n. 4, p. 247-270, out.-dez. 2018.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília jurídica, 2002.

MENDES, Gisele Pereira; GONÇALVES FILHO, Antonio Carlos. Ética nas decisões automatizadas: direito à explicação no RGPD e o direito de revisão na LGPD. *In*: WACHOWICZ, Marcos (org.). Proteção de Dados Pessoais em Perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado. Curitiba: Gedai publicações, 2020. p. 387-388.

MENDONÇA, Fabiano André de Souza. Hermenêutica constitucional da ordem econômica regulatória: princípios. *In*: MENDONÇA, Fabiano André de Souza; FRANÇA, Vladimir da Rocha; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar (org.). **Regulação econômica e proteção dos direitos humanos**: um enfoque sob a óptica do direito econômico. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008. Disponível em: http://www.kas.de/wf/doc/kas_16258-1522-5-30.pdf?090423180251. Acesso em: 29 set. 2023.

MENEZES, Iure Pedroza. Os tratados internacionais e o direito interno dos estados. **Revista de direito constitucional e internacional**, Ano 12, n. 48, jul.-set. 2011.

MEYER, Emílio Peluso Neder. O caráter normativo dos princípios jurídicos. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 167, p. 231-254, jul.-set. 2005.

MEYER, Emílio Peluso Neder; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *International Law, Constitutions, and Electoral Content Moderation: Overcoming Supranational Failures Through Domestic Solutions*. **Chicago Journal of International Law**, v. 24, n. 1, Article 5, 2023. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol24/iss1/5>. Acesso em: 29 set. 2023.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Manifestação da CONAFRET sobre o Recurso Extraordinário interposto pela UBER TECNOLOGIA DO BRASIL no âmbito do Processo RRAg 100853-94.2019.5.01.0067. 2023.

MONCADA, Luis S. Cabral de. Direito público e eficácia. In: MONCADA, Luis S. Cabral de. **Estudos de direito público**. Coimbra: Coimbra editora, 2001.

MOREIRA, Nelson Camata. A filosofia política de Charles Taylor e a política constitucional de Pablo Lucas Verdú: pressupostos para a construção do sujeito constitucional. **Revista De Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 8, p. 15-54, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i8.25>. Acesso em: 29 set. 2023.

MOREIRA, Nelson Camatta; PEREIRA, Caleb Salomão. Identidade constitucional, história efetual e tensão existencial: Escotoma e resistência do sujeito pré-constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo-SP, v. 18, n. 7, p. 30-48, set.-dez. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v18i7.3106>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3106>. Acesso em: 29 set. 2023.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. Coimbra: Coleção universitária caminho, 1973.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu editora, 2018. Ebook Kindle.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NEVES, Marcelo. **Entre Temis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2012

NEVES, Marcelo. **Entre hidra e Hércules**: princípios e regras constitucionais. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NEWTON, Paulla Chistiane da Costa; OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros. Flexicurity e formação: o investimento em capital humano como elemento potencializador da segurança nas relações laborais. **Revista Dataveni@**, UEPB, v. 3, n. 3, 2010. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/1522>. Acesso em: 29 set. 2023.

NOCE, Umberto Abreu; CLARK, Giovani. A emenda constitucional nº 95/2016 e a violação da ideologia constitucionalmente adotada. **REI**, Revista Estudos Institucionais, v. 3, n. 2, p. 1216-1244, 2018. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v3i2.194>.

NONATO, Rafael dos Santos. Teoria do conceito e hipertextos: uma proposta para determinação de relacionamentos em links conceituais. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/ECID-7V2GYA/1/dissertacao_nonato_2009.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luiz. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018

OLIVEIRA, Elizabeth Moura Oliveira; FILGUEIRAS, Luiz. A economia política do conhecimento. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 29, n. 2(69), p. 359-383, maio-ago. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3533.2020v29n2art01>. Acesso em: 29 set. 2023.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Formas de contratação do trabalhador na prestação de serviços sob plataformas digitais. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz e; FONSECA, Vanessa Patriota (org.). **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. 472 p.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Dependência econômica e plataformas digitais de trabalho: desvendando as estruturas da precificação e assalariamento por meios digitais. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 31, n. 1, p. 33-76, jan.-jun. 2021. e-ISSN: 2358-4777. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/45523>. Acesso em: 1 jun. 2023.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr editora, 2005.

OPUSZKA, Paulo Ricardo. Os fundamentos das relações jurídicas de trabalho: direito do trabalho, direito ao trabalho, regulação das relações laborais, possibilidades e limites. *In*: OPUSZKA, Paulo Ricardo (org.). **Direito do Trabalho e efetividade**: temas clássicos, problemas contemporâneos. Curitiba: Editora CRV, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Mudanças tecnológicas e o trabalho no futuro: Colocar a tecnologia ao serviço de todos. In: O futuro do trabalho iniciativas do centenário. **OIT**, 2019. https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_709457.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **Terceirização e reestruturação produtiva**. São Paulo: LTr editora, 2008.

PAULINO, Lucas Azevedo. Democracias constitucionais em crise: mapeando as estratégias institucionais que levam à erosão democrática. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 58, p. 274-309, jan.-jun. 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/download/1209/687>. Acesso em: 29 set. 2023.

PAZELLO, Ricardo Prestes. “Acumulação originária do capital e direito”. **InSURgência**: revista de direitos e movimentos sociais. Brasília: IPDMS; PPGDH/UnB; Lumen Juris, vol. 2, n. 1, p. 66-116, jan.-jun. 2016. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19044/17615>. Acesso em: 29 set. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil**: Alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREIRA, Mirlei Fachini Vicente. A inserção subordinada do Brasil na divisão internacional do trabalho: consequências territoriais e perspectivas em tempos de globalização. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 22, n. 2, p. 347-355, ago. 2010.

PESSERL, Alexandre Ricardo. **A biblioteca pública digital**: Direito autoral e acesso na sociedade informacional. Dissertação de mestrado. Florianópolis, 2011.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PINEDA, José Otávio de Carvalho. **A entropia segundo Claude Shannon**: o desenvolvimento do conceito fundamental da teoria da informação. Dissertação de mestrado. São Paulo, 2006. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/13330/1/PINEDA,%20J%20O%20C%20-%20A%20Entropia%20segundo%20Claude%20Shannon.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

PINTO, José Augusto Rodrigues Pinto. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr editora, 2000.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A Reinvenção dos Territórios**: a experiência latino-americana e caribenha. Buenos Aires: CLACSO, 2006.

POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PROSCURCIN, Pedro. **Do contrato de trabalho ao contrato de atividade**. São Paulo: Editora LTr., 2003.

QUIJANO, Anibal. *La colonialidad del poder*. In: LANDER, Edgardo (compilador). **La colonialidade del saber: eucentrismo y ciencias sociales**. Buenos Aires: CLACSO, 2011. p. 219-264.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999a.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999b.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

RHEINGOLD, Howard. **The Virtual Community**. 1993. Livro disponibilizado online em: <http://www.well.com/user/hlr/vcbook/>. Acesso em: 29 set. 2023.

RIBEIRO, Andressa de Freitas. Taylorismo, fordismo e toyotismo. **Lutas Sociais**, São Paulo, v. 19, n. 35, p. 65-79, jul.-dez. 2015.

RIFKIN, Jeremy. **A Terceira Revolução Industrial**: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012.

RIFKIN, Jeremy. **A sociedade de custo marginal zero**: a internet das coisas, a comunidade dos bens comuns e o eclipse do capitalismo. Lisboa: Bertrand editora, 2016. Disponível em: https://kupdf.net/download/sociedade-com-custo-marginal-zero-pdf_5c870bace2b6f5b464dac68f_pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

ROCHA, Rosália Carolina Kappel. A eficácia dos direitos sociais e a reserva do possível. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 4, n. 8, 2005. DOI: 10.25109/2525-328X.v.4.n.08.2005.455. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/455>. Acesso em: 19 jun. 2023.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr editora, 2007.

RUSSEL, Bertrand. **História do pensamento ocidental**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2013.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Petter. **Inteligência artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista Trabalhista Anamatra-Forense**, Ano 4, v. 14, abr.-jun. 2005.

SANDEL, Michael J. **O descontentamento da democracia**: uma abordagem para tempos perigosos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

SANDERS, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011.

SANDERS, Michael J. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANDRONI, Paulo (org.). **Novíssimo Dicionário de economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999. Disponível em: http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/magaldi/GEO_ECONOMICA_2019/dicionario-de-economia-sandroni.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

SANTOS, Everton Rodrigo; CASTRO, Henrique Carlos de O.; HOFFMANN, Fábio. A democracia brasileira e seus inimigos. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 127-138, jan.-abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e73472>.

SANTOS, Marcus Túlio L. F. dos. **Direito ambiental e minerário**. Mossoró: Edições UERN, 2009.

SANTOS, Roseli Rêgo. O princípio da busca do pleno emprego como aplicação da função social da empresa na lei de falências e recuperação de empresas. *In*: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17, 19-21 jun. 2008, Salvador. **Anais [...]**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 5249-5268. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roseli_rego_santos.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 23 maio 2023.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SCHROTH, Ulrich. Hermenêutica filosófica e jurídica. In: KAUFMANN, A. e HASSEMER, H. **Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEARLE, John R. **Mente, linguagem e sociedade**. São Paulo: Rocco, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENA SEGUNDO, Oswalter de Andrade. O princípio constitucional da redução das desigualdades regionais e sociais e sua efetivação jurídico-política na ordem econômica. **Revista Jurídica da ESMARN**, Natal-RN, v. 7, n. 3, p. 343-370, 2007. Disponível em:

http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/94/8. Acesso em: 29 set. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2005.

SILVA, Rodrigo Otávio Cruz e. **Sociedade Informacional, Direitos Autorais e Acesso**: o problema das licenças compulsórias de obras literárias esgotadas no Brasil. Tese de doutorado. Curitiba, 2020.

SILVA, Victor Hugo. StopClub: o aplicativo que trava batalha com a Uber após permitir ‘recusa automática’ de corridas por motoristas. G1, Rio de Janeiro, 6 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/09/06/stopclub-o-aplicativo-que-trava-batalha-com-a-uber-apos-permitir-recusa-automatica-de-corridas-por-motoristas.ghml>. Acesso em: 29 set. 2023.

SILVA NETO, Manoel Jorge E. **Direitos fundamentais e o contrato de trabalho**. São Paulo: LTr editora. 2005.

SIQUEIRA, Denise da Costa Oliveira; NOTARGIACOMO, Pollyana Coelho da Silva. Ilusão e experiência: a virtualização no pensamento de Pierre Lévy. **Comun. Inf.**, v. 3, n. 2, p. 181-196, jul.-dez. 2000. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/download/81677>. Acesso em: 29 set. 2023.

SIQUEIRA, Mariana; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar. Agências Reguladoras: autonomia e controle. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 9, n. 2, p. 195-222, jul.-dez. 2008. Disponível em: http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/126/139. Acesso em: 29 set. 2023.

SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Trabalhadores portuários e a Organização Internacional do Trabalho: proteção contra a automação e a favor da saúde, higiene e segurança. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 81, p. 222-231, ago. 2019.

SOUZA, Jessé de. **A Elite do Atraso**: da escravidão à lava-jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de constituição econômica. **Revista de Informação Legislativa**: Brasília, v. 26, n. 102, abr.-jun. 1989. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496834>. Acesso em: 29 set. 2023.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6. ed.; 2. tiragem. São Paulo-SP: LTr, 2017.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said; WACHOWICZ, Marcos. Rumos e desafios para uma funcionalidade dos direitos intelectuais na sociedade informacional. In: WACHOWICZ, Marcos; CORTIANO, Marcele (org.). **Sociedade informacional & Propriedade intelectual**. Curitiba: GEDAI, 2021.

STEFANO, Valério de. Automação, inteligência artificial e proteção laboral: padrões algorítmicos e o que fazer com eles. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz e; FONSECA, Vanessa Patriota (org.). **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020. 472 p.

SVAMPA, Maristela. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina**. São Paulo: Elefante, 2019.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 38.2, jul.-dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20493/95963>. Acesso em: 29 set. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, v 2. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

TUCHMAN, Bárbara. **A marcha da insensatez**: de Tróia ao Vietnã. Rio de Janeiro: Edições Bestbolso, 2012.

UBER. **Veja como se cadastrar na Uber**. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/blog/como-se-cadastrar-no-uber/>. Acesso em: 1 fev. 2023.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Política**: os textos centrais. Tradução de Paulo César Castanheira; revisão de Ireno Antônio Berticelli e Sandra Regina de Souza. São Paulo: Boitempo/Argos, 2001. 431 p.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 mar. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **U. S. Equal employment opportunity commission**. 1964. Disponível em: <https://www.eeoc.gov/statutes/title-vii-civil-rights-act-1964>. Acesso em: 1 jul. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **Department of Labor**. 2023. Disponível em: <https://www.dol.gov/agencies/whd/flsa>. Acesso em: 1 jul. 2023.

VALENTE, Nelma T. Zubek; FUJINO, Asa. Atributos e dimensões de qualidade da informação nas Ciências Contábeis e na Ciência da Informação: um estudo comparativo. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 21, n. 2, p.141-167, abr.-jun. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-5344/2530>. Acesso em: 30 set. 2023.

VALERIO NETTO, Antonio; MACHADO, Liliame dos Santos Machado; OLIVEIRA, Maria Cristina Ferreira de. **Realidade Virtual**: definições, dispositivos e aplicações. [S.l.: s.n.], 2002. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/252019436_Realidade_Virtual_-_Definicoes_Dispositivos_e_Aplicacoes. Acesso em: 29 set. 2023.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VARGAS, Francielle Alves. Tecnologias enquanto linguagem: desafios e perspectivas das novas linguagens em sala de aula. **Anais do SILEL**, v. 3, n. 1. Uberlândia: EDUFU, 2013. Disponível em: http://www.ileel.ufu.br/anaisdosilel/wp-content/uploads/2014/04/silel2013_2172.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria Da Norma Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2006.

VENOSA, Sílvio Sálvio. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional**. [S.l.]: Réus S.A., 1985.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O sentimento constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIANNA, José *et al.* Moro diz que não se vê como político e que cargo de ministro 'é técnico'. **G1 PR**, Curitiba, 5 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/11/05/sergio-moro-comenta-ida-para-ministerio-e-diz-que-nao-se-ve-ainda-como-um-politico-verdadeiro.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2023.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídicos-científicos. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris editor, 2008.

VIEIRA, Giovana Batisti. A sociedade da informação e sua lógica capitalista: uma análise dos riscos e regulações. *In*: WACHOWICZ, Marcos; CORTIANO, Marcele

(org). **Sociedade informacional & propriedade intelectual**. Curitiba: Gedai Publicações/UFPR, 2021.

VOLTAIRE. **Contos**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2002.

WACHOWICZ, Marcos. Os Impactos das novas tecnologias da informação no contrato de trabalho celebrado pela internet. *Revista do Direito*. 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/30750284/Os_Impactos_Das_Novas_Tecnologias_Da_Informa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 29 set. 2023.

WACHOWICZ, Marcos; GONÇALVES, Lukas Ruthes. **Inteligência artificial e criatividade**: novos conceitos na propriedade intelectual. Curitiba: Gedai, 2019.

WACHOWICZ, Marcos; HASTREITER, Michele Alessandra. *Derechos de autor y derecho internacional privado: la necesaria superación del paradigma de la territorialidad en la sociedad informacional*. In: TERLIZZI, María Sol; WACHOWICZ, Marcos. **Propiedad intelectual, sociedad y desarrollo: reflexiones desde Latinoamérica**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Flacso Argentina; Curitiba: GEDAI-UFPR, 2020. p. 65-82.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. 4. ed. São Paulo: Editora UnB, 2004.

WERNER, Deivid Augusto. **A Quarta Revolução Industrial e a Inteligência Artificial**: um estudo sobre seus conceitos, reflexos e possível aplicação no direito por meio da análise de texto jurídico como forma de contribuição no processo de categorização preditiva de acórdãos. 2019. 214 p. Dissertação de mestrado. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/8949/Deivid%20Augusto%20Werner>. Acesso em: 29 set. 2023.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: Estatística Aplicada ao Direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, jan.-abr. 2014.

ZILVETI, Fernando Aurelio. As repercussões da inteligência artificial na teoria da tributação. **RDTA**, São Paulo, n. 43, 2019. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/43-2019/as-repercussoes-da-inteligencia-artificial-na-teoria-da-tributacao/>. Acesso em: 29 set. 2023.